



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	34
PAUTAS	34
ATAS	34
ACÓRDÃOS	34
SEGUNDA CÂMARA	34
PAUTAS	34
ATAS	34
ACÓRDÃOS	34
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	35
ATOS NORMATIVOS	35
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	204
DESPACHOS	204
PORTARIAS.....	213
ADMINISTRATIVO	215
DESPACHOS.....	215
EDITAIS	221

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ERRATA

ERRATA DOS PROCESSOS Nº 17554/2019 e 17559/2019 PUBLICADO NA EDIÇÃO DE Nº 2219, PAG. 37, DE 23 DE JANEIRO DE 2020

PROCESSO Nº 17554/2017 - Recurso De Reconsideração interposto pelo sr. Vander Rodrigues Alves em face do acórdão Nº 711/2019 - TCE - Tribunal Pleno.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.2

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, concedendo-lhe os **EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de Janeiro de 2020.

PROCESSO Nº 17559/2017 - recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante em face da decisão nº 485/2019- TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, concedendo-lhe os **EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de Janeiro de 2020.

ONDE SE LÊ: PROCESSO Nº 17554/2017 - Recurso De Reconsideração interposto pelo sr. Vander Rodrigues Alves em face do acórdão Nº 711/2019 - TCE - Tribunal Pleno.

LEIA-SE: PROCESSO Nº 17554/2019 - Recurso De Reconsideração interposto pelo sr. Vander Rodrigues Alves em face do acórdão Nº 711/2019 - TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

ONDE SE LÊ: PROCESSO Nº 17559/2017 - recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante em face da decisão nº 485/2019- TCE - Tribunal Pleno.

LEIA-SE: PROCESSO Nº 17559/2019 - recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante em face da decisão nº 485/2019- TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Janeiro de 2020.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.3

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS NA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro)

PROCESSO Nº 13.546/2019 (Apenso: 14.928/2016) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Ferreira da Silva, em face da Decisão exarada nos autos do processo 14928/2016. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 1.246/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Ferreira da Silva; **8.2. Dar Provimento** No mérito, dar-lhe provimento, reformando a Decisão nº 407/2018-TCE/AM, exarada nos autos do Processo nº 14928/2016, no sentido de **Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Raimundo Ferreira da Silva; **8.3. Determinar** à origem, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do órgão competente, a retificação da Guia Financeira e o Ato Aposentatório do ex-servidor; **8.4. Determinar** à origem, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação retificados; **8.5. Determinar** registro do Ato Aposentatório do Sr. Raimundo Ferreira da Silva, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002 e art.31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE, após atendidas as determinações dos itens 3 e 4; **8.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002); **8.7. Arquivar** Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determine o arquivamento do processo. *Vencido o relator Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso. Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).*

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva)

PROCESSO Nº 11.762/2016 - Prestação de Contas Anual interposta pelo Fundo Municipal de Saúde-FMS, tendo como responsável o Sr. Homero de Miranda Leão Neto, Ordenador de Despesas, exercício 2015.

ACÓRDÃO Nº 1.247/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde-FMS, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Homero de Miranda Leão Neto, nos termos do inciso II do art.1º e do inciso II do art.22, todos da Lei nº 2.423/96; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Homero de Miranda Leão Neto, nos termos dos arts.24 e 72, II, ambos





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.4

da Lei nº 2.423, de 10/12/1996, c/c o art.189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** ao Fundo Municipal de Saúde-FMS que observe as recomendações elencadas no Relatório Conclusivo nº 16/2017-DICAD/MA, bem como as mencionadas no Relatório/Voto; **10.4. Dar ciência** acerca do decisum ao Sr. Homero de Miranda Leão Neto e aos demais interessados, nos termos do art.161 e 162, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior)

PROCESSO Nº 2.054/2018 Auditoria de Pessoal referente aos servidores da Administração Pública Direta da Prefeitura Municipal de Manaus, colocados à disposição para outros entes da Federação, no período de setembro a dezembro de 2017.

DECISÃO Nº 710/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, no sentido de: **9.1. Determinar** à SEMAD nos termos da prerrogativa prevista no art.40, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amazonas que instaure processo administrativo para apurar eventual pagamento indevido de remuneração ao servidor Flávio Lauria Ferreira, informando a conclusão do feito no prazo de 120 dias, prorrogáveis a critério do relator; **9.2. Determinar** à SEMED nos termos da prerrogativa prevista no art.40, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amazonas que, no prazo de 120 dias, prorrogáveis a critério do relator: **9.2.1.** Publique todos os atos de cessão ainda vigentes, mesmo que extemporaneamente em relação à prática dos atos; e; **9.2.2.** Providencie a rescisão dos contratados temporariamente cedidos pela Prefeitura Municipal de Manaus a outros órgãos da administração pública, relacionados no item 40 do Relatório-Voto, nos termos do art.10, inciso IV, da Lei Municipal nº 1.425/2010; **9.3. Determinar** à CASA CIVIL nos termos da prerrogativa prevista no art.40, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amazonas que encaminhe cópia dos comprovantes do ressarcimento integral, pela Prefeitura Municipal de São Paulo, dos valores pagos à Sra. Keila Machado da Silva, principalmente da diferença apurada na presente proposta de voto, no valor de R\$ 6.840,44, no prazo de 120 dias, prorrogáveis a critério do relator; **9.4. Determinar** à SEMED nos termos da prerrogativa prevista no art.40, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amazonas que encaminhe, no prazo de 120 dias, prorrogáveis a critério do relator: **9.4.1.** cópia dos comprovantes do efetivo ressarcimento, pelo TRF-1, dos valores pagos à Sra. Talice Ferreira Neves, referentes aos meses de outubro a dezembro de 2017; **9.4.2.** cópia dos comprovantes do efetivo ressarcimento pela SEAD da remuneração paga à Sra. Andrea Coelho da Silva Correa, como ordem bancária, nota de empenho, extrato da conta do órgão de origem com o registro do crédito respectivo do valor, referentes aos meses de setembro a dezembro de 2017; e; **9.4.3.** cópia dos comprovantes do efetivo ressarcimento da remuneração das servidoras Kelly Cristina de Araújo Barcelos, Lucy Christiane de Souza Hossaine do Nascimento e Zanelle Rocha Teixeira ou da publicação do ato e/ou informações regularizando a situação funcional das mesmas, caso de fato não estivessem cedidas à época, legitimando o percebimento dos valores. **9.5. Determinar** à SEMMASDH nos termos da prerrogativa prevista no art. 40, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amazonas que encaminhe cópia dos comprovantes do efetivo ressarcimento pela CGU dos valores pagos ao Sr. Waldemar Farias Neto, referentes ao mês de setembro e 13º salário, no prazo de 120 dias, prorrogáveis a critério do relator; **9.6. Determinar** à SEMSA nos termos da prerrogativa prevista no art. 40, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amazonas que: **9.6.1.** providencie a interrupção da cessão dos servidores Charles Souza Gomes, Daila Nascimento da Silva e Marly Guimarães Gomes, cedidos ao TRF-1 e do servidor Silas Ayrton Vinhote de Souza, cedido à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, no prazo máximo de 120 dias, ante a





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.5

ilegalidade nas cessões (art.52, inciso I, da Lei Municipal nº 1.222/2008), devendo os servidores retornar às atividades na SEMSA; e; **9.6.2.** Encaminhe cópia dos comprovantes do efetivo ressarcimento, pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, dos valores pagos ao servidor Silas Ayrton Vinhote de Souza, referentes aos meses de julho a dezembro de 2017, no prazo de 120 dias, prorrogáveis a critério do relator. **9.7. Determinar** à SEMULSP nos termos da prerrogativa prevista no art.40, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amazonas que providencie junto ao TRF-1 o ressarcimento do valor pago a título de auxílio transporte aos servidores cedidos, comprovando seu cumprimento no prazo de 120 dias, prorrogáveis a critério do relator; **9.8. Determinar** à SEMMASDH nos termos da prerrogativa prevista no art.40, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amazonas que, no prazo de 120 dias, prorrogáveis a critério do relator: **9.8.1.** Proceda à cobrança de R\$ 4.282,20 da servidora Mara Talita Pereira de Sousa, em razão do recebimento indevido dos valores, encaminhando cópia dos documentos que comprovem a medida adotada; e; **9.8.2.** Encaminhe cópia dos comprovantes do efetivo ressarcimento, por parte da SEAS, dos valores pagos ao servidor Andrew da Silva Souza, referente às remunerações dos meses de julho a dezembro de 2017. **9.9. Determinar** à SEMAD e à Casa Civil nos termos da prerrogativa prevista no art. 40, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amazonas que, mesmo extemporaneamente à época da prática dos atos, regularizem os processos administrativos de cessões ainda vigentes, mediante cumprimento do disposto no art.1º, §3º, do Decreto Municipal nº 2.802/2014, informando a conclusão dos atos saneadores, no prazo de 120 dias, prorrogáveis a critério do relator; **9.10.** Dar ciência do presente julgado: **9.10.1.** à Diretora de Controle Externo da Administração do Município de Manaus-DICAMM; e; **9.10.2.** à SEMAD, à SEMED, à CASA CIVIL-Prefeitura de Manaus, à SEMMASDH, à SEMSA, à SEMULSP, à Controladoria Geral do Município de Manaus-CGM. *A determinação à SEMED para apuração de legalidade de cessão de servidor constante do voto do relator foi excluída devido ao voto-vista do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.* **Vencida a proposta do Relator e o Conselheiro Convocado que acompanhou a proposta de voto. Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 11.365/2018 - Prestação de Contas Anual formulada pelo Departamento Municipal de Trânsito de Maués-DEMUT, tendo como responsável o Sr. Miguel Antonio Gonçalves de Souza, Ordenador de Despesas, exercício 2017.

ACÓRDÃO Nº 1.248/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Miguel Antonio Goncalves de Souza, responsável pelo Departamento Municipal de Trânsito de Maués-DEMUT, no curso do exercício 2017, nos termos do art.1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Miguel Antonio Gonçalves de Souza no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, nos termos dos art.1º, XXVI, 52, 53, parágrafo único, e 54, caput, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art.308, VII da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), diante do fato de que, embora as contas tenham sido





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.6

consideradas regulares com ressalvas, há impropriedades identificadas e consideradas não sanadas: ausência de Controle Interno; descumprimento pelo ente da Lei de Acesso a Informação; renúncia de Receita pertinente às infrações de trânsito; inexistência de Sistema informatizado na geração de guias para arrecadação de receitas; ausência de baixa total dos valores inscritos na Dívida Flutuante; ausência de controle dos bens classificados no Ativo Imobilizado; e ausência de controle dos materiais de consumo, conforme informadas no Relatório Conclusivo da DICAMI e no relatório/voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Determinar** que seja recomendado ao DEMUT que atente para as seguintes questões, sob pena de falhas dessa natureza não serem mais relevadas: **10.3.1.** realize melhor dimensionamento das previsões de receitas de forma que elas se tornem indispensáveis para a tomada de decisões para realização dos programas do governo, indicando assim um orçamento mais realista; **10.3.2.** comprove a busca de cumprimento dos ditames estabelecidos pelo DETRAN com finalidade de "liberação" para que o mesmo possa realizar as medidas administrativas e punitivas relacionadas ao trânsito municipal de Maués; **10.3.3.** implemente de forma breve o sistema informatizado de geração de guias de arrecadação municipal; **10.3.4.** que o ente só realize pagamentos de quinquênio para servidores do seu quadro de pessoal; **10.3.5.** que haja aprovação da Lei de Quadro de Pessoal próprio do DEMUT; **10.3.6.** realize concurso público para preenchimento do quantitativo de cargos, pertencentes ao quadro; **10.3.7.** que sejam realizados os procedimentos de pagamentos e/ou cancelamento de saldos referentes aos Restos a Pagar advindos de 2017 para realização de Baixa dos valores constantes na Dívida Flutuante. **10.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas.

PROCESSO Nº 15.808/2018 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Tonantins. Advogado: Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM nº 4.177, Patrícia Gomes de Abreu-OAB/AM Nº 4.447, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM N.º 8.446, Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM N. 8243, Eurismar Matos da Silva-OAB/AM N. 9221 e Ênia Jéssica da Silva Garcia-10416.

DECISÃO Nº 689/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Carlos Alberto de Souza Almeida, com fundamento na Denúncia formulada pela Vereadora do Município de Tonantins, Suelem Lofiego Ribeiro, em face do Sr. Lazaro de Souza Martins, Prefeito Municipal de Tonantins, em razão do preenchimento dos requisitos delineados no art. 288 da Resolução n.º 04/2002, Regimento Interno do TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação formulada em face do Sr. Lazaro de Souza Martins, Prefeito Municipal de Tonantins, em razão da existência de decisão exarada em outro processo referente ao mesmo objeto da presente demanda, ou seja, irregularidades relativas à publicação e acesso das informações disponibilizadas no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Tonantins, de forma que a aplicação da multa em desfavor do Representando se configuraria em bis in idem, além da ausência de má-fé do gestor, pois este se propôs a disponibilizar as informações solicitadas pela Denunciante por outros meios; **9.3. Recomendar** ao Sr. Lazaro de Souza Martins, Prefeito Municipal de Tonantins, que envide esforços para que as informações públicas relacionadas aos servidores da Prefeitura Municipal de Tonantins sejam disponibilizadas de forma integral no Portal da Transparência daquele Município, em cumprimento à Lei n.º 12.527/2011, Decreto 7.185/2010, LC nº 101/2000 (LRF) e demais legislações de regência; **9.4. Determinar**





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.7

o apensamento dos presentes autos ao Processo n.º 11622/2019, que cuida da Prestação de Contas anual do Sr. Lázaro de Souza Martins, responsável da Prefeitura Municipal de Tonantins, referente ao exercício de 2018; **9.5. Dar ciência** aos interessados, Sr. Lázaro de Souza Martins e ao Ministério Público de Contas do TCE/AM, sobre os termos do julgado.

PROCESSO Nº 12.783/2019 (Apenso: 11.411/2017) - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Fabio Martins Saraiva, Presidente da Câmara Municipal de Ipixuna.

ACÓRDÃO Nº 1.249/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fabio Martins Saraiva, Presidente da Câmara Municipal de Ipixuna, nos termos do art. 145, c/c o art. 154 do RI-TCE/AM. **8.2. Dar Provimento** Parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fabio Martins Saraiva, no sentido de Determinar a reforma do Acórdão nº 679/2018-TCE-Tribunal Pleno, com o fim de excluir o alcance no valor de R\$ 3.529,85 (três mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), aplicado ao recorrente, constante do item 10.2 do Acórdão nº 679/2018-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11411/2017, que trata da Prestação de Conta Anual da Câmara Municipal de Ipixuna, exercício de 2016. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 11.455/2018 - Prestação de Contas Anual formulada pelo Hospital Infantil Dr.Fajardo, tendo como responsável o Sr. Aly Nasser Abraham Ballut, Ordenador de Despesas, exercício de 2017.

ACÓRDÃO Nº 1.250/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr.Aly Nasser Abraham Ballut, então Diretor-Geral do Hospital Infantil Dr. Fajardo, exercício de 2017, nos termos dos arts. 22, III, b, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Aly Nasser Abraham Ballut no valor de R\$ 14.000,00 (Catorze Mil), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Recomendar** aos atuais e futuros gestores do Hospital Infantil Dr. Fajardo que observem, rigorosamente, as normas que regem suas atividades, notadamente aquelas relativas à atuação proba, gerencial e eficiente da Administração Pública na realização de contratações públicas, por licitação, ou mesmo de suas dispensas. **10.4. Notificar** o Sr. Aly Nasser Abraham Ballut, com cópia do Acórdão, Relatório/voto, para ciência do feito e interposição de recurso apropriado, caso queira.





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.8

PROCESSO Nº 11.542/2018 - Prestação de Contas Anual formulada pela Prefeitura Municipal de Envira, tendo como responsável o Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, exercício 2017. Advogado: Brenda de Jesus Montenegro-OAB/AM Nº 12.868.

PARECER PRÉVIO Nº 51/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito do Município de Envira, relativas ao exercício financeiro de 2017, tendo em vista a configuração de irregularidades insanáveis, resultado de atos dolosos que caracterizam improbidade administrativa, tal como constante na fundamentação supra; **10.2. Oficiar** a Câmara Municipal de Envira para que cumpra o disposto no art.127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao prazo de sessenta dias para o julgamento das Contas do Prefeito, contados da publicação no DOE do presente Parecer Prévio.

ACÓRDÃO Nº 51/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Envira, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do ordenador de despesas, Sr.Ivon Rates da Silva, conforme o art.22, III, "b" e "c" c/c art.25, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Ivon Rates da Silva no valor de R\$ 13.654,39, fundamentada no art.54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art.308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por impropriedades identificadas e não sanadas, descritas nos itens 38-39, 43-45, 61-63, 64-65, 66-68, 72-73, supra, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Envira:** **10.3.1.** Que cumpra os artigos 48, II e 48-A da LC 101/2000; **10.3.2.** Corrija as irregularidades verificadas no Balanço Patrimonial do especialmente quanto aos "Valores em Trânsito Realizável a Curto Prazo", apresentando as devidas ações de cobrança ou execução judicial que permitam identificar a previsão de entrada dos recursos aos cofres públicos municipais; **10.3.3.** Que proceda à complementação dos valores devidos ao RPPS (R\$ 446.938,41), observando os juros e multas de responsabilidade do gestor que deu causa ao feito; **10.3.4.** Efetue os repasses ao FAPENV sem atrasos, tanto das contribuições patronal, quanto da dos servidores sem a devida; **10.3.5.** Cumpra o disposto no art.4º, §1º, VIII, X, XI e XII, e §2º da Lei Federal nº 10.887/2004, art.1º, II e III, Lei Federal nº 9.717/98; art.4º Portaria MPS nº 402/2008; art.29, ON MPS nº 02/2009; arts.17 e 20, Lei Municipal nº 240/2010; **10.3.6.** Que cumpra o disposto no art.2, da Resolução nº 27/2012-TCE/AM, que exige um arquivo completo de toda a documentação pertinente por obra, tais como: o processo licitatório, ato de Nomeação da Fiscalização; ART dos projetos, processos de pagamentos, a manutenção de registro





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.9

de imagens com datas (fotográfico ou similar) do antes do início, durante a execução e da conclusão da obra ou serviço; **10.3.7.** Cumpra o disposto no art.96, da Lei nº 4.320/64; **10.3.8.** Que adote providências para o processamento e adimplemento dos restos a pagar, em cumprimento ao art.37 c/c art.63 da Lei nº 4.320/1964, assim como art.48, da LC 101/2000; **10.3.9.** Cumpra o disposto no art.52, da LC 101/2000. **10.4. Determinar** à SECEX que instaure Tomada de Contas Especial para aferir os prejuízos causados ao erário do município de Envira, especialmente com juros e multas, decorrentes da diferença a recolher das contribuições patronais e dos servidores, das competências de janeiro a dezembro/2017, inclusive 13º salário, no valor total de R\$ 446.938,41 e os recolhimentos em atraso das contribuições patronal e dos servidores sem a devida cobrança de juros das competências dos meses de janeiro a novembro de 2017; **10.5. Determinar** à SECEX que na próxima comissão de Inspeção que dê especial atenção aos itens alvo de determinação à origem, visando verificar a ocorrência de reincidência; **10.6. Notificar** o Sr. Ivon Rates da Silva com cópia do Relatório/Voto, Parecer do MPC e Laudos Conclusivos das Comissões de Inspeção, além do Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO Nº 14.565/2018 – Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, tendo como representado o Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito Municipal de Eirunepé. Advogado: Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM 10416.

DECISÃO Nº 690/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Sr. Raylan Barroso de Alencar, prefeito municipal de Eirunepé, em consonância com o disposto no art.1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.2. Arquivar** o presente processo com fulcro no art.485, V, do Código de Processo Civil c/c art.127, da Lei nº 2.423/1996, visto que a Representação trata de objeto incluído no escopo da instrução realizada no processo nº 11471/2018, Prestação de Contas Anual de Eirunepé, exercício de 2017, julgada pelo Acórdão nº 44/2019 TCE-Tribunal Pleno; **9.3. Notificar** o Sr. Raylan Barroso de Alencar e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que tomem ciência do decisório.

PROCESSO Nº 11.168/2019 – Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, tendo como representado o Sr. Araildo Mendes do Nascimento.

DECISÃO Nº 691/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em consonância com o disposto no art.1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 288 e seguintes da Resolução n.04/2002-TCE/AM; **9.3. Aplicar Multa** ao Senhor Araildo Mendes do Nascimento, no valor de R\$ 13.654,39, com fulcro no art.54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelas graves infrações as normas da Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 12.527/2011; e Constituição Federal de 1988, 0 que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM),





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.10

condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Determinar** que a Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro, no prazo de 60 dias, realizar a atualização do Portal da Transparência, bem como a normatização e regulamentação interna de procedimentos que garantam o cumprimento integral da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) em todos os seus aspectos e achados do item 12, estabelecendo mecanismos que garantam a continuidade da divulgação das informações mesmo com mudanças de gestores; **9.5. Oficiar** o Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, para que, escoado o prazo de 60 (sessenta) dias concedido no item anterior, encaminhe imediatamente documentos que evidenciem o cumprimento da decisão, sob pena de multa do art.308, I, “a”, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.6. Notificar** o Ministério Público de Contas, com cópia do Relatório/Voto e da Decisão, para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso; **9.7. Determinar**, ao fim da execução do presente processo, que sejam adotadas as providências para o apensamento à Prestação de Contas Anual correspondente.

PROCESSO Nº 11.634/2019 - Prestação de Contas Anual formulada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá, tendo como responsável o Sr. Raimundo Alves de Aguiar, Ordenador de Despesa, exercício 2018.

ACÓRDÃO Nº 1.251/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Raimundo Alves de Aguiar, responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá, referente ao exercício 2018; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Alves de Aguiar, no valor de R\$5.000,00, em virtude da impropriedade do item 12.2, em razão de contas julgadas irregulares de que não resulte débito ao erário (art.54, inciso I, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996). A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Notificar** o Sr. Raimundo Alves de Aguiar, para que tome ciência do decisório; **10.4. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando-lhe cópia do Relatório Conclusivo nº 41/2019-DICERP, para adoção das medidas que entender cabíveis, com vistas a coibir o descumprimento legal dos princípios e preceitos da alçada estadual (art.1º da Lei nº 9.983/00); **10.5. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 559/2019 – Consulta interposta pela Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, tendo como interessado o Sr. Jocione dos Santos Souza, Prefeito de Novo Aripuanã. Advogado: Sonally Rates Pinheiro-OAB/AM nº 13268.

PARECER Nº 20/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico; **CONSIDERANDO**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal; **RESOLVE, à unanimidade**, no sentido de: **9.1. Não Conhecer** da Consulta formulada pelo Sr. Jocione dos Santos Souza, prefeito municipal de Novo Aripuanã, face ao não cumprimento do requisito do art.274, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM;





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.11

9.2. Notificar o Sr. Jociene dos Santos Souza para que tome ciência do decisório com cópia deste Parecer e do Relatório/Voto. **9.3. Arquivar** o presente processo.

PROCESSO Nº 679/2019 – Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência-CONEDE, tendo como representado a Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA.

DECISÃO Nº 713/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a presente Representação do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, apresentado, nos autos, pelo Sr. Raimundo Carlos da Silva, em face da Fundação Universidade do Estado do Amazonas, notadamente diante da perda superveniente de seu objeto; **9.2. Notificar** o Sr. Raimundo Carlos da Silva, com cópia do Laudo Técnico, Parecer Ministerial, Relatório/Voto e desta Decisão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso; **9.3. Notificar** a Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, com cópia do Laudo Técnico, Parecer Ministerial, Relatório/Voto desta Decisão para ciência; **9.4. Recomendar** à Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, que, em todos os seus certames, havendo condições fáticas para tanto, observe, estritamente, as normas que regem os percentuais de vagas reservadas por cotas legais, bem como as regras de acessibilidade e inclusão então vigentes.

PROCESSO Nº 15.629/2019 (Apenso: 15.793/2018 e 15.658/2019) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Franklin Jana Pinto, em face da Decisão exarada nos autos do Processo nº 15.793/2018.

ACÓRDÃO Nº 1.252/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso interposto pelo Sr. Franklin Jana Pinto, nos termos do art.62 da Lei Estadual nº 2423/96 e art.154 da Resolução n.04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso interposto pelo Sr. Franklin Jana Pinto, mantendo na totalidade o Acórdão nº 272/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado no processo nº15793/2018; **8.3. Notificar** o Recorrente, Sr. Franklin Jana Pinto, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão, para que tome ciência do decisório; **8.4. Determinar** à SEPLENO, após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário.

PROCESSO Nº 15.658/2019 (Apenso: 15.629/2019 e 15.793/2018) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito-MANAUSTRANS, em face da Decisão exarada nos autos do Processo nº 15.793/2018. Advogado: Eudes Menezes Albuquerque-OAB/AM A-529.

ACÓRDÃO Nº 1.253/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito-Manaustrans, nos termos





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.12

do art.62 da Lei Estadual nº 2423/96 e art.154 da Resolução nº04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Transito-Manaustrans, mantendo na totalidade o Acórdão n.272/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado no processo nº 15793/2018; **8.3. Notificar** o Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito-Manaustrans, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão, para que tome ciência do decisório; **8.4. Determinar** à SEPLENO, após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 11.677/2019 - Prestação de Contas Anual formulada pelo Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus-FERMM, tendo como responsável o Sr. Elanio Gouvea de Oliveira, Ordenador de Despesa e Oswaldo Said Junior, Gestor, exercício 2018.

ACÓRDÃO Nº 1.254/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus-FERMM, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. Oswaldo Said Junior, gestor do FERMM, e Elanio Gouvea de Oliveira, Ordenador de despesas, dando plena quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 22, I, e 23, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo11, inciso III, alínea “a”, item 3 e art.189, I, Resolução nº 04/2002-TCE/AM-RITCE; **10.2. Dar ciência** aos Srs. Elanio Gouvea de Oliveira e Oswaldo Said Junior da respectiva decisão; **10.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 15.924/2019 (Apenso: 11.384/2017) – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo nº 11.384/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.255/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provedimento**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, para manter, na íntegra, o teor das disposições do Acórdão nº 446/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado às fls.345/346, do Processo n.º 11384/2017, haja vista a ausência de razões suficientes para ensejar a reforma do mesmo. **8.3. Dar ciência** do teor da decisão à Sra. Maria das Graças Soares Prola, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e deste Acórdão correspondente, e; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais; devolvendo-se, ainda, o Processo n.º 11384/2017, em apenso, ao seu Relator, para as providências que entender pertinentes ao caso. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.171/2019 (Apenso: 12.630/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Filadelfia Branca de Souza Cota, em face da Decisão exarada nos autos do Processo nº 12.630/2019. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.13

ACÓRDÃO Nº 1.256/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Filadelfia Branca de Souza Cota, em face da Decisão n.º 1045/2019-TCE-Primeira Câmara (fls. 135/136, do Processo nº 12630/2019), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Filadelfia Branca de Souza Cota, em face da Decisão n.º 1045/2019-TCE-Primeira Câmara (fls.135/136, do Processo nº 12630/2019), no sentido de excluir o item 7.4, bem como alterar as disposições dos itens 7.1 e 7.2 do referido julgado, nos seguintes termos: "7.1. Julgar legal a Aposentadoria por invalidez da Sra. Filadelfia Branca de Souza Cota, no cargo de Assistente Administrativo, Matrícula nº 121220-6B do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, de acordo com o Decreto Publicado no DOE de 21 de novembro de 2019; 7.2. Determinar registro ao ato aposentatório, concedido em favor da Sra. Filadelfia Branca de Souza Cota, nos termos regimentais". **8.3. Dar ciência** à Sra. Filadelfia Branca de Souza Cota, por meio do Defensor Público signatário, acerca do teor da presente deliberação, encaminhando-lhe cópia reprográfica deste Relatório-Voto e deste Acórdão; e; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro-convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, o qual votou pela negativa de provimento do recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 3.589/2015 - Tomada de Contas Especial referente a 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 015/2010, firmado com a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, tendo como responsável o Sr. Raimundo Nonato da Silva, Conveniente, Gedeão Timóteo Amorim, Concedente e Rossieli Soares da Silva, Concedente. Advogado: Leda Mourão da Silva-OAB/AM nº 10276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM nº 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM nº 11414.

ACÓRDÃO Nº 1.296/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 15/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, representada à época da celebração pelo seu Secretário, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura de Careiro da Várzea/AM, representada à época pelo seu Prefeito, Sr. Raimundo Nonato da Silva, nos termos do art.1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art.5º, XVI, e art.253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 15/2010, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato da Silva, Prefeito de Careiro da Várzea à época, em razão da ausência de comprovação documental da restituição do saldo remanescente dos recursos convencionais, nos termos do art.1º, II e art.22, III, "b" e "c", da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica) c/c art.188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno); **8.3. Considerar em Alcance** o Sr. Raimundo Nonato da Silva no valor de R\$ 6.134,07 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ em razão da ausência de comprovação documental da restituição do saldo remanescente dos recursos convencionais, conforme exposto no Relatório/Voto; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Nonato da Silva no valor de R\$13.654,39, em razão da impropriedade/irregularidade não sanada, conforme Relatório/Voto, nos termos





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.14

do art.1º, XI c/c art. 54, II e III, da Lei nº 2.423/1996 e art.308, V e VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.5. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, bem como da Prefeitura de Careiro da Várzea/AM para que cumpram, quando da celebração de convênios e ajustes congêneres, estritamente as normas legais que regulam a matéria. **8.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno (SEPLENO) que cientifique os interessados sobre o teor deste Acórdão, bem como adote as demais providências necessárias, nos termos regimentais; **8.7. Arquivar** o presente processo após cumprimento dos itens acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 2.034/2016 – Representação oriunda de demanda da Ouvidoria interposta pela Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, tendo como representado o Sr. Jorge Henrique Fonseca dos Santos. Advogado: Jozinaldo de Aguiar Maia-OAB A-695, Marcos dos Santos Beltrão-OAB 7295 e Thomaz dos Santos Farias-OAB 8691.

DECISÃO Nº 719/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo-SECEX/TCE, em face do Sr. Jorge Henrique Fonseca dos Santos, com fito de apurar possível acúmulo ilícito de cargos junto à Polícia Civil do Estado do Amazonas-PC/AM e Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno-SEMEF, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo-SECEX/TCE, em face do Sr. Jorge Henrique Fonseca dos Santos, uma vez que restou configurada a acumulação ilícita de cargos públicos pelo Representado junto à Polícia Civil do Estado do Amazonas, no cargo de Investigador, e à SEMEF/Manaus, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, no período de janeiro de 2015 a julho de 2016, contrariando o disposto no art.37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, contudo, excepcionalmente, sem aplicação de penalidade tendo em vista que cessou a ilicitude com a sua exoneração do cargo de Assistente Técnico Fazendário junto à SEMEF/Manaus, a contar de 02/05/17, conforme Portaria por Delegação nº 11.923/2017, publicada no DOM nº 4141, datado de 07/06/17; **9.3. Recomendar** à Polícia Civil do Estado do Amazonas-PC/AM e à Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno-SEMEF que observem o que prevê a legislação pertinente quanto ao acúmulo remunerado de cargos públicos, em especial o disposto no art.37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e as demais normas de regência; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que adote as providências previstas no art.161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.5. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais. *Registra-se que o voto-destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva pelo envio dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, não foi acolhido, por maioria, sendo acompanhado pelo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes.*

PROCESSO Nº 88/2018 – Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, tendo como representado a Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA.





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.15

DECISÃO Nº 717/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, com o objetivo de apurar a legalidade, impessoalidade, economicidade e eficiência do Contrato nº 18/2014-SEMSA e seus aditivos, firmado entre a SEMSA e a empresa Nestlé Brasil LTDA, visto que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de seu i. Procurador, Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, tendo em vista que restou não sanada apenas uma das três restrições apontadas, a qual não ensejou dano ao erário, conforme detalhadamente exposto no Relatório-Voto; **9.3. Determinar** à Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA que, quando da celebração de aditivos contratuais, realize pesquisa de preços de mercado de modo a aferir a vantajosidade para a Administração, em cumprimento ao que estabelece o art.57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Marcelo Magaldi Alves, atual Secretário da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, e aos demais interessados acerca do teor do presente decism, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.5. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento do item acima.

PROCESSO Nº 10.023/2018 - Embargos de Declaração interposto pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de apurar possível omissão ilegal de providências do Prefeito e o Secretário de Meio Ambiente de Novo Airão.

ACÓRDÃO Nº 1.257/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, tendo em vista que esses atenderam aos parâmetros previstos no art.148, §1º, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; para, no mérito: **7.2. Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em virtude da ausência de vícios processuais (omissão, contradição e obscuridade) no julgado; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que cientifique o ilustre Representante Ministerial para tomar ciência do decisório, nos termos regimentais. *Vencido voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Julio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo provimento da representação com concessão de prazo.*

PROCESSO Nº 10.451/2018 – Representação com Pedido de Liminar Interposta pelo Sr. Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda, tendo como representado a SEMSA e Comissão Municipal de Licitação. Advogado: Erika Roberta Régis da Silva-OAB/AM nº 4.815. **DECISÃO Nº 692/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda, com pedido de Medida





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.16

Cautelar de suspensão do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2018-CML/PM, em razão de supostas irregularidades ocorridas no decorrer do certame que acarretou em sua inabilitação e, no mérito, que seja saneado o processo licitatório em prol da observância e garantia dos princípios da economicidade, da ampla concorrência, impessoalidade e supremacia do interesse público, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda., tendo em vista que a Representante não logrou êxito em demonstrar a plausibilidade do direito arguido, conforme fundamentado no Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência** à empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda. e aos demais interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.4. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento do item acima.

PROCESSO Nº 705/2018 – Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, tendo como representada a Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita de Beruri.

DECISÃO Nº 718/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel** a Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, atual Prefeita de Beruri, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender às notificações desta Corte de Contas, com fundamento nos arts.20, IV, §3º, da Lei nº 2423/96 c/c art.88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Conhecer** da presente Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura de Beruri, representada pela Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, atual Prefeita, a fim de apurar possível ao acúmulo irregular de cargos públicos, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.3. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX/TCE-AM, em face da Prefeitura de Beruri, representada pela Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, em virtude da ausência de documentos que comprovem a cessação das condutas ilícitas de acúmulo de cargos por servidores do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Beruri, tendo em vista que, após detida análise dos autos, restou demonstrada a regularidade da situação de apenas 07 dos 23 servidores em possível contexto de acúmulo; **9.4. Determinar** ao Município de Beruri que, no prazo de 60 dias, apresente a esta Corte de Contas documentos acerca das providências adotadas no sentido de cessar a ilegalidade dos possíveis acúmulos de cargos por parte dos 16 servidores restantes, verificados pela comissão sindicante dos autos do Processo nº 606/2017-GPMB, em face ao art.37, XVI, da CRFB/88, sob a pena de multa prevista no art. IV, da Lei nº2423/1996 c/c art.308, I, “a”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e, caso os servidores ainda estejam acumulando cargos ilícitamente, conceda prazo para que eles optem por apenas uma das situações funcionais, na forma da legislação local; **9.5. Recomendar** ao Município de Beruri, representado pela Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, que realize verificação a fim de detectar e sanar eventuais situações semelhantes de acúmulo ilegal por parte de seus servidores, sob pena de responsabilidade administrativa e representação ao Ministério Público Estadual; **9.6. Dar ciência** ao Representante, SECEX/TCE/AM, e aos demais interessados, SEAD, SEDUC e SUSAM, acerca do teor do presente decisum, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, a fim de que adotem as medidas administrativas pertinentes quanto aos seus respectivos servidores, fazendo cessar eventuais vínculos dúplices considerados ilícitos; **9.7. Arquivar** os autos, nos termos e prazos regimentais, após o cumprimento dos itens acima.





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.17

PROCESSO Nº 11.190/2018 - Prestação de Contas Anual formulada pela Câmara Municipal de Beruri, tendo como responsável o Sr. Orlen Oliveira Picanço, Ordenador de Despesa, exercício 2017. Advogado: Luciene Helena da Silva Dias-OAB/AM 4.697.

ACÓRDÃO Nº 1.258/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Orlen Oliveira Picanço, Presidente da Câmara Municipal de Beruri, exercício de 2017, nos termos do art.22, II, da Lei 2.423/96 c/c o art.188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Orlen Oliveira Picanço no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art.53, § único, da Lei nº 2.423/96, em razão das impropriedades identificadas e transcritas na fundamentação o Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Dar ciência** à Câmara Municipal de Beruri acerca das impropriedades constantes destes autos, remetendo-lhe cópia das manifestações das Unidades Técnicas, do Parecer Ministerial e do Relatório/Voto, determinando o cumprimento das Recomendações e Determinações listadas nas referidas peças técnicas; **10.4. Dar ciência** ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri-FUNPREB para que tome providências quanto às impropriedades relacionadas no Relatório 44/2018-DICERP, cuja cópia deve ser encaminhada.

PROCESSO Nº 11.358/2018 - Prestação de Contas Anual formulada pela Maternidade Dona Nazira Daou, tendo como responsável o Sr. José Menezes Ribeiro Júnior, Ordenador de Despesa, exercício 2017.

ACÓRDÃO Nº 1.259/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais da Maternidade Dona Nazira Daou, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. José Menezes Ribeiro Júnior, Diretor-Geral à época, nos termos dos arts.1º, inciso II, 22, inciso II, e 24 da Lei nº 2.423/1996 e arts.188, § 1º, inciso II, e 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.2. Recomendar à atual gestão da Maternidade Dona Nazira Daou e seus sucessores que:** **10.2.1.** Faça o planejamento prévio dos gastos anuais para contratação dos serviços e principalmente para as compras, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando o limite para as modalidades licitatórias, em atenção ao disposto nos arts.23, § 2º, e 24, II, da Lei nº 8.666/93; **10.2.2.** Realize os procedimentos licitatórios e celebre os contratos com as empresas vencedoras, observando o disposto no art.60 da Lei nº 8.666/93. **10.3. Dar quitação** ao Sr. José Menezes Ribeiro Júnior, Diretor-Geral à época, nos termos dos arts.24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que adote as providências dispostas no art.161 da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.5. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais.





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.18

PROCESSO Nº 11.399/2018 - Prestação de Contas Anual formulada pelo Fundo para Financiamento da Modernização do Estado do Amazonas-FMF/SEFAZ, tendo como responsável a Sra. Camilla Maria Edwiges Montenegro e Souza Soares, Ordenador de Despesa, Jorge Eduardo Jatahy de Castro, Ordenador de Despesa, Francisco Arnobio Bezerra Mota, Ordenador de Despesa, exercício 2017.

ACÓRDÃO Nº 1.228/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as Contas do Fundo de Financiamento da Modernização do Estado do Amazonas-FMF/SEFAZ, referente ao exercício financeiro de 2017, tendo como responsáveis o Sr. Jorge Eduardo Jatahy de Castro (período de 23/01/2017 à 10/05/2017), Sr. Francisco Arnóbio Bezerra Mota (período de 10/05/2017 à 04/10/2017), e a Sra. Camilla Maria Edwiges Montenegro e Souza Soares (período de 05/10/2017 à 31/12/2017), gestores e ordenadores de despesa do Fundo nos respectivos períodos, nos termos do art.1º, II, 22, II, e 24 da Lei 2423/1996 e art.188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar: 10.2.1.** à atual gestão do Fundo de Financiamento da Modernização do Estado do Amazonas-FMF/SEFAZ que observe estritamente as determinações legais relativo ao Controle Interno; **10.2.2.** à Controladoria Geral do Estado-CGE, para que se atente quanto à necessidade legal de emitir Relatório das Contas do FMF/SEFAZ, no âmbito do controle interno; **10.3. Dar quitação aos seguintes responsáveis: 10.3.1.** Sr. Jorge Eduardo Jatahy de Castro, na qualidade de gestor e ordenador de despesa do Fundo de Financiamento da Modernização do Estado do Amazonas-FMF/SEFAZ, período de 23/01/2017 à 10/05/2017, nos termos do art. 24 da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, I da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **10.3.2.** Sr. Francisco Arnóbio Bezerra Mota, na qualidade de gestor e ordenador de despesa do Fundo de Financiamento da Modernização do Estado do Amazonas-FMF/SEFAZ, período de 10/05/2017 à 04/10/2017, nos termos do art.24 da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, I da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **10.3.3.** Sra. Camilla Maria Edwiges Montenegro e Souza Soares, na qualidade de gestora e ordenadora de despesa do Fundo de Financiamento da Modernização do Estado do Amazonas-FMF/SEFAZ, período de 05/10/2017 à 31/12/2017, nos termos do art. 24 da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, I da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art.161 da Resolução 04/2002-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.459/2018 – Denúncia oriunda da Ouvidoria, formulada pela SECEX-TCE/AM, tendo como denunciado o Sr. Renaldo Serrão dos Santos.

DECISÃO Nº 681/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel** o Sr. Renaldo Serrão dos Santos, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender às notificações desta Corte de Contas, com fundamento nos arts.20, IV, §3º, da Lei nº 2423/96 c/c art.88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Conhecer** da Denúncia formulada pela SECEX-TCE/AM, oriunda da Demanda da Ouvidoria nº 88/2018, ratificada pela Informação nº 34/2018-DICAPE, em face do Sr. Renaldo Serrão dos Santos, ex-Prefeito de Urucurituba, em virtude de possível percepção de vencimentos atinentes a dois cargos de professor da rede estadual, sem a devida contraprestação laboral, com fundamento no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **9.3. Julgar Procedente** a Denúncia oriunda da Demanda da Ouvidoria nº 88/2018, ratificada pela Informação nº





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.19

34/2018-DICAPE, formulada em face do Sr. Renaldo Serrão dos Santos, uma vez que os documentos trazidos aos autos indicam o percebimento indevido de vencimentos atinentes a dois cargos de Professor da SEDUC, sob as matrículas nº 147.272-0-C e 147.272-0-D, sem a devida contraprestação laboral; **9.4. Determinar** à atual gestão da SEDUC, que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a esta Corte de Contas documentos acerca das providências adotadas quanto à instauração de Procedimentos Administrativos Disciplinares em face do Sr. Renaldo Serrão da Costa e de seus superiores, encarregados pela fiscalização de sua frequência, visando à responsabilidade solidária no que tange ao ressarcimento dos valores percebidos indevidamente pelo servidor a partir de fevereiro/2018; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que dê ciência à Denunciante e aos demais interessados, acerca do teor do presente decism, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.6. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral dos itens acima.

PROCESSO Nº 1.496/2018 – Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, tendo como representada a Secretaria de Estado da Casa Civil e Arthur Cesar Zahluth Lins.

DECISÃO Nº 682/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ademir Carvalho Pinheiro, em face da Secretaria Estadual da Casa Civil com o fito de apurar a contratação de consultoria internacional sobre segurança pública firmada em 07/05/2018 entre a Casa Civil e a Giuliani Security & Safety (Contrato nº 002/2018), uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ademir Carvalho Pinheiro, em face da Secretaria Estadual da Casa Civil, tendo em vista que não foram identificadas nos presentes autos irregularidades contratação de consultoria internacional sobre segurança pública firmada em 07/05/2018 entre a Casa Civil e a Giuliani Security & Safety (Contrato nº 002/2018); **9.3. Dar ciência** ao Sr. Arthur Cesar Zahluth Lins e aos demais interessados acerca do teor do presente decism, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.4. Arquivar** definitivamente os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima.

PROCESSO Nº 2.143/2018 (Apenso: 1.441/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, em face da Decisão exarada nos autos do Processo nº 1.441/2017. Advogado: Luciana Elvas Pinheiro Costa-OAB/AM 5.657, Eriverton Resende Monte-OAB/AM 7.648, Aly Nasser Abraham Ballut Filho-OAB/AM 6.002, Marcelo Carvalho da Silva-OAB/AM 6.193, Etã Pereira Castelo Branco-OAB/AM 6.550 e Wanessa Cavalcante Fecury Soares-OAB/AM 6.367.

ACÓRDÃO Nº 1.229/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, representada por seu Reitor, Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, visto que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos nos arts.151 a 153 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao recurso interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, para reformar a Decisão nº 750/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.20

nos autos do Processo nº 1441/2017, no sentido de: **8.2.1.** Julgar legal a Admissão de Pessoal, mediante a contratação temporária, da Professora Kamila Jordana Brito de Almeida, objeto da Resenha nº 090/2016, publicada no D.O.E. em 28/11/2016, conforme Contrato nº 181/2016, realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, concedendo-lhe registro, nos termos do art.31, I, da Lei nº 2423/96 c/c art.261, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.2.** Excluir o item 8.2 e os subitens 8.2.1 e 8.2.2 referentes, respectivamente, à aplicação de multa no valor de R\$ 8.768,25 ao Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, e ao respectivo recolhimento do montante, tendo em vista o saneamento das restrições que ensejaram o julgamento desfavorável à admissão de pessoal em tela. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que cientifique do decum a Universidade do Estado do Amazonas-UEA, através da Procuradora, Dra. Luciana Elvas Pinheiro Costa-OAB/AM nº 5.657, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento do item acima.

PROCESSO Nº 2.150/2018 (Aposos: 2.149/2018, 4.284/2012 e 4.285/2012) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face da Decisão exarada nos autos do Processo nº 4.284/2012. Advogado: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 1.241/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 62/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4284/2012, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.151, caput, da Resolução. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao recurso interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, de modo a reformar o Acórdão nº 62/2018, exarado pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 4284/2012, de modo a excluir os itens 9.3 (subitens 9.3.1 e 9.3.2) e 9.4 (subitens 9.4.1 e 9.4.2), e modificar os itens 9.1 e 9.2, os quais passarão a ter o teor abaixo: 7.2.1. "9.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 02/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário à época e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, representada pelo Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito à época, conforme disposto no art.5º, XVI e art.253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM"; 7.2.2. "9.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da primeira parcela do Convênio nº 02/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário à época e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, representada pelo Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito à época, com fulcro no art.22, II, da Lei 2423/1996"; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Fullvio da Silva Pinto, nos termos do art.24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423/96 c/c o art.189, II, da Resolução 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o Recorrente, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por meio de seus patronos, e o Sr. Fullvio da Silva Pinto, interessado, para tomarem ciência do decum, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que votou no sentido de Conhecer e Dar Provimento parcial ao recurso, retirando as impropriedades sanadas.*

PROCESSO Nº 2.149/2018 (Aposos: 2.150/2018, 4.284/2012 e 4.285/2012) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo nº 4.285/2012. Advogado: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.21

ACÓRDÃO Nº 1.242/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 63/2018-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4285/2012, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.151, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao recurso interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, de modo a reformar o Acórdão nº 63/2018, exarado pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 4285/2012, de modo a modificar os itens 9.1 e 9.2, os quais passarão a ter o teor abaixo: 7.2.1. “9.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 02/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário à época e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, representada pelo Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito à época, conforme disposto no art.5º, XVI e art.253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM”; 7.2.2. “9.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da segunda parcela do Convênio nº 02/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário à época e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, representada pelo Sr. Fullvio da Silva Pinto, Prefeito à época, com fulcro no art.22, II, da Lei 2423/1996”; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Fullvio da Silva Pinto, nos termos do art.24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423/96 c/c o art.189, II, da Resolução 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o Recorrente, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e o Sr. Fullvio da Silva Pinto, interessado, para tomarem ciência do decism, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que votou no sentido de Conhecer e Dar Provimento parcial ao recurso, retirando as impropriedades sanadas.*

PROCESSO Nº 10.745/2019 – Representação formulada pela SECEX-TCE/AM, em face do Sr. Antônio Roque Longo, na condição de Prefeito do Município de Apuí.

DECISÃO Nº 683/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX-TCE/AM, em face do Sr. Antônio Roque Longo, na condição de Prefeito do Município de Apuí, com o fito de verificar possível descumprimento dos prazos legais previstos no art.11, incisos I, II e III, da Portaria MF nº 548/2010, que trata do sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela SECEX-TCE/AM, em face do Sr. Antônio Roque Longo, na condição de Prefeito do Município de Apuí, tendo em vista que a Representante não logrou êxito em demonstrar o não cumprimento dos prazos legais previstos no art.11, incisos I, II e III, da Portaria MF nº 548/2010, cujo cumprimento deve ser objeto de apreciação no bojo da Prestação de Contas Anual do Município de Apuí, referente ao exercício de 2018 (Processo nº 11282/2019); **9.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Roque Longo e aos demais interessados acerca do teor do presente decism, nos termos do art.161 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **9.4. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento do item acima.





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.22

PROCESSO Nº 344/2019 – Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa LS Serviços de Lavanderia-Eireli, tendo como representada a Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM.

DECISÃO Nº 684/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa LS Serviços de Lavanderia - Eireli em face da Secretaria de Estado de Saúde-SUSAM, requerendo, liminarmente, que esta Corte expeça ordem ao jurisdicionado para que mantenha a prestação de serviço de lavanderia da Maternidade Cidade Nova Dona Nazira Daou, em sistema de 24h, até que seja iniciado e concluído regular processo licitatório, bem como a quitação de suposto débito junto à fornecedora, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa LS Serviços de Lavanderia-Eireli em face da Secretaria de Estado de Saúde-SUSAM, tendo em vista que a Representante não logrou êxito em demonstrar a plausibilidade do direito arguido, conforme fundamentado no Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência** à empresa LS Serviços de Lavanderia-Eireli e aos demais interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.4. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento do item acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.586/2019 - Prestação de Contas Anual formulada pelo Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus-FECMM, tendo como responsável o Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Ordenador de Despesa, exercício 2018.

ACÓRDÃO Nº 1.230/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, responsável pelo Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus-FECMM, referente ao exercício de 2018, nos termos do art.22, I, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Arquivar** o processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 444/2019 (Apenso: 3.776/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo nº 3.776/2015. Advogado: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira- OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 1.231/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, ex-Secretário da SEDUC, em face do Acórdão nº 40/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 3776/2015, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.154, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** Parcial ao Recurso interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, de modo a reformar o Acórdão nº 40/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3776/2015, pelas razões devidamente expostas no





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.23

Relatório/Voto, para alterar os itens 8.2 e 8.3, que passam a ter o seguinte teor, permanecendo na íntegra o teor dos demais itens do citado acórdão: **8.2.1.** Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas relativo ao Convênio nº 89/2014, de responsabilidade do Sr. Rossiele Soares da Silva e do Sr. João Braga Dias, com fundamento no art.22, II, da Lei Orgânica nº 2423/1996, em razão da impropriedade não sanada constante no item 9.3.b do Relatório/Voto, considerada falha de natureza formal que não resulta dano ao erário; **8.2.2.** Aplicar Multa ao Sr. João Braga Dias no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art.53, parágrafo único, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art.308, VII, da Resolução nº 04/2002, em razão da impropriedade não sanada constante no item 9.3.b do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva e aos demais interessados, nos termos do caput do art.161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Arquivar** definitivamente os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.446/2019 (Apenso: 10.101/2019 e 10.626/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, tendo como interessada a Sra. Sra. Raimunda dos Reis da Silva, em face da Decisão exarada nos autos do Processo nº 10.101/2019.

ACÓRDÃO Nº 1.232/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV em face da Decisão nº 444/2019-TC-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10101/2019 (fls.55/56 do Processo nº 10101/2019, apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, I e 60 da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV para reformar a Decisão nº 444/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10101/2019, no sentido de: **8.2.1.** Julgar legal a pensão concedida à Sra. Raimunda dos Reis da Silva, na qualidade de cônjuge do Sr. Wilson Ferreira da Silva, de cujus, o qual ocupava o cargo de Agente Administrativo, Classe A, Referência I, transposto para Agente Administrativo, Classe E, Referência 1, matrícula nº 004.955-7B do Quadro de Pessoal da SUSAM, conforme Portaria n.º 284/2018, publicada em 18/06/2018 no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fl.36 do Processo nº 10101/2019, apenso), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.3. Arquivar** o processo e adotar as demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 3.997/2011 – Representação formulada pelo Ministério Público-TCE, tendo como representado o Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, Secretário Municipal de Educação, à época. Advogado: Jorge Antonio Veras Filho-OAB/AM 5.693.





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.24

DECISÃO Nº 685/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, interposta pelo Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas em face do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, Secretário Municipal de Educação, à época, em virtude de supostas irregularidades ocorridas em 52 (cinquenta e dois) contratos firmados pela Secretaria Municipal de Educação-SEMED com dispensa de licitações, publicados no Diário Oficial do Município de Manaus no dia 01/07/2011; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, interposta pelo Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, em face do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, Secretário Municipal de Educação, à época, em virtude das impropriedades de caráter técnico remanescentes não possuírem o condão de macular a regularidade dos contratos, e por não restar comprovada a má-fé do gestor, o mau uso do dinheiro público ou a apropriação indevida de recursos, com fulcro no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. Determinar** ao atual responsável pela Comissão Avaliação de Imóveis e Locação-COAVIL e à Controladoria Geral do Município-CGM/AM que, nas próximas avaliações, proceda com observância aos requisitos técnicos indispensáveis, como a inclusão das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos profissionais responsáveis pelas avaliações dos imóveis locados, dos coeficientes de depreciação no cálculo do valor dos imóveis, bem como demonstre com clareza o método utilizado para arbitramento do valor mensal das locações; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho e aos demais interessados sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 11.094/2019 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como representada a Sr. Maria do Socorro de Paula Oliveira.

DECISÃO Nº 686/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação interposta em virtude da falta de Transparência no que tange aos editais de processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Ipixuna, bem como, a falta de atualização do Portal da Transparência, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, responsável à época pela Prefeitura Municipal de Ipixuna, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art.308, VI, do Regimento Interno desta Corte c/c o art.54, II, da Lei nº 2423/96, em virtude da falta de Transparência no que tange aos editais de processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Ipixuna, bem como, a falta de atualização do Portal da Transparência. A referida multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.3. Determinar** que a Prefeitura Municipal de Ipixuna, na pessoa de sua gestora responsável, Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, comprove no prazo de 60 (sessenta) dias que a municipalidade inseriu todos os editais de licitação no portal de transparência, paralelamente à publicação pelo diário oficial e outros meios, assim como de que solucionou a defasagem de todos os treze itens constantes da Recomendação Ministerial inclusa nestes autos, sob pena de nova aplicação de multa, reprovação das





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.25

contas e outras sanções na forma da lei; **9.4. Determinar** que o Município de Ipixuna adote as medidas necessárias para que não haja novamente desobediências referentes às publicações de seus atos, sob pena de aplicação de novas multas; **9.5. Dar ciência** aos responsáveis acerca do deslinde desta Representação interposta contra atos da Prefeitura Municipal de Ipixuna.

PROCESSO Nº 11.599/2019 - Prestação de Contas Anual da Sra. Celes Calpurnia Borges Melo, Ordenadora de Despesa Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas-FUNTEC, exercício 2018.

ACÓRDÃO Nº 1.243/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução nº04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, a Prestação de Contas da Sra. Celes Calpurnia Borges Melo, Diretora-Presidente e, por consequência, responsável pela Prestação de Conta Anual da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas-FUNTEC, durante o exercício de 2018; **10.2. Dar quitação** plena à Sra. Celes Calpurnia Borges Melo, conforme preceitua o art.189, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.3. Dar ciência** à parte interessada, a Sra. Celes Calpurnia Borges Melo, acerca do desfecho concedido aos autos; **10.4. Recomendar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique se fora corrigida a questão da acessibilidade ao Portal da Transparência; se fora criado um setor exclusivo para o Controle Interno da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas-FUNTEC e se fora resolvido o vício de planejamento contido no presente processo. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que votou pela aplicação de multas a gestora.*

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 132/2019 (Apenso: 668/2018) - Embargos de Declaração com Recurso de Reconsideração, tendo como embargante o Sr. Simão Peixoto Lima, em face da Decisão exarada nos autos do Processo nº 668/2018. Advogado: Renata Andrea Cabral Pestana Vieira-OAB/AM 3.149.

ACÓRDÃO Nº 1.233/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. Simão Peixoto Lima, nos termos do parágrafo único do art.59 da Lei nº 2423/96; **8.2. Dar ciência** a Sra. Renata Andrea Cabral Pestana Vieira, advogada. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 640/2019 – Consulta interposta pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM, acerca da aprovação do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Instituto, tendo como interessado o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM.

PARECER Nº 19/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas pelos art.5º, inciso XXIII, art.11, inciso IV, alínea “f”, art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; CONSIDERANDO a manifestação do Órgão Técnico; CONSIDERANDO, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal;





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.26

RESOLVE, à unanimidade, no sentido de: **9.1. Não Conhecer** a Consulta formulada a esta egrégia Corte de Contas pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM, na pessoa da Diretora Presidente, Sra. Samya de Oliveira Sanches, por não preencher todos os requisitos de admissibilidade da Consulta nesta Corte de Contas, nos termos do art.1º, XXIII da Lei Orgânica do TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 11.466/2017 - Prestação de Contas Anual formulada pela Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas-ADAF, tendo como responsável o Sr. Hamilton Nobre Casara, Ordenador de Despesa, exercício 2016. Advogado: Andrezza Caldas Vital-OAB/AM 10.723.

ACÓRDÃO Nº 1.234/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas-ADAF, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Hamilton Nobre Casara, Presidente e Ordenador de Despesa, nos termos do art.22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.2. Determinar** a DICOMP para enviar comunicação aos responsáveis sobre o Acórdão do Tribunal Pleno; **10.3. Determinar** à Origem, nos termos do art.188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.3.1.** Observe os prazos de concessão, utilização e prestação de contas de adiantamentos nos termos do Decreto nº 16.396/1994; **10.3.2.** Proceda, nos próximos processos licitatórios, em estrita observância ao que preceitua a Lei federal nº 8.666/93; **10.3.3.** Proceda à regularização de todas as pendências de possíveis prestações de contas de adiantamentos tomando as medidas necessárias, nos termos do Decreto nº 16.396/1994; **10.3.4.** Proceda à nomeação dos concursados, dentro do limite de despesas, a fim de aparelhar órgão com mão de obra técnica especializada; **10.3.5.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, nas determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do §1º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 2.057/2018 – Representação interposta pela Empresa Diego de Souza Gonçalves-ME, tendo como representado o Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado. Advogado: Anneson Frank Paulino de Souza-OAB/AM 1.981.

DECISÃO Nº 687/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação impetrada pela Empresa Diego de Souza Gonçalves-ME, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art.288 do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação impetrada pela Empresa Diego de Souza Gonçalves-ME, conforme análise proferida na Proposta de Voto, nos termos do art.288 do RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 492/2019 (Apensos: 776/2015, 1.019/2018, 2.964/2013 e 2.012/2018) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo nº 1.019/2018. Advogado: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276.





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.27

ACÓRDÃO Nº 1.235/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do Sr. Gedeão Timóteo Amorim na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, e § 1º do art.157 da Resolução 4/2002-RI/TCE-AM; **8.2. Dar Provedimento** Parcial ao Recurso de Revisão do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, no sentido de: a) considerar sanadas as impropriedades ausência do Parecer jurídico e da ciência da assinatura do convênio à Assembleia Legislativa (foram sanadas pelo Relatório-Voto, objeto do Processo nº 1019/2018); b) manter incólume os demais itens, tendo em vista que o saneamento supracitado não é capaz de mudar o julgamento de legalidade e a aplicação de multa imposta; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Recorrente. **8.4. Dar ciência** à Sra. Leda Mourão da Silva, advogada. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.228/2019 (Apenso: 10.637/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo nº 10.637/2017. Advogado: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Lívia Rocha Brito-OAB/AM 6.474, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10.428, Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14.193 e Fernanda Couto de Oliveira OAB/AM 11.413.

ACÓRDÃO Nº 1.236/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso interposto pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal do Município de Coari/AM, representando pelos seus patronos, em face do Acórdão nº 238/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10637/2017; **8.2. Negar Provedimento** ao recurso interposto pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal do Município de Coari/AM, representando pelos seus patronos, em face do Acórdão nº 238/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10637/2017. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.541/2019 (Apenso: 12.642/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, tendo como interessados os Srs.(a) Danilton Alessandro Arcanjo Melgueiro, Dayane Erica Arcanjo Melgueiro e da Sra. Ana Maria Arcanjo Melgueiro.

ACÓRDÃO Nº 1.244/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso interposto pela Fundação AMAZONPREV; **8.2. Dar Provedimento** ao recurso no sentido de reformar a Decisão nº 1.207/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.642/2018, julgando-se LEGAL a pensão em favor de Danilton Alessandro Arcanjo Melgueiro, Dayane Erica Arcanjo Melgueiro e da Sra. Ana Maria Arcanjo Melgueiro. *Vencido Voto-Destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo conhecimento do recurso ordinário, pela negativa de providimento e por Dar ciência da decisão ao Fundo Previdenciário do Estado do*





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.28

Amazonas (AMAZONPREV). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 10.933/2019 – Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, tendo como representado o Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea. Advogado: Mario José Chagas Paulain Junior-OAB/AM 7.405.

DECISÃO Nº 688/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas, visto que preenche os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** esta Representação, eis que houve violação ao princípio da Publicidade, ao direito de acesso à informação e à Lei de Responsabilidade Fiscal, de responsabilidade do Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fulcro no art.54, inciso II, da Lei Orgânica, combinado com o art.308, inciso VI, da Resolução n.º 04/2002-RITCE-AM, por violação ao princípio da publicidade, previsto no art.37 da Constituição da República, bem como aos artigos 7º, inciso IV, e 8º, §1º, ambos da Lei nº 12.527/2011, e aos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Dar ciência** do julgado ao Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo, por intermédio do seu patrono legalmente constituído.

PROCESSO Nº 11.229/2019 - Tomada de Contas Especial formulada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM, tendo como responsável o Sr.Helio da Costa Dantas, Ordenador de Despesa, exercício 2018. Advogado: Sergio Vital Leite de Oliveira-OAB/AM 9.124 e Polliana Rodrigues da Silva-OAB/AM 9.476.

ACÓRDÃO Nº 1.237/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Programa PRÓ-ACERVO, de responsabilidade do Sr. Helio da Costa Dantas, nos termos do art.22, III, “b” e “c”, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.188, inciso II, § 1º, incisos II e III, todos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela não comprovação das despesas que resultaram no valor de R\$ 3.181,00 (três mil, cento e oitenta e um reais) e pela ausência de 3 (três) cotações nas despesas que ultrapassaram o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. Helio da Costa Dantas no valor de R\$ 3.181,00 (três mil, cento e oitenta e um reais), atualizado monetariamente, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, tendo em vista a não comprovação da aplicação dos recursos recebidos referente ao Edital nº





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.29

010/2013-FAPEAM; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Helio da Costa Dantas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, nos termos do art. 53, caput, da Lei 2.423/1996 c/c art.307, pela não comprovação das despesas que resultaram no valor de R\$ 3.181,00 (três mil, cento e oitenta e um reais). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Helio da Costa Dantas.

PROCESSO Nº 11.307/2019 - Tomada de Contas Especial formulada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM, tendo como responsável o Sr. Camilo Torres Sanchez, Ordenador de Despesa, exercício 2018.

ACÓRDÃO Nº 1.238/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Camilo Torres Sanchez, referente ao Programa Primeiros Projetos-PPP, nos termos do art.22, III, "b" e "c", da Lei n. 2.423/1996 c/c art.188, inciso II, § 1º, incisos II e III, todos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela não comprovação da devolução do saldo de recursos não utilizados, no valor de R\$ 98,91 (noventa e oito reais e noventa e um centavos); **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. Camilo Torres Sanchez no valor de R\$ 98,91 (noventa e oito reais e noventa e um centavos), atualizado monetariamente, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM, tendo em vista a não comprovação da devolução do saldo de recursos não utilizados, referente ao Edital MCT/CNPq/FAPEAM N. 015/2006; **10.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Camilo Torres Sanchez.

PROCESSO Nº 11.481/2019 - Prestação de Contas Anual formulado pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM, tendo como responsável o Sr. Marcelo José de Lima Dutra, Ordenador de Despesa, exercício 2018.

ACÓRDÃO Nº 1.239/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as Contas do Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra, Gestor do IPAAM, referente ao exercício de 2018, nos termos do art.22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c art.188, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM pelas seguintes impropriedades: **10.1.1.** Ausência de justificativa para contratação por inexigibilidade de licitação; **10.1.2.** Ausência de controle interno; **10.1.3.** Ausência aprovação da minuta de edital e seus anexos pela assessoria jurídica do órgão; **10.1.4.** Ausência do valor global do ajuste na publicação de extrato da contratação no DOE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Marcelo José de Lima Dutra no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, em





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.


Edição nº 2223 Pag.30

razão das seguintes impropriedades: **10.2.1.** Ausência de justificativa para contratação por inexigibilidade de licitação; **10.2.2.** Ausência de setor de controle interno; **10.2.3.** Ausência aprovação da minuta de edital e seus anexos pela assessoria jurídica do órgão; **10.2.4.** Ausência do valor global do ajuste na publicação de extrato da contratação no DOE/AM; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Determinar** que inclua no escopo de auditoria o eventual pagamento de multas e juros decorrente do atraso no pagamento de precatórios por parte da Autarquia; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Marcelo Jose de Lima Dutra e ao IPAAM deste Acórdão, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto.

PROCESSO Nº 744/2019 (Apenso: 2.326/2015) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Odemilson Lima Magalhães, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo nº 2.326/2015. Advogado: Alexander Simonette Pereira-OAB/AM 6.139.

ACÓRDÃO Nº 1.240/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da revisão, interposta pelo Sr. Odemilson Lima Magalhães, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade; **8.2. Negar Provitamento** à revisão interposta pelo Sr. Odemilson Lima Magalhães, em razão de haver nos autos a comprovação de notificação devidamente recebida pelo interessado; **8.3. Dar ciência** do Acórdão ao Sr. Odemilson Lima Magalhães por intermédio do patrono. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Dezembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 1ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 28 DE JANEIRO DE 2020.

1. **Processo TCE - AM nº 012410/2019.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Férias (Conselheiros, Auditores e Procuradores).
3. **Especificação: REQUERIMENTO:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS R DOS SANTOS.
4. **Interessado:** Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 220/202019





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.31

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 1286/2019

8. Relator: Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, Presidente.

9. DECISÃO Nº 1/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1 DEFERIR o requerimento formulado pela Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos;

9.2 RECONHECER o direito da Requerente a suas férias, referente ao exercício de 2020, para usufruto a partir de 03/02/2020, podendo solicitar, posteriormente, alteração do período a ser gozado, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, quais sejam o pagamento do adicional de férias e da gratificação natalina, ficando esta última condicionada a requerimento específico, a ser formulado até o final do mês de janeiro do ano de 2020, conforme estabelece o art. 131 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) e os arts. 1º, 3º, §2º e 9º, da Lei Estadual nº 1897/89;

9.3 DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro nos assentamentos funcionais da servidora;

9.4 ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 1.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 28 de Janeiro de 2020.

1. Processo TCE - AM nº 012459/2019.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Férias (Conselheiros, Auditores e Procuradores).

3. Especificação: Concessão de Férias do Cons. Josué Filho, exercício de 2020.

4. Interessado: Josué Cláudio de Souza Filho.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 221/2019

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 1285/2019

8. Relator: Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. DECISÃO Nº 2/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1 DEFERIR o requerimento formulado pelo Exmo. Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho;

9.2 RECONHECER o direito do Requerente a suas férias, referente ao exercício de 2020, para usufruto em período oportuno, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, quais sejam o pagamento do adicional de férias e da gratificação natalina, ficando esta última condicionada a requerimento específico, a ser formulado até o final do mês de janeiro do ano de 2020, conforme estabelece os arts. 1º, 3º, §2º, e 9º da Lei Estadual nº 1897/89;

9.3 DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro nos assentamentos funcionais do servidor;

9.4 ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 1.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 28 de Janeiro de 2020.





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.32

1. Processo TCE - AM nº 012748/2019- SEI

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Férias (Conselheiros, Auditores e Procuradores).

3. Especificação: Concessão do período de 2020 do Procurador João Barroso de Souza.

4. Interessado: João Barroso de Souza.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 245/2019

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 03/2020

8. Relator: Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. DECISÃO Nº 3/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1 DEFERIR o requerimento formulado pelo Exmo. Procurador-Geral de Contas João Barroso de Souza;

9.2 RECONHECER o direito do Requerente a suas férias, referente ao exercício de 2020, para usufruto a partir de 21/01/2020, podendo solicitar, posteriormente, alteração do período a ser gozado, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, quais sejam o pagamento do adicional de férias e da gratificação natalina, ficando esta última condicionada a requerimento específico, a ser formulado até o final do mês de janeiro do ano de 2020, conforme estabelecem os arts. 1º, 3º, §2º e 9º, da Lei Estadual nº 1897/89;

9.3 DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro nos assentamentos funcionais do servidor;

9.4 ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 1.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 28 de Janeiro de 2020.

1. Processo TCE - AM nº 011947/2019–SEI.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Férias (Conselheiros, Auditores e Procuradores).

3. Especificação: solicitação de férias.

4. Interessado: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 217/2019

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 21/2020

8. Relator: Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. DECISÃO Nº 4/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o requerimento formulado pelo Exmo. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva;

9.2. RECONHECER o direito do Requerente a suas férias, referente ao exercício de 2020, para usufruto na data de 20.01.2020 a 31.01.2020, podendo solicitar, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, quais sejam o pagamento do adicional de férias e da gratificação natalina, ficando esta última condicionada a requerimento específico, a ser formulado no mês de janeiro de 2020, conforme estabelecem os arts. 1º, 3º, §2º, e 9º da Lei Estadual nº 1897/89;





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.33

9.3. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro nos assentamentos funcionais do servidor;

9.4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 1.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 28 de Janeiro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Janeiro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (PRESIDENTE, EM SESSÃO), NA 1ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 28 DE JANEIRO DE 2020.

1. Processo TCE - AM nº 012409/2019 - SEI.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Férias (Conselheiros, Auditores e Procuradores).

3. Especificação: REQUERIMENTO DE FÉRIAS: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELO.

4. Interessado: Mario Manoel Coelho de Mello.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DIINF - Nº 233/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 29/2020

8. Relator: Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, Presidente, em sessão.

9. DECISÃO Nº 8/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1 DEFERIR o requerimento formulado pelo Exmo. Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello;

9.2 RECONHECER o direito do Requerente a suas férias, referente ao exercício de 2020, para usufruto em período oportuno, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, quais sejam o pagamento do adicional de férias e da gratificação natalina, ficando esta última condicionada a requerimento específico, a ser formulado no mês de janeiro de 2020, conforme estabelece os arts. 1º, 3º, §2º, e 9º da Lei Estadual nº 1897/89;

9.3 DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro nos assentamentos funcionais do servidor;

9.4 ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 1.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.34

11. **Data da Sessão:** 28 de Janeiro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Janeiro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

"Este texto não substitui a publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas da Lei nº 5053/2019, ocorrida em 26/12/2019".

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 2.423, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996 (D.O.E. DE 10/12/1996)

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e dá outras providências.

Alterada pelas:

- Leis ordinárias nº:
2.453, de 21/07/97,
2.507, 24/11/1998,
2.565, de 22/11/99,
2.653, de 02/07/2001,
3.138, de 28/06/2007,
3.486, de 14/04/2010, e
3.857, de 23/01/2013;

- Leis complementares nº
090, de 20/09/2011,
114, de 23/01/2013,
120, de 13/06/2013,
136, de 26/02/2014,
138, de 20/03/2014,
193, de 27/12/2018, e
204, de 16/01/2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.36

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono, a seguinte:

LEI

TÍTULO I Competência e Jurisdição

Capítulo I Da Competência

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

I - apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

II - julgar, no âmbito das Administrações Estadual e Municipais as contas:

- a) dos gestores e ordenadores, incluindo o Chefe do Poder Executivo quando ordenar despesas;
- b) dos demais responsáveis por bens e valores públicos das Administrações Diretas e Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas ou mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipais;
- c) dos consórcios instituídos e mantidos por entidades públicas na forma da legislação pertinente;
- d) das entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes aqui referidos nas alíneas “a” a “c” deste inciso;
- e) de todos aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

III - acompanhar e fiscalizar a arrecadação da receita dos Poderes Públicos sobre os quais tenha jurisdição, bem como as renúncias de receitas promovidas por eles;

Redação dos incisos I a III dada pela Lei complementar nº 193, de 27/12/2018. O texto anterior era:

~~I - apreciar e emitir parecer sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;~~





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.37

~~II – julgar, no âmbito das Administrações Estadual e Municipais, as contas dos gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos das administrações diretas e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipais, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;~~

~~III – acompanhar a arrecadação da receita dos Poderes Públicos sobre os quais tenha jurisdição;~~

IV - apreciar, no âmbito das Administrações Estadual e Municipais, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

V - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos concessórios de aposentadoria, reforma e transferência militares e pensão, bem assim os seus cancelamentos ou cassações, ressalvada melhoria posterior que não altere o fundamento legal da concessão;

Redação do inciso V dada pela Lei complementar nº 204, de 16/01/2020. O texto anterior era:

~~V – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos concessórios de aposentadoria, reforma ou pensão, ressalvada melhoria posterior que não altere o fundamento legal da concessão;~~

VI - avaliar a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual;

VII - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e demais entidades referidas no inciso II deste artigo, inclusive o Tribunal de Contas;

VIII - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, entre as quais aquelas que formalizarem acordos de Parceria Público Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;

Redação do inciso VIII dada pela Lei complementar nº 193, de 27/12/2018. O texto anterior era:





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.38

~~VIII – fiscalizar as aplicações em empresas de cujo capital social o Poder Público Estadual participe, bem como aquelas recebidas através de convênios e doações;~~

IX - fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

X - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por comissão técnica sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

XI - aplicar as sanções previstas em lei aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas ou de graves ressalvas feitas no exame destas, nos termos dispostos nesta Lei;

Redação do inciso XI dada pela Lei complementar nº 193, de 27/12/2018. O texto anterior era:

~~XI – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei;~~

XII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

XIII - sustar, se não atendido, nos termos do inciso anterior, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente;

XIV - comunicar à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão pública, enviando-lhe cópia dos respectivos documentos;

XV - encaminhar à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente, para sustação, os contratos em que se tenha verificado ilegalidade;

XVI - apreciar convênios, aplicações de auxílios, subvenções ou contribuições concedidas pelo Estado ou pelos Municípios a outras entidades públicas ou a estas equiparáveis pela legislação e ainda a entidades particulares, sem fins lucrativos, que exerçam atividades de relevante interesse público;

XVII - apreciar e julgar contratos públicos em geral, termos de parceria, contratos de gestão e demais ajustes, acordos e atos jurídicos congêneres;

Redações dos incisos XVI e XVII dadas pela Lei complementar nº 193, de 27/12/2018. O texto anterior era:

~~XVI – apreciar convênios, aplicação de auxílios, subvenções ou contribuições concedidos pelo Estado a entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividades de relevante interesse público;~~





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.39

~~XVII - apreciar renúncia de receitas, contratos, ajustes, acordos e atos jurídicos congêneres;~~

XVIII - julgar as contas relativas à aplicação, pelos Municípios, dos recursos recebidos do Estado ou por seu intermédio, independentemente da competência estabelecida no inciso II deste artigo;

XIX - acompanhar a regular liquidação da despesa pública e a observância, no campo da administração financeira, da ordem cronológica dos pagamentos executados pelo Estado e pelos Municípios e pelas demais entidades referidas no inciso II deste artigo;

Redação do inciso XIX dada pela Lei complementar nº 193, de 27/12/2018. O texto anterior era:

~~XIX - autorizar a liberação de fiança ou caução, ou dos bens dados em garantia, do responsável por bens e valores públicos.~~

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Redação do inciso XX dada pelo artigo 1º da Lei complementar nº 114, de 23/01/2013). Redação anterior:

~~XX - autorizar a liberação ou substituição de caução ou fiança dada em garantia da execução de contrato ou ato jurídico congêneres;~~

XXI - decidir os recursos interpostos contra as suas decisões e os pedidos de revisão e rescisão;

XXII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato;

XXIII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, possuindo a sua resposta caráter normativo e constituindo prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, na forma estabelecida no Regimento Interno;

XXIV - representar ao poder competente do Estado ou dos Municípios sobre irregularidade ou abuso verificado em atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e nos processos de tomada de contas;

XXV - emitir parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias, por solicitação de comissão técnica ou de inquérito da Assembleia Legislativa, em obediência ao disposto no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado;

XXVI - aplicar as multas e demais sanções previstas nesta Lei aos ordenadores de despesa, aos gestores e aos responsáveis, públicos ou privados, por bens e valores públicos;





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.40

Redação do inciso XVI dada pela Lei complementar nº 193, de 27/12/2018. O texto anterior era:

~~XXVI – aplicar aos ordenadores de despesa, aos gestores e aos responsáveis por bens e valores públicos as multas e demais sanções previstas nesta lei.~~

XXVII – firmar com os Poderes, órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta sujeitos à sua jurisdição, Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, destinado a regularização de atos e procedimentos. (Inciso XXVII acrescentado pelo artigo 1º da Lei complementar nº 120, de 13/06/2013)

Parágrafo único - Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Art. 2º - No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos e das despesas deles decorrentes, procedimentos licitatórios e dos termos de autorização, concessão, cessão, doação, permissão de qualquer natureza a título oneroso ou gratuito, bem como a aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

Art. 3º - Compete, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado:

I - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

II - eleger sua Direção-Geral, composta pelos cargos de Presidente e de Vice- Presidente, além do Corregedor-Geral, do Ouvidor, do Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas e dos Presidentes das Primeira e Segunda Câmaras, dando-lhes posse;

Redação do inciso II dada pela Lei complementar nº 193, de 27/12/2018. O texto anterior era:

~~II – eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral, dando-lhes posse;~~

III - organizar as suas Secretarias na forma estabelecida no Regimento Interno;

IV - propor à Assembleia Legislativa do Estado a criação, transformação e extinção de cargos e funções do seu quadro de pessoal, bem como a fixação de sua respectiva remuneração e os proventos, observada a legislação pertinente;

V - regulamentar internamente os critérios para a concessão de férias, licenças, afastamentos, gratificações e outras vantagens legais a seus Conselheiros, aos Auditores e aos Membros do Ministério Público de Contas, observado o disposto nas Leis Orgânicas da Magistratura e do Ministério Público, respectivamente;

Redação do inciso V dada pela Lei complementar nº 193, de 27/12/2018. O texto anterior era:





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.41

~~V - conceder férias, licenças, afastamentos, gratificações e outras vantagens legais a seus Conselheiros, aos Auditores e aos Membros do Ministério Público junto ao Tribunal;~~

VI - conceder aos seus Conselheiros, Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal, licença para tratamento de saúde por motivo de doença comprovada, dependendo de inspeção por junta médica a licença por prazo superior a 06 (seis) meses;

VII - elaborar sua proposta orçamentária, a ser encaminhada ao Poder Executivo, bem como propor a abertura de créditos adicionais na forma indicada pela Constituição Estadual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Capítulo II Da Jurisdição

Art. 4º - O Tribunal de Contas do Estado tem jurisdição própria e privativa, em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Parágrafo único - A jurisdição do Tribunal de Contas estende-se aos órgãos, repartições, serviços ou pessoas que, fora do território do Estado, completem o aparelhamento administrativo.

Art. 5º - A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o art. 1º, inciso II, desta lei, e que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado e Municípios respondam, ou que, em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II - os que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao patrimônio do Estado e Municípios;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção, ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado e dos Municípios ou de outra entidade pública estadual e municipal;

IV - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

V - os responsáveis pela execução dos convênios, acordos, convenções coletivas ou contratos celebrados com aprovação da Assembleia Legislativa, ou da Câmara Municipal pelo Poder Executivo do Estado ou dos Municípios com os Governos Federal, Estaduais ou Municipais, entidades de direito público ou particular, de que resultem para o Estado ou Municípios qualquer encargo não estabelecido na Lei Orçamentária;





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.42

VI - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal;

VII - os administradores de entidades de direito privado que recebem auxílio ou subvenção dos cofres públicos, com referência aos recursos recebidos, para prestação de serviços de interesse público ou social;

VIII - os fiadores e representantes dos responsáveis;

IX - os responsáveis pela elaboração dos editais de licitação e dos convites, os participantes das comissões julgadoras dos atos licitatórios, bem como os responsáveis e ratificadores dos atos de dispensa e de inexigibilidade;

X - os representantes do Estado e dos Municípios ou do Poder Público na Assembleia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital o Poder Público participe solidariamente, com os membros do Conselho Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades;

XI - os que lhe devam prestar contas, ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei.

TÍTULO II Do Julgamento e Fiscalização

Capítulo I Do Julgamento de Contas

Seção I Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 6º - Estão sujeitas a prestação ou tomada de contas, e ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, só por decisão do Tribunal de Contas podem ser liberadas dessa responsabilidade, as pessoas indicadas no artigo 5º, incisos I a XI desta lei.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - prestação de contas, o procedimento pelo qual pessoa física, órgão ou entidade, por final de gestão ou por execução de contrato formal, no todo ou em parte, prestarão contas ao órgão competente da legalidade, legitimidade e economicidade da utilização dos recursos orçamentários, da fidelidade funcional e do programa de trabalho;

II - tomada de contas, ação desempenhada pelo órgão competente para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixarem de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar dano ao erário devidamente quantificado;





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.43

III - tomada de contas especial, a ação determinada pelo Tribunal ou autoridade competente ao órgão central do controle interno, ou equivalente, para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano;

IV - irregularidade, qualquer ação ou omissão contrárias à legalidade, ou à legitimidade, à economicidade, à moralidade administrativa ou ao interesse público.

Art. 8º - As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo 6º desta Lei serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, sob a forma de prestação ou tomada de contas, organizadas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei e em ato próprio.

Parágrafo único - Nas prestações ou tomadas de contas a que alude este artigo, devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extraorçamentários, geridos, ou não, pela unidade ou entidade.

Art. 9º - Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios, na forma prevista no artigo 5º, inciso IV desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas, de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá no prazo máximo de 30 (trinta) dias do conhecimento do fato, adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º - Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º - A tomada de contas especial, prevista no caput deste artigo e em seu § 1º, será desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas para julgamento, se o dano causado ao erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 3º - Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a Tomada de Contas Especial será anexada ao processo da respectiva Tomada ou Prestação de Contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

Art. 10 - Integrarão a prestação ou tomada de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos em Regimento Interno, os seguintes:

I - relatório de gestão;

II - relatório do tomador de contas, quando couber;





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.44

III - relatório e certificado de auditoria, com parecer de dirigentes do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

IV - pronunciamento da autoridade competente de cada Poder do Estado e dos Municípios e do Tribunal de Contas, bem como das entidades da administração direta, indireta, fundacional e dos fundos;

V - quaisquer outros documentos ou informações que o Tribunal entender necessários para o seu julgamento.

Art. 11 - As prestações e as tomadas de contas ou tomadas de contas especiais serão por:

I - exercício financeiro;

II - término de gestão, quando esta não coincidir com o exercício financeiro;

III - execução, no todo ou em parte, de contrato formal;

IV - comprovação de aplicação de adiantamento, quando as contas do responsável pelo mesmo forem impugnadas pelo ordenador de despesa;

V - processo administrativo em que se apure extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores, bens ou materiais do Estado, ou pelos quais responda;

VI - imputação, pelo Tribunal, de responsabilidade por despesa ilegal, ilegítima ou antieconômica;

VII - casos de desfalque, desvio de bens e de outras irregularidades de que resulte dano ao erário;

VIII - outros casos previstos em lei ou resolução.

Parágrafo único - O Tribunal de Contas, no caso previsto no inciso VI deste artigo, poderá promover ex-offício, a tomada de contas do responsável.

Art. 12 - Para despesas que não possam subordinar-se aos processos normais de aplicação, poderá ser adotado o regime de adiantamento.

§ 1º - O Poder Executivo Estadual e Municipal regulamentará através de Decreto, a concessão de adiantamento, observadas as seguintes normas:

a) o prazo de aplicação não poderá exceder de 90 (noventa) dias e nem ultrapassar o término do exercício financeiro;

b) a prestação de contas será feita nos 30 (trinta) dias posteriores ao prazo de sua aplicação;





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.45

c) a sua concessão não será feita a servidor que tenha sido julgado em alcance ou que ainda seja responsável por 02 (dois) adiantamentos;

d) a cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, não se admitindo sua transferência a terceiros.

§ 2º - Na prestação de contas de adiantamento, será aceitável apenas a despesa realizada dentro do prazo de sua aplicação, podendo o Tribunal, em casos especiais, aceitar comprovante que se refira a período diferente.

§ 3º - O Tribunal poderá admitir outra forma de comprovação ou justificção da despesa a que se refere este artigo.

Art. 13 - Os processos de prestação ou de tomada de contas e tomada de contas especial da administração direta, serão encaminhados ao Tribunal de Contas pela autoridade responsável, e os referentes às entidades da administração indireta, das fundações instituídas pelo Poder Público e dos fundos, pela autoridade a que estiverem vinculados.

Parágrafo único - As contas dos fundos especiais criados na forma dos artigos 71 a 74 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão prestadas pelos mesmos métodos e critérios que se aplicarem ao Órgão, Poder ou Entidade Pública a que estiverem vinculados por Lei.
(Parágrafo único do artigo 13 incluído pela Lei complementar nº 204, de 16/01/2020)

Art. 14 - As Sociedades de Economia Mista e as Empresas Públicas que se revistam da forma de Sociedade Anônima apresentarão ao Tribunal suas contas anuais, até 30 (trinta) dias antes da realização da Assembleia em que devam ser apreciadas.

Art. 15 - As empresas públicas não revestidas da forma de sociedade anônima remeterão ao Tribunal suas contas anuais, no máximo, até 90 (noventa) dias após o encerramento dos respectivos exercícios financeiros.

Parágrafo único - O encaminhamento previsto neste artigo será feito ao Tribunal de Contas, pela Secretaria Estadual ou Municipal a que estiver vinculada a empresa pública.

Art. 16 - As contas das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, uma vez aprovadas pelo órgão estatutário competente, serão submetidas, no prazo de 30 (trinta) dias, ao respectivo Secretário de Estado ou do Município, que, em prazo idêntico as remeterá ao Tribunal de Contas.

Art. 17 - Para o desempenho de sua competência, os órgãos dos Três Poderes do Estado, incluindo a administração do Tribunal de Contas do Estado, ficam obrigados a encaminhar a relação dos responsáveis, indicados no inciso I do Art. 5º desta Lei, e suas alterações, bem como os documentos ou informações que considere necessárias, na forma estabelecida no Regimento Interno.





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.46

Parágrafo único - O Tribunal poderá solicitar ao Secretário de Estado ou do Município, supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

Seção II

Das Decisões em Processos de Prestação ou Tomada de Contas

Art. 18 – O responsável será considerado em juízo, pra todos os efeitos de direito, com a entrada do processo no Tribunal de Contas, estabelecendo-se o contraditório e ampla defesa quando tomar ciência preliminar.

Redação dada pelo artigo 1º da Lei complementar nº 114, de 23/01/2013. Redação anterior:

~~Art. 18 – O responsável será considerado em juízo, para todos os efeitos de direito, com a entrada do processo no Tribunal de Contas, estabelecendo-se o contraditório e ampla defesa quando tomar ciência da decisão preliminar.~~

Art. 19 - A decisão em processo de prestação ou tomada de contas pode ser:

I - preliminar: a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, determinar diligências, ou ordenar a citação ou a notificação dos responsáveis, necessárias ao saneamento do processo;

II - definitiva: a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares.

III - terminativa: a decisão pela qual o Tribunal ordena trancamento das contas, que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos dos artigos 26 e 27 desta Lei.

Parágrafo único - O Tribunal poderá delegar competência às suas Comissões de Inspeção, aos seus Diretores e aos seus Secretários para realizar a notificação dos responsáveis para a apresentação da defesa.

(Parágrafo único acrescentado pelo artigo 2º da Lei complementar nº 114, de 23/01/2013).

Art. 20 – A notificação inicial do responsável ou do terceiro interessado será feita pessoalmente ou por via postal, procedendo-se à notificação por edital somente na hipótese de não se conhecer o endereço do destinatário ou de este se encontrar em local incerto ou não conhecido, ou negar-se a receber.

Redação do *caput* do artigo 20 dada pelo artigo 1º da Lei complementar nº 114, de 23/01/2013. Redação anterior:

~~Art. 20 – Verificada qualquer irregularidade nas contas, o Relator ou Tribunal:~~

~~I – definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;~~





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.47

~~II - se houver débito, ordenará a intimação do responsável para, no prazo estabelecido em Resolução, apresentar razões de defesa, ou recolher a quantia devida;~~

~~III - se não houver débito, notificará o responsável para, no prazo fixado em Resolução, apresentar razões de justificativa;~~

~~IV - adotará outras medidas cabíveis.~~

§ 1º - Considera-se pessoalmente recebida a notificação quando:

Redação do § 1º dada pelo artigo 1º da Lei complementar nº 114, de 23/01/2013. Redação anterior:

~~§ 1º - O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido em Resolução, recolher a importância devida.~~

I - protocolada no setor próprio do órgão em que o destinatário exerce seu cargo, função ou mandato; (Inciso I acrescentado pelo artigo 1º da Lei complementar nº 114, de 23/01/2013).

II - recebida na residência do destinatário ou na portaria do condomínio onde se localiza sua residência; (Inciso II acrescentado pelo artigo 1º da Lei complementar nº 114, de 23/01/2013)

III - recebida no endereço declarado no contrato social ou documento similar como sendo aquele da sede ou da filial da pessoa jurídica. (Inciso III acrescentado pelo artigo 1º da Lei complementar nº 114, de 23/01/2013).

§ 2º - Sempre que possível, a notificação inicial definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado, facultando-se aos responsáveis a possibilidade de, no prazo para a apresentação da defesa, recolher as quantias devidas e, através dessa providência, pleitear a regularização das contas.

Redação do § 2º dada pelo artigo 1º da Lei complementar nº 114, de 23/01/2013). Redação anterior:

~~§ 2º - Reconhecida pelo Tribunal a boa fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.~~

§ 3º - Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

Redação do § 3º dada pelo artigo 1º da Lei complementar nº 114, de 23/01/2013. Redação anterior:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.48

~~§ 3º - O responsável que não atender a notificação ou intimação no prazo estabelecido e improrrogável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.~~

§ 4º - O responsável que não atender a notificação ou intimação no prazo estabelecido e improrrogável será considerado revel pelo Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo.
(Parágrafo 4º acrescentado pelo artigo 1º da Lei complementar nº 114, de 23/01/2013).

§ 5º - Ao prudente juízo do Relator ou da Presidência do Tribunal, na hipótese de o processo ainda não possuir relator designado, os prazos regimentais poderão ser prorrogados por uma única vez e pelo mesmo tempo, quando solicitado antes do término do prazo originariamente concedido.
(Parágrafo 5º acrescentado pelo artigo 1º da Lei complementar nº 114, de 23/01/2013).

§ 6º - Os administradores públicos sujeitos ao julgamento do Tribunal terão um domicílio de contas, correspondente ao seu domicílio fiscal junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, reputando-se válida a notificação ou qualquer comunicação processual endereçada ao seu endereço fiscal.
(Parágrafo 6º acrescentado pelo artigo 1º da Lei complementar nº 114, de 23/01/2013).

§ 7º - Todos os prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas correrão da data do recebimento da notificação do responsável ou do terceiro interessado.
(Parágrafo 7º acrescentado pelo artigo 1º da Lei complementar nº 114, de 23/01/2013).

§ 8º - O Regimento Interno disporá sobre as formas e procedimentos das comunicações dos atos do Tribunal de Contas do Estado, preponderantemente pelos meios eletrônicos.
(Parágrafo 8º do artigo 20 acrescentado pela Lei complementar nº 204, de 16/01/2020)

Art. 21 - O Tribunal julgará as tomadas ou prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 22 - As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário.

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.49

c) dano ao erário decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque, desvio de dinheiros, bens e valores públicos.

§ 1º - O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação ou tomada de contas anterior.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, alíneas c e d deste artigo o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 3º - Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação ao Ministério Público do Estado, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Subseção I

Das Contas Regulares

Art. 23 - Quando julgar as contas regulares, o Tribunal de Contas dará quitação plena ao responsável.

Subseção II

Das Contas Regulares com Ressalva

Art. 24 - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Subseção III

Das Contas Irregulares

Art. 25 - Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida de juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 53 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único - Não havendo débito, mas comprovada a ocorrência de que trata o artigo 22, inciso III, alínea a, b, c e d o Tribunal poderá aplicar ao responsável a multa prevista no artigo 54, inciso I, desta Lei.

Subseção IV





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.50

Das Contas Iliquidáveis

Art. 26 - As contas serão consideradas iliquidáveis quando o caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere e o artigo 22 desta Lei.

Art. 27 - O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º - Dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do Estado, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva prestação ou tomada de contas.

§ 2º - Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido uma decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

Capítulo II

Fiscalização a cargo do Tribunal

Seção I

Das contas do Governador do Estado e das Contas da Administração Financeira dos Municípios

Art. 28 - Ao Tribunal de Contas compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º - As contas serão apresentadas pelo Governador, concomitantemente, à Assembleia Legislativa e ao Tribunal, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa.

§ 2º - As contas serão constituídas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, pela demonstração das variações patrimoniais e pelo relatório do órgão central do sistema do controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o artigo 157, § 5º da Constituição Estadual.

§ 3º - Se as contas não forem apresentadas dentro do prazo previsto, ou se o forem sem atender aos requisitos legais, o Tribunal de plano comunicará o fato a Assembleia Legislativa para os fins de direito.

§ 4º - Configurada a hipótese do parágrafo anterior, o prazo marcado ao Tribunal, para apresentação de seu parecer fluirá a partir do dia seguinte ao da regularização do processo, dando-se ciência do fato à Assembleia Legislativa.

Art. 29 - O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.51

§ 1º - O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

§ 2º - Se as contas não forem enviadas na forma e prazo indicados no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas comunicará o fato ao Legislativo Municipal, para os fins de direito.

§ 3º - O parecer de que trata este artigo atenderá, no que couber, ao disposto no artigo anterior.

§ 4º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Seção II

Da Fiscalização exercida por iniciativa da Assembleia Legislativa

Art. 30 - Compete, ainda ao Tribunal de Contas:

I - realizar, por iniciativa da Assembleia Legislativa, de Comissão Técnica ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Estadual e os Fundos;

II - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por qualquer de suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de inspeções e auditorias realizadas;

III - emitir, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que lhe seja submetida à apreciação pelas Comissões permanentes de Deputados, nos termos do artigo 42, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual.

IV - auditar por solicitação da comissão a que se refere o artigo 158, § 1º da Constituição Estadual ou comissão técnica da Assembleia Legislativa do Estado, projetos e programas autorizados na Lei Orçamentária Anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade.

Seção III

Dos atos sujeitos a registros

Art. 31 - Ao Tribunal de Contas compete apreciar, para fins de registro ou reexame os atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipais, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.52

II - concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões;

III - transformação de aposentadoria por invalidez em seguro-reabilitação, conforme previsto no artigo 111, parágrafos 8º e 9º, da Constituição Estadual.

(Obs.: os §§ 8º e 9º do artigo 111 da Constituição Estadual foram substancialmente alterados pelas Emendas constitucionais estaduais nº. 36/99 e 77/2013, deixando de prever o seguro-reabilitação)

§ 1º - Os atos a que se referem os incisos deste artigo serão, obrigatoriamente, formalizados com a fundamentação legal da concessão ou da transformação e deverão ser publicados e remetidos ao Tribunal de Contas, dentro de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A fixação dos proventos bem como as parcelas que os compõem com a indicação do fundamento legal de cada um, deverão ser obrigatoriamente publicados no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - Os atos posteriores que modifiquem a fundamentação legal da concessão ou da fixação dos proventos, bem como aqueles que corrijam os quantitativos fixados sujeitam-se a registro pelo Tribunal, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

§ 4º - Registro é a transcrição de ato no Tribunal, que reconheça a legalidade da admissão de pessoal, a qualquer título, da concessão da aposentadoria, pensão, reforma, da fixação das respectivas remunerações, bem como da transformação da aposentadoria por invalidez em seguro-reabilitação, no sistema adotado pelo Tribunal de Contas.

§ 5º - Os atos a que se refere este artigo serão apreciados pelo Tribunal, na forma estabelecida em Resolução.

Seção IV Da Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 32 - Para assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, o Tribunal de Contas efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar pela publicação do Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno, a Lei relativa ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento de despesas, a abertura de créditos adicionais e o relatório bimestral de que trata o artigo 157, parágrafo 3º, da Constituição Estadual;

II - receber uma via original, autenticada ou por meio eletrônico dos documentos a seguir enumerados:

Redação do inciso II dada pelo artigo 3º da Lei complementar nº 120, de 13/06/2013. Redação anterior:

~~II - receber uma via original ou autenticada dos documentos a seguir enumerados:~~





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.53

- a) atos relativos à programação financeira de desembolso;
- b) balancetes mensais de receita e despesa e, pelo menos bimestralmente, quadros analíticos comparativos da receita arrecadada e prevista no período e até o período considerado, bem como quadros sintéticos da despesa fixada e empenhada;
- c) relatórios dos órgãos encarregados do controle interno;
- d) relação dos responsáveis por dinheiros, bens e valores, com as atualizações decorrentes de qualquer alteração;
- e) cópia dos editais de licitação, acompanhados da documentação, que a eles diga respeito, ou dos atos de dispensa, inexigibilidade daquela, acompanhados de seus fundamentos e justificativas, quando for o caso;
- f) cópia autenticada dos contratos, inclusive dos administrativos e dos convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres e, quando decorrentes de licitação, cópia de todo o processo licitatório, inclusive o projeto básico;
- g) informação, que solicitar, sobre a administração dos créditos e outros que julgar necessárias;
- h) Relatório de Gestão Fiscal, até o 45º (quadragésimo quinto) dia útil após o encerramento do quadrimestre, anexando a respectiva comprovação da data e forma como ocorreu a publicação. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem pela divulgação semestral do referido relatório, deverão encaminhá-lo até 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre.
(Alínea “h” acrescentada pelo artigo 3º da Lei complementar nº 120, de 13/06/2013)

III - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida em Resolução, inspeções “in loco” e auditorias;

IV - fiscalizar, na forma de Resolução, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

V - fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ao Estado ou aos Municípios, e também recursos oriundos de empresas privadas, por doações, e prestação de serviços, inclusive às suas fundações.

§ 1º - Os órgãos da administração pública são responsáveis pela remessa ao Tribunal, no prazo estabelecido em Resolução, dos documentos mencionados no inciso II deste artigo.

§ 2º - As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas em Resolução e realizadas por servidores da Secretaria de Controle Externo.





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.54

§ 3º - O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 33 - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º - No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato à autoridade competente, para as medidas cabíveis.

§ 2º - Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no art. 54 desta Lei.

Art. 34 - Ao proceder à fiscalização de que trata este capítulo, o Tribunal de Contas:

I - determinará as providências estabelecidas em Resolução, quando, não apurada transgressão à norma legal regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e for constatada, tão somente falta ou impropriedade de caráter formal;

II - notificará o responsável, se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, para, no prazo estabelecido em Resolução, apresentar justificativa.

Parágrafo único - Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará a multa prevista no art. 54, inciso III desta Lei.

(Obs.: o inciso III do art. 54 foi transformado no inc. V do mesmo artigo pela Lei complementar nº 204, de 16/01/2020)

Art. 35 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outras irregularidades de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 135 desta Lei.

Parágrafo único - O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo, tramitará em separado das respectivas contas anuais.

Art. 36 - Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal de Contas, na forma de Resolução, e quando for o caso, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º - No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado;





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.55

II - comunicará a decisão à Assembleia Legislativa;

III - aplicará ao responsável a multa prevista no art. 54 desta lei.

§ 2º - No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato à Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal a quem compete adotar o ato de sustação, e solicitar, de imediato, ao Poder respectivo as medidas cabíveis.

§ 3º - Se a Assembleia Legislativa, a Câmara Municipal ou Poder Competente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da comunicação do Tribunal de Contas, não efetivarem as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

Art. 37 - A fiscalização das despesas decorrentes de contratos, de sua rescisão ou anulação, e de outros instrumentos congêneres será feita pelo Tribunal, por ocasião das inspeções ordinárias, na forma de suas Resoluções, ficando os órgãos interessados da administração, responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa, bem como da execução dos contratos.

Art. 38 - As administrações públicas estadual e municipais observarão as normas gerais referentes às licitações e aos contratos administrativos fixados na legislação federal e estadual, bem como as normas e instruções expedidas pelo Tribunal, asseguradas:

I - a prevalência de princípios e regras de direito público, inclusive quanto aos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedade de economia mista e fundações;

II - a preexistência de recursos orçamentários para licitação e contratação de obras ou serviços e aquisição de bens.

Art.39 - Se o Tribunal julgar o ato nulo, de pleno direito, por vício insanável, caracterizado por preterição de formalidade essencial, que o deva anteceder, ou de violação da lei, a que se deva obrigatoriamente subordinar, as autoridades competentes ao tomarem conhecimento da decisão, deverão promover e adotar as medidas dela decorrentes, sujeitando-se os responsáveis às penalidades aplicadas pelo Tribunal e ao ressarcimento de eventuais danos causados ao erário.

Parágrafo único - O Tribunal de Contas, especialmente nos casos de edital de licitação, de sua dispensa ou inexigibilidade, e de contrato, determinará e adotará procedimentos de rito sumaríssimo, para a arguição e o julgamento da preliminar de nulidade.

Art.40 - O Tribunal de Contas, independentemente das proposições que possa fazer aos órgãos estaduais e municipais competentes no sentido de sanar eventuais deficiências verificadas, adotará, em relação ao controle externo, e proporá com referência ao controle interno, normas e procedimentos simplificados, à medida que tais providências não comprometam a eficiência da sua atuação constitucional.

Art. 41 - No início ou no curso de qualquer apuração o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.56

suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º - Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no caput deste artigo.

§ 2º - Nas mesmas circunstâncias do caput deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 56 e desta Lei, decretar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.

Art. 42 - Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação nas Administrações Públicas Estaduais e Municipais.

Art. 42-A - Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, para a regularização de atos e procedimentos dos Poderes, órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta sujeitos à sua jurisdição.

(Artigo 42 – A acrescentado pelo artigo 2º da Lei complementar nº 120, de 13/06/2013)

§ 1º - O termo de ajustamento de gestão poderá ser proposto pelo Tribunal de Contas, ou pelos Poderes, órgãos e entidades por ele controlados ou pelo Ministério Público de Contas, desde que não limite a competência discricionária do gestor, devendo o relator a quem tocar a matéria, ou a quem for distribuído o processo originário, examinar o cabimento, a conveniência, a adequação e a eventual eficácia do acordo a ser firmado pelo Tribunal, na forma regimental.

Redação do parágrafo 1º do artigo 42-A dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação original, introduzida pelo artigo 2º da Lei complementar nº 120, de 13/06/2013, era:

~~§ 1º - O TAG poderá ser proposto pelo Tribunal de Contas ou pelos Poderes, órgãos e entidades por ele controlados, desde que não limite a competência discricionária do gestor. (§ 1º acrescentado pelo artigo 2º da Lei complementar nº 120, de 13/06/2013)~~

§ 2º - O documento de formalização do TAG deverá conter, no mínimo:

I - a identificação precisa da obrigação ajustada e da autoridade responsável pelo seu cumprimento;

II - a fixação de prazo para o cumprimento da obrigação e comprovação junto ao Tribunal de Contas;

III - a expressa adesão, de todos os signatários às suas disposições;

IV - as sanções cabíveis no caso de descumprimento do termo, especificando, expressamente, o valor da multa a ser aplicada.





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.57

(§ 2º e incisos acrescentados pelo artigo 2º da Lei complementar nº 120, de 13/06/2013).

§ 3º - A assinatura do TAG suspenderá a aplicação de penalidades ou sanções, conforme condições e prazos nele previstos.

(§ 3º acrescentado pelo artigo 2º da Lei complementar nº 120, de 13/06/2013).

§ 4º - Nos casos em que o TAG impuser obrigações a particulares, por via direta ou reflexa, estes serão notificados previamente, observado o devido processo legal.

(§ 4º acrescentado pelo artigo 2º da Lei complementar nº 120, de 13/06/2013).

§ 5º - Os efeitos decorrentes da celebração do TAG não serão retroativos se resultarem no desfazimento de atos administrativos ampliativos de direito, salvo no caso de comprovada má fé.

(§ 5º acrescentado pelo artigo 2º da Lei complementar nº 120, de 13/06/2013).

§ 6º - O não cumprimento das obrigações previstas no TAG pelas autoridades signatárias enseja a sua automática rescisão.

(§ 6º acrescentado pelo artigo 2º da Lei complementar nº 120, de 13/06/2013).

§ 7º - É vedada a assinatura de TAG nos seguintes casos:

I – em situações que configurem indícios de improbidade administrativa;

II – quando houver processo com decisão definitiva irrecorrível;

III – quando implicar em renúncia de receita pública, ressalvados os casos de multas aplicadas pelo Tribunal;

IV – quando implicar em redução dos percentuais constitucionais mínimos de investimento nas áreas de saúde e educação;

(§ 7º e incisos acrescentados pelo artigo 2º da Lei complementar nº 120, de 13/06/2013).

§ 8º - Cumpridas as obrigações previstas no TAG, o processo relativo aos atos e procedimentos objeto do termo será arquivado.

(§ 8º acrescentado pelo artigo 2º da Lei complementar nº 120, de 13/06/2013).

§ 9º - O TAG será publicado na íntegra no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

(§ 9º acrescentado pelo artigo 2º da Lei complementar nº 120, de 13/06/2013).

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.58

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Redação do artigo 42-B, *caput* e incisos I a IV, dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior, introduzida pelo artigo 2º da Lei complementar nº 120, de 13/06/2013, era:

~~Art. 42-B – O Tribunal de Contas regulamentará a aplicação do TAG em ato normativo próprio.~~

§ 1º - O despacho do relator de que trata este artigo, bem como o reexame da cautelar concedida serão comunicados pelo subscritor ao Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente.
(Parágrafo 1º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)

§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.
(Parágrafo 2º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)

§ 3º - A decisão que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte e de terceiros interessados, para que se pronunciem em até quinze dias, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.
(Parágrafo 3º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)

§ 4º - Nas hipóteses deste artigo, as comunicações do Tribunal e, quando for o caso, as respostas das partes ou dos interessados serão encaminhadas preponderantemente por meios eletrônicos, sempre com confirmação de recebimento, com posterior remessa do original em até cinco dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da mencionada confirmação do recebimento.
(Parágrafo 4º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)

§ 5º - Para além dos casos recursais, a medida cautelar poderá sempre ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado.
(Parágrafo 5º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)

§ 6º - Recebidas eventuais manifestações das partes quanto às oitivas a que se refere este artigo, deverão os setores do Tribunal submeter à apreciação do relator análise e proposta tão somente quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar, salvo quando o estado do processo já permitir a formulação imediata da proposta de mérito.





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.59

(Parágrafo 6º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)

§ 7º - Aplica-se o disposto neste artigo aos procedimentos oriundos dos órgãos do controle externo e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, no que couber, às denúncias e representações propostas ao Tribunal, quando envolverem pedido de medida cautelar de suspensão de ato de jurisdicionado seu.
(Parágrafo 7º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)

§ 8º - A admissão ou inadmissão de denúncia ou representação e o deferimento ou indeferimento de medida cautelar serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até vinte e quatro horas após terem sido prolatadas.
(Parágrafo 8º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)

§ 9º - Se o caso ou processo não se sujeitar a um relator específico ou na ausência de relator e do seu substituto legal, o Presidente do Tribunal decidirá o pedido cautelar.
(Parágrafo 9º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)

§ 10 - Resolução do Tribunal regulará o processamento e efeitos do processamento específico dos pedidos e concessões de medidas cautelares.
(Parágrafo 10 do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)

Capítulo III Do Controle Interno

Art. 43 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da Administração Pública;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da Administração Pública;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 44 - No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - realizar auditoria nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.60

II - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no *caput* do artigo 9º desta Lei.

Art. 45 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º - Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º - Verificada, em inspeção ou auditoria, ou no julgamento de contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta Lei.

Art. 46 - O Secretário de Estado e dos Municípios supervisores da área ou autoridades de nível hierárquico equivalente emitirão, sobre as contas e sobre o parecer de controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestarão haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Art. 47 - Aplicam-se à Administração do Tribunal de Contas no que couber, as disposições deste capítulo.

Parágrafo único - A responsabilidade pelo exercício do controle interno de que trata este artigo será atribuída a órgão específico e regulada por ato próprio.

Capítulo IV Da Denúncia

Art. 48 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 49 - A denúncia sobre a matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.

Parágrafo único - Ainda que ausente algum dos requisitos do *caput* deste, o Presidente ou o relator, inclusive a requerimento do Secretário de Controle Externo ou do Ministério Público de Contas, diante da





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.61

gravidade da matéria, poderá ordenar seu processamento por impulso oficial ou utilizar as informações e provas trazidas pelo denunciante para realização de auditorias e inspeções de sua competência; sem prejuízo de seu processamento como uma representação ao Tribunal, na forma regimental. (Parágrafo único do artigo 49 introduzido pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)

Art. 50 - O denunciante poderá requerer ao Tribunal de Contas do Estado certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

Art. 51 - No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º - A denúncia será apurada em caráter sigiloso até que se comprove a sua procedência, hipótese em que serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º - Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

§ 3º - A denúncia somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do responsável.

§ 4º - O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

Capítulo V Das multas e sanções

Art. 52 - O Tribunal de Contas do Estado poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, na forma prevista nesta Lei e no Regimento Interno, as sanções previstas neste capítulo.

Art. 53 - Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa até 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário, corrigido monetariamente.

Parágrafo único - Revogado pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação original, introduzida pelo artigo 2º da Lei complementar nº 114, de 23/01/2013, era:

~~Parágrafo único - Mesmo quando julgar as contas regulares com ressalva, poderá o Tribunal aplicar multa de até 30% (trinta por cento) do valor previsto no art. 54, em razão das impropriedades ou faltas identificadas, hipótese em que a quitação ao responsável estará condicionada ao seu pagamento.~~

Art. 54 - Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.62

moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte:

Redação do *caput* do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:

~~Art. 54 — O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:~~

I - de 2,5% do valor máximo:

- a) por mês de competência, nos casos de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meio físico ou digital, de balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes a receitas e despesas (artigos 40, inciso VII, e 127, § 3º, da Constituição Estadual; art. 15, § 1º, 18, inciso XII, e 20, § 1º, da Lei complementar estadual nº 06, de 22 de janeiro de 1991, combinados com os art. artigos 1º, inc. XXVI, 32 e 52 da presente Lei);
- b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000);
- c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea 'h', da presente Lei)

Redação do inciso I do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:

~~I — contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único, do artigo 25 desta Lei;~~

II - de 5% a 10% do valor máximo, nos casos de:

- a) não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou decisão do Tribunal;
- b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (art. 33 desta Lei);

Redação do inciso II do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:

~~II — ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;~~





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.63

III - de 5% a 50% do valor máximo:

- a) quando omitir-se o responsável no dever de prestar contas;
- b) no caso de contas julgadas irregulares de que não resulte débito ao erário (art. 22, inc. III, alíneas 'a' e 'b', desta Lei);

Redação do inciso III do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:

~~III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;~~

IV - de 10% a 20% do valor máximo, nos casos de:

- a) obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas pelo Tribunal;
- b) reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal (art. 22, § 1º, desta Lei);
- c) deixar o responsável de dar cumprimento a decisão do Tribunal, salvo motivo justificado;

Redação do inciso IV do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:

~~IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou a decisão do Tribunal;~~

V - de 10% a 50% do valor máximo, em caso de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário (art. 22, inciso III, alínea 'c' desta Lei);

Redação do inciso V do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:

~~V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;~~

VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);

Redação do inciso VI do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.64

~~VI – sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;~~

VII – de 2,5% a 30% do montante máximo, quando, ainda que julgadas as contas regulares com ressalvas, haja impropriedades ou faltas identificadas e consideradas insanadas (art. 22, inciso II, desta Lei).

Redação do inciso VII do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:

~~VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.~~

§ 1º - A penalidade prevista na alínea 'c' do inciso I deste artigo não se confunde com aquela do artigo 5º, inciso I e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas o Tribunal determinará no caso concreto qual será mais adequadamente aplicada, vedada a acumulação de ambas.

Redação do § 1º do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:

~~§ 1º – Ficará sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.~~

§ 2º - Além da penalidade prevista no inciso VI deste artigo, o Tribunal poderá aplicar aquela prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas.

Redação do § 2º do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:

~~§ 2º – O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente por portaria da presidência do Tribunal, com base na variação acumulada no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.~~

§ 3º - O valor estabelecido no *caput* deste artigo será atualizado periodicamente, a juízo do Tribunal Pleno, com base na variação acumulada no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

Redação do § 3º do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:

~~§ 3º – O Regimento Interno disporá sobre a gradação da multa prevista no caput deste artigo, em função da gravidade da infração.~~

Art. 55 - O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos dos artigos 53 e 54 desta Lei, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.65

Art. 56 - Sem prejuízo das sanções previstas no art. 52 e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual.

Art. 57 - O Tribunal poderá por intermédio do Ministério Público, solicitar à Procuradoria Geral do Estado ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhes sejam jurisdicionados as medidas necessárias aos arrestos dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

Capítulo VI Da forma dos Julgados

Art. 58 - Os decisórios e julgados do Tribunal de Contas do Estado terão a forma de:

- a) acórdão para a decisão colegiada nos autos de processo, administrativo ou de controle externo, observadas as alíneas 'b' e 'e' deste artigo;
- b) parecer prévio nas contas anuais do Governador e dos Prefeitos, no que sujeitas a julgamento pelo Poder Legislativo estadual ou municipal, respectivamente;
- c) resolução para a regulamentação normativa no Tribunal e do controle externo e para a matéria prevista no parágrafo único do artigo 1º desta Lei;
- d) despacho, quando proferido pelo Conselheiro Presidente do Tribunal ou das Câmaras ou pelo Conselheiro ou Auditor Relator para os atos de mero expediente e para aqueles que sejam essenciais ao andamento dos processos e demais casos sob seu exame, observado o disposto neste artigo;
- e) decisão para as medidas colegiadas desvinculadas de processo específico de qualquer natureza, adotadas em plenário.

Redação do *caput* do artigo 58 e suas alíneas 'a' a 'e', dada pelo artigo 1º da Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação original era:

~~Art. 58—Os julgados do Tribunal de Contas do Estado serão do Tribunal Pleno, das Câmaras e do Conselheiro Julgador e terão a forma de:~~

- ~~a) acórdão, no julgamento de prestação ou tomada de contas e em todos os processos cuja matéria se revestir de caráter contencioso;~~
- ~~b) sentença, quando proferida pelo Conselheiro Julgador em matéria prevista na alínea anterior e dentro da competência que lhe for atribuída em Resolução do Tribunal Pleno;~~





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.66

~~e) parecer, nas contas anuais do Governador e dos Prefeitos, e nos casos de consultas da administração;~~

~~d) resolução, quando se referirem à matéria prevista no parágrafo único do artigo 1º desta Lei;~~

~~e) decisão, nos casos em que o Tribunal apreciar a regularidade dos atos da administração e nos assuntos de sua economia interna;~~

f) Alínea 'f' do *caput* do artigo 58 revogada pelo artigo 2º da Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação original era:

~~f) despacho, quando proferido pelo Conselheiro Presidente do Tribunal ou das Câmaras pelo Conselheiro Julgador ou Relator e do mesmo caiba recurso.~~

§ 1º - Os atos de mero expediente e para propiciar a simples movimentação processual adotarão a forma mais conveniente segundo definido no Regimento Interno do Tribunal, não sendo suscetíveis a recurso.

Redação do § 1º do artigo 58 dada pelo artigo 1º da Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação original era:

~~§ 1º Poderá o Tribunal adotar a forma da decisão, prevista na alínea e, nos casos de julgamento de contas, desde que não seja condenatória e inexista discrepância de voto.~~

§ 2º - Serão partes essenciais das decisões do Tribunal, de suas Câmaras ou da sentença do Julgador: (Obs.: O mandato de Conselheiro Julgador e a sentença como modalidade de julgado foram extintos pelas Leis complementares nº. 193, de 27/12/2018, e nº. 204, de 16/01/2020, respectivamente)

I - o relatório do Conselheiro-Relator, de que constarão as conclusões da instrução (do relatório da equipe de auditoria ou do técnico responsável pela análise do processo, bem como do parecer das chefias imediatas da Unidade Técnica), e do Ministério Público junto ao Tribunal;

II - a fundamentação com que o Conselheiro-Relator analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo com que o Conselheiro-Relator decidirá sobre o mérito do processo.

Capítulo VII Dos Recursos

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

I - recurso ordinário





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.67

II - pedido de reconsideração

III - embargos de declaração

IV - revisão

Parágrafo único - Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 60 - Admitir-se-á o recurso ordinário com efeito suspensivo, das decisões finais do Conselheiro Julgador e das Câmaras.

(Obs.: O mandato de Conselheiro Julgador e a sentença como modalidade de julgado foram extintos pelas Leis complementares nº. 193, de 27/12/2018, e nº. 204, de 16/01/2020, respectivamente)

Art. 61 - O recurso ordinário será interposto no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - O recurso será formulado diretamente ao Presidente do Tribunal, em petição em que constem os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

§ 2º - Após devidamente instruído, o recurso será julgado:

a) pelas Câmaras, se interposto contra decisão do Conselheiro Julgador;

(Obs.: O mandato de Conselheiro Julgador e a sentença como modalidade de julgado foram extintos pelas Leis complementares nº. 193, de 27/12/2018, e nº. 204, de 16/01/2020, respectivamente)

b) pelo Tribunal Pleno, se interposto contra decisão das Câmaras.

Art. 62 - Da decisão de competência ordinária do Tribunal Pleno, caberá pedido de reconsideração apresentado diretamente ao Presidente do Tribunal.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável, ou interessado, pelo terceiro prejudicado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Após instruído, o pedido de reconsideração será apreciado pelo Tribunal Pleno.

Art. 63 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º - Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, pelo terceiro prejudicado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação da decisão, dirigidos ao órgão que a proferiu.





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.68

§ 2º - Os embargos da declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para a interposição dos demais recursos previstos nesta Lei.

Art. 64 - O Relator levará os embargos a julgamento na primeira sessão, e proferirá o seu voto.

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

§ 1º - A relatoria do recurso de revisão caberá exclusivamente a Conselheiro, que não tenha intervindo previamente no processo ou em recurso anterior.

§ 1º do artigo 65 reintroduzido, com nova redação, pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação original, antes revogada pelo artigo 3º da Lei complementar nº 114, de 23/01/2013, era:

~~§ 1º - A decisão que der provimento a recurso da revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.~~

§ 2º - O acórdão que julgar procedente a revisão do julgado anterior ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado, substituindo inteiramente este último.

§ 2º do artigo 65 reintroduzido, com nova redação, pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação original, antes revogada pelo artigo 3º da Lei complementar nº 114, de 23/01/2013, era:

~~§ 2º - O recurso somente terá efeito suspensivo se interposto nos primeiros noventa dias do prazo a que se refere o caput deste artigo.~~

§ 3º. Do acórdão definitivo da revisão somente caberá embargos de declaração.
(§ 3º do artigo 65 introduzido pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)

Art. 66 - Compete ao terceiro prejudicado demonstrar a existência de interesse e legitimidade para intervir no processo.





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.69

Art. 67 - A manifestação do Ministério Público é obrigatória quando este não for recorrente.

Art. 68 - Salvo disposição em contrário, contar-se-ão os prazos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento for em feriado ou em dia que:

I - for determinado o fechamento do Tribunal;

II - o expediente deste for encerrado antes da hora normal.

Art. 69 - Os prazos para o Ministério Público contar-se-ão em dobro.

Art. 70 - Dos atos, despachos ou decisões do Presidente do Tribunal de Contas, cabe recurso para o Tribunal Pleno, no prazo de 10 (dez) dias, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Capítulo VIII Da execução das decisões

Art. 71 - Para a execução das decisões definitivas do Tribunal, a notificação do responsável far-se-á na forma prevista no artigo 20 desta Lei.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre as formas e procedimentos das comunicações dos atos do Tribunal de Contas do Estado.

Redações do *caput* do artigo 71 e do seu parágrafo único modificadas, excluídos os seus incisos I a III pelos artigos 1º e 2º da Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação original era:

~~Art. 71 - A citação, a notificação ou intimação ao responsável far-se-á:~~

~~I - mediante ciência do responsável ou do interessado;~~

~~II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;~~

~~III - por Edital, publicado no Diário Oficial do Estado, quando não for localizado o seu destinatário.~~

~~Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre as formas e procedimentos das comunicações dos atos do Tribunal de Contas do Estado.~~

Art. 72 - A publicação das decisões dos atos do Tribunal no Diário Oficial constituirá:

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário;





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.70

II - no caso de contas regulares com ressalvas, certificado de quitação condicionada ao cumprimento de determinações previstas no art. 24 desta Lei;

III - no caso de contas irregulares:

a) obrigação do responsável comprovar perante o Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, que recolheu ao erário a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, acrescida de correção monetária, e/ou a multa cominada;

b) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos arts. 56 e 57 desta lei, nela determinadas,

Art. 73 - A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo nos termos do parágrafo 3º, do art. 71 da Constituição Federal, bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável.

§ 1º - O Tribunal remeterá à Procuradoria Geral do Estado a documentação relativa aos atos de imposição de multas ou de condenação a pagamento de alcance e débitos verificados nos processos em desfavor de gestores estaduais ou outras pessoas sujeitas a sua jurisdição.

(§ 1º do artigo 73 introduzido pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)

§ 2º - De igual modo, remeterá à Procuradoria Geral de cada Município ou órgão equivalente as decisões condenatórias de gestores municipais ou terceiros que tenham causado danos ao erário local.

(§ 2º do artigo 73 introduzido pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)

§ 3º - A Procuradoria Geral do Estado e as Procuradorias Gerais de cada Município, ou órgãos equivalentes, ficam obrigadas a remeter, até 31 de março de cada ano, à Presidência do Tribunal de Contas, relatórios circunstanciados sobre o andamento, no exercício encerrado, das execuções de dívidas inscritas e decorrentes de decisões do Tribunal.

(§ 3º do artigo 73 introduzido pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)

Art. 74 - O responsável será notificado para, no prazo estabelecido pelo Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 25 e seu parágrafo único desta Lei.

Parágrafo único - Revogado pelo artigo 2º da Lei complementar nº. 204, de 16/06/2020. A redação original era:

~~Parágrafo único - A notificação será feita na forma prevista no art. 71 desta Lei.~~

Art. 75 - Em qualquer fase da execução, o Tribunal poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.71

Parágrafo único - A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 76 - Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

Art. 77 - Expirado o prazo a que se refere o caput do art. 74 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado das dívidas nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II - autorizar a cobrança judicial da dívida na forma prevista no artigo 73 desta Lei.

Redação do inciso II do artigo 77 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:

~~II - autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma prevista no inciso I do art. 113 desta Lei.~~

Art. 78 - O Tribunal de Contas do Estado poderá, não cumpridas as suas decisões definitivas, adotar as seguintes providências:

I - ordenar liquidação das garantias existentes;

II - propor à autoridade competente as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito;

III - aplicar ao responsável, por prática de atos irregulares, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração estadual por prazo não superior a 05 (cinco) anos, bem como, propor a pena de demissão no caso de servidor e de suspensão dos direitos políticos do gestor, na forma do parágrafo 4º. do art. 37, da Constituição Federal.

IV - encaminhar o título executivo para cobrança judicial do débito na forma do artigo 73 desta Lei.

Redação do inciso IV do artigo 78 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:

~~IV - encaminhar o título executivo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, para cobrança judicial do débito.~~

Art. 79 - Comprovado o cumprimento das providências determinadas pelo Tribunal, visando ao ressarcimento de danos causado ao erário, serão as contas do responsável aprovadas com a citação expressa de que a quitação decorreu do atendimento de decisão condenatória.





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.72

Art. 80 - A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 81 - Os prazos referidos nesta Lei, observadas as peculiaridades reguladas no Regimento Interno, contam-se da data:

I - da publicação do ato ou decisório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

II - do recebimento da notificação pelo responsável ou interessado, por meio digital ou físico, conforme o artigo 20 desta Lei e o Regimento Interno ou como ordene o relator ou a Presidência;

III - da publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, quando o responsável ou interessado não for localizado ou evadir-se;

Redações do artigo 81 e seus incisos dadas pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:

~~Art. 81—Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:~~

~~I—do recebimento pelo responsável ou interessado;~~

~~a) da citação;~~

~~b) da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativas;~~

~~c) da comunicação de diligências;~~

~~d) da notificação.~~

~~II—da publicação de Edital no Diário Oficial do Estado, quando nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;~~

~~III—nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial do Estado.~~

TÍTULO III

Da Organização do Tribunal

Capítulo I

Da sede e composição

Art. 82 - O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas tem sede na cidade de Manaus e compõe-se de 07 (sete) Conselheiros.





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.73

Parágrafo único - O Tribunal de Contas poderá dividir-se em Câmaras, instituir o Conselheiro Julgador e Delegações de Controle, mediante deliberação da maioria absoluta dos Conselheiros.
(Obs.: O mandato de Conselheiro Julgador foi extinto pela Lei complementar nº. 193, de 27/12/2018)

Art. 83 - Funciona junto ao Tribunal de Contas o Ministério Público, na forma estabelecida nos artigos 111 a 119 e seu parágrafo único desta Lei.

Art. 84 - O Tribunal de Contas disporá de órgãos auxiliares para atenderem às atividades de apoio técnico e administrativo, necessárias ao exercício de sua competência na forma estabelecida em Resolução.

Capítulo II Dos Conselheiros

Art. 85 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - possuir mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 86 - Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - um terço pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre membros do Ministério Público junto ao Tribunal e Auditores indicados em lista tríplice pelo Tribunal Pleno, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pela Assembleia Legislativa.

§ 1º - A primeira, quarta e sétima vagas serão preenchidas por escolha do Governador do Estado, sendo que a quarta recairá em Procuradores de Contas representantes do Ministério Público com atuação junto ao Tribunal de Contas, e a sétima em Auditores, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, obedecendo os critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2º - O preenchimento das vagas de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado dar-se-á respeitada a respectiva origem.

Art. 87 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado e





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.74

somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco (05) anos.

Parágrafo único - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o imposto nos artigos 37, XI, 150, II e 153, III, § 2º, inciso I da Constituição Federal; e

IV - aposentadoria, com proventos integrais:

a) facultativa, após 30 (trinta) anos de serviço, observada a ressalva prevista no caput, in fine, deste artigo;

b) compulsória, aos 70 (setenta) anos de idade; e

c) por invalidez comprovada.

Art. 88 - É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo um de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundações de qualquer natureza ou finalidade, salvo associação de classe e sem remuneração;

III - exercer comissão, remunerada ou não, inclusive em órgão de controle da administração direta ou indireta ou em concessionária de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular ou o comércio, bem como, participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou quotista sem ingerência;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 89 - Não podem ocupar simultaneamente, o cargo de Conselheiro, parentes consanguíneos, ou afins, na linha reta ou na linha colateral até o segundo grau.

Parágrafo único - A incompatibilidade resolve-se:





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.75

I - antes da posse, contra o último nomeado, ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa; ou

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no cargo de Conselheiro.

Art. 90 - Os Conselheiros terão prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), contados da publicação do ato de nomeação, para tomar posse no cargo, e de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, para entrar em exercício.

§ 1º - Os Conselheiros tomarão posse perante o Tribunal Pleno e prestarão, no ato, o compromisso estabelecido no Regimento Interno.

§ 2º - Antes da posse, o Conselheiro apresentará Certidão de Nascimento, Laudo de Junta Médica oficial de sanidade mental e provará a regularidade de sua situação militar e eleitoral.

§ 3º - Ao tomar posse, o Conselheiro deverá apresentar declaração de bens e de acumulação de cargos que serão publicados em dez dias improrrogáveis no Diário Oficial do Estado.

Art. 91 - Depois de empossados, os Conselheiros só perderão seus cargos por efeito de sentença judicial transitada em julgado, exoneração a pedido ou por motivo de incompatibilidade nos termos do artigo 89 desta Lei.

Art. 92 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão julgados, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, a, da Constituição Federal.

Art. 93 - Os Conselheiros, em seus afastamentos legais, faltas ou impedimentos, serão substituídos pelos Auditores, com jurisdição plena ou restrita, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, mediante convocação do Presidente do Tribunal, conforme escala organizada pela Secretaria Geral.

Redação dada pelo artigo 25 da Lei nº2.453, de 21/07/1997). Redação original:

~~Art. 93— Os Conselheiros, em seus afastamentos legais, faltas ou impedimentos, serão substituídos pelos Auditores, com jurisdição plena ou restrita, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, mediante convocação do Presidente do Tribunal, conforme escala organizada pela Secretaria do Tribunal Pleno.~~

§ 1º - O cargo de Conselheiro, no caso de vacância será exercido, até seu provimento, por Auditor, mediante convocação do Presidente, obedecido o disposto no caput deste artigo.





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.76

§ 2º - Os Auditores serão também convocados para substituir conselheiros para efeito de quórum, sempre que os titulares comunicarem, ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva a impossibilidade de comparecimento à sessão.

§ 3º - Cessada a substituição, o Auditor ocupará o último lugar da escala.

Art. 94 - Os Conselheiros, quando designados pelo Tribunal, participarão de Delegação de Controle destinada a auxiliá-los no exercício de suas funções e na descentralização de seus trabalhos.

Capítulo III

Do Tribunal Pleno, das Câmaras, da Escola de Contas Públicas e das Delegações de Controle

Capítulo III renomeado pela Lei complementar nº 193, de 27/12/2018. A denominação original era:

~~Do Tribunal Pleno, das Câmaras,
do Conselheiro Julgador e das Delegações de Controle~~

Art. 95 - O Tribunal Pleno, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados na forma estabelecida nesta Lei e no seu Regimento Interno.

Art. 96 - A competência, o número, a composição, a Presidência e o funcionamento das Câmaras e das Delegações de Controle serão regulados no Regimento Interno.

Parágrafo único - As Delegações de Controle funcionarão junto às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e fundos.

Art. 97 - O Tribunal fixará, no Regimento Interno, o período de funcionamento das sessões e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção total de seus serviços.

Parágrafo único - Não será objeto de deliberação das Câmaras matéria da competência privativa do Plenário, a ser definida no Regimento Interno.

Capítulo III - A

Da Escola de Contas Públicas

Art. 98 - A Escola de Contas Públicas, vinculada administrativamente e financeiramente ao Tribunal de Contas, é destinada precipuamente a promover a capacitação e o desenvolvimento profissional dos Membros e servidores do Tribunal de Contas, compreendendo, em especial, programas de formação, aperfeiçoamento e de especialização, realizados no País e no exterior.

§ 1º - Competirá à Escola de Contas Públicas, dentre outras atividades;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.77

I - ministrar cursos de formação e de aperfeiçoamento profissional, com atividades de treinamento e desenvolvimento técnico para os servidores;

II - promover e organizar ciclos de conferências, simpósios, seminários, palestras e outros eventos assemelhados;

III - desenvolver atividades de pesquisa, estudos e cursos de extensão;

IV - promover cursos de especialização, em nível de pós-graduação *latu sensu*, mediante convênio celebrado com instituições de ensino superior, credenciada pelo Conselho Nacional de Educação;

V - ministrar cursos de aperfeiçoamento para servidores públicos municipais e estaduais.

§ 2º - O Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas, com mandato de 02 (dois) anos, será o Conselheiro a que se refere o § 14 do artigo 99 desta Lei.

§ 3º - A Escola de Contas Públicas será composta dos seguintes setores:

I - Diretoria-Geral;

II - Departamento Técnico de Estudos, Pesquisas e Extensão;

III - Departamento de Gestão Administrativa e Financeira.

§ 4º - Os dirigentes dos setores referidos no parágrafo anexo ocuparão cargos em comissão de livre indicação do Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas, para nomeação pelo Presidente do Tribunal, consoante a listagem de simbologias e padrões remuneratórios da legislação de pessoal do Tribunal de Contas.

§ 5º - A Secretaria da Escola de Contas será organizada por Resolução do Tribunal.

§ 6º - O corpo docente será composto de Conselheiros, Auditores, Procuradores de Contas, servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, bem como profissionais de reconhecidos conhecimentos técnicos e experiência.

Capítulo III-A introduzido e nova redação do artigo 98 dada pela Lei complementar nº 193, de 27/12/2018. O texto anterior era:

~~Art. 98 – O Conselheiro Julgador funcionará junto a cada Câmara e sua competência será definida no Regimento Interno.~~



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Capítulo IV

Do Presidente e do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral, do Ouvidor, do Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas e dos Presidentes das Câmaras do Tribunal

Capítulo IV renomeado pela Lei complementar nº 193, de 27/12/2018. A redação anterior era:

~~Capítulo IV~~

~~Do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral~~

Art. 99 - Os Conselheiros, dentre os seus pares, elegerão para a Direção-Geral do Tribunal o Presidente e o Vice-Presidente com mandatos coincidentes e correspondentes a dois anos civis, vedada a reeleição para o período imediato subsequente e observada a antiguidade na carreira e em exercício anterior da presidência, salvo recusa (§ 5º).

§ 1º - O Conselheiro poderá ser eleito Presidente após todos os demais membros titulares do Colegiado, pela ordem de antiguidade, terem exercido o mandato depois de sua posse.

§ 2º - Na mesma ocasião, elegerão em seguida, dentre os demais Conselheiros em atividade, o Corregedor-Geral, o Ouvidor e os Presidentes da Primeira e Segunda Câmaras, para mandatos igualmente de dois anos civis, coincidentes com os referidos no *caput* deste artigo.

§ 3º - Pela ordem, serão realizadas as eleições do Presidente e do Vice-Presidente, seguidas das eleições do Corregedor-Geral, do Ouvidor e dos Presidentes da Primeira e da Segunda Câmaras do Tribunal.

§ 4º - O Conselheiro que estiver no exercício dos cargos de Presidente ou de Vice-Presidente não figurará entre os elegíveis para os mesmos respectivos mandatos no período subsequente, observada a ressalva do § 13 deste artigo.

§ 5º - Se o desejar, qualquer dos Conselheiros pode manifestar, antes de iniciada a votação, sua exclusão da lista de elegíveis para cada um dos cargos individualmente em disputa. A manifestação de exclusão deve ser objeto de decisão expressa e imediata do Conselheiro-Presidente na sessão da eleição. Caso contrário, se eleito, será obrigatória a aceitação do mandato.

§ 6º - As eleições far-se-ão em escrutínios secretos, na primeira sessão ordinária da segunda quinzena do mês de novembro do segundo ano civil dos mandatos, exigida para ambas as presenças de pelo menos quatro Conselheiros titulares, inclusive o que presidir o ato.

7º - Somente os Conselheiros titulares, tomando em conta a parte final do *caput* e os seus parágrafos 1º, 4º e 13 deste artigo, ainda que no gozo de licença, férias ou ausentes, com causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, podendo o Conselheiro titular ausente remeter carta ao Conselheiro-Presidente, manifestando seu interesse em participar da eleição, acompanhada de seus votos para cada cargo ou mandato em invólucros lacrados individuais.





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.79

8º - Será eleito para cada mandato o Conselheiro que receber em cada escrutínio a maioria dos votos dos Conselheiros titulares que tenham comparecido e dos que estiverem em gozo de férias ou licenças nos termos do § 7º deste artigo.

§ 9º - Para cada votação por cargo ou conjunto de cargos, havendo empate, proceder-se-á a novo escrutínio para que prevaleça o candidato que alcançar o maior número de votos e, persistindo o empate na segunda votação, decidir-se-á pelo critério de antiguidade no cargo de Conselheiro e, sendo este critério insuficiente, será escolhido o de maior idade.

§ 10 - Se, no dia designado, não houver quórum para realizar-se a eleição, esta será adiada para a primeira sessão ordinária em que a maioria exigida de Conselheiros titulares estiver presente.

§ 11 - As posses conjuntas dos eleitos ocorrerão em sessão especial do Tribunal Pleno a partir do primeiro dia útil da segunda quinzena do mês de dezembro, a ser fixada pelo Colegiado, podendo dar-se por procuração em caso de justa causa, sujeita a exame e aprovação do Presidente que deixa o cargo.

§ 12 - Encerrando-se o exercício e não se procedendo à eleição prevista neste artigo, assumirá a Presidência do Tribunal o Conselheiro mais antigo desimpedido, que transferirá o cargo na sessão em que for eleito o novo Presidente.

§ 13 - O eleito para vaga que ocorrer antes do término do mandato de Presidente, exercerá o cargo no período restante, observado o disposto no *caput* e nos parágrafos 1º e 4º deste artigo.

§ 14 - Com a posse do novo Presidente, todos os processos de sua relatoria serão automaticamente redistribuídos, no estado em que se encontrem, ao Conselheiro que estiver encerrando o mandato presidencial.

§ 15 - Ao ex-Presidente caberá o desempenho do mandato bienal de Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas.

Redações do artigo 99 e seus §§ 1º a 14, com o acréscimo do § 15, dadas pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:

~~Art. 99 — Os Conselheiros elegerão, para a Direção Geral, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal para mandatos coincidentes e correspondentes a 2 (dois) anos civis, vedada a reeleição para o período imediato subsequente.~~

~~§ 1º — Na mesma ocasião, elegerão em seguida, dentre os demais Conselheiros em atividade, o Corregedor Geral, o Ouvidor e os Presidentes da Primeira e Segunda Câmaras, para mandatos igualmente de 2 (dois) anos civis, coincidentes com os referidos no *caput* deste artigo.~~





~~§ 2º – Pela ordem, serão realizadas as eleições do Presidente e do Vice-Presidente, seguidas das eleições do Corregedor Geral, do Ouvidor e dos Presidentes da Primeira e da Segunda Câmaras do Tribunal.~~

~~§ 3º – O Conselheiro que estiver no exercício dos cargos de Presidente ou de Vice-Presidente não figurará entre os elegíveis para os mesmos respectivos mandatos no período subsequente.~~

~~§ 4º – Se o desejar, qualquer dos Conselheiros pode manifestar, antes de iniciada a votação, sua exclusão da lista de elegíveis para cada um dos cargos individualmente em disputa. A manifestação de exclusão deve ser objeto de decisão expressa e imediata do Conselheiro-Presidente na sessão da eleição, caso contrário, se eleito, será obrigatória a aceitação do mandato.~~

~~§ 5º – As eleições far-se-ão em escrutínios secretos, na primeira sessão ordinária da segunda quinzena do mês de outubro do segundo ano civil dos mandatos, exigida para ambas as presenças de pelo menos quatro Conselheiros titulares, inclusive o que presidir o ato.~~

~~§ 6º – Somente os Conselheiros titulares, ainda que no gozo de licença, férias ou ausentes, com causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, podendo o Conselheiro titular ausente remeter carta ao Conselheiro-Presidente, manifestando seu interesse em participar da eleição, acompanhada de seus votos para cada cargo ou mandato em invólucros lacrados individuais.~~

~~§ 7º – Será eleito para cada mandato o Conselheiro que receber em cada escrutínio a maioria dos votos dos Conselheiros titulares que tenham comparecido e dos que estiverem em gozo de férias ou licenças nos termos do § 6º deste artigo.~~

~~§ 8º – Para cada votação por cargo ou conjunto de cargos, havendo empate, proceder-se-á a novo escrutínio para que prevaleça o candidato que alcançar o maior número de votos e, persistindo o empate na segunda votação, decidir-se-á pelo critério de antiguidade no cargo de Conselheiro e, sendo este critério insuficiente, será escolhido o de maior idade.~~

~~§ 9º – Se, no dia designado, não houver quórum para realizar-se a eleição, esta será adiada para a primeira sessão ordinária em que a maioria exigida de Conselheiros titulares estiver presente.~~

~~§ 10 – As posses conjuntas dos eleitos ocorrerão em sessão especial do Tribunal Pleno a partir do primeiro dia útil da segunda quinzena do mês de dezembro, a ser fixada pelo Colegiado.~~





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.81

~~§ 11 – Encerrando o exercício e não se procedendo à eleição prevista neste artigo, assumirá a Presidência do Tribunal o Conselheiro mais antigo desimpedido, que transferirá o cargo na sessão em que for eleito o novo Presidente.~~

~~§ 12 – O eleito para vaga que ocorrer antes do término do mandato de Presidente, exercerá o cargo no período restante.~~

~~§ 13 – Com a posse do novo Presidente, todos os processos de sua relatoria serão automaticamente redistribuídos, no estado em que se encontrem, ao Conselheiro que estiver encerrando o mandato presidencial.~~

~~§ 14 – Ao ex-Presidente caberá ainda o desempenho do mandato bienal de Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas.~~

Redações do artigo 99 e seus parágrafos dadas pela Lei complementar nº 193, de 27/12/2018. As redações anteriores eram:

Capítulo IV

~~Do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor Geral~~

~~Art. 99 – Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Geral, o Ouvidor e o Coordenador da Escola de Contas para mandato correspondente a 2 (dois) anos civis, vedada a reeleição.~~

Redação dada pelo artigo 1º da Lei complementar nº 90, de 20/09/2011. A redação anterior era dada pelo artigo 5º da Lei nº 3.138, de 28/06/2007:

~~Art. 99 – Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral para mandato correspondente a 02 (dois) anos civis, vedada a reeleição, exceto para os atuais ocupantes dos referidos cargos.~~

A redação anterior, dada pelo art. 1º da Lei nº 2.565, de 22/11/99, era:

~~Art. 99 – Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral para mandato correspondente a um ano civil, permitida a reeleição por mais um ano consecutivo.~~

Redação original:

~~Art. 99 – Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral para mandato correspondente a 01 (um) ano civil, permitida a reeleição.~~





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.82

~~§ 1º - A eleição far-se-á em escrutínio secreto, na primeira sessão ordinária do mês de dezembro do segundo ano do mandato, exigida a presença de pelo menos 04 (quatro) Conselheiros Titulares, inclusive o que presidir o ato, ocorrendo a posse em sessão especial, no dia 15 do mesmo mês ou, não sendo este dia útil, em dia posterior a este, mas ainda no mês de dezembro, a ser fixado pelo Colegiado. (Redação dada pelo artigo 1º da Lei complementar nº 90, de 20/09/2011).~~

A redação anterior, dada pelo artigo 5º da Lei nº 3.138, de 28/06/2007, era:

~~Parágrafo único: A eleição far-se-á em escrutínio secreto, na primeira Sessão Ordinária da primeira quinzena do mês de dezembro, exigida a presença de pelo menos 04 (quatro) Conselheiros Titulares, inclusive o que presidir o ato, ocorrendo a posse dos eleitos em Sessão Especial, no último dia útil do mesmo mês.~~

Redação original:

~~§ 1º - A eleição far-se-á em escrutínio secreto, na primeira Sessão Ordinária da primeira quinzena do mês de dezembro, exigida a presença de pelo menos 04 (quatro) Conselheiros Titulares, inclusive o que presidir o ato, ocorrendo a posse em Sessão Especial, no último dia do mesmo mês.~~

(O parágrafo único foi introduzido pelo art. 1º da Lei nº 2.653, de 02/07/2001, e desapareceram os parágrafos 1º a 8º. A Lei complementar nº 90, de 20/09/2011, no entanto, introduziu os parágrafos 2º a 9º, transformando o parágrafo único em § 1º, todos com nova redação).

~~§ 2º - A eleição far-se-á com a presença da maioria dos Conselheiros Titulares, facultando o voto aos que se encontrarem em gozo de férias ou licenças, podendo fazê-lo mediante carta ao Presidente, com os votos em invólucros à parte. (Reintroduzido pelo artigo 1º da Lei complementar nº 90, de 20/09/2011).~~

A redação original do § 2º, revogado pelo artigo 1º da Lei nº 2.653, de 02/07/2001, era:

~~§ 2º - A eleição far-se-á com a presença da maioria dos Conselheiros titulares, facultando o voto aos que se encontrarem em gozo de férias ou licenças, podendo fazê-lo mediante carta ao Presidente, com os votos em invólucros à parte.~~

~~§ 3º - Se, no dia designado, não houver quórum para realizar-se a sessão, esta será adiada para a primeira sessão ordinária em que a maioria exigida de conselheiros esteja presente.~~





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.83

(Reintroduzido pelo artigo 1º da Lei complementar 90 de 20/09/2011).

A redação original do § 3º, revogado pelo artigo 1º da Lei nº 2.653, de 02/07/2001, era:

~~§ 3º — Se, no dia designado, não houver quórum para realizar-se a eleição, esta será adiada para a primeira sessão ordinária em que a maioria exigida de Conselheiros esteja presente.~~

~~§ 4º — Encerrando o exercício e não se procedendo a eleição prevista neste artigo, assumirá a Presidência do Tribunal o Conselheiro mais antigo, que transferirá o cargo na sessão em que for eleito o novo Presidente.~~

(Reintroduzido pelo artigo 1º da Lei complementar nº 90, de 20/09/2011).

A redação original do § 4º, revogado pelo artigo 1º da Lei nº 2.653, de 02/07/2001, era:

~~§ 4º — Encerrando o exercício e não procedendo a eleição prevista neste artigo, assumirá a Presidência do Tribunal o Conselheiro mais antigo, que transferirá o cargo na sessão em que for eleito o novo Presidente.~~

~~§ 5º — Considerar-se á eleito o Conselheiro que obtiver o mínimo de quatro votos, procedendo-se a novo escrutínio entre os dois mais votados, se não obtido aquele número, e dando-se por eleito o que alcançar maior número de votos. Havendo empate, decidir-se á pelo critério de antiguidade no cargo de conselheiro ou pelo de maior idade.~~

(Reintroduzido pelo artigo 1º da Lei complementar nº 90, de 20/09/2011).

A redação original do § 5º, revogado pelo artigo 1º da Lei nº 2.653, de 02/07/2001, era:

~~§ 5º — Considerar-se á eleito o Conselheiro que obtiver o mínimo de quatro votos, procedendo-se a novo escrutínio entre os dois mais votados, se não obtido aquele número, e dando-se por eleito o que alcançar o maior número de votos. Havendo empate, decidir-se á pelo critério de antiguidade no cargo de Conselheiro ou pelo de maior idade.~~

~~§ 6º — O eleito para vaga que ocorrer antes do término do mandato de Presidente, exercerá o cargo no período restante.~~

(Reintroduzido pelo artigo 1º da Lei complementar nº 90, de 20/09/2011).

A redação original do § 6º, revogado pelo artigo 1º da Lei nº 2.653, de 02/07/2001, era:





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.84

~~§ 6º - O eleito para vaga que ocorrer antes do término do mandato de Presidente, exercerá o cargo no período restante.~~

~~§ 7º - A eleição do Presidente precederá todas as outras que se realizarão na ordem prevista no caput deste artigo.
(Reintroduzido com nova redação pelo artigo 1º da Lei complementar nº 90, de 20/09/2011).~~

A redação original do § 7º, revogado pelo artigo 1º da Lei nº 2.653, de 02/07/2001, era:

~~§ 7º - A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente e deste a do Corregedor Geral.~~

~~§ 8º - Somente os Conselheiros titulares, ainda que no gozo de licença, férias, ou ausentes, com causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.~~

Reintroduzido pelo artigo 1º da Lei complementar nº 90, de 20/09/2011. A redação original do § 8º, revogado pelo artigo 1º da Lei nº 2.653, de 02/07/2001, era:

~~§ 8º - Somente os Conselheiros titulares, ainda que no gozo de licença, férias, ou ausentes, com causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.~~

~~§ 9º - Com a posse do novo Presidente, todos os processos de sua relatoria serão automaticamente redistribuídos, no estado, ao Conselheiro que estiver encerrando o mandato presidencial. (Introduzido pelo artigo 1º da Lei complementar nº 90, de 20/09/2011)~~

Art. 100 - Vagando qualquer dos cargos mencionados no artigo anterior, proceder-se-á, dentro de 10 (dez) dias, a eleição para o restante do mandato, não se realizando nova eleição se a vaga ocorrer nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista na parte final do artigo anterior, o Vice-Presidente assumirá a Presidência, o Corregedor-Geral a Vice-Presidência e o Conselheiro mais antigo, em exercício, a Corregedoria Geral, obrigando-se, em caso de renúncia, o Presidente renunciante a prestar contas de sua gestão no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, os demais cargos e mandatos desempenhados pelos Conselheiros serão na mesma ocasião redimensionados, sempre que possível para que se evite o acúmulo excessivo de atribuições em apenas algum deles.





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.85

Redações dos §§ 1º e 2º do artigo 100 dadas pela Lei complementar nº 193, de 27/12/2018. O texto anterior, de parágrafo único, era:

~~Parágrafo único – Ocorrendo a hipótese prevista na parte final do artigo anterior, o Vice-Presidente assumirá a Presidência, o Corregedor Geral a Vice-Presidência e o Conselheiro mais antigo, em exercício, a Corregedoria Geral, obrigando-se, em caso de renúncia, o Presidente renunciante a prestar contas de sua gestão no prazo de 30 (trinta) dias.~~

Art. 101 - Em suas faltas, férias, licenças e impedimentos legais, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, o qual será substituído pelos demais Conselheiros pela ordem de antiguidade; enquanto que o Corregedor-Geral, em suas faltas, férias, licenças e impedimentos legais, será substituído pelos demais Conselheiros pela ordem de antiguidade, excluídos o Presidente e o Vice-Presidente.

Redação do *caput* do artigo 101 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:

~~Art. 101 – Em suas faltas, férias, licenças e impedimentos legais, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente; este, pelo Corregedor Geral e a ordem de substituições continuará com o Ouvidor, o Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas e os Presidentes da Primeira e da Segunda Câmaras.~~

Redação do *caput* do artigo 101 dada pela Lei complementar nº 193, de 27/12/2018.
Redação original:

~~Art. 101 – Em suas faltas, férias, licenças e impedimentos legais, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, e este pelo Corregedor Geral.~~

Parágrafo único - Ocorrendo o impedimento simultâneo do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral ou dos demais membros titulares do Tribunal, poderá exercer a um dos mandatos a que se refere o *caput* o Auditor substituto de Conselheiro pela ordem de antiguidade.

Redação do parágrafo único do artigo 101 dada pela Lei complementar nº 193, de 27/12/2018. Redação original:

~~Parágrafo único – Ocorrendo o impedimento simultâneo do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor Geral, assumirá a Presidência do Tribunal o Conselheiro mais antigo em exercício.~~

Art. 102 - Compete ao Presidente:

I - dirigir o Tribunal;

II - representar o Tribunal em suas relações externas;





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.86

III - dar posse aos Auditores, Membros do Ministério Público junto ao Tribunal e aos servidores em geral, na forma estabelecida no Regimento Interno;

IV - expedir os atos de nomeação, admissão, exoneração, dispensa, aposentadoria, após aprovação pelo Tribunal Pleno, e outros atos de administração de pessoal;

V - encaminhar à Assembleia Legislativa relatórios trimestral e anual de suas atividades, dos quais remeterá uma cópia ao Tribunal Pleno;

VI - diretamente ou por delegação, movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal;

VII - submeter à decisão do Tribunal Pleno matéria de sua competência nos assuntos de natureza administrativa interna, que a seu critério sejam controvertidos;

VIII - designar Conselheiros, Auditores, Membros do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores para comporem comissões ou grupos de trabalho;

IX - prover os cargos em comissão;

Redação do inciso IX dada pelo artigo 25 da Lei nº 2.453, de 21/07/1997. Redação original:

~~IX - prover os cargos em comissão e designar servidores para funções gratificadas;~~

X - exercer outras atribuições que forem fixadas no Regimento Interno do Tribunal;

§ 1º - Das decisões do Presidente, caberá recurso ao Tribunal Pleno, no prazo de 10 (dez dias), interposto na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º - O preenchimento dos cargos em comissão existentes nos Gabinetes de Conselheiros, Auditores e no Ministério Público, dar-se-á mediante indicação dos respectivos titulares.

Redação do § 2º dada pelo artigo 25 da Lei nº 2.453, de 21/07/1997. Redação original:

~~§ 2º - O preenchimento dos cargos em comissão e das funções gratificadas e existentes nos Gabinetes de Conselheiros, no Ministério Público, e nas Secretarias de Câmara, dar-se-á mediante indicação dos respectivos titulares.~~

Art. 103 - Fica criada junto à Presidência do Tribunal uma Consultoria Jurídica, com atribuições fixadas em Resolução do Tribunal Pleno.

Redação do artigo 103 dada pelo artigo 25 da Lei nº 2.453, de 21/07/1997. Redação original:





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.87

~~A Presidência do Tribunal disporá de uma Consultoria Jurídica e de Consultorias Técnicas, nas áreas de Administração, Contabilidade, Comunicação, Economia, Engenharia, Finanças e Orçamento, com atribuições fixadas no Regimento Interno.~~

Art. 104 - Compete ao Vice-Presidente auxiliar o Presidente no exercício de suas atribuições.

Art. 105 - A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado, órgão de fiscalização e verificação, tem suas funções exercidas privativamente por um Conselheiro com o título de Corregedor-Geral, ao qual, compete, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

Redação do *caput* do artigo 105 dada pelo artigo 25 da Lei nº 2.453, de 21/07/1997. Redação original:

~~Art. 105 - Compete ao Corregedor Geral, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:~~

I - fiscalizar, em caso de imputação de débito ou de aplicação de multas, o cumprimento da respectiva decisão, inclusive quanto ao prazo para o seu recolhimento;

II - verificar se as diligências determinadas pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou por despacho, do Relator e do Conselheiro Julgador, estão sendo devidamente cumpridas;
(Obs.: O mandato de Conselheiro Julgador foi extinto pela Lei complementar nº. 193, de 27/12/2018)

III - determinar a devolução ao Relator para as providências cabíveis, mediante despacho, de processo referente ao recolhimento de débito, de multa ou realização de diligência, desde que os respectivos prazos regimentais tenham sido justificadamente ultrapassados;

IV - realizar correção permanente nos vários serviços do Tribunal, verificando, inclusive, o cumprimento dos prazos regimentais;

V - observar se os servidores do Tribunal cumprem seus deveres funcionais com exatidão e atendem com urbanidade as partes.

§ 1º - Para efeito do disposto nos incisos I, II, e III, deste artigo a Secretaria de Controle Externo, por meio de seus setores competentes, fará as devidas comunicações ao Corregedor Geral.

Redação do § 1º dada pelo artigo 25 da Lei nº 2.453, de 21/07/1997. Redação original:

~~§ 1º - Para efeito do disposto nos incisos I, II, e III, deste artigo as Secretarias do Tribunal Pleno e das Câmaras farão as devidas comunicações ao Corregedor Geral.~~

§ 2º - O Corregedor Geral, no exercício de suas atribuições, se constatar qualquer irregularidade, fará representação circunstanciada ao Tribunal Pleno ou ao Presidente do Tribunal, conforme o caso, para as providências cabíveis.





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.88

Art. 106 - O Corregedor Geral, em suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo Conselheiro mais antigo que não estiver no exercício das funções referidas no artigo 99 desta Lei.

Art. 106-A - A Ouvidoria, organizada na forma regimental, contribuirá para a melhoria da gestão do Tribunal de Contas e dos Órgãos e Entidades a ele jurisdicionados, atuando na defesa da legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência dos atos administrativos praticados por autoridades, servidores e administradores públicos, bem como dos demais princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

(Artigo 106-A *caput* introduzido pela Lei complementar nº 193, de 27/12/2018)

§ 1º - São atribuições da Ouvidoria, dentre outras fixadas em Resolução:

I - receber sugestões, reclamações ou críticas sobre as atividades desenvolvidas no âmbito do Tribunal de Contas, visando ao seu aprimoramento, para isso podendo sugerir medidas de melhoria quanto a tais atividades;

II - receber denúncias e informações relevantes sobre o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função pública, praticados no âmbito da Administração Direta e Indireta, nas esferas estadual e municipal;

III - manter canais de comunicação direta com a sociedade, entidades e movimentos populares, no que tange à aplicação de recursos públicos e eficiência administrativa, adotando meios de divulgação de seus serviços junto à Comunidade;

IV - receber e catalogar informações referentes a indícios de irregularidades no uso de recursos públicos, obtidos por meio da internet ou outro meio apropriado;

V - realizar triagem das comunicações indicadas nos incisos I a IV e encaminhá-las aos setores competentes do Tribunal, para averiguação e eventuais providências, mantendo controle e acompanhando as averiguações e providências adotadas;

VI - organizar-se em unidades especializadas pela relevância das matérias ou das ações de fiscalização do Tribunal.

(Parágrafo 1º, e seus incisos, do artigo 106-A introduzidos pela Lei complementar nº 193, de 27/12/2018)

§ 2º - Ao Ouvidor do Tribunal, escolhido dentre os Conselheiros na forma do artigo 99 desta Lei, compete:

I - orientar e integrar os serviços relativos às atividades desempenhadas pela Ouvidoria, assegurando a uniformização, eficiência, coerência, zelando pelo controle de qualidade das atividades executadas;

II - planejar e definir estratégias, através de programa de trabalho anual;





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.89

III - diagnosticar e apresentar propostas para as falhas verificadas nas atividades desempenhadas pelo Tribunal de Contas;

V - coordenar, juntamente com os responsáveis por cada um dos setores, os programas e medidas que visem à correção e melhoria das atribuições desenvolvidas pelo Tribunal de Contas;

VI - realizar intercâmbio de informações e procedimentos com os demais Tribunais de Contas do País, bem como com organismos de educação;

VII- representar a Ouvidoria nos eventos em que participar;

VIII - elaborar relatórios trimestrais de atividades;

IX - indicar ao Conselheiro Presidente do Tribunal, para nomeação, as pessoas a ocupar os cargos comissionados e funções de confiança previstos para o funcionamento da Ouvidoria, bem como solicitar a lotação dos demais servidores necessários a este fim.

(Parágrafo 2º, e seus incisos, do artigo 106-A introduzidos pela Lei complementar nº 193, de 27/12/2018)

§ 3º - O Ouvidor será substituído em suas ausências e impedimentos pelo Conselheiro que se lhe seguir na ordem de antiguidade no Tribunal.

(Parágrafo 3º, e seus incisos, do artigo 106-A introduzidos pela Lei complementar nº 193, de 27/12/2018)

Art. 106-B -Aos Presidentes da Primeira e Segunda Câmaras do Tribunal, escolhidos na forma do artigo 99 desta Lei, compete, no âmbito de cada colegiado fracionário, o desempenho das atribuições seguintes, dentre outras que lhes fixe o Regimento Interno:

I - supervisionar e organizar as pautas, convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias de julgamento;

II - quando necessário, na forma desta Lei e do Regimento Interno, convocar outro Conselheiro ou Auditor para completar o quórum de julgamento;

III - votar nos feitos postos em pauta em caso de divergência entre os demais julgadores.
(Caput e incisos do artigo 106-B introduzidos pela Lei complementar nº 193, de 27/12/2018)

Parágrafo único - O Presidente da Câmara, em suas ausências e impedimentos, será substituído por outro Conselheiro membro desse Colegiado, pela ordem de antiguidade que se lhe seguir.

(Parágrafo único do artigo 106-B introduzido pela Lei complementar nº 193, de 27/12/2018)

Capítulo V Dos Auditores

Art. 107 - Os Auditores substitutos de Conselheiros, em número de quatro, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre profissionais de nível superior que satisfaçam os requisitos exigidos para o





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.91

Art. 111 – O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de 10 (dez) Procuradores de Contas, nomeados pelo Governador, dentre brasileiros, Bacharéis em Direito.

Redação do artigo 111 dada pelo artigo 7º da Lei nº 3.857, de 23/01/2013. Redação anterior:

~~Art. 111 – O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de 04 (quatro) Procuradores de Contas de 1ª classe e de 06 (seis) Procuradores de Contas de 2ª Classe, nomeados pelo Governador do Estado, dentre brasileiros, Bacharéis em Direito.~~

§ 1º - O subsídio de Procurador de Contas será fixado na mesma lei que regular os subsídios dos Conselheiros e Auditores, observadas as regras aplicadas ao Ministério Público Estadual.

Redação do § 1º dada pelo artigo 7º da Lei nº 3.857, de 23/01/2013. Redação anterior:

~~§ 1º – Constituem a carreira no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, os cargos de Procurador de Contas de 1ª classe e Procurador de Contas de 2ª classe, sendo este inicial e aquele representando o último nível da carreira, não excedendo a 10% (dez por cento) a diferença de vencimentos de uma classe para outra, respeitada igual diferença entre os cargos de Procuradores de Contas de 1ª Classe e Procurador Geral.~~

§ 2º - O ingresso no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado far-se-á no cargo de Procurador de Contas, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação neste de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amazonas, observando-se, na nomeação, a ordem de classificação.

Redação do § 2º dada pelo artigo 7º da Lei nº 3.857, de 23/01/2013. Redação anterior dada pelo artigo 2º da Lei nº 2.507, de 24/11/1998:

~~§ 2º – O ingresso na carreira do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, far-se-á no cargo de Procurador de Contas de 2ª. Classe, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação neste, de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amazonas, observando-se na nomeação, a ordem de classificação, devendo na promoção ao cargo de Procurador de Contas de 1ª Classe ser observado, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.~~

Redação anterior, dada pela Lei 2.453/97:





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.92

~~§ 2º - O ingresso na carreira do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, far-se-á no cargo de Procurador de Contas de 2º Classe, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação neste, de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amazonas, observando-se na nomeação, a ordem de classificação, devendo na promoção ao cargo de Procurador de Contas ser observado, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.~~

Redação original:

~~§ 2º - O ingresso na carreira do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, far-se-á no cargo de Subprocurador de Contas, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação neste, de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amazonas, observando-se na nomeação, a ordem de classificação, devendo na promoção ao cargo de Procurador de Contas ser observado, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.~~

§ 3º - O atual cargo de Procurador de Contas integra o quantitativo previsto no *caput* deste artigo, com a denominação de procurador de Contas de 1ª Classe.

(Parágrafo 3º acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 2.507, de 24/11/1998).

Art. 112 - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será dirigido por um Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os membros da carreira, permitida uma recondução, tendo tratamento protocolar igual ao de Conselheiro.

Redação do *caput* do artigo 112 dada pelo art. 2º da Lei complementar nº 138, de 20/03/2014. A redação anterior era:

~~Art. 112 - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será dirigido por um Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os membros da carreira, permitida uma recondução, tendo tratamento protocolar igual ao de Conselheiro.~~

Redação dada pelo artigo 1º da Lei complementar nº 136, de 26/02/2014 (revogada pelo artigo 1º da Lei complementar nº 138, de 20/03/2014). A redação anterior era:

~~Art. 112. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será dirigido por um Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os membros da carreira, para mandato de 02 (dois) anos, permitida recondução, tendo tratamento protocolar igual ao de Conselheiro.~~





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.93

Redação dada pelo artigo 30 da Lei nº 3.486, de 14/04/2010. A redação anterior era:

~~Art. 112 – O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será dirigido por um Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, após formação de lista triplíce dentre os Procuradores de Contas, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, precedida de nova lista triplíce, tendo tratamento protocolar igual ao de Conselheiro.~~

Redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 3.138, de 28/06/2007. A redação original era:

~~Art. 112 – O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será dirigido por um Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, após formação de lista triplíce dentre os Procuradores de Contas de 1ª classe, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, precedida de nova lista triplíce, tendo tratamento protocolar igual ao de Conselheiro.~~

§ 1º - Em caso de vacância, ou em sua ausência ou impedimento, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído por Procurador de Contas que designar como Sub-Procurador-Geral dentre os demais membros estáveis do Ministério Público de Contas, fazendo este jus, nessas substituições, às vantagens do cargo exercido, sendo, nos mesmos casos, o Sub-Procurador-Geral substituído por um dos demais Procuradores de Contas, pela ordem de antiguidade na carreira, ou o de maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

Redação do § 1º reintroduzida e remodelada pela Lei complementar nº 193, de 27/12/2018. A redação anterior era:

~~§ 1º – Nos casos de vacância, impedimentos e ausências, o Procurador-Geral de Contas será substituído pelo Subprocurador-Geral de Contas, este escolhido livremente pelo titular dentre os membros da carreira, fazendo jus, nessas substituições, às vantagens do cargo exercido.~~

Redação dada pelo artigo 1º da Lei complementar nº 136, de 26/02/2014, por sua vez, revogada pelo artigo 1º da Lei complementar nº 138, de 20/03/2014. A redação anterior era:

~~§ 1º – Em caso de vacância, ou em sua ausência e impedimento, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído por Procurador de Contas de 1ª classe e na ausência deste, por Procurador de Contas de 2ª classe, observada em ambos os casos, a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, fazendo jus, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido.~~



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/channel/00299111111111111111)



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.94

Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 2.507, de 24/11/1998. A redação original era:

~~§ 1º - Em caso de vacância, ou em sua ausência e impedimento, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído por Procurador de Contas de 1ª classe e, na ausência deste, por Procurador de Contas de 2ª classe, observada, em ambos os casos, a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, fazendo jus, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido.~~

§ 2º - A exoneração do Procurador-Geral, antes do término do biênio, poderá ser proposta por dois terços dos integrantes do Ministério Público, a ser encaminhada ao Governador do Estado.

Art. 113 - Compete ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do erário;

II - comparecer às sessões do Tribunal, intervindo nos debates, e declarar, ao pé das decisões, a sua presença;

III - opinar, verbalmente ou por escrito, nos processos de tomada e de prestação de contas, de concessão inicial de aposentadoria, reformas, pensões, disponibilidade, admissão de pessoal, contratos e congêneres, e outros referidos em normas regimentais;

IV - dizer do direito, verbalmente ou por escrito, por deliberação do Tribunal, à requisição de qualquer Conselheiro, a seu próprio requerimento, ou por distribuição do Presidente, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal;

V - promover a instauração de processos de tomadas de contas e propor a aplicação de multas;

VI - Revogado pela Lei complementar nº 193, de 27/12/2018. A redação original era:

~~VI - remeter à Procuradoria Geral do Estado a documentação relativa aos atos de imposição de multas e às sentenças condenatórias a pagamento de alcance e débitos verificados nos processos;~~

VII - interpor os recursos e a revisão, previstos nesta Lei, e manifestar-se sobre pedidos da mesma natureza apresentados pelos responsáveis e terceiros interessados;

Inciso VII do artigo 113 modificado pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação original era:





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.95

~~VII – interpor os recursos previstos em lei e manifestar-se sobre pedidos da mesma natureza apresentados pelos interessados, bem como sobre providência satisfatória de prisão de responsáveis e levantamentos de sequestro de bens;~~

VIII - encaminhar anualmente ao Tribunal e ao Governador do Estado o relatório de suas atividades expondo o andamento da execução das decisões, de acordo com as informações prestadas pela Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único do artigo 113 revogado pela Lei complementar nº 193, de 27/12/2018. A redação original era:

~~Parágrafo único – A Procuradoria Geral do Estado, fica obrigada a remeter, até 31 de março, ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, relatório circunstanciado sobre o andamento, no exercício encerrado, das execuções de dívidas inscritas e decorrentes de decisões do Tribunal de Contas.~~

Art. 114 - Compete, ainda, ao Ministério Público:

I - promover, no que lhe couber, perante as autoridades públicas, na esfera administrativa a execução dos julgados proferidos pelo Tribunal;

II - levar, por intermédio do Tribunal, ao conhecimento de todos os seus jurisdicionados, para fins de direito, qualquer caso de dolo, falsidade, concussão, peculato ou irregularidade de que venha a ter ciência;

III - tomar a iniciativa, por intermédio da Procuradoria Geral de Justiça do Estado, da apuração do ilícito penal quando assim recomendar o Tribunal de Contas;

IV - promover perante o Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão público, inclusive de natureza autárquica, contra a autoridade ou agente da Administração Pública, direta ou indireta, e fundações, que recusar ou obstar o cumprimento de decisão do Tribunal, exigindo punição ao faltoso, de quem poderá ser apurada a responsabilidade penal, se sua ação perturbar os efeitos da decisão;

V - opinar nos casos de consulta da Administração Pública;

VI - representar ao Tribunal de Contas, contra os que, em tempo, não houverem apresentado as suas contas, nem entregue os documentos de sua gestão, e contra os responsáveis em alcance, requerendo as medidas cabíveis;

VII - participar no Parecer anual sobre as Contas do Governador e dos Prefeitos.

Art.115 - Aos Procuradores de Contas, por delegação do Procurador-Geral, compete exercer as funções previstas nos artigos 113 e 114 desta Lei.

Redação do *caput* do artigo 115 dada pelo artigo 7º da Lei nº 3.857, de 23/01/2013. Redação anterior:





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.96

~~Art. 115 – Aos Procuradores de 1ª Classe e Procuradores de 2ª Classe, por delegação do Procurador-Geral, compete exercer as funções previstas nos arts. 113 e 114 desta Lei.~~

Parágrafo único. Os Procuradores de Contas serão distribuídos em tantas Procuradorias quanto necessárias ao bom exercício das atribuições e funções do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma de portaria do Procurador-Geral.

(Parágrafo único do artigo 115 introduzido pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)

Art. 116 - No exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá delegá-las a outros órgãos, conforme as exigências do serviço ou peculiaridade de jurisdição em que tiver de atuar.

Parágrafo único - Todos os órgãos ou entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal são obrigados a atender às requisições do Ministério Público, a exhibir-lhe os seus livros e documentos e a prestar-lhe as informações necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 117 - O Ministério Público contará com o apoio administrativo e de pessoal da Secretaria Geral do Tribunal, conforme organização estabelecida no Regimento Interno.

Art. 118 - Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado aplicam-se, subsidiariamente, no que couber as disposições das Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos da União e do Estado, pertinentes a direito, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo inicial da carreira.

Art. 119 - A remuneração dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado terá como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título pelos Procuradores de Justiça do Estado, nos termos do art. 130 da CF, aplicando-se-lhes, igualmente, as disposições da Seção I, do Capítulo IV, do Título IV, da Constituição Federal, pertinentes aos demais direitos, vedações e formas de investidura.

Parágrafo único - O Procurador-Geral fará jus a uma gratificação de representação fixada em Lei.

Capítulo VII

Das Secretarias Geral e de Controle Externo

(Obs.: a Lei nº 4.743, de 28/12/2018 (modificada pela Lei nº 5.053, de 26/12/2019, dispõe sobre o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas)

Seção I

Da Secretaria Geral

Art. 120 - À Secretaria Geral incumbe a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do Tribunal de Contas do Estado.





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.97

Art. 121 - A Secretaria Geral será dirigida por um Secretário Geral, titular de diploma de formação superior, de livre nomeação do Conselheiro Presidente.

Redação do artigo 121 dada pelo artigo 30 da Lei nº 3.486, de 14/04/2010. Redação original:

~~Art. 121 - A Secretaria Geral será dirigida por um Secretário Geral, bacharel em direito, administração, contabilidade e economia, de livre nomeação do Conselheiro Presidente.~~

Art. 122 - A organização, estrutura, atribuições e normas de funcionamento da Secretaria Geral serão definidas no Regimento Interno do Tribunal.

Seção II Da Secretaria de Controle Externo

Art. 123 - À Secretaria de Controle Externo incumbe a execução das atividades de Controle Externo a cargo do Tribunal.

Art. 124 - A Secretaria de Controle Externo será dirigida por um Secretário, de livre nomeação do Conselheiro Presidente, entre os servidores de carreira de nível superior do órgão, e terá suas atribuições reguladas no Regimento Interno.

Redação do artigo 124 dada pelo artigo 1º da Lei complementar nº 114, de 23/01/2013. A redação original era:

~~Art. 124 - A Secretaria de Controle Externo será dirigida por um Secretário, bacharel em direito, administração, contabilidade ou economia, de livre nomeação do Conselheiro Presidente e terá as suas atribuições reguladas no Regimento Interno.~~

Art. 125 - São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado:

I - manter, no desempenho de suas tarefas, atitudes de independência, serenidade e imparcialidade;

II - representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades;

III - propor a aplicação de multas, nos casos previstos no Regimento Interno;

IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.98

Art. 126 - Ao servidor a que se refere o artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou, por delegação deste, pelos dirigentes das Unidades Técnicas da Secretaria do Tribunal, para desempenhar funções de auditoria, de inspeções e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou por sua Presidência, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

II - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho;

III - competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata.

TÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e Processo Civil, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual.

Art. 128 - Mediante resolução do seu Tribunal Pleno, poderá o Tribunal de Contas manter delegação ou órgão destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções, junto às unidades administrativas dos três Poderes do Estado e nas entidades da administração indireta que, por seu movimento financeiro, justificarem essa providência.

Art. 129 - As delegações ou órgãos previstos no parágrafo único do art. 82 desta Lei exercerão as funções de auditoria financeira e orçamentária na área para que forem designados pelo Tribunal, dando a este conhecimento de suas atividades, no prazo e na forma que forem estabelecidas em Resolução.

Art. 130. Ao Presidente, ao Vice-Presidente, Corregedor-Geral, ao Ouvidor, ao Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas e aos Presidentes de Câmaras do Tribunal de Contas serão atribuídas representações iguais às estabelecidas para os ocupantes de cargos idênticos do Tribunal de Justiça do Estado ou equivalentes entre si.

Redação do *caput* do artigo 130 dada pela Lei complementar nº 193, de 27/12/2018. A redação original era:

~~Art. 130 – Ao Presidente, ao Vice-Presidente, aos Presidentes de Câmaras e Corregedor-Geral do Tribunal de Contas serão atribuídas representações iguais às estabelecidas para os ocupantes de cargos idênticos do Tribunal de Justiça do Estado.~~





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.99

Parágrafo único - Revogado pela Lei complementar nº 193, de 27/12/2018. A redação original era:

~~Parágrafo único - O Conselheiro Julgador perceberá representação de igual valor ao de Presidente de Câmara.~~

Art. 131 - Os Conselheiros, Auditores, e os Membros do Ministério Público, após 01 (um) ano de exercício, terão direito a férias anuais de 60 (sessenta) dias acumuláveis até 03 (três) períodos, gozados por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo único - Não poderão gozar férias simultaneamente mais de 04 (quatro) Conselheiros, 02 (dois) Auditores e 06 (seis) Membros do Ministério Público.

Redação do parágrafo único do artigo 131 dada pela Lei complementar nº 193, de 27/12/2018. A redação anterior era:

~~Parágrafo único - Não poderão gozar férias simultaneamente mais de 03 (três) Conselheiros, 01 (um) Auditor e 03 (três) Membros do Ministério Público.~~

Redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 3.138, de 28/06/2007. Redação original:

~~Parágrafo único - Não poderão gozar férias simultaneamente mais de 03 (três) Conselheiros, 01 (um) Auditor e 02 (dois) Membros do Ministério Público.~~

Art. 132 - É vedado ao Conselheiro, Auditor e Membro do Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado, intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parentes consanguíneos, ou afins, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

Art. 133 - Os proventos dos Conselheiros, Auditores e Procuradores inativos ou em disponibilidade serão pagos na mesma data em que os ocupantes de cargo idênticos em atividade, receberem os seus vencimentos.

Art. 134 - Ocorrendo falecimento de Conselheiro, Auditor e Membro do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas do Estado, será concedida à família, a título de auxílio funeral, a importância correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos de 01 (um) mês.

Art. 135 - A título de racionalização administrativa e economia processual e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

Art. 136 - Para finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º, ambos da Lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.100

responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

Art. 137 - Os atos relativos a despesa de natureza reservada serão, com esse caráter, examinados pelo Tribunal, que poderá, à vista das demonstrações recebidas, ordenar a verificação in loco dos correspondentes documentos comprobatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 138 - Os ordenadores de despesas dos órgãos da administração direta, bem assim os dirigentes das entidades da administração indireta e fundações e quaisquer responsáveis por atos de que resulte despesa pública, remeterão ao Tribunal de Contas, por solicitação do Plenário ou de suas Câmaras, cópia das suas declarações de rendimentos e de bens.

§ 1º - O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação de multa estabelecida nesta Lei, pelo Tribunal, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar os esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes.

§ 2º - O sigilo assegurado no parágrafo anterior poderá ser quebrado por decisão do Plenário, em processo no qual fique comprovado enriquecimento ilícito por exercício irregular da função pública.

§ 3º - A quebra de sigilo sem autorização do Plenário constitui infração funcional punível na forma do art. 149, inciso V, da Lei estadual nº 1762, de 14.11.1986, e no art. 11, inciso III, da Lei federal nº 8.429, de 02.06.1992.

Art.139 - A distribuição dos processos observará os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

Art.140 - Serão públicas as sessões do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O Tribunal poderá realizar sessões extraordinárias de caráter reservado, para tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, os atos processuais terão o concurso das partes envolvidas, se assim desejarem seus advogados, podendo consultar os autos e pedir cópia de peças e certidões dos mesmos.

§ 3º - Nenhuma sessão extraordinária de caráter reservado poderá ser realizada sem a presença de representante do Ministério Público.

Art. 141 - A fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas do Estado será exercida pela Assembleia Legislativa, na forma definida em seu Regimento.

§ 1º - O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.101

§ 2º - No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.

Art. 142 - Os servidores do Tribunal de Contas serão regidos pela Legislação Estatutária

Art. 143 - Revogado pelo artigo 2º da Lei complementar nº 204, de 16/01/2020. A redação original era:

~~Art. 143 - Até que sejam providos os cargos de Procurador de Contas de 2ª Classe, mediante concurso público, os Procuradores de 1ª Classe, nos seus afastamentos e impedimentos legais e em caso de vacância de seus respectivos cargos, serão substituídos por servidores do Tribunal de Contas que sejam Bacharéis em Direito e que possuam, pelo menos, dois anos de prática forense, mediante designação do Conselheiro Presidente.~~

Art. 144 - A proposta de alteração desta Lei, de iniciativa do Tribunal de Contas, será previamente apreciada pelo seu Tribunal Pleno, pela maioria absoluta de seus membros titulares.

Redação do artigo 144 modificada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação original era:

~~Art. 144 - O Regimento Interno do Tribunal, que somente poderá ser alterado pela maioria absoluta de seus conselheiros titulares, disporá sobre o julgamento dos processos e o cumprimento de suas decisões.~~

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal, que somente poderá ser alterado pela maioria absoluta de seus Conselheiros titulares, disporá sobre o seu funcionamento, distribuirá as atribuições e competências a cada órgão interno ou setor, disciplinará o processamento dos feitos e a competência para seu julgamento e regerá o cumprimento de suas decisões.

(Parágrafo único do artigo 144 introduzido pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)

Art.145 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 1.586-A, de 30.12.82, e o artigo 2º da Lei nº 2.372, de 27.12.95.

Art.146 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de dezembro de 1996.

"Este texto não substitui a publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas da Lei nº 5053/2019, ocorrida em 26/12/2019".





LEI Nº 4.743, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

(Atualizada pela Lei n. 5.053, de 26.12.2019 – vigência a partir de 01.01.2020 - republicação na forma do art. 13 da lei n. 5.053/2019)

REGULA O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES, CONSOLIDA AS NORMAS DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º O plano de quadros, carreiras, cargos e remunerações dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (PCCR) orienta-se pelos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e tem fundamento nas seguintes diretrizes:

I – a prevalência da admissão por concurso público para cargos efetivos destinados ao desempenho de atividades, serviços e misteres condizentes com os objetivos constitucionais do Tribunal de Contas;

II - treinamento e capacitação permanentes do servidor, de modo a qualificá-lo para todas as atribuições inerentes aos seus cargos e funções ocupados, atualizados com o manejo dos meios e técnicas mais modernos e adequados a tais fins;

III - desenvolvimento do servidor na sua carreira específica, fundando-se na qualificação profissional, no esforço pessoal, no mérito funcional e na isonomia de oportunidades;

III - atendimento eficaz ao exercício das competências específicas do Tribunal de Contas, contribuindo para a garantir aos seus jurisdicionais e à Comunidade que os processos conduzidos, decididos e executados num prazo razoável previsto em Lei.

§ 1º Os servidores regulados por esta Lei são sujeitos ao regime jurídico único de pessoal do Estado do Amazonas, regulado em especial pela Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, observadas as normas peculiares de cada carreira e quadro.

§ 2º O Tribunal de Contas somente realizará contratações temporárias de pessoal pelo regime de direito administrativo regulado pela Lei nº 2.607, de 28 de junho de 2000, limitadas à situação excepcional e concomitante de não ter em seu quadro o profissional de formação técnica específica e de necessidade ocasional. Não haverá contratação temporária para desempenho de atividades meramente burocráticas.





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.103

§ 3º O trabalho técnico do servidor pertencente ao quadro funcional regulado por esta Lei poderá se desenvolver nas dependências do Tribunal de Contas ou, consoante regulado em Resolução, poderá ser executado no domicílio do servidor ou realizado à distância noutro lugar, nestes dois casos sob a denominação de teletrabalho.

§ 3º introduzido pelo art. 1º da Lei n. 5.053/2019.

§ 4º Consideradas as demais diretrizes desta Lei, os trabalhos realizados no domicílio do servidor e à distância:

§ 4º introduzido pelo art. 1º da Lei n. 5.053/2019.

I - são as atividades e atribuições que prescindam da presença física do servidor nas dependências do Tribunal ou de algum órgão ou entidade controlada;

II - não podem implicar:

- a) a redução quantitativa nem qualitativa de serviços prestados ou atividades desenvolvidas pelo Tribunal, inclusive quanto ao atendimento a jurisdicionados, outros órgãos e entidades ou ao público;
- b) a diminuição da capacidade de prestação de tais serviços ou atividades;
- c) dispêndios do Tribunal, de nenhuma espécie, para a estrutura e meios de execução fora de suas dependências;

III – são:

- a) considerados exercício profissional igual àquele realizado nas dependências do Tribunal;
- b) sujeitos à mesma subordinação técnica e jurídica, independentemente dos meios de comando, controle e supervisão do trabalho alheio, sejam os pessoais e diretos, sejam os telemáticos e informatizados;
- c) impassíveis de controle de jornada;

IV – pressupõem:

- a) a capacidade de o servidor cumprir as atividades nos prazos acordados;
- b) o cumprimento de metas diferenciadas e necessariamente maiores, ou mais exigentes, de produção ou de cumprimento de demandas ou realização de projetos, do que aqueles realizados presencialmente nas dependências do Tribunal;
- c) a observância das seguintes diretrizes: o aumento da produtividade, a flexibilidade na sua execução, considerando ainda a capacidade técnica do servidor, suas habilidades cognitivas e sua organização pessoal e profissional, que





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.104

permitam ao Tribunal avaliar sua adequação para a autorização ou, se já autorizados, no curso do tempo do exercício;

d) a formulação de mecanismos de fiscalização da conduta ética, profissional e disciplinar do servidor mediante requisitos e critérios objetivos;

e) a fixação de critérios de limitação da lotação contemplada bem assim revezamento periódico entre os servidores;

V - salvo durante as inspeções externas, impõem ao Tribunal o respeito dos horários de expediente do trabalho presencial para fins de exercício da atribuição, controle ou medição das atividades realizadas fora da sede do Tribunal, bem assim para a interação com o servidor, salvo concordância expressa deste;

VI – consideradas as demais premissas reguladas nesta Lei, poderão ser preferencialmente exercidos por servidores, dentre outros: portadores de deficiência; genitores ou tutores de menores de idade; genitores ou curadores de inválidos; gestantes ou lactantes ou com limitação motora temporária;

VII – não abrangerão servidores:

a) de certas categorias ou carreiras, em razão do perfil hierárquico do cargo ou função, pela natureza dos serviços ou pelas exigências materiais ou pessoais destes, etc., que impliquem necessariamente a execução presencial nas dependências do Tribunal;

b) ocupantes de cargos comissionados ou no desempenho de função gratificada de confiança, nem que componha comissão provisória ou permanente do Tribunal, salvo casos excepcionais expressamente autorizados na forma de Resolução;

c) apenados disciplinarmente com repreensão, nos seis meses anteriores, ou suspensão, nos doze meses anteriores à apenação definitiva;

d) que tenham sido, a título de penalização, exonerados de cargo em comissão ou destituídos de função gratificada nos vinte e quatro meses anteriores ao momento da indicação;

VIII – podem ser sucedâneos de afastamentos para missão ou estudo, licença para acompanhar cônjuge ou licença para tratamento de pessoa da família;

IX – não são cabíveis, dentre outros, em casos de estágio probatório, férias, licença especial, licença para tratamento da própria saúde, licença para tratamento de interesse particular, licenças maternidade ou paternidade, afastamento para exercício de mandato eletivo e licença para serviço militar obrigatório.

§ 4º introduzido pelo art. 1º da Lei n. 5.053/2019.





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.105

Art. 2º O ingresso nas carreiras de que trata esta Lei far-se-á sempre mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas, no que couber, as Leis nº 3.072, de 19 de julho de 2006, e nº 4.605, de 28 de maio de 2018.

§ 1º O concurso público a que se refere o 'caput' deste artigo poderá ser realizado por áreas de formação técnica ou acadêmica prevista nesta Lei, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser resolução do Tribunal e o edital, observada a legislação pertinente.

§ 2º As instruções para o concurso público constarão de edital, que deverá ser publicado integralmente no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado e amplamente divulgado em outros meios de comunicação.

§ 3º Entre o encerramento das inscrições e a primeira prova eliminatória, haverá pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo.

Art. 3º Nos casos previstos em resolução do Tribunal, os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no curso de formação para o cargo específico terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do padrão inicial A-1 da carreira a que estiverem concorrendo (anexos I e II desta Lei).

§ 1º O auxílio de que trata o 'caput' deste artigo será devido desde o início do curso de formação até a entrada em exercício ou até a data da eliminação do candidato.

§ 2º Se o candidato for servidor da Administração Pública Estadual, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens permanentes de seu cargo efetivo, adotadas as regras pertinentes aos afastamentos, licenças e disposições funcionais, conforme o caso.

§ 3º O tempo de curso de formação, mediante contribuição para o regime geral de previdência social e segundo as regras federais pertinentes ('caput') ou para o regime próprio (§ 2º), será computado apenas para fins de aposentadoria.

Art. 4º O estágio probatório, segundo as regras da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 e normas afins, será regulamentado por resolução do Tribunal de Contas, dentre outros aspectos, o seguinte:

I - à formação e composição da comissão de avaliação geral ou, nos casos peculiares, setorial, por conjunto de cargos ou especialidades;

II – o modo de execução da avaliação, a pontuação, a periodicidade e demais aspectos específicos do cargo e da situação funcional do servidor avaliado.

§ 1º Enquanto não encerrada a avaliação, mediante aprovação do estágio probatório, não será o servidor considerado estável e não sofrerá progressão vertical (promoção) na carreira.





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.106

§ 2º Os servidores empossados em cargos de provimento efetivo, como continuidade e em complementação ao curso de formação, serão submetidos a treinamento inicial, relacionado com os objetivos e finalidades do Tribunal de Contas do Estado e com as funções inerentes aos respectivos cargos.

Art. 5º O desenvolvimento do servidor na carreira processar-se-á por:

I - qualificação profissional, que terá como diretriz a valorização do servidor, organizada em programas de especialização, atualização e aperfeiçoamento e será planejada de forma interativa com os demais processos de desenvolvimento na carreira;

II - avaliação de desempenho, que se constitui em instrumento para fundamentar os processos de progressão funcional após a aquisição da estabilidade funcional;

III - progressão vertical ou promoção, com a passagem do servidor de uma classe e nível para a outros classe e nível imediatamente superiores, dentro de uma mesma carreira, como constante dos anexos II e III desta Lei, obedecidos:

a) critérios específicos de avaliação de desempenho;

b) tempo mínimo de dois anos de efetiva permanência no último nível da classe e nível anteriores;

IV - progressão horizontal, com a passagem do servidor de um nível para o outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, como constante dos anexos II e III desta Lei, obedecidos:

a) os critérios específicos de avaliação de desempenho;

b) o tempo mínimo de dois anos de efetiva permanência no nível da classe.

Art. 6º A avaliação de desempenho do servidor, após a aquisição da estabilidade, levará em conta o cumprimento das atribuições do cargo e o seu potencial de desenvolvimento profissional na carreira, considerando:

I - assiduidade, pontualidade, eficiência, cooperação, ética profissional e a observância dos demais deveres funcionais;

II - dados cadastrais e curriculares que comprovem interesse no aperfeiçoamento, mediante participação em cursos de capacitação profissional;

III - o potencial revelado:

a) pelos resultados obtidos nos cursos de que trata o inciso anterior;

b) pela qualidade do trabalho realizado e pelas iniciativas das quais resulte o aprimoramento da execução de tarefas individuais ou do setor de sua lotação; e

c) pela eficiência demonstrada em razão da complexidade das atividades exercidas.





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.107

§ 1º O processo envolverá a avaliação recíproca do titular e dos servidores de cada área e abrangerá o desempenho individual.

§ 2º A avaliação, terá periodicidade bienal e seus procedimentos terão orientação técnica e acompanhamento da Diretoria de Recursos Humanos com a participação dos Departamentos de Gestão de Pessoas e de Planejamento e Organização e a colaboração da Escola de Contas Públicas, nos termos de resolução do Tribunal de Contas.

§ 3º A primeira avaliação bienal de desempenho, contada da entrada em exercício, será parte da avaliação do estágio probatório para aquisição da estabilidade. A segunda avaliação bienal, no quarto ano no cargo, levará em conta as conclusões da avaliação do estágio probatório, realizando-se na forma deste artigo apenas depois de encerrado este.

§ 4º A progressão funcional considerará ainda a avaliação da conduta ética do servidor (art. 19 da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, e Lei nº 2.869, de 22 de dezembro de 2003), na forma de resolução do Tribunal de Contas.

§ 5º As progressões serão baseadas exclusivamente no tempo de serviço prestado ao Tribunal de Contas, excetuado os casos de convocação por imposição legal.

Art. 6º É vedada a concessão de progressão ao servidor:

I – em estágio probatório ou em disponibilidade;

II - que não tenha cumprido os interstícios mínimos previstos em Lei, observado o inciso I e ainda o disposto no § 1º do artigo 4º quanto à progressão vertical (promoção);

III - que, no interstício exigido, houver tido mais de três faltas não justificadas;

IV - ter perdido mais de 18 (dezoito) horas não justificadas em cada período;

V - que esteja afastado dos serviços do Tribunal de Contas do Estado em decorrência de licenças sem vencimentos, para tratar de interesses particulares ou para acompanhar cônjuge;

VI - tiver sido punido nos últimos doze meses, com pena de repreensão ou suspensão;

VII - afastado para exercício de mandato eletivo;

VIII - em licença para concorrer mandato eletivo;

IX - com vínculo funcional suspenso;

X - à disposição de órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com ou sem ônus para o Tribunal de Contas, excetuados os casos de convocação por imposição legal;

XI - ocupante exclusivamente de cargo em comissão.





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.108

§ 1º O período de efetivo exercício, para fins de progressão horizontal e vertical, será suspenso durante os afastamentos previstos neste artigo, sendo iniciada nova contagem de tempo de efetivo exercício de 02 (dois) anos, a partir do dia seguinte da data em que se verificou a interrupção, ou seja, quando do retorno do servidor ao exercício das funções de seu cargo, passando a ser esta a sua nova data base.

§ 2º O ato de progressão será expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas.

§ 3º Somente será concedida a progressão funcional ao servidor que demonstrar que no exercício imediatamente anterior tenha participado, com aproveitamento, de no mínimo 40 (quarenta) horas de atividades de treinamento, estudos, qualificação profissional ou acadêmica, patrocinados ou reconhecidos previamente pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Art. 7º. Os vencimentos iniciais das carreiras e seus cargos são os estabelecidos nos anexos I, II e III desta Lei.

§ 1º Havendo disponibilidade orçamentária e financeira, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas poderá conceder:

I - gratificações e adicionais previstos no art. 90 da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986;

II - abono por produtividade coletiva;

III – adicional de qualificação;

IV – regime de compensação de horas trabalhadas;

V – indenização de dias não gozados de licença especial, a critério da Administração;

VI - indenização de até 1/3 (um terço) dos dias de férias vencidas, a critério da Administração;

VII – auxílio-alimentação;

VIII – diárias;

IX – auxílio-funeral;

X - outras vantagens indenizatórias previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

§ 2º O abono de produtividade coletiva a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo será regulamentado por resolução do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, observadas as seguintes diretrizes:





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.109

I – será concedido aos servidores de setores específicos que alcancem ou ultrapassem, em conjunto, as metas previamente estabelecidas para período não inferior a um ano, em valores não excedentes a 02 (duas) remunerações mensais;

II – tomará em conta a assiduidade e a pontualidade do servidor;

III – a especificação dos setores do Tribunal cujos servidores, de carreira, temporários e comissionados, e demais colaboradores que poderão participar, por tipo de atividade, nível de escolaridade, atribuições de cargos e funções e demais aspectos técnicos;

IV – o modo e as autoridades envolvidas na inclusão, modificação ou exclusão do servidor no regime de produtividade;

V – o período da jornada e a quantidade de horas adicionais de trabalho que darão azo à avaliação integral da produtividade e os períodos de aferição;

VI – os períodos de trabalho interno ou externo, como durante as inspeções, visitas ou reuniões técnicas, etc.;

VII – os afastamentos e licenças e as faltas injustificadas a serem desconsiderados na apuração da produtividade;

VIII – os indicadores e os índices utilizados na apuração do volume produzido, incluindo as metas de produção ou de redução de estoque de trabalho acumulado, se for o caso;

IX – os setores responsáveis pela aferição e pela quantificação dos períodos e volumes de trabalho considerados na concessão do abono;

X – os formulários e meios de registro e controle documental, preferencialmente digitais;

XI – não abrangerá, em nenhuma hipótese:

Redação dada pelo art. 2º da Lei n. 5.053/2019. A redação original era:

~~XI – não se abrangerá, em nenhuma hipótese:~~

a) servidores inativos;

b) Conselheiros, Auditores nem Procuradores de Contas;

c) estagiários.

XII - não será considerado para efeito de aposentadoria.

§ 3º O adicional de qualificação (inciso III do § 1º deste artigo) se aplica ao servidor de carreira que vier a ter escolaridade superior àquela exigida por Lei para o provimento do cargo de carreira ocupado, em área de conhecimento relacionada à atuação do Tribunal, consoante disposto em resolução, observado o seguinte:





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.110

I – os níveis, tais como definidos pelo Ministério da Educação, e percentuais calculados sobre o vencimento básico do cargo de carreira ocupado:

- a) graduação (nível superior 'stricto sensu'), nas modalidades bacharelado, licenciatura ou tecnólogo: 15% (quinze por cento),
- b) pós-graduação 'lato sensu' (especialização com, no mínimo, 360 horas de aula): 20% (vinte por cento),
- c) pós-graduação 'stricto sensu' (mestrado): 25% (vinte e cinco por cento),
- d) pós-graduação 'stricto sensu' (doutorado): 30% (trinta por cento);

II – a contagem de somente um certificado ou diploma, sem acumulação de nenhuma ordem;

III – a possibilidade de substituição de um certificado ou diploma já contado por outro de maior grau de qualificação, pela ordem do inc. I deste parágrafo, sem acumulação;

III – serão considerados somente os cursos e as Instituições de ensino em situação regular perante o Ministério da Educação, na forma da legislação aplicável;

IV – incidirá o adicional a partir do dia da apresentação do certificado ou diploma ao Tribunal.

V – o adicional não se aplica aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos comissionados nem aos contratados temporariamente;

VI – não se estende ao servidor inativado antes da edição da Lei n. 3.486, de 14 de abril de 2010.

§ 4º O regime de compensação das horas excedidas pelo servidor de carreira, temporário ou comissionado, que permanecer, no interesse do serviço, em atividade laboral para além do seu horário normal diário de trabalho, também denominado banco de horas (inciso IV do § 1º deste artigo), será regulado por resolução do Tribunal de Contas, considerando:

I – os servidores e suas várias lotações que poderão aderir ao banco de horas;

II – limite de tempo trabalhado como excedente e as prorrogações de jornada que possam ser acumulados para compensação, excluídas outras modalidades de trabalho extraordinário;

III - o período máximo da jornada compensável, respeitado o expediente normal máximo do Tribunal;

IV - a quantidade de horas e dias de trabalho compensáveis, limitadas a 12 (doze) horas de serviço, e as excludentes do regime de compensação;





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.111

V – o tempo máximo em dias ou meses para fruição da compensação;

VI – as espécies de tempo de trabalho e situações que poderão ser compensadas, incluindo eventos na sede do Tribunal ou os períodos de trabalho de controle externo, como inspeções fora da sede;

VII – a impossibilidade de compensação de carga horária paga como hora-extra;

VIII – a vedação do manejo do regime de compensação por servidores sujeitos a jornadas especiais reduzidas de trabalho diário ou com controle flexível de ponto e por estagiários;

IX – a não compensação com os períodos laborais contados para efeito de abono de produtividade;

X - o modo e as autoridades envolvidas na inclusão, modificação ou exclusão do servidor no regime de compensação;

XI – os setores responsáveis pela aferição e pela quantificação dos períodos e pela execução da compensação;

XII – formulários e meios de registro e controle documental, preferencialmente digitais.

§ 5º Resolução do Tribunal regulamentará as concessões de férias e de licenças especiais, os limites e critérios para o gozo e para as indenizações a que se referem os incisos V e VI do § 1º deste artigo.

§ 6º O auxílio-alimentação, previsto no inciso VII do § 1.º deste artigo, será pago segundo disciplina resolução do Tribunal de Contas que preveja, dentre outros aspectos:

Redação dada pelo art. 2º da Lei n. 5.053/2019. A redação original era:

§ 6º O auxílio-alimentação (inciso VII do § 1º deste artigo) será pago em pecúnia, segundo disciplina resolução do Tribunal de Contas que preveja, dentre outros aspectos:

I – fruição apenas por servidores ativos, independentemente do seu regime jurídico-funcional, e, em casos claramente delimitados, aos demais colaboradores do Tribunal, incluindo estagiários;

II – terá caráter indenizatório e não poderá ser:

- a) incorporado à remuneração;
- b) utilizado como base de cálculo de qualquer outra parcela;
- c) caracterizado como salário-utilidade ou *in natura*;
- d) considerado como rendimento tributável nem como base de cálculo previdenciária;

III – fixará:





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.112

- a) a frequência mensal ao trabalho pelo beneficiário;
- b) o modo de determinação do valor da indenização e de sua atualização ou alteração;
- c) os limites do pagamento considerando as jornadas especiais de trabalho, inferiores a 30 (trinta) horas semanais;
- d) a impossibilidade de suplementação do benefício em caso de jornadas acumuladas ou ampliadas legalmente;
- e) os afastamentos e as licenças que admitam ou excluam a concessão da indenização;
- f) os casos em que, quanto a certos agentes e certos períodos e quantidades, poderá haver concessão excepcional do benefício indenizatório;
- g) somente poderá ser percebido uma vez pelo agente público, ainda que acumule licitamente cargos ou esteja à disposição (cedido) pelo ou para o Tribunal, com ônus parcial.

§ 7º As diárias, pagáveis a todos os agentes a cargo do Tribunal (inciso VIII do § 1º deste artigo) nos termos da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, serão fixadas em resolução do Tribunal que discipline os deslocamentos dentro do Estado, para outra unidade da Federação ou para o exterior.

§ 8º Ocorrendo falecimento de servidor de carreira, ativo ou inativo, ou temporário do Tribunal de Contas, será concedida à família, a título de auxílio-funeral (inciso IX do § 1º deste artigo), a importância correspondente à totalidade da remuneração ou proventos do falecido equivalente a 01 (um) mês, aplicando-se, no que couber, o artigo 113 da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986.

Art. 8º. Os servidores do Tribunal de Contas do Estado são:

I – de carreira ou permanentes: os servidores efetivos, além dos estáveis e dos suplementares previstos nas Leis nº 2.453, de 21 de julho de 1997, nº 2.624, de 22 de dezembro de 2000, nº 3.138, de 28 de junho de 2007, e nº 3.627, de 15 de junho de 2011;

II – não permanentes: os servidores ocupantes de cargos em comissão de recrutamento amplo e os contratados temporariamente.

§ 1º Os servidores do Tribunal de Contas ocupam cargos públicos de provimento efetivo e desenvolvem-se funcionalmente reunidos em quadros dos cargos da carreira administrativa de controle externo, de nível médio de escolaridade e em extinção, e da carreira técnica de controle externo, de nível superior de formação educacional, e dos cargos isolados.

Redação dada pelo art. 3º da Lei n. 5.053/2019. A redação original era:

~~§ 1º Os servidores do Tribunal de Contas ocupam cargos públicos de provimento efetivo e desenvolvem-se funcionalmente reunidos em quadros dos cargos da carreira administrativa de controle externo, de nível médio~~





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.113

~~de escolaridade, e da carreira técnica de controle externo, de nível superior de formação educacional, e dos cargos isolados.~~

§ 2º O cargo de Auditor Técnico de Controle Externo é reservado ao portador de nível superior de escolaridade, segundo especificado nesta Lei por área de formação acadêmica e técnica, e a ele correspondem as atividades exclusivas de Estado relativas à auditoria, à inspeção, à instrução e às demais atribuições típicas de controle externo dos vários órgãos de fiscalização e instrução do Tribunal de Contas, abrangendo todas as áreas da auditoria governamental com suas especialidades, previstas exclusivamente nesta Lei (artigo 13).

Novo § 2º incluído pelo art. 3º da Lei n. 5.053/2019.

§ 3º Compõem o quadro ainda os cargos em extinção, cujas peculiaridades e equivalências, já definidas no artigo 30 e anexos da Lei n. 3.627, de 15 de junho de 2011, modificada pela Lei n. 3.857, de 23 de janeiro de 2013, são respeitadas quanto à escolaridade mínima e aos outros requisitos para ocupação, atribuições e padrões remuneratórios (anexos I a VI desta Lei).

§ 2º renumerado como § 3º pelo art. 3º da Lei n. 5.053/2019.

§ 4º O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas fixará por Resolução, em seu calendário institucional, a data comemorativa da Auditoria e do Auditor Técnico de Controle Externo e poderá promover, na semana correspondente, eventos oficiais com repercussão social para destinado a dar conhecimento à Sociedade e ao Poder Público em geral sobre a atuação do Tribunal e de seu corpo técnico para o controle e a melhoria da gestão e do desempenho da Administração Pública e para a defesa do Estado Democrático de Direito.

§ 4º incluído pelo art. 3º da Lei n. 5.053/2019.

Art. 9º. O plano de carreiras, cargos e remunerações do pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas compreende:

I - quadro da carreira técnica de controle externo, composta pelos cargos de:

- a) Auditor Técnico de Controle Externo-A, B e C, com suas áreas de especialização, atualmente existentes, incluídos no anexo IV desta Lei;
- b) Auditor Técnico de Controle Externo-A para preenchimento futuro (cargos transformados e cargos criados por esta Lei), incluídos nos anexos IV, V e VI desta Lei;

II - quadro da carreira administrativa de controle externo, prevista nos anexos V e VI desta Lei e composta pelos cargos de:

- a) Assistente de Controle Externo-A, B e C;
- b) Auxiliar Técnico-A e B;





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.114

III – quadro dos cargos de provimento em comissão, no anexo VII, e suas atribuições no anexo VIII;

IV – quadro das funções gratificadas ou de confiança, no anexo IX.

§ 1º. O anexo X desta Lei comporta as correspondências entre as nomenclaturas dos cargos aqui definidos e aquelas previstas nas Leis nº 3.627, de 15 de junho de 2011, e 3.857, de 23 de janeiro de 2013, sem alteração das atribuições, competências, requisitos de formação acadêmica e profissional nem padrões, remuneratórios.

§ 2º. Os vencimentos básicos e representações, quando houver, dos cargos ocupados pelos servidores dos quadros do Tribunal constantes dos anexos I a III desta Lei são aqueles montantes reajustados conforme os anexos IV, V e VI da Lei nº 4.691, de 09 de novembro de 2018.

Art. 10. A nomenclatura do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-A, B e C (anexos I e IV desta Lei) abrange as atuais denominações dos cargos de Analista Técnico de Controle Externo (todas as áreas) e de Analista Técnico A e B, regulados no artigo 2º, alínea 'a', número 1, e no artigo 6º, incisos I a IV e VI, da Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 3.857, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 11. A denominação Assistente de Controle Externo (anexos I e V desta Lei) corresponde às nomenclaturas anteriores dos cargos de Assistente de Controle Externo e Assistente Técnico-A e B, regulados no art. 2º, alínea 'b', número 1, e no artigo 6º, inc. V e VII, da Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 3.857, de 23 de janeiro de 2013.

Art.12. Preserva-se, no quadro dos cargos em extinção (anexos I e VI desta Lei), a nomenclatura dos cargos de Auxiliar Técnico-A e B, por não haver outro de mesmo nível de escolaridade, responsabilidade e atribuições no quadro de carreira do Tribunal conforme as Leis nº 3.138, de 28 de junho de 2007, 3.486, de 14 de abril de 2010, 3.627, de 15 de junho de 2011, e Lei nº 3.857, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 13. O cargo de Auditor Técnico de Controle Externo-A, B e C inclui as seguintes áreas de especialidades:

I – Auditoria Governamental:

- a) atribuições e competências: desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução relativas à fiscalização e ao controle externo de arrecadação e aplicação de recursos do Estado e dos Municípios do Amazonas, bem como da administração desses recursos, examinando legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional dos atos daqueles jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, ressalvadas as atribuições específicas dos demais cargos previstos neste artigo; planejar, programar, organizar e executar as atividades administrativas necessárias à consecução de tais objetivos;
- b) requisitos: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), observado o disposto no § 1º do artigo 20;





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.115

II - Auditoria de Obras Públicas:

- a) atribuições e competências: desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução relativas à fiscalização e ao controle externo de arrecadação e aplicação de recursos do Estado e dos Municípios do Amazonas da administração desses recursos, examinando legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional dos atos daqueles jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no campo das obras públicas e serviços de engenharia, tal como definidos pelas Leis federais nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e nº 8.666, de 23 de junho de 1993, e normas congêneres; planejar, programar, organizar e executar as atividades administrativas necessárias à consecução de tais objetivos;
- b) requisitos: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer das áreas de formação da Engenharia ou Arquitetura, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), observado o disposto no § 2º do artigo 20;

III - Auditoria de Tecnologia da Informação:

- a) atribuições e competências: desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução relativas à fiscalização e ao controle externo de arrecadação e aplicação de recursos do Estado e dos Municípios do Amazonas, bem como da administração desses recursos, examinando legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional dos atos daqueles jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na área da tecnologia da informação; planejar, programar, organizar e executar as atividades administrativas necessárias à consecução de tais objetivos, em especial quanto à concepção, coordenação, gerenciamento e participação em ações para implementação de soluções de tecnologia da informação, bem como prover e manter em funcionamento essa estrutura tecnológica, composta por sistemas, serviços, equipamentos e programas de informática necessários ao funcionamento do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- b) requisitos: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em tecnologia da informação, em todas as suas acepções, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);

IV – Ministério Público de Contas:

- a) atribuições e competências: desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução relativas à fiscalização e ao controle externo de arrecadação e aplicação de recursos do Estado e dos Municípios do Amazonas, bem como da administração desses recursos, examinando legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional dos atos daqueles jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no âmbito do assessoramento dos membros do Ministério Público de Contas; planejar, programar, organizar e executar as atividades administrativas necessárias à consecução de tais objetivos;





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.116

- b) requisitos: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso graduação de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);

Art. 14. São atribuições e requisitos para ocupação dos cargos da carreira administrativa de controle externo:

I - cargos de Assistente de Controle Externo-A, B e C:

- a) atribuições e competências: desenvolver e/ou executar atividades técnico-administrativas e de apoio ao controle externo necessárias ao desempenho das atividades inerentes ao funcionamento e ao exercício das atribuições do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- b) requisitos: certificado de conclusão de curso de nível médio (antigo segundo grau), expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

II - Auxiliar Técnico-A e B:

- a) atribuições: executar atividades elementares e básicas de apoio às áreas administrativas e do controle externo do Tribunal de Contas;
- b) requisitos: certificado de conclusão de curso de nível fundamental (antigo primeiro grau), expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

Art. 15. Aos 170 (cento e setenta) cargos de analista de controle externo do quadro funcional efetivo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas previstos na Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011, com a redação dada pela Lei nº 3.857, de 23 de janeiro de 2013, denominados doravante Auditor Técnico de Controle Externo – A, com suas quatro áreas de especializadas, são acrescidos mais 100 (cem) cargos novos de mesmas nomenclatura, requisitos, atribuições e remuneração, para preenchimento por concurso público.

Art. 16. Ficam transformados 22 (vinte e dois) cargos efetivos de Assistente de Controle Externo e 05 (cinco) cargos efetivos de Motorista, todos atualmente vagos, em 27 (vinte e sete) cargos efetivos de Auditor Técnico de Controle Externo-A, para preenchimento mediante concurso público.

Art. 17. Os 28 (vinte e oito) cargos efetivos de Assistente de Controle Externo, atualmente ocupados, constituem quadro em extinção (anexo V desta Lei), na medida em que vagarem definitivamente.

Parágrafo único. Em razão do disposto no 'caput' deste artigo, são desde já criados 28 (vinte e oito) cargos efetivos de Auditor Técnico de Controle Externo – A que somente poderão ser preenchidos por concurso público na medida em que vagarem os cargos ora ocupados e lançados no quadro em extinção, mediante declaração expressa do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Art. 18. Considerando que, dos quadros em extinção dos incisos VI, VII e VIII do artigo 6º e do anexo I da Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011, com as redações dadas pela Lei nº 3.857, de 23 de janeiro de 2013, já se extinguíram 28 (vinte e oito) cargos de Analista Técnico-A e 28 (vinte e oito) cargos de Analista Técnico-B, 01 (um) cargo de





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.117

Médico, 11 (onze) cargos de Assistente Técnico-A, 34 (trinta e quatro) cargos de Assistente Técnico B, 06 (seis) cargos de Auxiliar Técnico-A e 03 (três) cargos de Auxiliar Técnico-B, são criados, para reposição do quadro permanente do Tribunal de Contas, 111 (cento e onze) cargos efetivos de Auditor Técnico de Controle Externo – A, que se somam de imediato àqueles descritos no artigo 15 da presente Lei, para preenchimento por concurso público (anexos IV e V).

Art. 19. Ficam mantidos no quadro de cargos em extinção, considerando o determinado pelo artigo 2º, inciso IV, e anexo II da Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011, com as redações dadas pela Lei nº 3.857, de 23 de janeiro de 2013, os seguintes postos ainda ocupados na data da publicação da presente Lei (anexos IV, V e VI):

I - 28 (vinte e oito) cargos de Analista Técnico-A e 72 (setenta e dois) cargos de Analista Técnico-B, agora denominados Auditor Técnico de Controle Externo-B (artigo 10 desta Lei);

II – 18 (dezoito) cargos de Assistente Técnico-A e 81 (oitenta e um) cargos de Assistente Técnico-B, doravante denominados Assistente de Controle Externo – B e C (artigo 11 desta Lei);

III - 02 (dois) cargos de Auxiliar Técnico-A e 09 (nove) cargos de Auxiliar Técnico-B (artigo 12 desta Lei);

Parágrafo único. Em razão do disposto neste artigo, são criados 210 (duzentos e dez) cargos efetivos de Auditor Técnico de Controle Externo – A, que somente poderão ser preenchidos por concurso público na medida em que vagarem os cargos ora ocupados descritos nos incisos I a III, mediante declaração expressa do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, consoante o parágrafo único do artigo 17.

Art. 20. Os 508 (quinhentos e oito) cargos efetivos de Analista Técnico de Controle Externo – A, B e C previstos nesta Lei (anexo IV) já ocupados (alguns ainda que em extinção – inciso I e parágrafo único do artigo 19) e também aqueles para ocupação imediata mediante concurso público (artigos 15, 16 e 18), incluindo os atualmente já preenchidos ('caput' do artigo 15), são assim distribuídos por área de especialidade:

Redação do 'caput' do art. 20 dada pelo art. 4º da Lei n. 5.053/2019. A redação original era:

~~Art. 20. Os 408 (quatrocentos e oito) cargos efetivos de Analista Técnico de Controle Externo – A previstos nesta Lei (anexo IV) para ocupação imediata mediante concurso público (artigos 15 e 16), incluindo os atualmente já preenchidos ('caput' do artigo 15), são assim distribuídos por área de especialidade:~~

I – Auditor Técnico de Controle Externo-A – Auditoria Governamental: 295 (duzentos e noventa e cinco) postos com formação de nível superior em qualquer área de conhecimento, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria de Obras Públicas: 42 (quarenta e dois) postos com formação em nível superior em qualquer das áreas de conhecimento da Engenharia e da Arquitetura, observado o disposto no § 2º deste artigo;

III - Auditor Técnico de Controle Externo - Tecnologia da Informação: 31 (trinta e um) cargos;





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.118

IV – Auditor Técnico de Controle Externo - Ministério Público de Contas: 40 (quarenta) postos com formação em nível superior em Direito, à razão de quatro postos por Procurador de Contas.

§1.º Do total de cargos previstos no inciso I deste artigo e ainda vagos, resolução do Tribunal de Contas poderá especificar até 20% (vinte por cento) destes postos com vistas a garantir a apropriação de pessoal técnico especializado por via de concurso público nas seguintes áreas de conhecimento por graduação ou pós-graduação, segundo estabeleça o Ministério da Educação: Administração, Arquivologia, Biblioteconomia, Ciências Atuariais, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências da saúde, Direito, Enfermagem, Estatística, Fisioterapia, Geologia, Jornalismo, Medicina, Odontologia, Pedagogia e Psicologia.

Redação do § 1º do art. 20 dada pelo art. 4º da Lei n. 5.053/2019. A redação original era:

~~§ 1º Do total de cargos previstos no inciso I deste artigo, resolução do Tribunal de Contas poderá especificar até 20% (vinte por cento) destes postos com vistas a garantir a apropriação de pessoal técnico especializado por via de concurso público nas seguintes áreas de conhecimento por graduação ou pós-graduação, segundo estabeleça o Ministério da Educação: Administração, Arquivologia, Biblioteconomia, Ciências Atuariais, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito, Geologia, Jornalismo, Medicina, Pedagogia, Psicologia e Odontologia.~~

§ 2º Do total de cargos previstos no inciso II deste artigo, resolução do Tribunal de Contas poderá especificar até 20% (vinte por cento) destes postos com vistas a garantir a apropriação de pessoal técnico especializado por via de concurso público nas seguintes áreas de conhecimento por graduação ou pós-graduação, segundo estabeleça o Ministério da Educação: Arquitetura e Engenharias Ambiental, Elétrica, Eletrônica, de Estradas, Mecânica, Naval, de Pesca, de Petróleo e Gás e de Transportes ou Logística.

§ 3º Os concursos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo deverão, de toda forma, conter vagas para as áreas de formação genéricas a que se referem os incisos I e II do ‘caput’ deste artigo.

Art. 21. Os 238 (duzentos e trinta e oito) cargos efetivos de Auditor Técnico de Controle Externo-A a serem progressivamente ocupados na forma do parágrafo único do artigo 17 e do parágrafo único do artigo 19 desta Lei serão distribuídos prioritariamente para a área Auditoria Governamental (com formação em nível superior em qualquer área de conhecimento – inciso I do ‘caput’ do artigo 20), salvo se primeiramente vagarem cargos nas demais áreas a que se referem os incisos II, III e IV do ‘caput’ e § 2º do mesmo artigo, quando estas terão prioridade, conforme resolução do Tribunal de Contas (anexos IV, V e VI).

Parágrafo único. Quando as transições a que se referem o ‘caput’ deste artigo, do parágrafo único do artigo 17 e do parágrafo único do artigo 19 se completarem, o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas será composto exclusivamente de 646 (seiscentos e quarenta e seis) cargos de Auditor Técnico de Controle Externo.

Art. 22. Os cargos em comissão, quanto ao seu provimento, são:

I – de recrutamento limitado, quando devam ser preenchidos necessariamente por servidores permanentes ativos ou inativos dos quadros do Tribunal de Contas, segundo as exigências próprias de escolaridade, formação acadêmica ou profissional e qualificação técnica;





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.119

II – de recrutamento amplo, assim considerados aqueles que possam ser ocupados por agentes sem vínculo permanente com o Tribunal de Contas.

§ 1º Todos os cargos em comissão são restritos às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, destinados a atender às necessidades peculiares da organização administrativa ou às exigências técnicas ao adequado exercício de suas competências constitucionais pelo Tribunal de Contas.

§ 2º Os requisitos, condições e qualificações para desempenho do cargo em comissão devem ser comprovados imediatamente antes da posse.

§ 3º No Tribunal de Contas, não poderão ser nomeados, a qualquer título, para os cargos em comissão nem designados para o exercício das funções gratificadas, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau civil, cônjuge ou companheiro(a) de Conselheiros, Auditores, Procuradores de Contas e servidores ativos - exceto os integrantes do quadro funcional do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas -, e inativos há menos de cinco anos.

§ 4º Ao menos 70% (setenta por cento) dos cargos comissionados de direção, chefia e assessoramento subordinados a setores das Secretarias Gerais de Administração e de Controle Externo e da Secretaria do Tribunal Pleno serão ocupados por servidores permanentes do quadro de pessoal do Tribunal de Contas.

Art. 23. Os cargos de provimento em comissão ou de confiança são isolados e agrupados por nível de escolaridade e qualificação técnica, por conjuntos de atribuições comuns e por grau de responsabilidade e de prerrogativas de gestão, consoante o anexo VII desta Lei, em:

I - grupo dos cargos de coordenação superior, símbolo CC-7:

- a) Secretário-Geral de Administração,
- b) Secretário-Geral de Controle Externo,
- c) Secretário do Tribunal Pleno;
- d) Secretário de Tecnologia da Informação;
Alínea 'd' do inc. I do art. 23 incluída pelo art. 5º da Lei n. 5.053/2019.

II - grupo dos cargos de assessoramento superior, símbolo CC-6:

- a) Chefe de Gabinete da Presidência,
- b) Diretor-Geral da Escola de Contas Públicas;

III - grupo dos cargos de direção superior, símbolo CC-5:





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.120

a) Chefe de Gabinete de:

- 1) Auditor,
- 2) Conselheiro,
- 3) Corregedor-Geral,
- 4) Ouvidor,
- 5) Procurador-Geral,
- 6) Vice-Presidente;

b) Diretor:

- 1) Administração Interna,
- 2) Administração Orçamentária e Financeira,
- 3) Assistência Militar,
- 4) Cerimonial,
- 5) Jurídico,
- 6) Consultoria Técnica,
- 7) Controle Interno,
- 8) Recursos Humanos,
- 9) Revogado pela alínea 'a' do inc. I do art. 14 da Lei n. 5.053/2019. A redação original era:
~~9) Tecnologia da Informação,~~
- 10) Executivo da Escola de Contas Públicas,
- 11) Controle Externo da Administração Direta Estadual,
- 12) Controle Externo da Administração Indireta Estadual,





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.121

- 13) Controle Externo da Administração do Município de Manaus,
- 14) Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior,
- 15) Controle Externo de Admissões de Pessoal,
- 16) Controle Externo de Aposentadorias, Reformas e Pensões,
- 17) Controle Externo de Arrecadação, Subvenções e Renúncia de Receitas,
- 18) Controle Externo de Licitações e Contratos,
- 19) Controle Externo de Obras Públicas,
- 20) Controle Externo dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios do Amazonas,
- 21) Controle Externo de Tecnologia da Informação,
- 22) Ministério Público de Contas;
Números 23 a 30 incluídos na alínea 'b' do inc. III do art. 23 pelo art. 5º da Lei n. 5.053/2019.
- 23) Comunicação Social;
- 24) Controle Externo Ambiental;
- 25) Assuntos Processuais da Presidência;
- 26) Operações em Tecnologia da Informação;
- 27) Projetos e Inovação em Tecnologia da Informação;
- 28) Relações Institucionais da Presidência;
- 29) Técnico-Administrativo da Presidência;
- 30) Saúde;
Números 23 a 30 incluídos na alínea 'b' do inc. III do art. 23 pelo art. 5º da Lei n. 5.053/2019.

IV - grupo dos cargos de direção intermediária, símbolo CC-4:





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.122

- a) Revogado pela alínea 'b' do inc. I do art. 14 da Lei n. 5.053/2019. A redação original era:
~~a) Chefe do Departamento de Auditoria Ambiental,~~
- b) Chefe do Departamento de Auditoria de Desestatizações, Concessões e Preços Públicos,
- c) Chefe do Departamento de Auditoria em Educação,
- d) Chefe do Departamento de Auditoria de Transferências Voluntárias,
- e) Chefe do Departamento de Auditoria Operacional,
- f) Chefe do Departamento de Auditoria em Saúde,
- g) Chefe do Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual,
- h) Chefe de Departamento de Mídias Sociais e Transparência,
Redação da alínea 'h' do inc. IV do art. 23 modificada pelos art. 5º e 9º, inc. I, da Lei n. 5.053/2019. A redação original era:
~~h) Chefe do Departamento de Comunicação Social,~~
- i) Chefe do Departamento de Gestão Administrativa e Financeira da Escola de Contas Públicas,
- j) Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas,
- k) Chefe do Departamento de Informações Estratégicas,
- l) Chefe do Departamento de Pessoal e Documentação,
- m) Chefe do Departamento de Planejamento e Organização,
- n) Chefe do Departamento da Primeira Câmara,
- o) Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões,
- p) Chefe do Departamento da Segunda Câmara,
- q) Chefe do Departamento Técnico de Estudos, Pesquisas e Extensão da Escola de Contas Públicas;
- Alíneas 'r', 's' e 't' do inc. IV do art. 23 incluídas pelo art. 5º da Lei n. 5.053/2019.*
- r) Chefe de Departamento Odontológico;





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.123

- s) Chefe de Departamento de Pesquisa, Memória e Documentação;
- t) Chefe de Departamento de Segurança;

Alíneas 'r', 's' e 't' do inc. IV do art. 23 incluídas pelo art. 5º da Lei n. 5.053/2019.

V - grupo dos cargos de direção básica, símbolo CC-3:

- a) Chefe de Divisão de Infraestrutura em Tecnologia da Informação;
- b)

Redação da alínea 'a' do inc. V do art. 23 dada pelo art. 9º, inc. II, da Lei n. 5.053/2019. A redação original era:

a) ~~Chefe de Divisão de Ambiente Computacional,~~

- c) Chefe de Divisão de Acordos, Normas e Procedimentos de Controle Externo,
- d) Chefe de Divisão de Apoio às Sessões,
- e) Chefe de Divisão de Arquivo,
- f) Chefe de Divisão de Assistência Social,
- g) Chefe de Divisão de Biblioteca e Documentação,
- h) Chefe da Divisão de Comunicações Processuais,
- i) Chefe de Divisão de Controle e Apuração de Frequência
- j) Chefe de Divisão de Execução Financeira,
- k) Chefe de Divisão de Execução Orçamentária,
- l) Chefe de Divisão de Instrução e Informações Funcionais
- m) Chefe de Divisão de Manutenção,
- n) Chefe de Divisão de Material,
- o) Chefe de Divisão de Patrimônio,
- p) Chefe de Divisão de Preparação da Folha,





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.124

- q) Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento,
- r) Chefe de Divisão de Redação de Acórdãos,
- s) Chefe de Divisão de Registro de Pessoal,
- t) Revogado pela alínea 'c' do inc. I do art. 14 da Lei n. 5.053/2019. A redação original era:
~~s) Chefe de Divisão de Saúde,~~
- u) Revogado pela alínea 'c' do inc. I do art. 14 da Lei n. 5.053/2019. A redação original era:
~~t) Chefe de Divisão de Sistemas de Informação,~~
- v) Revogado pela alínea 'c' do inc. I do art. 14 da Lei n. 5.053/2019. A redação original era:
~~u) Chefe de Divisão de Suporte,~~

Alíneas 'v', 'w' e 'x' incluídas no inc. V do art. 23 pelo art. 5º da Lei n. 5.053/2019.

- w) Chefe de Divisão de Contratos e Outros Ajustes;
- x) Chefe de Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações;
- y) Chefe de Divisão de Medidas Processuais Urgentes;
Alíneas 'v', 'w' e 'x' incluídas no inc. V do art. 23 pelo art. 5º da Lei n. 5.053/2019.

VI - grupo dos cargos de assessoramento intermediário, símbolo CC-2:

- a) Assessor de Auditor,
- b) Assessor de Conselheiro,
- c) Assessor da Consultoria Técnica,
- d) Assessor da Corregedoria-Geral,
- e) Assessor da Diretoria Jurídica,
- f) Assessor da Coordenadoria Geral da Escola de Contas Públicas;

Alínea 'f' do inc. VI do art. 23 modificada pelo art. 9º, inc. IV, da Lei n. 5.053/2019. A redação original era:

~~f) Assessor da Escola de Contas Públicas,~~





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.125

- g) Assessor da Ouvidoria,
- h) Assessor da Presidência,
- i) Assessor da Presidência da Primeira Câmara,
- j) Assessor de Procurador de Contas,
- k) Assessor da Procuradoria Geral de Contas,
- l) Assessor da Secretaria Geral de Administração,
- m) Assessor da Secretaria Geral de Controle Externo,
- n) Assessor da Presidência da Segunda Câmara,
- o) Assessor da Vice-Presidência,

VII - grupo dos cargos de assessoramento básico, símbolo CC-1:

- a) Assistente Administrativo,
- b) Assistente de Auditor,
- c) Assistente de Conselheiro,
- d) Assistente da Corregedoria Geral,
- e) Assistente da Coordenadoria Geral da Escola de Contas Públicas;

Alínea 'e' do inc. VII do art. 23 alterada pelo art. 9º, inc. V, da Lei n. 5.053/2019. A redação original era:

e) ~~Assistente da Escola de Contas Públicas,~~

- f) Assistente de Diretoria,
- g) Assistente da Ouvidoria,
- h) Assistente da Presidência,
- i) Assistente da Presidência da Primeira Câmara,





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.126

- j) Assistente da Procuradoria Geral de Contas,
- k) Assistente da Secretaria Geral de Administração,
- l) Assistente da Secretaria Geral de Controle Externo,
- m) Assistente da Presidência da Segunda Câmara,
- n) Assistente da Vice-Presidência.

§ 1º Os requisitos de escolaridade e qualificação técnica para cada o desempenho dos cargos em comissão são fixados no anexo VIII.

§ 2º A remuneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão e a vantagem pelo desempenho da gratificação técnica (GT) são as constantes dos anexos VII e IX, consoante os valores dos nos anexos VII e VIII, da Lei nº 4.691, de 09 de novembro de 2018.

§ 3º O servidor público ativo, quando nomeado para exercer cargo em comissão no Tribunal, de recrutamento amplo ou limitado, poderá ou optar pela remuneração plena do cargo para o qual nomeado ou continuar a perceber o vencimento básico do seu cargo permanente, acrescido da parcela referente à gratificação de representação prevista no anexo VII desta Lei.

Art. 24. O cargo em comissão de Diretor da Assistência Militar (anexos VII e VIII) deve ser ocupado exclusivamente por oficial militar da ativa, com a patente de Coronel, do quadro da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, posto à disposição do Tribunal de Contas, com ônus parcial para a origem, na forma da Lei delegada nº 70, de 18 de maio de 2007.

Nova redação do 'caput' do art. 24 dada pelo art. 6º da Lei n. 5.053/2019. A redação original era:

~~*Art. 24. O cargo em comissão de Diretor da Assistência Militar (anexos VII e VIII) deve ser ocupado exclusivamente por oficial do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas, posto à disposição do Tribunal de Contas, com ônus parcial para a origem, na forma da Lei delegada nº 70, de 18 de maio de 2007.*~~

Parágrafo único. O cargo em comissão de Chefe de Departamento de Segurança (anexos VII e VIII) deve ser ocupado exclusivamente por servidor militar da ativa do quadro da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, posto à disposição do Tribunal de Contas, com ônus parcial para a origem, na forma da Lei delegada nº 70, de 18 de maio de 2007.

Parágrafo único do art. 24 acrescido pelo art. 6º da Lei n. 5.053/2019.

Art. 25. As funções gratificadas, restritas exclusivamente aos servidores ativos do quadro permanente do Tribunal de Contas e de livre designação e dispensa do seu Presidente, são as previstas no anexo IX desta Lei para, na forma e





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.127

nos casos do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Amazonas, o desempenho de chefia, de gestão ou de assessoramento de grau intermediário ou elementar.

Art. 26. São criados os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 05 (cinco) cargos de Diretor (símbolo CC-5):

Nova redação do inc. I do art. 26, com o acréscimo das alíneas 'a' a 'e', dada pelo art. 7º da Lei n. 5.053/2019.

A redação original era:

~~I—01 (um) cargo de Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos, símbolo CC-5 (art. 23, inc. III, alínea 'b', número 18);~~

- a) de Comunicação Social (art. 23, inc. III, alínea 'b', número 23);
Alínea 'a' acrescida pelo art. 7º da Lei n. 5.053/2019.
- b) de Controle Externo de Licitações e Contratos (art. 23, inc. III, alínea 'b', número 18);
Alínea 'b', antes o inciso I do art. 26, conforme o art. 7º da Lei n. 5.053/2019.
- c) de Assuntos Processuais da Presidência (art. 23, inc. III, alínea 'b', número 25);
Alínea 'c' acrescida pelo art. 7º da Lei n. 5.053/2019.
- d) Relações Institucionais da Presidência (art. 23, inc. III, alínea 'b', número 28);
Alínea 'd' acrescida pelo art. 7º da Lei n. 5.053/2019.
- e) Técnico-Administrativo da Presidência (art. 23, inc. III, alínea 'b', número 29);
Alínea 'e' acrescida pelo art. 7º da Lei n. 5.053/2019.

II – 07 (sete) cargos de Chefe de Departamento:

Nova redação do inc. II do art. 26, com o acréscimo das alíneas 'e' a 'g', dada pelo art. 7º da Lei n. 5.053/2019.

A redação original era:

~~II—04 (quatro) cargos de Chefe de Departamento:~~

- a) Auditoria de Desestatizações, Concessões e Preços Públicos, símbolo CC-4 (art. 23, inc. IV, alínea 'b');
- b) Auditoria em Educação, símbolo CC-4 (art. 23, inc. IV, alínea 'c');
- c) Auditoria em Saúde, símbolo CC-4 (art. 23, inc. IV, alínea 'f');





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.128

- d) Informações Estratégicas, símbolo CC-4 (art. 23, inc. IV, alínea 'k');
Acréscimo das alíneas 'e' a 'g' no inc. II do art. 26 pelo art. 7º da Lei n. 5.053/2019.
- e) Odontológico, símbolo CC-4 (art. 23, inciso IV, alínea 'r');
- f) de Pesquisa, Memória e Documentação, símbolo CC-4 (art. 23, inciso IV, alínea 's');
- g) de Segurança, símbolo CC-4 (art. 23, inciso IV, alínea 't');
Acréscimo das alíneas 'e' a 'g' no inc. II do art. 26 pelo art. 7º da Lei n. 5.053/2019.

III - 04 (quatro) cargos de Chefe de Divisão de:

Nova redação do inc. III do art. 26, com o acréscimo das alíneas 'a' a 'd', dada pelo art. 7º da Lei n. 5.053/2019.

A redação original era:

~~III — 01 (um) cargo de Chefe de Divisão de Comunicações Processuais, símbolo CC-3 (art. 23, inc. V, alínea 'g');~~

- a) Comunicações Processuais, símbolo CC-3 (art. 23, inc. V, alínea 'g');
Alínea 'a', antes o inciso III do art. 26, conforme o art. 7º da Lei n. 5.053/2019.
- b) Contratos e Outros Ajustes, símbolo CC-3 (art. 23, inc. V, alínea 'v');
Alínea 'b' acrescida no inciso III do art. 26 pelo art. 7º da Lei n. 5.053/2019.
- c) Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações, símbolo CC-3 (art. 23, inc. V, alínea 'w');
Alínea 'c' acrescida no inciso III do art. 26 pelo art. 7º da Lei n. 5.053/2019.
- d) Medidas Processuais Urgentes (art. 23, inc. V, alínea 'x');
Alínea 'd' acrescida no inciso III do art. 26 pelo art. 7º da Lei n. 5.053/2019.

IV – 21 (vinte e um) cargos de Assessor, sendo:

Nova redação do inc. IV do art. 26 dada pelo art. 7º da Lei n. 5.053/2019. A redação original era:

~~IV — 12 (doze) cargos de Assessor, sendo:~~

- a) 04 (quatro) para os Auditores, símbolo CC-2 (art. 23, inc. VI, alínea 'a');
- b) 02 (dois) para a Coordenadoria Geral da Escola de Contas, símbolo CC-2 (art. 23, inc. VI, alínea 'f');





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.129

Alínea 'b' do inc. IV do art. 26 modificada pelo art. 9º, inc. IV, da Lei n. 5.053/2019. A redação original era:
~~b) 02 (dois) para a Coordenadoria da Escola de Contas, símbolo CC-2 (art. 23, inc. VI, alínea 'f');~~

- c) 01 (um) para a Ouvidoria, símbolo CC-2 (art. 23, inc. VI, alínea 'g');
- d) 01 (um) para a Presidência da Primeira Câmara, símbolo CC-2 (art. 23, inc. VI, alínea 'i');
- e) 01 (um) para a Presidência da Segunda Câmara, símbolo CC-2 (art. 23, inc. VI, alínea 'n');
- f) 02 (dois) para a Secretaria Geral de Controle Externo, conforme o artigo 23, inciso VI, alínea m;
- g) 01 (um) para a Vice-Presidência, símbolo CC-2, conforme o artigo 23, inciso VI, alínea o;
- h) 09 (nove) para a Presidência, símbolo CC-2 (art. 23, inc. VI, alínea 'h');
Alínea 'h' acrescentada no inciso IV do art. 26 pelo art. 7º da Lei n. 5.053/2019.

V - 10 (dez) cargos de Assistente, sendo:

- a) 04 (quatro) para os Auditores, símbolo CC-1(art. 23, inc. VII, alínea 'b');
- b) 02 (dois) para a Coordenadoria Geral da Escola de Contas, símbolo CC-1(art. 23, inc. VII, alínea 'e');

*Alínea 'b' do inc. V do art. 26 alterada pelo art. 9º, inc. V, da Lei n. 5.053/2019. A redação original era:
~~b) 02 (dois) para a Coordenadoria da Escola de Contas, símbolo CC-1(art. 23, inc. VII, alínea 'e');~~*

- c) 01 (um) para a Corregedoria Geral, símbolo CC-1(art. 23, inc. VII, alínea 'd');
- d) 01 (um) para a Presidência da Primeira Câmara, símbolo CC-1(art. 23, inc. VII, alínea 'i');
- e) 01 (um) para a Presidência da Segunda Câmara, símbolo CC-1(art. 23, inc. VII, alínea 'm');
- f) 01 (um) para a Vice-Presidência, símbolo CC-1 (art. 23, inc. VII, alínea 'n');

Art. 27. São alteradas as denominações dos seguintes cargos de provimento em comissão:

I – 02 (dois) cargos de Assistente do Chefe da 1ª Câmara, símbolo CC-1, para 02 (dois) cargos de Assistente da Presidência da Primeira Câmara, símbolo CC-1 (art. 23, inc. VII, alínea 'i');

II – 02 (dois) cargos de Assistente do Chefe da 2ª Câmara, símbolo CC-1, para 02 (dois) cargos de Assistente da Presidência da Segunda Câmara, símbolo CC-1 (art. 23, inc. VII, alínea 'm');





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.130

III – 03 (três) cargos de Assessor da Consultoria Técnica, símbolo CC-2, para 03 (três) cargos de Assessor da Diretoria Jurídica, símbolo CC-2 (art. 23, inc. VI, alíneas ‘c’ e ‘e’);

IV - 02 (dois) cargos de Assessor da 1ª Câmara, símbolo CC-1, para 02 (dois) cargos de Assessor da Presidência da Primeira Câmara, símbolo CC-2 (art. 23, inc. VI, alínea ‘i’);

V – 02 (dois) cargos Assessor da 2ª Câmara, símbolo CC-1, para 02 (dois) cargos de Assessor da Presidência da Segunda Câmara, símbolo CC-2 (art. 23, inc. VI, alínea ‘n’);

VI - 01 (um) cargo de Assistente de Diretor Geral da Escola de Contas Públicas, símbolo CC-1, para 01 (um) cargo de Assistente da Coordenadoria Geral da Escola de Contas, símbolo CC-1 (art. 23, inc. VII, alínea ‘e’).

Inc. VI do art. 27 alterado pelo art. 9º, inc. V, da Lei n. 5.053/2019. A redação original era:

~~VI – 01 (um) cargo de Assistente de Diretor Geral da Escola de Contas Públicas, símbolo CC-1, para 01 (um) cargo de Assistente da Coordenadoria Geral da Escola de Contas, símbolo CC-1 (art. 23, inc. VII, alínea ‘d’).~~

Parágrafo único. O cargo de Diretor de Controle Externo da Administração Direta do Município de Manaus, símbolo CC-4 para a denominar-se Diretor de Controle Externo da Administração Municipal de Manaus, símbolo CC-5, absorvendo este ainda as atribuições do cargo extinto de Diretor de Controle Externo da Administração Indireta do Município de Manaus, símbolo CC-4 (artigos 23, inc. III, alínea ‘b’, número 13, e 30).

Renumeração do § 3º como parágrafo único do art. 27 determinada pelo art. 9º, inc. III da Lei n. 5.053/2019. Nunca houve os §§ 1º e 2º neste artigo. A redação original era:

~~§ 3º O cargo de Diretor de Controle Externo da Administração Direta do Município de Manaus, símbolo CC-4 para a denominar-se Diretor de Controle Externo da Administração Municipal de Manaus, símbolo CC-5, absorvendo este ainda as atribuições do cargo extinto de Diretor de Controle Externo da Administração Indireta do Município de Manaus, símbolo CC-4 (artigos 23, inc. III, alínea ‘b’, número 13, e 30).~~

Art. 28. São transformadas:

I – 02 (duas) funções gratificadas de chefia de Divisão (GCD) em 02 (dois) cargos de Chefe do Departamento (art. 23, inciso IV, alíneas ‘g’ e ‘o’):

a) Autuação, Estrutura e Distribuição Processual, símbolo CC-4;

b) Registro e Execução das Decisões, símbolo CC-4;

II – 20 (vinte) funções gratificadas de chefia de Divisão (GCD) atualmente existentes em 20 (vinte) cargos de Chefe de Divisão, ocupáveis exclusivamente por servidores dos quadros do Tribunal de Contas com formação acadêmica de nível superior:





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.131

**Quantidade de cargos alterada pelos art. 5º, 8º e 14, inc. I, alínea 'c', da Lei n. 5.053/2019*

a) Infraestrutura em Tecnologia da Informação, símbolo CC-3 (art. 23, inc. V, alínea 'a');

Redação da alínea 'a' do inc. II do art. 28 dada pelo art. 9º, inc. II, da Lei n. 5.053/2019. A redação original era:

a) Ambiente Computacional, símbolo CC-3 (art. 23, inc. V, alínea 'a');

b) Acordos, Normas e Procedimentos de Controle Externo, símbolo CC-3 (art. 23, inc. V, alínea 'b');

c) Apoio às Sessões, símbolo CC-3 (art. 23, inc. V, alínea 'c');

d) Arquivo, símbolo CC-3 (art. 23, inc. V, alínea 'd');

e) Assistência Social, símbolo CC-3 (art. 23, inc. V, alínea 'e');

f) Biblioteca e Documentação, símbolo CC-3 (art. 23, inc. V, alínea 'f');

g) Controle e Apuração de Frequência, símbolo CC-3 (art. 23, inc. V, alínea 'h');

h) Execução Financeira, símbolo CC-3 (art. 23, inc. V, alínea 'i');

i) Execução Orçamentária, símbolo CC-3 (art. 23, inc. V, alínea 'j');

j) Instrução e Informações Funcionais, símbolo CC-3 (art. 23, inc. V, alínea 'k');

k) Manutenção, símbolo CC-3 (art. 23, inc. V, alínea 'l');

l) Material, símbolo CC-3 (art. 23, inc. V, alínea 'm');

m) Patrimônio, símbolo CC-3 (art. 23, inc. V, alínea 'n');

n) Preparação da Folha, símbolo CC-3 (art. 23, inc. V, alínea 'o');

o) Preparo de Julgamento, símbolo CC-3 (art. 23, inc. V, alínea 'p');

p) Redação de Acórdãos, símbolo CC-3 (art. 23, inc. V, alínea 'q');

q) Registro de Pessoal, símbolo CC-3 (art. 23, inc. V, alínea 'r');

Alíneas 'r', 's' e 't' do inc. II do art. 28 revogadas pelos art. 14, inc. I, alínea 'c', da Lei n. 5.053/2019.





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.132

r) — Saúde, símbolo CC-3 (art. 23, inc. V, alínea 's');

s) — Sistemas de Informação, símbolo CC-3 (art. 23, inc. V, alínea 't');

t) — Suporte, símbolo CC-3 (art. 23, inc. V, alínea 'u').

Alíneas 'r', 's' e 't' do inc. II do art. 28 revogadas pelos art. 14, inc. I, alínea 'c', da Lei n. 5.053/2019.

Parágrafo único. A função gratificada de Chefia de Divisão (GCD) passa a denominar-se gratificação técnico-administrativa (GTA), em número de 08 (oito), respeitados os requisitos a que se refere o artigo 25 (anexo IX).

Art. 29. São transformadas 41 (quarenta e uma) gratificações de atividade meio (GAM) atualmente existentes em 41 (quarenta e um) cargos de Assistente Administrativo, símbolo CC-1, ocupáveis exclusivamente por servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas (art. 23, inc. VII, alínea 'a').

Art. 30. Extingue-se o cargo de Diretor de Controle Externo da Administração Indireta do Município de Manaus, símbolo CC-4, incorporando-se suas atribuições naquelas do cargo de Diretor de Controle Externo da Administração Municipal de Manaus.

§ 1º O cargo de Diretor de Tecnologia da Informação, símbolo CC-5 (art. 23, inc., III, alínea 'b', número 9) é transformado no cargo de Secretário de Tecnologia da Informação, símbolo CC-7 (art. 23, inc. I, alínea 'd'), com as correspondentes alterações em suas atribuições e seu padrão remuneratório, na forma do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º do art. 30 acrescentado pelo art. 8º da Lei n. 5.053/2019.

§ 2º São transformados os seguintes cargos de:

§ 2º, e seus incisos, do art. 30 acrescentados pelo art. 8º da Lei n. 5.053/2019.

I - Chefe de Departamento de Auditoria Ambiental, símbolo CC-4 (art. 23, inc. IV, alínea 'a'), em cargo de Diretor de Controle Externo Ambiental, símbolo CC-5 (art. 23, inc. III, alínea 'b', nº 24), mantidos os requisitos de ocupação e as atribuições, com a consequente modificação no padrão remuneratório, na forma do Anexo VIII desta Lei;

II – Chefe de Departamento de Comunicação Social, símbolo CC-4 (art. 23, inc. IV, alínea 'h') em Chefe de Departamento de Mídias Sociais e Transparência (art. 23, inc. IV, alínea 'h'), com a consequente modificação nos requisitos de ocupação e nas atribuições na forma do Anexo VIII desta Lei;

III – Chefe de Divisão de Saúde, símbolo CC-3 (art. 23, inc. V, alínea 's') em Diretor de Saúde, símbolo CC-5 (art. 23, inc. III, alínea 'b', nº 30), com a consequente modificação no padrão remuneratório e com os requisitos de ocupação e as atribuições na forma do Anexo VIII desta Lei;





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.133

IV – Chefe da Divisão de Sistemas de Informação, símbolo CC-3 (art. 23, inc. V, alínea ‘t’) em Diretor de Projetos e Inovação em Tecnologia da Informação (art. 23, inc. III, alínea ‘b’, nº 27), com a consequente modificação no padrão remuneratório e com os requisitos de ocupação e as atribuições na forma do Anexo VIII desta Lei;

V - Chefe da Divisão de Suporte, símbolo CC-3 (art. 23, inc. V, alínea ‘u’) em Diretor de Operações em Tecnologia da Informação (art. 23, inc. III, alínea ‘b’, nº 26), com a consequente modificação no padrão remuneratório e com os requisitos de ocupação e as atribuições na forma do Anexo VIII desta Lei.

§ 2º, e seus incisos, do art. 30 acrescentados pelo art. 8º da Lei n. 5.053/2019.

Art. 31. Ocorrerá no mês de junho de cada ano a revisão geral dos vencimentos básicos de todos os cargos efetivos, dos vencimentos e representações dos cargos em comissão e das gratificações de função de chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, na forma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, condicionada ao atendimento do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32. Os proventos dos servidores inativos serão reajustados nos mesmos índices e datas dos reajustes concedidos aos servidores em atividade, de acordo com a equivalência específica e a legislação pertinente quanto a paridade e à integralidade previdenciárias.

Art. 33. Se, da aplicação desta Lei, resultar redução indevida da remuneração do servidor permanente do quadro de pessoal do Tribunal de Contas, a diferença entre o montante original e o apurado na nova situação constituirá vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas à revisão geral anual a que se refere o artigo 31.

Art. 34. Aplicam-se os dispositivos desta Lei aos servidores:

I – postos à disposição ou cedidos pelo Tribunal de Contas a outros Órgãos e Entidades, desde que esta disposição ou cessão tenha sido feita com ônus para o Tribunal.

II - deslocados ou cedidos ao Tribunal de Contas por outros Órgãos ou Entidades, que só serão abrangidos pelos termos desta Lei se a disposição ou cessão tiver ocorrido com ônus para o Tribunal, salvo legislação expressa em sentido contrário do cedente.

Art. 35. A Junta Médica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, regulamentada por resolução, observadas as normas pertinentes à Junta Médica do Estado.

Art. 36. A Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Contas coordenará a implantação deste plano de cargos, carreiras e remunerações, bem como a sistematização de suas informações técnicas e dados funcionais pela suas Diretorias de Recursos Humanos e de Orçamento e Finanças, com a participação de seus Departamentos de Gestão de Pessoas e de Planejamento e Organização.

§ 1º Por terem os artigos 10 e 11 desta Lei promovido apenas alterações na denominação dos cargos antes regulados nos no quadro I do anexo I e no anexo II da Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011, com as redações dadas pela Lei nº 3.857, de 23 de janeiro de 2013, tais modificações nominais operam-se de imediato, cabendo à Secretaria Geral de





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.134

Administração, por sua Diretoria de Recursos Humanos, providenciar a Portaria da Presidência do Tribunal que liste os servidores com as novas denominações e promover as medidas registrarias devidas.

§ 2º As alterações promovidas por esta Lei nos cargos em comissão e nas funções gratificadas devem ser implementadas por novos atos de nomeação e designação quanto aos atuais ocupantes atingidos, com efeitos a contar da publicação desta Lei.

Art. 37. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial:

**Os incisos I e II art. 14 da Lei n. 5.053/2019 revogaram, a partir de 01/01/2020, as disposições já registradas em itálico no presente texto normativo e ainda a Lei n 4.819, de 12 de abril de 2019 (republicação).*

- a) o artigo 3º da Lei nº 4.374, 19 de agosto de 2016;
- b) a Lei nº 4.270, de 21 de dezembro de 2015;
- c) a Lei nº 3.857, de 23 de janeiro de 2013, exceto o artigo 7º e seu parágrafo único;
- d) a Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011;
- e) a Lei nº 3.486, de 14 de abril de 2010, com exceção de seu artigo 30;
- f) os artigos 4º e 5º da Lei nº 3.452, de 10 de dezembro de 2009;
- g) a Lei nº 3.138, de 28 de junho de 2007, exceto os seus artigos 5º, no que ainda vigente quanto à Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e 6º, com as redações dadas pelo artigo 16 da Lei nº 3.486, de 14 de abril de 2010, pelo artigo 21 da Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011, e pelo artigo 16 da Lei n. 3.857, de 23 de janeiro de 2013;
- h) a Lei nº 2.653, de 03 de julho de 2001;
- i) a Lei nº 2.453, de 21 de julho de 1997, exceto seu artigo 25, no que ainda vigente quanto à Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996;
- j) a Lei nº 2.479, de 23 de dezembro de 1997;
- k) a Lei nº 2.336, 26 de junho de 1995, e





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.135

l) a Lei nº 2.322, de 29 de dezembro de 1994.

**Os incisos I e II art. 14 da Lei n. 5.053/2019 revogaram, a partir de 01/01/2020, as disposições já registradas em itálico no presente texto normativo e ainda a Lei n 4.819, de 12 de abril de 2019 (republicação).*

ANEXO I				
VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA				
PADRÕES VENCIMENTAIS POR CARGO				
CARGOS POR ESCOLARIDADE, NÍVEL E CLASSE PADRÃO INICIAL DA CARREIRA (NÍVEL/CLASSE: A/I) (VALORES DEVIDOS A PARTIR DE 01.06.2018 – LEI N. 4.691, DE 09.11.2018)				
CARGO	ESCOLARIDADE	VAGAS		VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
		LEIS N. 3627/2011 E 3857/2013	FUTURAS	
AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - A, B e C	NÍVEL SUPERIOR COMPLETO	408 ¹	646 ¹	8.328,77
ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO – A, B e C	NÍVEL MÉDIO COMPLETO	127 ²	00 ²	5.918,97
AUXILIAR TÉCNICO A e B	NÍVEL FUNDAMENTAL COMPLETO	11 ²	00 ²	R\$ 4.206,41
TOTAL		546^{1,2}	646¹	-
1 – VER ANEXO IV				
2 – VER ANEXO V				





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.136

ANEXO II					
VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA					
PADRÕES VENCIMENTAIS POR PROGRESSÕES HORIZONTAL E VERTICAL					
CARGOS POR ESCOLARIDADE, NÍVEL E CLASSE (VALORES DEVIDOS A PARTIR DE 01.06. 2018 – LEI N. 4.691, DE 09.11.2018)					
ESCOLARIDADE NÍVEL SUPERIOR COMPLETO - VENCIMENTO BÁSICO (R\$)					
NÍVEL/CLASSE	I	II	III	IV	V
A	8.328,77	8.495,34	8.665,25	8.838,55	9.015,32
B	9.195,63	9.379,54	9.567,13	9.758,48	9.953,65
C	10.152,72	10.355,77	10.562,89	10.774,15	10.989,63
D	11.209,42	11.433,61	11.662,28		
ESCOLARIDADE NÍVEL MÉDIO COMPLETO - VENCIMENTO BÁSICO (R\$)					
NÍVEL/CLASSE	I	II	III	IV	V
A	5.918,97	6.037,34	6.158,09	6.281,25	6.406,88
B	6.535,02	6.665,72	6.799,03	6.935,01	7.073,71
C	7.215,19	7.359,49	7.506,68	7.656,81	7.809,95
D	7.966,15	8.125,47	8.287,98		
ESCOLARIDADE NÍVEL FUNDAMENTAL COMPLETO - VENCIMENTO BÁSICO (R\$)					
NÍVEL/CLASSE	I	II	III	IV	V
A	4.206,41	4.290,54	4.376,35	4.463,88	4.553,15
B	4.644,22	4.737,10	4.831,84	4.928,48	5.027,05
C	5.127,59	5.230,14	5.334,74	5.441,44	5.550,27
	5.661,27	5.774,50	5.889,99		
OBS.: NECESSÁRIOS OUTROS REQUISITOS, COMO TEMPO DE SERVIÇO NO TRIBUNAL E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.					



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.137

ANEXO III					
VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA					
TEMPO DE SERVIÇO NECESSÁRIO PARA PROGRESSÕES VERTICAL E HORIZONTAL (APLICÁVEL A TODOS OS CARGOS DE TODOS OS NÍVEIS DE ESCOLARIDADE)					
NÍVEL/ CLASSE	I	II	III	IV	V
A	00 a 02 anos	02 anos e 01 dia até 04 anos	04 anos e 01 dia até 06 anos	06 anos e 01 dia até 08 anos	08 anos e 01 dia até 10 anos
B	10 anos e 01 dia até 12 anos	12 anos e 01 dia até 14 anos	14 anos e 01 dia até 16 anos	16 anos e 01 dia até 18 anos	18 anos e 01 dia até 20 anos
C	20 anos e 01 dia até 22 anos	22 anos e 01 dia até 24 anos	24 anos e 01 dia até 26 anos	26 anos e 01 dia até 28 anos	28 anos e 01 dia até 30 anos
D	30 anos e 01 dia até 32 anos	32 anos e 01 dia até 34 anos	34 anos e 01 dia até 35 anos	-	-
OBS.: NECESSÁRIOS OUTROS REQUISITOS, COMO TEMPO DE SERVIÇO NO TRIBUNAL E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.					

ANEXO IV			
CARGOS POR CARREIRA			
CARREIRA TÉCNICA DE CONTROLE EXTERNO CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR COMPLETO POR ÁREA DE ESPECIALIDADE (COMPARATIVO DAS SITUAÇÕES ATUAL E FUTURA)			
OBS.: QUADRO EM EXPANSÃO NA MEDIDA EM QUE EXTINTOS ALGUNS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR COMPLETO E TODOS OS DE NÍVEL MÉDIO COMPLETO E FUNDAMENTAL (RECRIAÇÃO OU TRANSFORMAÇÃO)			
CARGO		POS-	POSTOS DA LEI NOVA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.138

	ESCOLARIDADE	ÁREA DE ESPECIALIDADE	TOS DAS LEIS N. 3627/2011 E 3857/2013	IMEDIATOS				FUTUROS	
				OCUPADOS ATUALMENTE E RENOMEADOS NA NOVA LEI)	CRIADOS PARA CONCURSO IMEDIATO				
					CARGOS RECRUTADOS A PARTIR DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR JÁ EXTINTOS	CARGOS RECRUTADOS A PARTIR DE CARGOS DE NÍVEIS MÉDIO E FUNDAMENTAL JÁ EXTINTOS	CARGOS NTEI-RAMENTE NOVOS		CRIOADOS PARA OCUPAÇÃO POSTERIOR ³
AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	NÍVEL SUPERIOR COMPLETO	AUDITORIA GOVERNAMENTAL	A	101 ¹	91 ^{1,5}	28+28+01=57 ^{4,5}	72 ⁷ / 09 ⁸	56 ⁶	238 ^{3,9}
			B	56 ²	28 ³	00	00	00	00
			C	100 ²	72 ³	00	00	00	00
		AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS	A	33 ¹	33 ¹	00	00	09 ⁶	00
		AUDITORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	A	16 ¹	16 ¹	00	00	15 ⁶	00
		MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	A	20 ¹	20 ¹	00	00	20 ⁶	00
TOTAL PARCIAL – I (CARGOS DA LEI 3857/2013 E ATUAIS)				326 ¹⁰	260	57 ^{4,5}	81 ^{7,8}	100 ⁶	238 ^{3,9}
TOTAL PARCIAL – II (CARGOS ATUAIS POR ORIGEM E OCUPAÇÃO)					260 + 10 ^{4,5,6}	238 ^{4,5,6}			238 ^{3,9,10}
TOTAL PARCIAL – III (CARGOS ATUAIS DE OCUPAÇÃO IMEDIATA E FUTURA)					408 ¹⁰				238 ^{3,9,10}
TOTAL GERAL (CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, INCLUINDO OCUPAÇÃO FUTURA)					646 ¹⁰				
1 – NA LEI N. 3.857/2013, 170 CARGOS DE ANALISTA TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO (10 DESOCUPADOS E 160 OCUPADOS: 91 DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL, 33 DE OBRAS PÚBLICAS, 16 DE TECNOLOGIA DA									



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
 Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
 Horário de funcionamento: 7h - 13h
 Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#)
[/tceam](#)
[/tceam](#)
[/tce-am](#)
[/tceamazonas](#)
[/tceam](#)



INFORMAÇÃO E 20 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS) – CARGOS RENOMEADOS PARA AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – A (NAS MESMAS ÁREAS DE ESPECIALIDADE REFERIDAS).

2 – NA LEI N. 3.857/2013, HÁ 156 POSTOS DE ANALISTAS TÉCNICOS A E B (28 DESOCUPADOS E EXTINTOS E 28 OCUPADOS REMANESCENTES DE ANALISTA TÉCNICO-A E 28 DESOCUPADOS E EXTINTOS E 72 OCUPADOS E REMANESCENTES DE ANALISTA TÉCNICO-B).

3 - OS 28 E 72 POSTOS REMANESCENTES DE ANALISTA TÉCNICO-A E B, RESPECTIVAMENTE, FORAM RENOMEADOS PARA AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO-AUDITORIA GOVERNAMENTAL-B (28) E C (72). QUANDO SE DESOCUPAREM SERÃO SUBSTITUÍDOS PAULATINAMENTE POR 100 CARGOS DESDE JÁ CRIADOS DE AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL-A E, NESTA MEDIDA, SUBMETIDOS A CONCURSO PÚBLICO (9).

4 - OS POSTOS DESOCUPADOS DE ANALISTA TÉCNICO-A (28) E B (28) E MÉDICO (01) - E EXTINTOS NA FORMA DA LEI N. 3857/2013 – FORAM RECRIADOS (57) COMO AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO-AUDITORIA GOVERNAMENTAL-A E DISPONIBILIZADOS PARA CONCURSO IMEDIATO.

5 – OS 10 CARGOS VAGOS DE ANALISTA TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL - DOS 170 POSTOS TOTAIS PREVISTOS NA LEI N. 3857/2013 FORAM RENOMEADOS COMO 10 CARGOS DE AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO-AUDITORIA GOVERNAMENTAL-A E DISPONIBILIZADOS PARA CONCURSO IMEDIATO.

6 – FORAM CRIADOS ESPECIFICAMENTE NOVOS 100 CARGOS DE AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO-A (56 PARA AUDITORIA GOVERNAMENTAL, 09 PARA AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS, 15 PARA AUDITORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E 20 PARA MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS) E DISPONIBILIZADOS PARA CONCURSO IMEDIATO.

7 – DA LEI N. 3857/2013, 22 DOS 50 CARGOS DE ASSISTENTE TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO, 11 DOS 29 CARGOS DE ASSISTENTE TÉCNICO-A E 34 DOS 115 CARGOS DE ASSISTENTE TÉCNICO-B JÁ VAGARAM E FORAM EXTINTOS. A ESTES 67 CARGOS DE NÍVEL MÉDIO EXTINTOS FORAM SOMADOS 05 CARGOS DE MOTORISTA JAMAIS PREENCHIDOS E TAIS 72 POSTOS FORAM RECRIADOS/TRANSFORMADOS EM 72 CARGOS DE AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL-A E DISPONIBILIZADOS PARA CONCURSO IMEDIATO.

8 - DA LEI N. 3857/2013, 06 DOS 08 CARGOS DE AUXILIAR TÉCNICO-A E 03 DOS 12 CARGOS DE AUXILIAR TÉCNICO-B JÁ VAGARAM E FORAM EXTINTOS. TAIS 09 POSTOS FORAM RECRIADOS COMO 09 CARGOS DE AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL-A E DISPONIBILIZADOS PARA CONCURSO IMEDIATO.

9 – OS ATUALMENTE EXISTENTES CARGOS DE AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO-B E C (28 + 72=100), ASSISTENTE CONTROLE EXTERNO-A, B E C (28 + 18 + 81 = 127) E AUXILIAR TÉCNICO-A E B (02 + 09 = 11), NO TOTAL DE 238 POSTOS, CONSTAM, DESDE AS LEIS N. 3138/2007 E 3.857/2013, EM QUADRO EM EXTINÇÃO. NA MEDIDA EM QUE VAGAREM, DARÃO LUGAR AO PREENCHIMENTO POR CONCURSO DE 238 CARGOS DE AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO-A (FUTURO) JÁ RECRIADOS DESDE JÁ, NA MEDIDA DAS NECESSIDADES DO TRIBUNAL DE CONTAS (3).

10 – ATÉ A EDIÇÃO DESTA LEI, HAVIA 326 CARGOS DE ANALISTA TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO E ANALISTA TÉCNICO A-E B (1, 2), TODOS DE MESMAS ATRIBUIÇÕES, REQUISITOS E REMUNERAÇÕES. ESTES CARGOS FORAM RENOMEADOS COMO AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO- ATCE (170 ATCE-A REMANESCERÃO, 156 ATCE-B E C SERÃO EXTINTOS E RECRIADOS COMO FUTUROS ATCE-A – VER ANEXO I.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.140

ANEXO V							
CARGOS POR CARREIRA							
CARREIRA ADMINISTRATIVA DE CONTROLE EXTERNO CARGOS DE NÍVEL MÉDIO COMPLETO (COMPARATIVO DAS SITUAÇÕES ATUAL E FUTURA)							
OBS.: QUADRO EM EXTINÇÃO - NA MEDIDA EM QUE EXTINTOS, TODOS OS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO COMPLETO SERÃO CONVERTIDOS EM CARGOS TÉCNICOS DA CARREIRA DE CONTROLE EXTERNO DE NÍVEL SUPERIOR PARA PREENCHIMENTO POR CONCURSO							
CARGO	ESCOLARIDADE		POSTOS DA LEIS N. 3627/2011 E 3857/2013	POSTOS DA LEI NOVA			
				ATUAIS			FUTUROS
				CARGOS DE NÍVEL MÉDIO OCUPADO S ATUALME NTE (RENOME ADOS NA NOVA LEI)	CARGOS DE NÍVEL MÉDIO EXTINTOS E RECREIA- DOS COMO DE NÍVEL SUPERIOR	CARGOS DE NÍVEL MÉDIO A EXTIN- GUIR - LEI N. 3857/2013	CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DECOR- RENTES DOS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO EXTINTOS OU A EXTIN-GUIR
ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO	NÍVEL MÉDIO COMPLETO	A	50 ¹	28	22	28	50 ^{1,6}
		B	29 ³	18 ^{3,4}	11 ⁵	18 ³	29 ^{3,6}
		C	115 ³	81 ^{3,4}	34 ⁵	81 ³	115 ^{3,6}
MOTORISTA ²		-	05 ²	00	05 ²	00	05 ^{2,6}
TOTAL			199 ⁶	127	72 ⁶	127 ⁶	199 ⁶
TOTAL DE CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ATUAIS			127 ^{1,4,6}				
TOTAL DE CARGOS DE NÍVEL MÉDIO NO FUTURO			00 ⁶				-



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



1 – NA LEI N. 3.857/2013, 50 CARGOS DE ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO (22 DESOCUPADOS E 28 OCUPADOS) – CARGOS RENOMEADOS PARA ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO-A.

2 - NA LEI N. 3.857/2013, 05 DE MOTORISTA (05 DESOCUPADOS) E 22 CARGOS DESOCUPADOS DE ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO FORAM TRANSFORMADOS EM 27 CARGOS DE AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO-A E DISPONIBILIZADOS PARA CONCURSO IMEDIATO.

3 – NA LEI N. 3.857/2013, HÁ 144 POSTOS DE ASSISTENTE TÉCNICO-A E B (11 DESOCUPADOS E EXTINTOS E 18 OCUPADOS REMANESCENTES DE ASSISTENTE TÉCNICO-A E 34 DESOCUPADOS E EXTINTOS E 81 OCUPADOS E REMANESCENTES DE ASSISTENTE TÉCNICO-B).

4 - OS 18 E 81 POSTOS REMANESCENTES DE ASSISTENTE TÉCNICO-A E B, RESPECTIVAMENTE, FORAM RENOMEADOS PARA ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO-B (18) E C (81). QUANDO SE DESOCUPAREM SERÃO SUBSTITUÍDOS PAULATINAMENTE POR 99 CARGOS DESDE JÁ CRIADOS DE AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL–A E, NESTA MEDIDA, SUBMETIDOS A CONCURSO PÚBLICO.

5 - DA LEI N. 3857/2013, OS POSTOS DESOCUPADOS DE ASSISTENTE TÉCNICO A (11) E B (34) - E EXTINTOS NA FORMA DA LEI N. 3857/2013 – FORAM RECRIADOS 45 E SOMADOS 22 VAGOS DE ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO; A ESTES 67 CARGOS DE NÍVEL MÉDIO EXTINTOS FORAM SOMADOS 05 CARGOS DE MOTORISTA JAMAIS PREENCHIDOS E TAIS 72 POSTOS FORAM RECRIADOS/TRANSFORMADOS EM 72 CARGOS DE AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL-A E DISPONIBILIZADOS PARA CONCURSO IMEDIATO.

6 – NO QUADRO DA LEI 3857/2013, HAVIA, AFINAL 199 CARGOS DE NÍVEL MÉDIO (127 AINDA OCUPADOS E 72 DESOCUPADOS). ESTES CARGOS FORAM OU VIRÃO A SER PROGRESSIVAMENTE EXTINTOS E CONVERTIDOS (RECRIADOS OU TRANSFORMADOS) EM 199 CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO-A (72 JÁ RECRIADOS PARA CONCURSO; 127 JÁ CRIADOS PARA PAULATINA SUBSTITUIÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO AINDA OCUPADOS).

ANEXO VI

CARGOS POR CARREIRA

**CARREIRA ADMINISTRATIVA DE CONTROLE EXTERNO
CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL COMPLETO
(COMPARATIVO DAS SITUAÇÕES ATUAL E FUTURA)**

OBS.: OBS.: QUADRO EM EXTINÇÃO - NA MEDIDA EM QUE EXTINTOS, TODOS OS CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL SERÃO CONVERTIDOS EM CARGOS TÉCNICOS DA CARREIRA DE CONTROLE EXTERNO DE NÍVEL SUPERIOR PARA PREENCHIMENTO POR CONCURSO

CARGO	ESCOLARIDADE	POSTOS DA LEIS N.	POSTOS DA LEI NOVA	
			ATAUIS	FUTUROS





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.142

		3627/2011 E 3857/2013		CARGOS DE NÍVEL MÉDIO OCUPADOS ATUALMENTE RENOMEADOS NA NOVA LEI	CARGOS DE NÍVEL MÉDIO EXTINTOS E RECRIADOS COMO DE NÍVEL SUPERIOR	CARGOS DE NÍVEL MÉDIO A SE EXTIN- GUIR LEI N. 3857/2013	CARGOS DE NÍVEL SUPE- RIOR DECOR- RENTES DOS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO EXTINTOS OU A EXTIN- GUIR
AUXILIAR TÉCNICO	NÍVEL FUNDAMEN- TAL COMPLETO	A	08 ¹	02	06	02	08
		B	12 ³	09	03	09	12
TOTAL			20 ⁶	11 ¹	09 ²	11 ¹	20 ³
TOTAL DE CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ATUAIS				11 ¹			
TOTAL DE CARGOS DE NÍVEL MÉDIO NO FUTURO				00 ^{1,3}			
<p>1 – NA LEI N. 3.857/2013, HAVIA 20 CARGOS DE AUXILIAR TÉCNICO-A E B (09 DESOCUPADOS E 11 OCUPADOS). OS 11 OCUPADOS (02 AUXILIARES TÉCNICOS-A E 09 AUXILIARES TÉCNICOS-B) SÃO MANTIDOS COM AS MESMAS DENOMINAÇÕES EM QUADRO EM EXTINÇÃO.</p> <p>2 – OS 09 CARGOS DESOCUPADOS (06 AUXILIARES TÉCNICOS-A E 03 AUXILIARES TÉCNICOS-B) JÁ SE EXTINGUIRAM E SÃO RECRIADOS COMO 09 CARGOS DE AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO-A E DISPONIBILIZADOS PARA CONCURSO IMEDIATO.</p> <p>3 – NO QUADRO DA LEI 3857/2013, HAVIA, AFINAL 20 CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL (11 AINDA OCUPADOS E 09 DESOCUPADOS). ESTES CARGOS FORAM OU VIRÃO A SER PROGRESSIVAMENTE EXTINTOS E CONVERTIDOS (RECRIADOS OU TRANSFORMADOS) EM 20 CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO-A (09 JÁ RECRIADOS PARA CONCURSO IMEDIATO; 11 JÁ CRIADOS PARA PAULATINA SUBSTITUIÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL AINDA OCUPADOS).</p>							

ANEXO VII

CARGOS COMISSIONADOS

CARGOS POR GRUPO, QUANTIDADE E REMUNERAÇÃO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCe-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCe-am) [/tceam](https://www.youtube.com/channel/UCe-am)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.143

Nº ORDEM	CARGOS / SÍMBOLO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO (R\$)		
			VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
1	COORDENAÇÃO SUPERIOR - CC-7				
1.01	SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	1	10.299,29	10.299,29	20.598,58
1.02	SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO	1	10.299,29	10.299,29	20.598,58
1.03	SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO	1	10.299,29	10.299,29	20.598,58
1.04	SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1	10.299,29	10.299,29	20.598,58
2	ASSESSORAMENTO SUPERIOR - CC-6				
2.01	CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1	8.368,16	8.368,16	16.736,32
2.02	DIRETOR-GERAL DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS	1	8.368,16	8.368,16	16.736,32
3	DIREÇÃO SUPERIOR - CC-5				
3.01	CHEFE DE GABINETE DE AUDITOR	4	6.597,75	6.597,75	13.195,50
3.02	CHEFE DE GABINETE DE CONSELHEIRO	7	6.597,75	6.597,75	13.195,50
3.03	CHEFE DE GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL	1	6.597,75	6.597,75	13.195,50
3.04	CHEFE DE GABINETE DO OUVIDOR	1	6.597,75	6.597,75	13.195,50
3.05	CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL	1	6.597,75	6.597,75	13.195,50
3.06	CHEFE DE GABINETE DO VICE-PRESIDENTE	1	6.597,75	6.597,75	13.195,50
3.07	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA	1	6.597,75	6.597,75	13.195,50
3.08	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	1	6.597,75	6.597,75	13.195,50
3.09	DIRETOR DA ASSISTÊNCIA MILITAR	1	6.597,75	6.597,75	13.195,50
3.10	DIRETOR DE CERIMONIAL	1	6.597,75	6.597,75	13.195,50
3.11	DIRETOR JURÍDICO	1	6.597,75	6.597,75	13.195,50
3.12	DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICA	1	6.597,75	6.597,75	13.195,50
3.13	DIRETOR DE CONTROLE INTERNO	1	6.597,75	6.597,75	13.195,50
3.14	DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS	1	6.597,75	6.597,75	13.195,50
3.15	DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	4	6.597,75	6.597,75	13.195,50
3.16	DIRETOR-EXECUTIVO DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS	1	6.597,75	6.597,75	13.195,50
3.17	DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL	1	6.597,75	6.597,75	13.195,50
3.18	DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL	1	6.597,75	6.597,75	13.195,50
3.19	DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS	1	6.597,75	6.597,75	13.195,50
3.20	DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR	1	6.597,75	6.597,75	13.195,50
3.21	DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL	1	6.597,75	6.597,75	13.195,50

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.144

3.22	DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES	1	6.597,75	6.597,75	13.195,50
3.23	DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO DE ARRECADAÇÃO, SUBVENÇÕES E RENÚNCIA DE RECEITAS	1	6.597,75	6.597,75	13.195,50
3.24	DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	1	6.597,75	6.597,75	13.195,50
3.25	DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS	1	6.597,75	6.597,75	13.195,50
3.26	DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DO AMAZONAS	1	6.597,75	6.597,75	13.195,50
3.27	DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1	6.597,75	6.597,75	13.195,50
3.28	DIRETOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	1	6.597,75	6.597,75	13.195,50
3.29	DIRETOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	6.597,75	6.597,75	13.195,50
3.30	DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL	1	6.597,75	6.597,75	13.195,50
3.31	DIRETOR DE ASSUNTOS PROCESSUAIS DA PRESIDÊNCIA	1	6.597,75	6.597,75	13.195,50
3.32	DIRETOR DE OPERAÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1	6.597,75	6.597,75	13.195,50
3.33	PROJETOS E INOVAÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1	6.597,75	6.597,75	13.195,50
3.34	DIRETOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA	1	6.597,75	6.597,75	13.195,50
3.35	DIRETOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA PRESIDÊNCIA	1	6.597,75	6.597,75	13.195,50
3.36	DIRETOR DE SAÚDE	1	6.597,75	6.597,75	13.195,50
4	DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA-A - CC-4				
4.01	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL	4	5.020,90	5.020,90	10.041,80
4.02	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE DESESTATIZAÇÕES, CONCESSÕES E PREÇOS PÚBLICOS	1	5.020,90	5.020,90	10.041,80
4.03	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM EDUCAÇÃO	1	5.020,90	5.020,90	10.041,80
4.04	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	1	5.020,90	5.020,90	10.041,80
4.05	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA OPERACIONAL	1	5.020,90	5.020,90	10.041,80
4.06	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM SAÚDE	1	5.020,90	5.020,90	10.041,80
4.07	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE AUTUAÇÃO, ESTRUTURA E DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL	1	5.020,90	5.020,90	10.041,80
4.08	CHEFE DE DEPARTAMENTO DE MÍDIAS SOCIAIS E TRANSPARÊNCIA	1	5.020,90	5.020,90	10.041,80
4.08	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	4	5.020,90	5.020,90	10.041,80
4.09	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS	1	5.020,90	5.020,90	10.041,80
4.10	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	1	5.020,90	5.020,90	10.041,80

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.145

4.11	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS	1	5.020,90	5.020,90	10.041,80
4.12	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL E DOCUMENTAÇÃO	1	5.020,90	5.020,90	10.041,80
4.13	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO	1	5.020,90	5.020,90	10.041,80
4.14	CHEFE DO DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA	1	5.020,90	5.020,90	10.041,80
4.15	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES	1	5.020,90	5.020,90	10.041,80
4.16	CHEFE DO DEPARTAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA	1	5.020,90	5.020,90	10.041,80
4.17	CHEFE DO DEPARTAMENTO TÉCNICO DE ESTUDOS, PESQUISAS E EXTENSÃO DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS	1	5.020,90	5.020,90	10.041,80
4.18	CHEFE DE DEPARTAMENTO DE PESQUISA, MEMÓRIA E DOCUMENTAÇÃO	1	5.020,90	5.020,90	10.041,80
4.19	CHEFE DE DEPARTAMENTO ODONTOLÓGICO	1	5.020,90	5.020,90	10.041,80
4.20	CHEFE DE DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA	1	5.020,90	5.020,90	10.041,80
5	DIREÇÃO BÁSICA - CC-3				
5.01	CHEFE DE DIVISÃO DE INFRAESTRUTURA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1	4.634,68	4.634,68	9.269,36
5.01	<i>CHEFE DE DIVISÃO DE AMBIENTE COMPUTACIONAL</i>	<i>1</i>	<i>4.634,68</i>	<i>4.634,68</i>	<i>9.269,36</i>
5.02	CHEFE DE DIVISÃO DE ACORDOS, NORMAS E PROCEDIMENTOS DE CONTROLE EXTERNO	1	4.634,68	4.634,68	9.269,36
5.03	CHEFE DE DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES	1	4.634,68	4.634,68	9.269,36
5.04	CHEFE DE DIVISÃO DE ARQUIVO	1	4.634,68	4.634,68	9.269,36
5.05	CHEFE DE DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1	4.634,68	4.634,68	9.269,36
5.06	CHEFE DE DIVISÃO DE BIBLIOTECA E DOCUMENTAÇÃO	1	4.634,68	4.634,68	9.269,36
5.07	CHEFE DA DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	1	4.634,68	4.634,68	9.269,36
5.08	CHEFE DE DIVISÃO DE CONTROLE E APURAÇÃO DE FREQUÊNCIA	1	4.634,68	4.634,68	9.269,36
5.09	CHEFE DE DIVISÃO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA	1	4.634,68	4.634,68	9.269,36
5.10	CHEFE DE DIVISÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1	4.634,68	4.634,68	9.269,36
5.11	CHEFE DE DIVISÃO DE INSTRUÇÃO E INFORMAÇÕES FUNCIONAIS	1	4.634,68	4.634,68	9.269,36
5.12	CHEFE DE DIVISÃO DE MANUTENÇÃO	1	4.634,68	4.634,68	9.269,36
5.13	CHEFE DE DIVISÃO DE MATERIAL	1	4.634,68	4.634,68	9.269,36
5.14	CHEFE DE DIVISÃO DE PATRIMÔNIO	1	4.634,68	4.634,68	9.269,36
5.15	CHEFE DE DIVISÃO DE PREPARAÇÃO DA FOLHA	1	4.634,68	4.634,68	9.269,36
5.16	CHEFE DA DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO	1	4.634,68	4.634,68	9.269,36
5.17	CHEFE DE DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS	1	4.634,68	4.634,68	9.269,36



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.146

5.18	CHEFE DE DIVISÃO DE REGISTRO DE PESSOAL	1	4.634,68	4.634,68	9.269,36
5.19	<i>CHEFE DE DIVISÃO DE SAÚDE</i>	1	4.634,68	4.634,68	9.269,36
5.20	<i>CHEFE DE DIVISÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO</i>	1	4.634,68	4.634,68	9.269,36
5.21	<i>CHEFE DE DIVISÃO DE SUPORTE</i>	1	4.634,68	4.634,68	9.269,36
5.22	CHEFE DE DIVISÃO DE CONTRATOS E OUTROS AJUSTES	1	4.634,68	4.634,68	9.269,36
5.23	CHEFE DE DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS FISCALIZAÇÕES	1	4.634,68	4.634,68	9.269,36
5.24	DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES	1	4.634,68	4.634,68	9.269,36
6	ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO - CC-2				
6.01	ASSESSOR DE AUDITOR	12	3.862,23	3.862,23	7.724,46
6.02	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	28	3.862,23	3.862,23	7.724,46
6.03	ASSESSOR DA CONSULTORIA TÉCNICA	4	3.862,23	3.862,23	7.724,46
6.04	ASSESSOR DA CORREGEDORIA GERAL	3	3.862,23	3.862,23	7.724,46
6.05	ASSESSOR DA DIRETORIA JURÍDICA	3	3.862,23	3.862,23	7.724,46
6.06	ASSESSOR DA COORDENADORIA GERAL DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS	2	3.862,23	3.862,23	7.724,46
6.06	ASSESSOR DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS	2	3.862,23	3.862,23	7.724,46
6.07	ASSESSOR DA OUVIDORIA	3	3.862,23	3.862,23	7.724,46
6.08	ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA	6	3.862,23	3.862,23	7.724,46
6.09	ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA DA PRIMEIRA CÂMARA	3	3.862,23	3.862,23	7.724,46
6.10	ASSESSOR DE PROCURADOR DE CONTAS	10	3.862,23	3.862,23	7.724,46
6.11	ASSESSOR DA PROCURADORIA GERAL DE CONTAS	4	3.862,23	3.862,23	7.724,46
6.12	ASSESSOR DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	2	3.862,23	3.862,23	7.724,46
6.13	ASSESSOR DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO	2	3.862,23	3.862,23	7.724,46
6.14	ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA DA SEGUNDA CÂMARA	3	3.862,23	3.862,23	7.724,46
6.15	ASSESSOR DA VICE-PRESIDÊNCIA	3	3.862,23	3.862,23	7.724,46
7	ASSESSORAMENTO BÁSICO - CC-1				
7.01	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	41	2.317,34	2.317,34	4.634,68
7.02	ASSISTENTE DE AUDITOR	12	2.317,34	2.317,34	4.634,68
7.03	ASSISTENTE DE CONSELHEIRO	21	2.317,34	2.317,34	4.634,68
7.04	ASSISTENTE DA COORDENADORIA GERAL DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS	3	2.317,34	2.317,34	4.634,68
7.04	<i>ASSISTENTE DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS</i>	2	2.317,34	2.317,34	4.634,68
7.05	ASSISTENTE DA CORREGEDORIA GERAL	3	2.317,34	2.317,34	4.634,68
7.06	ASSISTENTE DE DIRETORIA	14	2.317,34	2.317,34	4.634,68
7.07	ASSISTENTE DA OUVIDORIA	3	2.317,34	2.317,34	4.634,68
7.08	ASSISTENTE DA PRESIDÊNCIA	6	2.317,34	2.317,34	4.634,68
7.09	ASSISTENTE DA PRESIDÊNCIA DA PRIMEIRA CÂMARA	3	2.317,34	2.317,34	4.634,68
7.10	ASSISTENTE DA PROCURADORIA GERAL DE CONTAS	3	2.317,34	2.317,34	4.634,68



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.147

7.11	ASSISTENTE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	2	2.317,34	2.317,34	4.634,68
7.12	ASSISTENTE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO	2	2.317,34	2.317,34	4.634,68
7.13	ASSISTENTE DA PRESIDÊNCIA DA SEGUNDA CÂMARA	3	2.317,34	2.317,34	4.634,68
7.14	ASSISTENTE DA VICE-PRESIDÊNCIA	3	2.317,34	2.317,34	4.634,68

Itens 1.04, 3.29 a 3.36, 4.18 a 4.20 e 5.22 a 5.24 do anexo VII acrescentados pelos inc. I a IV do art. 11 da Lei n. 5.053/2019.

Redações dos itens 4.08, 5.01, 6.06 e 7.04 do anexo VII dadas pelos incisos do art. 9º da Lei n. 5.053/2019.

Itens 3.15, 4.01 e 5.19 a 5.21 do anexo VII revogados pelas alíneas 'a' a 'c' do inc. I do art. 14 da Lei n. 5.053/2019.

ANEXO VIII	
ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO E REQUISITOS PARA SUA OCUPAÇÃO	
CARGO	TODOS OS CARGOS
ATRIBUIÇÕES	<p>Cumprir e fazer cumprir os regulamentos, instruções, normas de serviço e outros atos administrativos;</p> <p>Coordenar, orientar e supervisionar os serviços do Órgão de sua titularidade, zelando por seu normal funcionamento e eficiência;</p> <p>Distribuir os trabalhos pelos servidores lotados sob sua responsabilidade direta;</p> <p>Representar a seu superior ou a quem determine o regulamento sobre infrações disciplinares que identificar;</p> <p>Buscar obter de seu superior as providências e medidas e meios necessários à execução dos trabalhos.</p>
COORDENAÇÃO SUPERIOR - CC-7	
CARGO	SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
ATRIBUIÇÕES	<p>Planejar, organizar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas às funções de administração geral, de pessoal, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial e de serviços gerais, necessárias ao funcionamento do Tribunal;</p> <p>Dar apoio administrativo à Presidência, ao Corpo Deliberativo e ao Ministério Público de Contas;</p> <p>Dirigir e coordenar, sob a supervisão do Presidente do Tribunal, as atividades de expediente, de gestão de material e patrimônio, de administração orçamentária e financeira, de pessoal e gerencial do Tribunal;</p> <p>Propor ao Presidente do Tribunal a lotação dos servidores na Secretaria;</p> <p>Zelar, com o auxílio das Diretorias de Administração Interna, de Gestão de Pessoas e de Recursos Humanos, pelo regime disciplinar e propor providências legais ou regulamentares nos casos de indisciplina ou omissão;</p>



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
 Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
 Horário de funcionamento: 7h - 13h
 Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#)
[/tceam](#)
[/tceam](#)
[/tce-am](#)
[/tceamazonas](#)
[/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.148

	<p>Fornecer as informações técnicas das áreas de sua competência ao Presidente, à Secretaria Geral de Controle Externo, ao Ministério Público de Contas e ao controle interno;</p> <p>Oferecer apoio técnico-pessoal ou por seus subordinados em ações e assuntos do âmbito de sua competência;</p> <p>Propor ao Presidente do Tribunal a constituição e designação de comissões e grupos de trabalho, com a participação de servidores de suas unidades administrativas para realizar estudos e desenvolver projetos de interesse do Tribunal;</p> <p>Estabelecer as normas relativas aos serviços internos da Secretaria, nos termos de delegação presidencial;</p> <p>Representar o Tribunal junto a outras instituições nos casos e nas necessidades de administração interna, por determinação do Presidente ou do Tribunal Pleno;</p> <p>Encaminhar, nos prazos regimentais e noutras oportunidades determinadas pelo Presidente ou pelo Tribunal Pleno, relatório estatístico do movimento de processos administrativos na Secretaria e da produtividade de seus servidores;</p> <p>Ordenar, por delegação do Presidente, as despesas relativas à administração do Tribunal;</p> <p>Exercer outras atribuições regimentais ou determinadas pelo Presidente do Tribunal.</p>
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área; Recrutamento amplo.
CARGO	SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
ATRIBUIÇÕES	<p>Planejar, organizar, coordenar e supervisionar as atividades das suas unidades internas necessárias ao desempenho das atribuições de controle e fiscalização a cargo do Tribunal;</p> <p>Assistir e assessorar o Presidente, os Conselheiros, os Auditores e os Procuradores de Contas no exercício de suas funções, diretamente ou por intermédio de suas unidades internas;</p> <p>Estabelecer controle qualitativo e quantitativo de suas unidades internas e mecanismos que propiciem a atualização constante das normas, instruções, métodos e procedimentos pertinentes às atividades do controle externo;</p> <p>Definir, em conjunto com o Secretário Geral de Administração, as necessidades materiais, tecnológicas, financeiras e de recursos humanos relacionadas com as atividades de controle externo, submetendo as conclusões à Presidência do Tribunal;</p> <p>Acompanhar e avaliar, pelos relatórios e dados estatísticos periódicos, elaborados pelos respectivos dirigentes, o desempenho de suas unidades internas;</p> <p>Fornecer elementos para a elaboração de relatórios que devam ser apresentados pelo Tribunal no desempenho de suas funções legais e constitucionais de controle externo;</p> <p>Assessorar a Presidência do Tribunal no encaminhamento dos pedidos de informação e fiscalização formulados pela Assembleia Legislativa ou pelas Câmaras Municipais, por qualquer de suas Comissões Técnicas ou de Inquérito;</p> <p>Designar os servidores para realizar as inspeções;</p>



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [/tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.149

	<p>Coordenar o acesso pelos diversos Órgãos do Tribunal aos sistemas de informações e dados das diversas unidades administrativas dos Poderes Públicos estadual e municipal; Estabelecer as ligações institucionais com os órgãos de controle interno dos Poderes Públicos estadual e municipais;</p> <p>Promover ao Presidente do Tribunal as minutas das normas procedimentais de sua atuação;</p> <p>Coordenar o planejamento, a organização e a execução das atividades relacionadas às funções de controle externo, sob a supervisão do Presidente do Tribunal;</p> <p>Representar ao Presidente do Tribunal acerca das medidas e providências necessárias à execução das atividades de suas unidades internas;</p> <p>Encaminhar, nos prazos regimentais e noutras oportunidades determinadas pelo Presidente do Tribunal, pelo Corregedor-Geral ou pelo Tribunal Pleno, relatório estatístico do movimento de processos na Secretaria e da produtividade e da qualidade técnica de seus servidores;</p> <p>Submeter à Presidência, ao Corregedor-Geral ou ao Tribunal Pleno, nos casos regimentais, os planos estratégicos diretores e operacionais relacionados às atividades de controle externo;</p> <p>Propor ao Presidente do Tribunal a constituição e a designação de comissões e grupos de trabalho, com a participação de servidores de suas unidades técnicas para realizar estudos e desenvolver projetos de interesse do Tribunal, bem como realizar acompanhamento de ações governamentais ou atendimento das necessidades da instrução processual;</p> <p>Representar o Tribunal, junto a outras instituições, nas funções técnicas de controle externo, por determinação do Presidente ou do Tribunal Pleno;</p> <p>Estabelecer as normas relativas aos serviços internos da Secretaria, nos termos de delegação presidencial;</p> <p>Praticar outros atos ordenados ou delegados pelo Tribunal Pleno ou pelo Presidente do Tribunal.</p>
REQUISITOS	<p>Escolaridade de nível superior completo em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Engenharia ou Tecnologia da Informação;</p> <p>Recrutamento limitado.</p>
CARGO	SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO
ATRIBUIÇÕES	<p>Organizar e secretariar as sessões ordinárias, extraordinárias, especiais ou solenes do Tribunal Pleno;</p> <p>Supervisionar os trabalhos das suas unidades internas, em especial no apoio às sessões e na redação e publicação dos decisórios;</p> <p>Preparar, distribuir as pautas e, sob supervisão do Presidente do Tribunal, gerenciá-la até o encerramento dos julgamentos nelas programados;</p> <p>Distribuir os processos de sua competência;</p> <p>Fazer os extratos dos decisórios dos processos julgados e Despachos da Presidência de cunho processual para publicação;</p>



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.150

	<p>Elaborar as notificações e controlar os prazos para o fiel cumprimento dos decisórios preliminares e definitivos e despachos da Presidência e dos demais relatores perante o Tribunal Pleno, bem assim da Corregedoria Geral, da Ouvidoria e do Ministério Público de Contas, quanto aos casos que envolvam processos da competência do Tribunal Pleno;</p> <p>Certificar o trânsito em julgado;</p> <p>Na execução dos julgados, certificar o cumprimento da ordem ou o decurso do prazo, fazendo conclusão dos autos ao relator;</p> <p>Conferir e distribuir as atas das sessões para posterior aprovação pelo Colegiado;</p> <p>Praticar outros atos ordenados ou delegados pelo Tribunal Pleno ou pelo Presidente do Tribunal.</p>
REQUISITOS	<p>Escolaridade de nível superior completo em Direito;</p> <p>Recrutamento limitado.</p>
CARGO	<p>SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO</p> <p><i>Nomenclatura modificada pelos art. 5º, 8º e 12, inc. I, da Lei n. 5.053/2019. A redação original era:</i></p> <p>DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO</p>
ATRIBUIÇÕES	<p>Formular diretrizes, normas e procedimentos para orientar e disciplinar a utilização dos recursos relacionados à tecnologia da informação, bem como verificar seu cumprimento;</p> <p>Promover, em consonância com as diretrizes aprovadas pelo Tribunal, estudo prévio de viabilidade e de exequibilidade de solicitação de desenvolvimento de sistemas informatizados e, se for o caso, planejar a aquisição, contratação ou alocação de recursos de tecnologia da informação de que o Tribunal necessite;</p> <p>Gerenciar o portfólio de serviços e produtos de tecnologia da informação do Tribunal;</p> <p>Preparar o plano anual de capacitação dos servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação;</p> <p>Preparar o plano anual de aquisições da Secretaria de Tecnologia da Informação;</p> <p>Garantir a aplicação de políticas de segurança de informação no Tribunal;</p> <p>Avaliar e emitir parecer técnico sobre a compatibilidade e aderência de serviços e produtos de tecnologia da informação, visando a adoção e implantação no contexto do Tribunal;</p> <p>Decidir sobre priorização e descontinuação de projetos de tecnologia da informação, conforme plano diretor de tecnologia da informação;</p> <p>Disseminar e incentivar o uso de soluções de tecnologia da informação adotadas pelo Tribunal, prestando orientação e suporte aos usuários na instalação, configuração e uso de computadores, sistemas, aplicativos e demais serviços relacionados à tecnologia da informação;</p> <p>Acompanhar o cumprimento de metas e avaliar os resultados na sua área de atuação;</p> <p>Presidir a reunião de planejamento anual do comitê gestor de tecnologia da informação para definição do plano diretor de tecnologia da informação.</p> <p>Assessorar e prestar apoio técnico aos demais setores do Tribunal, participando do planejamento e da execução de projetos ou atividades pontuais que demandem conhecimentos especializados ou específicos de tecnologia da informação;</p>



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Definir metas para a Secretaria de Tecnologia em consonância com o planejamento estratégico e diretrizes de implementação da gestão pela qualidade total, formular planos e executar;

Planejar, organizar, controlar, supervisionar e avaliar as atividades das unidades subordinadas, bem como provê-las de orientação e dos meios necessários ao bom desempenho de suas atribuições;

Controlar e disponibilizar a alta gestão indicadores das atividades do Tribunal realizadas através de sistemas informatizados;

Desempenhar outras atividades afins que lhe forem cometidas por autoridade competente, sempre com conhecimento e anuência da presidência.

Atribuições modificadas pelo art. 12, inc. I, da Lei n. 5.053/2019. A redação original era:

Formular de diretrizes, normas e procedimentos que orientem e disciplinem a utilização dos recursos relacionados à tecnologia da informação, bem como verificar seu cumprimento;

Promover, em consonância com as diretrizes aprovadas pelo Tribunal, estudo prévio de viabilidade e de exequibilidade de solicitação de desenvolvimento de sistemas informatizados e, se for o caso, planejar a aquisição, contratação ou locação de recursos de tecnologia da informação de que o Tribunal necessite;

Assessorar o Tribunal no estabelecimento de contratos e convênios com órgãos e entidades visando ao intercâmbio de dados disponíveis em sistemas de informação e viabilizar sua implementação; Gerenciar a aplicação de políticas de segurança de informação no Tribunal;

Gerenciar o acesso de usuários internos e externos aos sistemas, aplicativos e demais serviços relacionados à tecnologia da informação oferecidos pela Diretoria; Disseminar e incentivar o uso de soluções de tecnologia da informação adotadas pelo Tribunal, prestando orientação e suporte aos usuários na

Instalação, configuração e uso de computadores, sistemas, aplicativos e demais serviços relacionados à tecnologia da informação;

Prover treinamento nos sistemas aplicativos do Tribunal, em parceria com a Escola de Contas Públicas;

Providenciar assistência técnica e demais procedimentos necessários à continuidade do funcionamento da infraestrutura de tecnologia da informação;

Planejar, organizar, dirigir, controlar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades das unidades subordinadas, bem como provê-las de orientação e dos meios necessários ao bom desempenho;

Acompanhar o cumprimento de metas e avaliar os resultados na sua área de atuação;

Assessorar e prestar apoio aos demais setores do Tribunal, participando do planejamento e da execução de projetos ou atividades pontuais que demandem conhecimentos especializados ou específicos de sua área de atuação;

Organizar o funcionamento e as atividades relativas à sua unidade;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.152

	<p>Observar a legislação, as normas e instruções pertinentes quando da execução de suas atividades;</p> <p>Providenciar o registro, nos sistemas informatizados ou, conforme o caso, em home page sob responsabilidade do Tribunal, das ações executadas sobre documentos, lotes ou processos que tramitam na unidade, bem como de dados e informações específicas, de acordo com as disposições regulamentares;</p> <p>Elaborar, relativamente à sua área de atuação, certidões a serem expedidas pelo Tribunal a pedido de interessado ou de denunciante, ou expedi-las se houver delegação;</p> <p>Definir metas para a unidade em consonância com o planejamento estratégico e diretrizes de implementação da gestão pela qualidade total, formular planos e executar;</p> <p>Controlar e avaliar os resultados, promovendo os ajustes necessários quando for o caso;</p> <p>Manter sistemática apropriada para assegurar a coleta, o armazenamento e a atualização das bases de informações gerenciais, em consonância com as orientações do Departamento de Planejamento e Organização, de forma a propiciar análises, avaliações e relatórios sobre suas atividades, metas e indicadores de desempenho;</p> <p>Estabelecer rotinas e procedimentos e propor normas, manuais e ações referentes à sua área de atuação e que visem ao aperfeiçoamento de atividades da unidade;</p> <p>Desempenhar outras atividades afins que lhe forem cometidas por autoridade competente.</p>
REQUISITOS	<p>Escolaridade de nível superior completo em Tecnologia da Informação ou em Ciência da Computação, Análise de Sistemas, Processamento de Dados ou Sistema de Informação ou Redes, ou curso de tecnólogo equivalente, se houver;</p> <p>Recrutamento limitado.</p> <p><i>Requisitos modificados pelo art. 12, inc. I, da Lei n. 5.053/2019. A redação original era:</i></p> <p>Escolaridade de nível superior completo em Tecnologia da Informação ou em Ciência da Computação, Análise de Sistemas, Processamento de Dados ou Sistema de Informação ou Redes;</p> <p>Recrutamento limitado.</p>
ASSESSORAMENTO SUPERIOR - CC-6	
CARGO	CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ATRIBUIÇÕES	<p>Dirigir, coordenar e orientar, sob a supervisão do Presidente, os trabalhos do Gabinete e das Diretorias que lhe são diretamente subordinadas;</p> <p>Assessorar o Presidente e auxiliar o Corregedor-Geral, o Ouvidor, os Conselheiros, os Auditores e o Procurador-Geral nos assuntos relacionados com as atividades do Tribunal;</p> <p>Supervisionar a distribuição automática de processos e demais feitos;</p>



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Acompanhar a comunicação dos julgados do Tribunal aos jurisdicionados, terceiros interessados e outros;
colaborar: no exame dos processos sujeitos a deliberação do Presidente; no exame e elaboração de trabalhos de reorganização de serviços do Tribunal; no estudo e acompanhamento de programas de simplificação de rotinas de trabalho, com vistas à maior produtividade e eficiência dos serviços do Tribunal; no estudo das modificações da legislação referente às atividades do Tribunal; no exame da proposta orçamentária do Tribunal e no acompanhamento de sua tramitação; no exame de pedidos de créditos adicionais necessários às atividades do Tribunal, e no acompanhamento de sua tramitação;
Preparar o expediente da Presidência e a comunicação de seus atos, excetuadas as decisões processuais;
Colecionar os atos legislativos, executivos e judiciais de interesse da Presidência;
Coligir e sistematizar os elementos indispensáveis à elaboração dos relatórios mensais e anual da Presidência, colaborando em sua redação;
Representar o Presidente nas solenidades oficiais, quando designado;
Organizar as audiências do Presidente;
Apresentar, na época própria, relatório anual das atividades do Gabinete;
Coordenar os trabalhos de elaboração do relatório administrativo anual da Presidência;
Assessorar o Presidente na solução de assuntos sujeitos à sua deliberação;
Praticar outros atos ordenados ou delegados pelo Presidente do Tribunal.

Atribuições modificadas pelo art. 10, inc. I, da Lei n. 5.053/2019. A redação original era:

~~Dirigir, coordenar e orientar, sob a supervisão do Presidente, os trabalhos do Gabinete;~~

~~Assessorar o Presidente e auxiliar o Corregedor Geral, o Ouvidor, os Conselheiros, os Auditores e o Procurador Geral nos assuntos relacionados com as atividades do Tribunal;~~

~~Supervisionar a distribuição automática de processos e demais feitos;~~

~~Acompanhar a comunicação dos julgados do Tribunal aos jurisdicionados, terceiros interessados e outros;~~

~~colaborar: no exame dos processos sujeitos a deliberação do Presidente; no exame e elaboração de trabalhos de reorganização de serviços do Tribunal; no estudo e acompanhamento de programas de simplificação de rotinas de trabalho, com vistas à maior produtividade e eficiência dos serviços do Tribunal; no estudo das modificações da legislação referente às atividades do Tribunal; no exame da proposta orçamentária do Tribunal e no acompanhamento de sua tramitação; no exame de pedidos de créditos adicionais necessários às atividades do Tribunal, e no acompanhamento de sua tramitação;~~

~~Preparar o expediente da Presidência e a comunicação de seus atos, excetuadas as decisões processuais;~~

~~Colecionar os atos legislativos, executivos e judiciais de interesse da Presidência;~~





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.154

	<p>Coligir e sistematizar os elementos indispensáveis à elaboração dos relatórios mensais e anual da Presidência, colaborando em sua redação; Representar o Presidente nas solenidades oficiais, quando designado; Organizar as audiências do Presidente; Apresentar, na época própria, relatório anual das atividades do Gabinete; Coordenar os trabalhos de elaboração do relatório administrativo anual da Presidência; Assessorar o Presidente na solução de assuntos sujeitos à sua deliberação; Praticar outros atos ordenados ou delegados pelo Presidente do Tribunal.</p>
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área; Recrutamento amplo.
CARGO	DIRETOR-GERAL DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS
ATRIBUIÇÕES	Dirigir, coordenar e orientar, sob a supervisão do Conselheiro Coordenador-Geral, os trabalhos da Escola de Contas; Definir, sob a supervisão do titular, a política de treinamento, capacitação e aperfeiçoamento para as áreas de atuação da Escola, consolidando as propostas apresentadas pelas unidades técnicas do Órgão; Supervisionar as atividades desempenhadas pelas unidades técnicas e administrativas da Escola; Definir, juntamente com o Coordenador-Geral, o cronograma anual de atividades da Escola; Submeter à Coordenação Geral os critérios de seleção de candidatos, acompanhamento, avaliação e redirecionamento dos programas de capacitação; Estruturar os corpos discente e docente da Escola; Supervisionar o programa de estágio desenvolvido no Tribunal com a devida observância das normas pertinentes à matéria; Conceder e assinar diplomas e certificados; Apresentar, anualmente, ao Coordenador-Geral, para apreciação do Tribunal Pleno, o relatório de atividades do Órgão; Praticar outros atos ordenados ou delegados pelo titular.
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área; Recrutamento amplo.
CARGO	DIREÇÃO SUPERIOR - CC-5 CHEFE DE GABINETE DE AUDITOR CHEFE DE GABINETE DE CONSELHEIRO CHEFE DE GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL CHEFE DE GABINETE DO OUVIDOR CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL CHEFE DE GABINETE DO VICE-PRESIDENTE
ATRIBUIÇÕES	Dirigir, coordenar e orientar, sob a supervisão do titular, os trabalhos do Gabinete; Assessorar o titular do mandato nos assuntos relacionados com as atividades do Órgão;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.155

	<p>Preparar a distribuição de processos e demais atividades pertinentes ao órgão; Supervisionar o andamento dos feitos atinentes ao Órgão e suas movimentações processuais; Colaborar: no exame dos processos sujeitos a deliberação titular; no exame e elaboração de trabalhos de reorganização de serviços do Gabinete; no estudo e acompanhamento de programas de simplificação de rotinas de trabalho, com vistas à maior produtividade e eficiência dos serviços do Gabinete; no estudo das modificações da legislação referente às atividades do Tribunal na área de atuação do Órgão; Preparar, com o auxílio da assessoria, o expediente do Gabinete, incluindo a comunicação das decisões processuais aos interessados e jurisdicionados, desde que não se deem nos autos de processos da competência do Tribunal Pleno; Colecionar os atos legislativos, executivos e judiciais de interesse do Gabinete; Coligir e sistematizar os elementos indispensáveis à elaboração dos relatórios mensais e anual do gabinete, colaborando em sua redação; Representar o titular nas solenidades oficiais, quando designado; Organizar as audiências e reuniões do Gabinete; Apresentar, na época própria, relatório anual das atividades do Gabinete; Coordenar os trabalhos para a elaboração do relatório administrativo anual; Assessorar titular na solução de assuntos sujeitos à sua deliberação; Praticar outros atos ordenados ou delegados pelo titular.</p>
REQUISITOS	<p>Escolaridade de nível superior completo em qualquer área; Recrutamento amplo.</p>
CARGO	<p>TODOS OS CARGOS DE DIRETOR, DE CHEFE DE DEPARTAMENTO E DE CHEFE DE DIVISÃO SUBORDINADOS À PRESIDÊNCIA, SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, À DIRETORIA GERAL DA ESCOLA DE CONTAS, À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E À PROCURADORIA GERAL DE CONTAS</p>
ATRIBUIÇÕES	<p>Coordenar, orientar e supervisionar os serviços da Diretoria ou Departamento ou Divisão, zelando por seu normal funcionamento e eficiência; Cumprir e fazer cumprir as determinações da Presidência quanto à regular execução de suas atribuições peculiares; Opinar nos processos administrativos da sua alçada; Prestar assistência Secretário-Geral, ao Presidente, e aos demais Conselheiros e Auditores, e ao Procurador-Geral de Contas e demais Procuradores, no que se trata e na apreciação de assuntos afetos a sua área de atuação; Interagir, para a boa condução de seus misteres, com os demais Órgãos e setores do Tribunal; Cumprir e fazer cumprir os regulamentos, instruções, normas de serviço e outros atos administrativos; Distribuir os trabalhos pelos servidores; Designar os servidores para participar de equipes multidisciplinares na sua área de competência e realizar o exame de matérias específicas e distribuir o serviço ordinário</p>



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.156

	<p>ou as atividades extraordinárias a cada um deles ou a grupos ou comissões formadas por determinação do Tribunal;</p> <p>Controlar os padrões de desempenho e qualidade dos serviços em nível de unidades, planos, programas e projetos;</p> <p>Avaliar o desempenho dos servidores subordinados;</p> <p>Colaborar com a Secretaria Geral de Administração para planejar, organizar e realizar as ações administrativas que lhe forem determinadas, bem como aquelas previstas no Regimento Interno;</p> <p>Manifestar-se tecnicamente em qualquer dos processos instruídos na Diretoria ou Departamento;</p> <p>Manter coletânea sistemática de leis, decretos, atos, resoluções, portarias, pareceres e decisões de interesse do seu serviço; representar sobre irregularidade ou ilegalidade à autoridade competente no âmbito do Tribunal;</p> <p>Representar a seu superior sobre os indícios de infrações éticas ou disciplinares dos seus subordinados;</p> <p>Representar a seu superior acerca de providências e medidas necessárias à execução dos trabalhos técnicos;</p> <p>Executar outras atribuições específicas de cada órgão e as determinações dos superiores.</p>
CARGO	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA
ATRIBUIÇÕES	<p>Dirigir, coordenar e controlar, sob a supervisão do Secretário Geral de Administração do Tribunal, os serviços administrativos, zelando pelo seu funcionamento e eficiência, expedindo as instruções necessárias ao bom desempenho, coordenando, orientando e supervisionando os trabalhos;</p> <p>Zelar pela conservação e adequada utilização do material permanente e equipamentos;</p> <p>Programar as atividades do órgão, de acordo com as suas competências, em especial quanto à prevenção de danos e defeitos para garantir o bom funcionamento de prédios, equipamentos e insumos;</p> <p>Fiscalizar a execução dos contratos relativos a sua área de atuação;</p> <p>Elaborar ou supervisionar a elaboração de projetos básicos ou termos de referência para as licitações e contratos da área administrativa interna.</p>
REQUISITOS	<p>Escolaridade de nível superior completo em administração, direito ou economia;</p> <p>Recrutamento limitado.</p>
CARGO	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
ATRIBUIÇÕES	<p>Coordenar, executar e controlar as atividades de execução orçamentária e financeira;</p> <p>Articular-se com o órgão central do sistema de administração financeira e contábil do Estado para cumprir os atos regulamentares e executivos pertinentes;</p> <p>Elaborar a proposta orçamentária e de execução financeira em conjunto com a unidade de planejamento, colacionando e amalhando os projetos e atividades programadas a cada exercício, nos moldes e critérios estabelecidos pelos órgãos centrais de planejamento e finanças estaduais;</p>



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.157

	<p>Propor ao Secretário Geral de Administração as alterações no orçamento, bem como as solicitações de abertura de créditos adicionais;</p> <p>Emitir e assinar empenhos em conjunto com o ordenador;</p> <p>Promover as execuções orçamentária e financeira do Tribunal, sob a supervisão da Secretaria Geral de Administração e da Presidência;</p> <p>Elaborar cronograma de desembolso dos contratos e outros ajustes;</p> <p>Liquidar a despesa e pagá-la por ordens bancárias ou outros documentos equivalentes, em conjunto com o ordenador;</p> <p>Contabilizar analiticamente a receita e despesa, de acordo com os documentos comprobatórios;</p> <p>Elaborar os relatórios circunstanciados e informações orçamentárias, financeiras e de responsabilidade fiscal;</p> <p>Controlar, em conjunto com a Diretoria de Recursos Humanos, sob a supervisão da Secretaria Geral de Administração, as despesas com pessoal em obediência a Lei de Responsabilidade Fiscal;</p> <p>Encaminhar, por via da secretaria Geral de Administração, à Presidência a prestação de contas anual do Tribunal para apreciação e remessa à Assembleia Legislativa.</p>
REQUISITOS	<p>Escolaridade de nível superior completo em Ciências Contábeis ou Economia;</p> <p>Recrutamento limitado.</p>
CARGO	DIRETOR DA ASSISTÊNCIA MILITAR
ATRIBUIÇÕES	<p>Prestar assistência direta às autoridades do Tribunal e do Ministério Público de Contas no que trata e na apreciação de assuntos de natureza protocolar e de segurança;</p> <p>Supervisionar a execução pelo Departamento de Segurança as ações de proteção física constante dos prédios e bens móveis do Tribunal de Contas, bem como de seus membros e Servidores durante o expediente;</p> <p>Responsabilizar-se pelo transporte dos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, nos termos fixados pela Presidência por via da Secretaria Geral de Administração;</p> <p>Gerenciar e controlar a entrada, o trânsito e a saída de pessoas, veículos e bens na sede do Tribunal de Contas;</p> <p>Auxiliar a Presidência e a Secretaria de Controle Externo, nos aspectos de segurança, quanto ao exercício de atividades funcionais externas dos servidores em nome do Tribunal;</p> <p>Auxiliar a Presidência e a Secretaria Geral de Administração na manutenção da ordem, do protocolo e do decoro nas atividades do Tribunal;</p> <p>Receber e analisar os expedientes militares encaminhados ao Presidente, transmitindo e controlando a execução de suas ordens;</p> <p>Fiscalizar e controlar o uso de veículos oficiais, na forma estabelecida em regulamento, para efeito de observância das normas administrativas e de trânsito, respeitada a competência dos órgãos específicos;</p>



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.158

	<p>Controlar e comandar o efetivo de servidores militares à disposição do Tribunal, fixando-lhes escalas de trabalho e apontando-lhes atividades para execução específica, no campo de suas atribuições militares.</p> <p><i>Atribuições modificadas pelo art. 10, inc. II, da Lei n. 5.053/2019. A redação original era:</i></p> <p><i>Prestar assistência direta às autoridades do Tribunal e do Ministério Público de Contas no que trata e na apreciação de assuntos de natureza protocolar e de segurança;</i></p> <p><i>Supervisionar a segurança física constante dos prédios e bens móveis do Tribunal de Contas, bem como de seus membros e Servidores durante o expediente;</i></p> <p><i>Responsabilizar-se pelo transporte dos membros do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral, nos termos fixados pela Presidência por via da Secretaria Geral de Administração;</i></p> <p><i>Gerenciar e controlar a entrada, o trânsito e a saída de pessoas, veículos e bens na sede do Tribunal de Contas;</i></p> <p><i>Auxiliar a Presidência e a Secretaria de Controle Externo, nos aspectos de segurança, quanto ao exercício de atividades funcionais externas dos servidores em nome do Tribunal;</i></p> <p><i>Auxiliar a Presidência e a Secretaria Geral de Administração na manutenção da ordem, do protocolo e do decoro nas atividades do Tribunal;</i></p> <p><i>Receber e analisar os expedientes militares encaminhados ao Presidente, transmitindo e controlando a execução de suas ordens;</i></p> <p><i>Fiscalizar e controlar o uso de veículos oficiais, na forma estabelecida em regulamento, para efeito de observância das normas administrativas e de trânsito, respeitada a competência dos órgãos específicos;</i></p> <p><i>Controlar e comandar o efetivo de servidores militares à disposição do Tribunal, fixando-lhes escalas de trabalho e apontando-lhes atividades para execução específica, no campo de suas atribuições militares.</i></p>
REQUISITOS	<p>Escolaridade de nível superior completo em qualquer área; Recrutamento limitado a oficial, com a patente de Coronel, do quadro ativo da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas.</p> <p><i>Requisitos modificados pelos art. 6º e 10, inc. II, da Lei n. 5.053/2019. A redação original era:</i></p> <p><i>Oficial do quadro ativo da Polícia Militar do Estado do Amazonas com escolaridade de nível superior completo em qualquer área.</i></p> <p><i>Recrutamento limitado.</i></p>
CARGO	<p>DIRETOR DE ASSUNTOS PROCESSUAIS DA PRESIDÊNCIA</p> <p><i>Inserido pelos art. 5º, 7º, 8º e 12, inc. II, alínea 'd', da Lei n. 5.053/2019.</i></p>
ATRIBUIÇÕES	<p>Sob a supervisão do Chefe de Gabinete da Presidência, coleccionar os atos processuais administrativos e de controle externo atinentes à Presidência do Tribunal, sem prejuízo das atribuições peculiares da Secretária do Tribunal Pleno e suas unidades;</p>



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.159

	<p>Fazer as análises necessárias à formulação dos atos processuais e para o processamento dos feitos da competência da Presidência, acompanhando sua tramitação;</p> <p>Assessorar o Presidente na solução de assuntos processuais administrativos e de controle externo sujeitos a sua deliberação, sem prejuízo das atribuições peculiares da Secretaria do Tribunal Pleno e suas unidades ou das Diretorias Jurídica e de Consultoria Técnica, dentre outras;</p> <p>Coligir os elementos indispensáveis à elaboração dos relatórios de produção do Tribunal e da Presidência, redigindo-os, contando com o apoio dos demais setores envolvidos na matéria;</p> <p>Auxiliar na preparação do expediente da Presidência quanto à matéria processual interna ou determinada pelo Chefe de Gabinete;</p> <p>Praticar outros atos ordenados ou delegados pelo Chefe de Gabinete da Presidência.</p> <p><i>Inseridas pelo art. 12, inc. II, alínea 'd', da Lei n. 5.053/2019.</i></p>
REQUISITOS	<p>Escolaridade de nível superior completo em direito;</p> <p>Recrutamento amplo.</p> <p><i>Inseridos pelo art. 12, inc. II, alínea 'd', da Lei n. 5.053/2019.</i></p>
CARGO	DIRETOR DE CERIMONIAL
ATRIBUIÇÕES	<p>Encarregar-se da organização das solenidades oficiais e sociais do Tribunal, estabelecendo, sob a orientação da Presidência, o número de oradores, quando for o caso, autoridades a serem convidadas, números de convites a expedir para pessoas graduadas, ordem dos trabalhos e outras providências;</p> <p>Recepcionar visitantes ilustres, assistindo-os durante a estada na capital do Estado;</p> <p>Manter permanentemente atualizado, catálogo nominal de autoridades civis, militares e eclesiásticas, do âmbito federal, estadual e municipal, com os respectivos endereços e telefones, oficiais e particulares;</p> <p>Responsabilizar-se pela organização de catálogos biográfico-fotográficos de autoridades;</p> <p>Organizar os eventos realizados pelo Tribunal;</p> <p>Verificar passagens, hospedagens e assuntos relacionados a viagens dos membros do Tribunal de Contas;</p> <p>Providenciar passagens, transporte e viagens dos servidores do Tribunal no exercício de suas atividades funcionais;</p> <p>Promover a inscrição em cursos, seminários, reuniões técnicas e demais eventos de que participem Conselheiros, Auditores, Procuradores de Contas e servidores.</p>
REQUISITOS	<p>Escolaridade de nível superior completo em qualquer área;</p> <p>Recrutamento amplo.</p>
CARGO	DIRETOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL <i>Nomenclatura modificada pelo art. 12, inc. II, alínea 'a', da Lei n. 5.053/2019. A redação original era:</i> CHEFE DE DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.160

ATRIBUIÇÕES	<p>Orientar e controlar, em articulação com a Presidência e com os setores da Secretaria Geral de Administração, de Controle Externo ou do Tribunal Pleno e com o Ministério Público de Contas, a divulgação das decisões, dos programas e das atividades do Tribunal;</p> <p>Divulgar com antecedência as pautas de julgamento;</p> <p>Gerenciar a comunicação interna;</p> <p>Supervisionar a alimentação e gestão das informações do portal institucional e demais mídias sociais, mantendo a transparência e a acessibilidade a tais dados;</p> <p>Distribuir informações e notícias de interesse da população;</p> <p>Coordenar e intermediar as relações do Tribunal com os veículos de comunicação;</p> <p>Assessorar e acompanhar os membros do Tribunal e do Ministério Público de Contas e os servidores em entrevistas;</p> <p>Manter permanentemente atualizado os contatos telefônicos e <i>mailing</i> da imprensa;</p> <p>Realizar e manter o registro de imagem e som das atividades do Tribunal;</p> <p>Planejar, organizar, controlar, supervisionar e avaliar as atividades das unidades subordinadas, bem como provê-las de orientação e dos meios necessários ao bom desempenho de suas atribuições;</p> <p>Acompanhar, digitalizar e arquivar as notícias publicadas diariamente sobre o Tribunal.</p> <p><i>Atribuições incorporadas do cargo de Chefe de Departamento de Comunicação Social pelo art. 12, inc. II, alínea 'a', da Lei n. 5.053/2019.</i></p>
REQUISITOS	<p>Escolaridade de nível superior completo em comunicação social;</p> <p>Recrutamento amplo.</p> <p><i>Requisitos incorporados do cargo de Chefe de Departamento de Comunicação Social pelo art. 12, inc. II, alínea 'a', da Lei n. 5.053/2019.</i></p>
CARGO	DIRETOR JURÍDICO
ATRIBUIÇÕES	<p>Assessorar juridicamente o Tribunal, no âmbito administrativo interno;</p> <p>Prestar assistência jurídica ao Presidente, ao Corregedor-Geral, ao Ouvidor, ao Coordenador-Geral da escola de Contas, aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores e às Secretarias Gerais de Administração e de Controle Externo;</p> <p>Emitir parecer nos processos administrativos internos e nos recursos e revisões neles interpostos;</p> <p>Manter, por delegação da Presidência, relações institucionais com as Procuradorias Gerais do Estado, da Assembleia Legislativa e dos Municípios e suas Câmaras, quando houver, quanto aos procedimentos judiciais e administrativos, inclusive os de controle externo, que envolvam o Tribunal;</p> <p>Acompanhar e informar o andamento dos procedimentos judiciais e administrativos de interesse do Tribunal;</p> <p>Promover, se necessário em conjunto com a Procuradoria Geral do Estado, a prática de atos de cunho judicial da iniciativa pessoal de caráter institucional do Presidente, Procurador-Geral e demais Conselheiros, Auditores e Procuradores, como informações em mandados de segurança e outros</p>



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.161

	<p>Auxiliar a Presidência e demais membros do Colegiados e do Ministério Público de Contas na formulação de informações e outros expedientes de natureza judicial que não dependam da Procuradoria Geral do Estado ou devam ser praticados diretamente pelas autoridades referidas;</p> <p>Providenciar a manutenção atualizada do acervo de legislação e jurisprudência atinentes às suas funções jurídicas internas;</p> <p>Acompanhar os procedimentos licitatórios do Tribunal e verificar, para fins do artigo 38 e seu parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93, a regularidade dos editais e outras peças concernentes a estes processos, em especial, as minutas de contratos e atos congêneres, em conjunto com a Diretoria de Consultoria Técnica, a Comissão de Licitação e as Secretarias Gerais de Administração ou de Controle Externo;</p> <p>Exercer outras funções técnico-jurídicas cominadas pelo Presidente ou pelo Tribunal Pleno.</p>
REQUISITOS	<p>Escolaridade de nível superior completo em direito;</p> <p>Recrutamento amplo.</p>
CARGO	DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICA
ATRIBUIÇÕES	<p>Emitir laudo técnico, parecer ou informação sobre questões submetidas a seu exame, bem como outras atribuições determinadas pelo Conselheiro Presidente ou pelo Tribunal Pleno;</p> <p>Examinar e manifestar-se em processos de controle externo de consulta;</p> <p>Acompanhar e emitir informação da tramitação e julgamento dos pareceres prévios das contas anuais e de pedidos de informação advindos dos Poderes Legislativos estadual e municipais ou de suas Comissões Parlamentares de Inquérito;</p> <p>Participar da elaboração dos atos normativos do Tribunal, prestando assessoria à Comissão de Legislação e Regimento Interno;</p> <p>Participar do recolhimento, tratamento, classificação e indexação e divulgação da jurisprudência do Tribunal, em auxílio à Comissão de Jurisprudência;</p> <p>Acompanhar, armazenar, indexar e tratar os atos de fixação de subsídios de gestores e legisladores estaduais e municipais e emitir informação para subsidiar a Secretaria Geral de Controle Externo;</p> <p>Manifestar-se nos processos de uniformização de jurisprudência, questão de relevância, formulação de súmulas e enunciados;</p> <p>Auxiliar a Presidência e o Tribunal Pleno na produção, revisão, catalogação dos atos normativos do Tribunal;</p> <p>Gerenciar, em colaboração com os demais órgãos do Tribunal e do Ministério Público de Contas, as demandas públicas de informações técnicas dirigidas ao Tribunal;</p> <p>elaborar, em conjunto com a Diretoria Jurídica, com a Comissão de Licitação e demais unidades da Secretaria Geral envolvidas segundo o caso, as minutas de termos de referência e projetos básicos de licitações e aquisições diretas, bem assim das minutas e instrumentos contratuais e convênios e congêneres, e seus aditivos, firmados pelo Tribunal; além disso, emitir informação, nos mesmos casos, quando o Tribunal pretenda aderir ou firmar a ajustes propostos por outras pessoas jurídicas ou físicas;</p>



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.162

	Realizar outras tarefas que lhe forem determinadas pela Presidência ou pelo Tribunal Pleno ou na norma regulamentar.
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em Direito; Recrutamento limitado.
CARGO	DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
ATRIBUIÇÕES	Acompanhar a execução do orçamento e da execução financeira do Tribunal em todos os aspectos e fases de realização da despesa; Desempenhar atividades de controle e proteção do seu patrimônio; Acompanhar e verificar a comprovação da legalidade e da regularidade dos atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentária, financeira, patrimonial e pessoal do Tribunal; Executar todos os procedimentos pertinentes às funções de auditoria interna; Representar ao Presidente do Tribunal, em caso de ilegalidade ou irregularidade que constatar; Analisar os documentos orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis e emitir parecer sobre as contas anuais e as operações do Tribunal; Examinar e verificar as movimentações de recursos e a regular guarda de bens e valores do Tribunal; Receber ou tomar as contas dos responsáveis pelo almoxarifado e pelos adiantamentos dados pelo Tribunal; desempenhar outras funções determinadas, no âmbito de sua competência, pelo Presidente ou pelo Tribunal Pleno.
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área; Recrutamento limitado
CARGO	DIRETOR DE OPERAÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO <i>Inserido pelos art. 5º, 7º e 12, inc. II, alínea 'b', da Lei n. 5.053/2019.</i> <i>Decorrente da transformação do cargo de Chefe de Divisão de Suporte pelo art. 8º da Lei n. 5.053/2019.</i>
ATRIBUIÇÕES	Garantir a operação de sistemas e serviços de tecnologia, permitindo o pleno funcionamento do Tribunal; Medir e acompanhar através de indicadores a operação de sistemas e serviços de tecnologia da informação; A padronização e formalização de processos e procedimentos relacionados a operações em tecnologia da informação; Avaliar as demandas do público interno e externo no uso de sistemas de registro de chamadas, sempre considerando o planejamento anual de atividades da Secretaria de Tecnologia da Informação e as normas vigentes; Atender os clientes internos e externos no suporte aos sistemas visando à resolução de manda dos problemas, considerando o Acordo de Nível de Serviço vigente. Prestar suporte aos jurisdicionados municipal e estadual nos sistemas informatizados utilizados pelo Tribunal, sempre com a participação de setores do controle externo, visando ao melhor funcionamento e eficácia dos mesmos.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



	<p>Apoiar sempre que provocado, na capacitação relacionado aos sistemas do Tribunal para os servidores e demais usuários nos sistemas, restrito a aspectos técnicos dos sistemas, tendo como apoio a área conhecedora do negócio;</p> <p>Elaborar e acompanhar o plano de execução de operações em Tecnologia da Informação Tribunal.</p> <p>Gerenciar o acesso de usuários internos e externos aos sistemas, aplicativos e demais serviços relacionados à tecnologia da informação oferecidos pela Diretoria;</p> <p>Providenciar assistência técnica e demais procedimentos necessários à continuidade do funcionamento da infraestrutura de tecnologia da informação;</p> <p>Acompanhar tecnicamente a execução de contratos relativos à operação de tecnologia da informação.</p> <p>Participar da homologação, implantação e acompanhamento dos sistemas de informação desenvolvidos para o Tribunal;</p> <p>Realizar ajustes de correção e melhoria nos sistemas existentes para acompanhar as mudanças das necessidades da instituição e dos usuários;</p> <p>Desempenhar outras atividades afins que lhe forem cometidas por autoridade competente, sempre com conhecimento e anuência do Secretário de Tecnologia da Informação.</p> <p><i>Atribuições modificadas em decorrência da transformação do cargo de Chefe de Divisão de Suporte pelos art. 8º e 12, inc. II, alínea 'b', da Lei n. 5.053/2019.</i></p>
REQUISITOS	<p>Escolaridade de nível superior completo em Tecnologia da Informação ou em Ciência da Computação, Análise de Sistemas, Processamento de Dados ou Sistema de Informação ou Redes, ou curso de tecnólogo equivalente, se houver;</p> <p>Recrutamento limitado.</p> <p><i>Requisitos modificados em decorrência da transformação do cargo de Chefe de Divisão de Suporte pelos art. 8º e 12, inc. II, alínea 'b', da Lei n. 5.053/2019.</i></p>
CARGO	<p>DIRETOR DE PROJETOS E INOVAÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO</p> <p><i>Inserido pelos art. 5º, 7º e 12, inc. II, alínea 'c', da Lei n. 5.053/2019.</i></p> <p><i>Decorrente da transformação do cargo de Chefe de Divisão de Sistemas de Informação pelo art. 8º da Lei n. 5.053/2019.</i></p>
ATRIBUIÇÕES	<p>Apoiar a elaboração, execução e encerramento de projetos de Tecnologia da Informação;</p> <p>Disponibilizar sistemas de informação, de proprietários, livres ou cooperados, para apoiar atividades de controle externo e apoio administrativo;</p> <p>Executar atividades de projeto, implantação, implementação e manutenção de sistemas desenvolvidos por pessoal externo;</p> <p>Participar da homologação, implantação e acompanhamento de serviços e sistemas de informação desenvolvidos ou adquiridos para o Tribunal;</p> <p>Produzir documentação técnica de análise e desenvolvimento de sistemas de informação;</p> <p>Realizar ajustes de correção e melhoria nos sistemas existentes para acompanhar mudanças das necessidades da instituição e dos usuários;</p> <p>Realizar levantamento de requisitos, análise, projeto, implantação, implementação e manutenção de sistemas de informação, junto aos usuários do Tribunal;</p>





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.164

	<p>Criar o modelo conceitual, lógico e físico visando ao esclarecimento das características funcionamento e comportamento do sistema de informação;</p> <p>Desenvolver relatórios e painéis gerenciais conforme demanda da Secretaria de Tecnologia da Informação;</p> <p>Projetar, desenvolver, testar e integrar serviços e sistemas de tecnologia da informação, acordo com as demandas definidas pela Secretaria de Tecnologia da informação;</p> <p>Gerenciar o funil de projetos de inovação, propondo a integração de projetos de inovação com o portfólio de serviços e serviços de tecnologia da informação do tribunal;</p> <p>Acompanhar a execução de contratos relativos à sua área de tecnologia da informação;</p> <p>Desempenhar outras atividades afins que lhe forem cometidas por autoridade competente sempre com conhecimento e anuência do Secretário de Tecnologia da Informação.</p> <p><i>Atribuições modificadas em decorrência da transformação do cargo de Chefe de Divisão de Sistemas de Informação pelos art. 8º e 12, inc. II, alínea 'c', da Lei n. 5.053/2019.</i></p>
REQUISITOS	<p>Escolaridade de nível superior completo em Tecnologia da Informação ou em Ciência da Computação, Análise de Sistemas, Processamento de Dados ou Sistema de Informação ou Redes, ou curso de tecnólogo equivalente, se houver;</p> <p>Recrutamento limitado.</p> <p><i>Requisitos modificados em decorrência da transformação do cargo de Chefe de Divisão de Sistemas de Informação pelos art. 8º e 10, inc. IV, e 12, inc. II, alínea 'c', da Lei n. 5.053/2019.</i></p>
CARGO	DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS
ATRIBUIÇÕES	<p>Coordenar, executar e controlar as atividades relativas à administração de pessoal do Tribunal e do Ministério Público de Contas;</p> <p>Organizar e manter atualizado o cadastro funcional dos servidores;</p> <p>Manter registro sistemático, nas pastas de assentamentos individuais, de todos os elementos referentes à vida funcional dos membros e servidores do Tribunal, assim como outros dados pessoais e profissionais que possam interessar à administração;</p> <p>Manifestar-se sobre questões de direitos, vantagens, deveres e responsabilidades do pessoal em exercício;</p> <p>Instruir processos relativos a direitos, deveres, vantagens, regime disciplinar e classificação de cargos;</p> <p>Controlar e fiscalizar a concessão de benefícios e de outras vantagens financeiras atribuídas aos servidores;</p> <p>Organizar e manter atualizado o registro quantitativo do pessoal;</p> <p>Compilar e armazenar as declarações de rendas e bens dos agentes do Tribunal;</p> <p>Coordenar as atividades relativas ao estágio probatório, ao regime de avaliação de desempenho e ao registro e pagamento do programa de produtividade;</p> <p>Promover o controle do horário de trabalho, apurar a frequência do pessoal, bem como gerir o regime de compensação de horário;</p> <p>Elaborar e submeter à aprovação final do Secretário Geral de Administração, a escala de férias dos servidores em exercício;</p>



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.165

	<p>Examinar, estudar e emitir parecer em matéria relacionada com a administração de pessoal;</p> <p>Efetuar o controle das despesas com pessoal e acompanhar a execução da programação financeira, consoante dotação atribuída no orçamento;</p> <p>Elaborar a folha de pagamento de pessoal e contracheques;</p> <p>Registrar e controlar, nas fichas financeiras individuais, os vencimentos, vantagens, descontos legais e consignações em folhas;</p> <p>Expedir declarações funcionais, guias financeiras, guias de recolhimento e certidões de tempo de serviço;</p> <p>Elaborar e propor a expedição de normas e diretrizes relativas às informações cadastrais dos eventos da vida funcional dos servidores e que facilitem a uniforme aplicação da legislação ou solucionem questões de caráter geral, relativas ao pessoal;</p> <p>Organizar e manter atualizados os fichários de legislação e jurisprudência referentes a pessoal;</p> <p>Submeter à Secretaria Geral de Administração os casos de infração da legislação e da regulamentação de pessoal; elaborar os atos referentes ao pessoal;</p> <p>Expedir carteiras funcionais de identificação; proceder à matrícula dos servidores em órgão de previdência e em planos de apoio social, como plano de saúde, de preparação para a aposentadoria ou de previdência complementar;</p> <p>Proceder ao cadastramento dos membros e servidores do Tribunal no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);</p> <p>Prestar atendimento aos servidores nos assuntos pertinentes à área de gestão de pessoal;</p> <p>Auxiliar e assessorar na formulação e execução de concursos públicos e processos seletivos de pessoal;</p> <p>Desenvolver outras atividades relacionadas com a administração de pessoal, em consonância com as diretrizes estabelecidas na legislação, por determinação do Secretário Geral de Administração ou da Presidência.</p>
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área; Recrutamento limitado.
CARGO	DIRETOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA <i>Inserido pelos art. 5º, 7º e 12, inc. II, alínea 'e', da Lei n. 5.053/2019.</i>
ATRIBUIÇÕES	<p>Sob a supervisão do Chefe de Gabinete da Presidência, coleccionar os atos legislativos, executivos e judiciais de interesse da Presidência e realizar o estudo das modificações da legislação referente às atividades do Tribunal;</p> <p>Fazer as análises necessárias ao exame da proposta orçamentária do Tribunal e no acompanhamento de sua tramitação; bem assim dos pedidos de créditos adicionais necessários às atividades do Tribunal e o acompanhamento de sua tramitação;</p> <p>Elaborar o relatório administrativo anual da Presidência;</p> <p>Assessorar o Presidente na solução de assuntos sujeitos a sua deliberação;</p> <p>Coligir os elementos indispensáveis à elaboração dos relatórios mensais e anual da Presidência, redigindo-os;</p>



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [tceam](#) [/tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.166

	Auxiliar na preparação do expediente da Presidência quanto à matéria que lhe seja afeita ou determinada pelo Chefe de Gabinete; Praticar outros atos ordenados ou delegados pelo Chefe de Gabinete da Presidência. <i>Inserido pelo art. 12, inc. II, alínea 'e', da Lei n. 5.053/2019.</i>
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área; Recrutamento amplo. <i>Inserido pelo art. 12, inc. II, alínea 'e', da Lei n. 5.053/2019.</i>
CARGO	DIRETOR DE SAÚDE <i>Decorrente da transformação do cargo de Chefe de Divisão de Saúde pelos art. 8º e 10, inc. IV, da Lei n. 5.053/2019.</i>
ATRIBUIÇÕES	Organizar e supervisionar o atendimento médico, psicológico e fisioterapêutico aos agentes do Tribunal, nos limites de suas normas internas; Zelar administrativamente pela adequada prestação da atenção médico-odontológica, psicológica e fisioterapêutica, sem prejuízo das atribuições específicas do Departamento Odontológico; Prestar às autoridades competentes as informações técnicas necessárias; Cuidar da organização dos fichários e demais registros de atendimento e prontuários produzidos pelos profissionais do setor; Acompanhar as requisições de perícias e outros serviços especializados, segundo julgue necessário o profissional envolvido; Promover, no âmbito do Tribunal, as campanhas institucionais de saúde pública pertinentes, incluindo as de vacinação, em colaboração com as autoridades federais, estaduais ou municipais responsáveis; Prover, por requisição aos setores competentes, os equipamentos, insumos, medicamentos, instrumentos de trabalho especializado e demais necessidades materiais do setor; Colaborar na formulação da política institucional de saúde e atendimento. <i>Atribuições modificadas em decorrência da transformação do cargo de Chefe de Divisão de Saúde pelos art. 8º e 10, inc. IV, da Lei n. 5.053/2019.</i>
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em medicina, fisioterapia, biomedicina, enfermagem ou ciências da saúde; Recrutamento limitado, salvo se inexistente servidor efetivo no quadro de carreira com a formação necessária, quando será possível a admissão de servidor público de outro quadro funcional ou outro profissional sem vínculo. <i>Requisitos modificados em decorrência da transformação do cargo de Chefe de Divisão de Saúde pelos art. 8º e 10, inc. IV, da Lei n. 5.053/2019.</i>
CARGO	DIRETOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA PRESIDÊNCIA <i>Inserido pelos art. 5º, 7º e 12, inc. II, alínea 'f', da Lei n. 5.053/2019.</i>
ATRIBUIÇÕES	Dirigir, sob a supervisão do Chefe de Gabinete, os trabalhos técnico-jurídico e administrativos do setor;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.167

	<p>Subsidiar o Chefe de Gabinete no assessoramento do Presidente nos assuntos relacionados com as atividades do Tribunal;</p> <p>Realizar os trabalhos de ordem técnica jurídico e áreas afins relacionados aos processos administrativos e às atividades a cargo da Chefia de Gabinete quanto aos processos de controle externo;</p> <p>Assessorar a Presidência no exame dos processos sujeitos a deliberação;</p> <p>Executar ações ordenadas pela Chefia de Gabinete quanto à reorganização de serviços do Tribunal, ao estudo e acompanhamento de programas de simplificação de rotinas de trabalho, com vistas à maior produtividade e eficiência dos serviços e à organização e utilização de subsídios técnicos para as atividades da Presidência;</p> <p>Auxiliar na preparação do expediente da Presidência e da comunicação de seus atos, excetuadas as decisões processuais;</p> <p>Praticar outros atos ordenados ou delegados pelo Chefe de Gabinete da Presidência.</p> <p><i>Inserido pelo art. 12, inc. II, alínea 'f', da Lei n. 5.053/2019.</i></p>
REQUISITOS	<p>Escolaridade de nível superior completo em qualquer área;</p> <p>Recrutamento amplo.</p> <p><i>Inserido pelo art. 12, inc. II, alínea 'f', da Lei n. 5.053/2019.</i></p>
CARGO	<p>DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO</p> <p>Cargo transformado em Secretário de Tecnologia da Informação pelos art. 8º e 12, inc. I, da Lei n. 5.053/2019.</p>
ATRIBUIÇÕES	<p>Formular de diretrizes, normas e procedimentos que orientem e disciplinem a utilização dos recursos relacionados à tecnologia da informação, bem como verificar seu cumprimento;</p> <p>Promover, em consonância com as diretrizes aprovadas pelo Tribunal, estudo prévio de viabilidade e de exequibilidade de solicitação de desenvolvimento de sistemas informatizados e, se for o caso, planejar a aquisição, contratação ou locação de recursos de tecnologia da informação de que o Tribunal necessite;</p> <p>Assessorar o Tribunal no estabelecimento de contratos e convênios com órgãos e entidades visando ao intercâmbio de dados disponíveis em sistemas de informação e viabilizar sua implementação; Gerenciar a aplicação de políticas de segurança de informação no Tribunal;</p> <p>Gerenciar o acesso de usuários internos e externos aos sistemas, aplicativos e demais serviços relacionados à tecnologia da informação oferecidos pela Diretoria;</p> <p>Disseminar e incentivar o uso de soluções de tecnologia da informação adotadas pelo Tribunal, prestando orientação e suporte aos usuários na</p> <p>Instalação, configuração e uso de computadores, sistemas, aplicativos e demais serviços relacionados à tecnologia da informação;</p> <p>Prover treinamento nos sistemas aplicativos do Tribunal, em parceria com a Escola de Contas Públicas;</p> <p>Providenciar assistência técnica e demais procedimentos necessários à continuidade de funcionamento da infraestrutura de tecnologia da informação;</p>



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



	<p>Planejar, organizar, dirigir, controlar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades das unidades subordinadas, bem como provê-las de orientação e dos meios necessários ao bom desempenho;</p> <p>Acompanhar o cumprimento de metas e avaliar os resultados na sua área de atuação;</p> <p>Assessorar e prestar apoio aos demais setores do Tribunal, participando do planejamento e da execução de projetos ou atividades pontuais que demandem conhecimentos especializados ou específicos de sua área de atuação;</p> <p>Organizar o funcionamento e as atividades relativas à sua unidade;</p> <p>Observar a legislação, as normas e instruções pertinentes quando da execução de suas atividades;</p> <p>Providenciar o registro, nos sistemas informatizados ou, conforme o caso, em home page sob responsabilidade do Tribunal, das ações executadas sobre documentos, lotes ou processos que tramitam na unidade, bem como de dados e informações específicas, de acordo com as disposições regulamentares;</p> <p>Elaborar, relativamente à sua área de atuação, certidões a serem expedidas pelo Tribunal a pedido de interessado ou de denunciante, ou expedi-las se houver delegação;</p> <p>Definir metas para a unidade em consonância com o planejamento estratégico e diretrizes de implementação da gestão pela qualidade total, formular planos e executar;</p> <p>Controlar e avaliar os resultados, promovendo os ajustes necessários quando for o caso;</p> <p>Mantor sistemática apropriada para assegurar a coleta, o armazenamento e a atualização das bases de informações gerenciais, em consonância com as orientações do Departamento de Planejamento e Organização, de forma a propiciar análises, avaliações e relatórios sobre suas atividades, metas e indicadores de desempenho;</p> <p>Estabelecer rotinas e procedimentos e propor normas, manuais e ações referentes à sua área de atuação e que visem ao aperfeiçoamento de atividades da unidade;</p> <p>Desempenhar outras atividades afins que lhe forem cometidas por autoridade competente.</p> <p>Atribuições afetadas ao cargo de Secretário de Tecnologia da Informação pelo art. 12, inc. I, da Lei n. 5.053/2019.</p>
REQUISITOS	<p>Escolaridade de nível superior completo em Tecnologia da Informação ou em Ciência da Computação, Análise de Sistemas, Processamento de Dados ou Sistema de Informação ou Redes;</p> <p>Recrutamento limitado.</p> <p>Requisitos transferidos para o cargo de Secretário de Tecnologia da Informação pelo art. 12, inc. I, da Lei n. 5.053/2019.</p>
CARGO	DIRETOR-EXECUTIVO DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS
ATRIBUIÇÕES	<p>Cumprir as deliberações do Coordenador Geral e do Diretor Geral da Escola;</p> <p>Proceder aos registros necessários;</p> <p>Organizar o fichário e o arquivo administrativo da Escola;</p> <p>Supervisionar e controlar as atividades burocráticas;</p> <p>Secretariar as reuniões técnicas e de planejamento da Escola;</p> <p>Manter estatísticas sobre as atividades da Escola;</p>





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.169

	Instruir os processos que envolvam despesas da Escola, em conjunto com a Secretaria Geral de Administração e especialmente com a Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira.
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área; Recrutamento amplo.
CARGO	TODOS OS CARGOS DE DIRETOR, DE CHEFE DE DEPARTAMENTO E DE CHEFE DE DIVISÃO SUBORDINADOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
ATRIBUIÇÕES	<p>Coordenar, orientar e supervisionar os serviços da Diretoria ou Departamento, zelando por seu normal funcionamento e eficiência;</p> <p>Acompanhar as diligências ordenadas para propor sua reiteração ou outras medidas;</p> <p>Identificar temas prioritários para ações de fiscalização e coordenar a elaboração da programação dos serviços do órgão;</p> <p>Conceder vista e cópia de autos, bem como sanear os processos sob sua responsabilidade, por meio de inspeção, diligência, conforme delegação de competência do relator;</p> <p>Cumprir e fazer cumprir os regulamentos, instruções, normas de serviço e outros atos administrativos;</p> <p>Distribuir os trabalhos pelos servidores;</p> <p>Designar os servidores para participar de equipes multidisciplinares na sua área de competência e realizar o exame de matérias específicas e distribuir o serviço ordinário ou as atividades extraordinárias a cada um deles ou a grupos ou comissões formadas por determinação do Tribunal;</p> <p>Elaborar proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o plano anual de fiscalização do Tribunal e propor itens específicos a auditar;</p> <p>Auxiliar no estabelecer procedimentos e na elaboração de manuais e instruções normativas em sua área de especialização, bem como outros instrumentos voltados à uniformização de métodos e critérios empregados na fiscalização pelo Tribunal;</p> <p>Propor convênios de cooperação técnica ou outros instrumentos, com órgãos de controle e fiscalização, internos e externos e, quando firmados, executar a interação para otimizar às ações de controle externo no seu campo específico de atuação;</p> <p>Sob a supervisão da Presidência e sob a coordenação da Secretaria Geral de Controle Externo, implementar intercâmbios com outras Entidades de Fiscalização Superior;</p> <p>Implementar intercâmbio em órgãos da Administração Estadual/Municipal sobre questões relativas ao objeto de sua competência;</p> <p>Fornecer informações pertinentes à área de suas competências em cumprimento à Lei federal nº 12.527/2011;</p> <p>Controlar os padrões de desempenho e qualidade dos serviços em nível de unidades, planos, programas e projetos;</p> <p>Avaliar o desempenho dos servidores subordinados;</p> <p>Colaborar com a Secretaria Geral de Controle Externo para planejar, organizar e realizar as inspeções que lhe forem determinadas, bem como aquelas previstas no Regimento Interno;</p>



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



	<p>Manifestar-se tecnicamente em qualquer dos processos instruídos na Diretoria ou Departamento;</p> <p>Organizar e manter cadastro atualizado dos administradores e demais responsáveis por bens e valores sujeitos ao seu controle direto;</p> <p>Verificar, examinar e controlar a programação financeira a execução orçamentária das entidades e Órgãos da Administração Pública sujeitas a seu controle direto e no âmbito das atribuições específicas do órgão;</p> <p>Orientar os jurisdicionados quando da fiscalização ou do exame dos feitos de controle externo de sua área de atuação, preservando o escopo da atuação do Tribunal, sem caráter de consultoria nem assessoramento de natureza jurídica nem técnica.</p> <p>Instruir consultas, representações e denúncias dirigidas ao Tribunal, bem como os recursos das decisões deste;</p> <p>Manter coletânea sistemática de leis, decretos, atos, resoluções, portarias, pareceres e decisões de interesse do seu serviço; representar sobre irregularidade ou ilegalidade à autoridade competente no âmbito do Tribunal;</p> <p>Representar a seu superior sobre os indícios de infrações éticas ou disciplinares dos seus subordinados;</p> <p>Representar a seu superior acerca de providências e medidas necessárias à execução dos trabalhos técnicos;</p> <p>Executar outras atribuições, de acordo com as atribuições específicas de cada órgão e com as determinações dos superiores.</p>
CARGO	<p>DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL</p> <p><i>Nomenclatura alterada em decorrência da transformação do cargo de Chefe de Departamento de Auditoria Ambiental pelos art. 8º e 10, inc. III, da Lei n. 5.053/2019. A redação original era:</i></p> <p>CHEFE DO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL</p>
ATRIBUIÇÕES	<p>Sob a supervisão da Presidência do Tribunal, formular, sistematizar, planejar, propor ações e desenvolver metodologias para a atuação do Tribunal na defesa e preservação do meio ambiente;</p> <p>Criar e manter atualizado banco de dados referente à realidade ambiental dos entes auditados, em colaboração com órgãos conveniados;</p> <p>Fiscalizar as unidades jurisdicionadas ao Tribunal, bem como outras determinadas por autoridade competente, mediante realização de auditorias operacionais, de gestão ou de desempenho, dentre outras modalidades, dos órgãos e entidades e fundos especiais da área ambiental estaduais ou municipais em todos os níveis, preservados os campos de atuação das demais unidades de Controle Externo nas auditorias de conformidade contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial, na instrução de processos de prestação ou tomada de contas, denúncias, representações, etc.;</p> <p>Realizar a auditoria operacional, de gestão ou de desempenho, dentre outras modalidades, dos órgãos e entidades e fundos especiais da área ambiental estaduais ou municipais em todos os níveis, preservado o campo de atuação das demais Diretorias</p>





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.171

	<p>e Departamentos de Controle Externo na instrução de processos de prestação ou tomada de contas, denúncias, representações, etc.;</p> <p>Contribuir para o aprimoramento dos resultados na área ambiental, inclusive para a melhoria do índice de desenvolvimento humano.</p> <p><i>Atribuições alteradas em decorrência da transformação do cargo de Chefe de Departamento de Auditoria Ambiental pelos art. 8º e 10, inc. III, da Lei n. 5.053/2019.</i></p> <p><i>A redação original era:</i></p> <p>Sob a supervisão da Presidência do Tribunal, formular, sistematizar, planejar, propor ações e desenvolver metodologias para a atuação do Tribunal na defesa e preservação do meio ambiente;</p> <p>Criar e manter atualizado banco de dados referente à realidade ambiental dos entes auditados, em colaboração com órgãos conveniados;</p> <p>Realizar auditorias com vistas à análise da Gestão com enfoque ambiental.</p>
REQUISITOS	<p>Escolaridade de nível superior completo em qualquer área;</p> <p>Recrutamento amplo.</p> <p><i>Requisitos alterados em decorrência da transformação do cargo de Chefe de Departamento de Auditoria Ambiental pelos art. 8º e 10, inc. III, da Lei n. 5.053/2019.</i></p> <p><i>A redação original era:</i></p> <p>Escolaridade de nível superior completo em qualquer área;</p> <p>Recrutamento limitado.</p>
CARGO	DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL
ATRIBUIÇÕES	<p>Examinar e instruir processos relativos a: a) processos de prestação ou de tomada de contas dos administradores dos órgãos da Administração direta do Estado do Amazonas e seus fundos especiais; b) processos de tomada de contas de outros responsáveis, de direito ou de fato, por bens e valores daquelas entidades; c) orçamentos, balanços e balancetes; d) contratos, convênios, ajustes e acordos; e) outros processos concernentes a atos e procedimentos das entidades da Administração Direta do Estado do Amazonas;</p> <p>Verificar, examinar e controlar a programação financeira e a execução orçamentária das entidades da Administração Direta do Estado do Amazonas.</p>
REQUISITOS	<p>Escolaridade de nível superior completo em qualquer área;</p> <p>Recrutamento limitado.</p>
CARGO	DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL
ATRIBUIÇÕES	<p>Examinar e instruir processos relativos a: a) processos de prestação ou de tomada de contas dos administradores dos órgãos da Administração Indireta do Estado do Amazonas e seus fundos especiais; b) processos de tomada de contas de outros responsáveis, de direito ou de fato, por bens e valores daquelas entidades; c) orçamentos, balanços e balancetes; d) contratos, convênios, ajustes e acordos; e) outros processos concernentes a atos e procedimentos das entidades da Administração Indireta estadual;</p>



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.172

	Verificar, examinar e controlar a programação financeira e a execução orçamentária das entidades da Administração Indireta do Estado do Amazonas.
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área; Recrutamento limitado.
CARGO	DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS
ATRIBUIÇÕES	Examinar e instruir processos relativos a: a) processos de prestação ou de tomada de contas dos administradores dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Manaus; b) processos de tomada de contas de outros responsáveis, de direito ou de fato, por bens e valores daquelas entidades; c) orçamentos, balanços e balancetes; d) contratos, ajustes e acordos; e) outros processos concernentes a atos e procedimentos das entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Manaus; Verificar, examinar e controlar a execução orçamentária das entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Manaus.
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área; Recrutamento limitado.
CARGO	DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR
ATRIBUIÇÕES	Examinar e instruir processos relativos a: a) processos de prestação ou de tomada de contas dos administradores dos órgãos da Administração Direta e Indireta dos Municípios interioranos e seus fundos especiais; b) processos de tomada de contas de outros responsáveis, de direito ou de fato, por bens e valores daquelas entidades; c) orçamentos, balanços e balancetes; d) contratos, ajustes e acordos; e) outros processos concernentes a atos e procedimentos das entidades da Administração Direta e Indireta dos Municípios do Interior do Amazonas; Verificar, examinar e controlar a execução orçamentária das entidades da Administração Direta e Indireta dos Municípios do interior do Estado.
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área; Recrutamento limitado.
CARGO	DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO DAS ADMISSÕES DE PESSOAL
ATRIBUIÇÕES	Examinar e instruir processos relativos a admissões de pessoal feitas pelo Estado do Amazonas e pelos seus Municípios, no âmbito da Administração Direta e Indireta; Organizar e manter atualizado o rol do pessoal de toda a Administração Pública estadual e dos Municípios por meio informatizado a partir dos dados coletados e sistematizados pela origem ou pelo Tribunal; Iniciar de ofício, quando não recebidos pelo Tribunal, o exame dos editais e demais instrumentos convocatórios ou de admissão direta para determinar sua legalidade e sua regularidade, adotando as medidas regimentais.
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.173

	Recrutamento limitado.
CARGO	DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES
ATRIBUIÇÕES	Examinar e instruir processos relativos a: a) concessões iniciais de aposentadoria, reforma ou pensão; b) atos que importem em modificação das concessões de aposentadoria, reforma manter atualizado o rol do pessoal; Iniciar de ofício, quando não recebidos pelo Tribunal, o exame dos atos de inativação das espécies referidas para determinar sua legalidade e sua regularidade, adotando as medidas regimentais.
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área; Recrutamento limitado.
CARGO	DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO DE ARRECAÇÃO, SUBVENÇÕES E RENÚNCIA DE RECEITAS
ATRIBUIÇÕES	Acompanhar a arrecadação da receita do Estado do Amazonas e dos Municípios do Estado; Acompanhar a concessão de benefícios fiscais; Certificar os valores efetivamente arrecadados; Monitorar as transferências concedidas; Instruir processos de prestação ou tomada de contas quanto aos aspectos referidos e ainda sob a perspectiva da Lei de Responsabilidade Fiscal.
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área; Recrutamento limitado.
CARGO	DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ATRIBUIÇÕES	Realizar inspeções e auditorias, bem como instruir processos de representação, denúncia e outros, relacionados a licitações e contratos celebrados pelo Poder Público Estadual e Municipal; Fiscalizar, com base na legislação em vigor, os procedimentos licitatórios, em todas as suas modalidades e fases, empreendidos e os contratos firmados pelas unidades jurisdicionadas; Subsidiar a elaboração do parecer técnico das contas de governo e das prestações de contas anuais com as informações inerentes à área de atuação; Dar ciência à Secretaria Geral de Controle Externo, quando tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade que possa ocasionar dano ou prejuízo à Administração Pública.
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área; Recrutamento limitado.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.174

CARGO	DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS
ATRIBUIÇÕES	Examinar e instruir, sob da engenharia e arquitetura os processos relativos a: a) processos de prestação ou de tomada de contas dos administradores dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios e seus fundos; b) processos de tomada de contas de outros responsáveis, de direito ou de fato, por bens e valores daquelas entidades; c) contratos, convênios, ajustes ou acordos; h) outros processos concernentes a atos e procedimentos das entidades das Administrações direta e indireta do Estado, do Município de Manaus e dos Municípios do Interior; Analisar e acompanhar a execução orçamentária relativa a obras e serviços de engenharia e arquitetura do Estado, do Município de Manaus e dos Municípios do Interior.
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área da Engenharia ou Arquitetura; Recrutamento limitado.
CARGO	DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DO AMAZONAS
ATRIBUIÇÕES	Examinar e vistar processos relativos a: a) prestação de contas dos regimes próprios de previdência social do Estado e dos Municípios do Estado do Amazonas que instituíram a previdência no serviço público, sejam estes vinculados à Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo; b) prestação de contas do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público Estadual enquanto não houver adesão desses órgãos ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV; Organizar e manter atualizado o rol de Municípios que tenham regimes próprios de previdência social em pleno funcionamento, em extinção e extintos, com seus dados cadastrais.
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área; Recrutamento limitado.
CARGO	DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
ATRIBUIÇÕES	Examinar e instruir processos relativos a: a) avaliação da gestão e uso dos bens e recursos de tecnologia da informação do jurisdicionado; b) fiscalização de conformidade e de natureza operacional em sistemas informatizados e ativos computacionais do jurisdicionado; c) fiscalização em bases de dados com a utilização de ferramentas e técnicas de tratamentos de dados do jurisdicionado; d) fiscalização em aspectos de segurança de tecnologia da informação do jurisdicionado; e) fiscalização em programas de governo relacionados à área de tecnologia da informação, considerando aspectos de desempenho, segurança e satisfação dos usuários; f) fiscalização de conformidade em editais de licitação em contratos e processos de aquisições diretas afetos à tecnologia da informação; g) fiscalização da governança de Tecnologia da Informação e planejamento estratégico de Tecnologia da Informação do jurisdicionado; h) outros



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.175

	processos concernentes ao uso de bens e serviços de tecnologia da informação dos jurisdicionados.
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em Tecnologia da Informação ou em Ciência da Computação, Análise de Sistemas, Processamento de Dados ou Sistema de Informação ou Redes; Recrutamento limitado.
CARGO	DIRETOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ATRIBUIÇÕES	Coordenar, executar, e controlar as atividades relativas à recepção, distribuição e remessa de processos; Controlar o trâmite de processos e demais documentos e expedientes entre os Procuradores; Distribuir, equitativa e randomicamente os processos e demais expedientes de controle externo ou administrativos aos Procuradores e Coordenadores, bem como devolvê-los, após examinados, ao setor competente; Elaborar, mensal, trimestral e anualmente, relatório de entrada e saída de processos; Planejar, programar, organizar, coordenar e controlar a execução das atividades dos serviços de apoio administrativo aos Gabinetes do Procurador-Geral e demais Procuradores; Prestar assistência ao Procurador-Geral nos assuntos relacionados com suas atribuições; Atender às requisições do Procurador Geral e dos Procuradores; Gerir os servidores lotados na Diretoria; Guardar, em boa ordem, papéis e documentos da Diretoria; Estudar, planejar e implantar métodos e sistemas administrativos, visando o aperfeiçoamento e a racionalização das atividades da Diretoria; Autorizar a aquisição de material permanente e de consumo; Desenvolver outras atividades relacionadas com o controle e acompanhamento dos processos oriundos dos demais setores do Tribunal de Contas.
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em Direito; Recrutamento amplo.
DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA - CC-4	
CARGO	<i>CHEFE DO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL</i> <i>Transformado no cargo de Diretor de Controle Externo Ambiental pelos art. 8º e 10, inc. III, da Lei n. 5.053/2019.</i>
ATRIBUIÇÕES	<i>Sob a supervisão da Presidência do Tribunal, formular, sistematizar, planejar, propor ações e desenvolver metodologias para a atuação do Tribunal na defesa e preservação do meio ambiente;</i> <i>Criar e manter atualizado banco de dados referente à realidade ambiental dos entes auditados, em colaboração com órgãos conveniados;</i>



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.176

	<p>Realizar auditorias com vistas à análise da Gestão com enfoque ambiental. Incorporadas ao cargo de Diretor de Controle Externo Ambiental pelos art. 8º e 10, inc. III, da Lei n. 5.053/2019.</p>
REQUISITOS	<p>Escolaridade de nível superior completo em qualquer área; Recrutamento amplo. Requisitos transferido ao cargo de Diretor de Controle Externo Ambiental pelos art. 8º e 10, inc. III, da Lei n. 5.053/2019. A redação original era:</p>
CARGO	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE DESESTATIZAÇÕES, CONCESSÕES E PREÇOS PÚBLICOS
ATRIBUIÇÕES	<p>Realizar levantamentos, inspeções, auditorias, acompanhamentos, monitoramentos e outras matérias relativas a avaliação e fiscalização de processos de desestatização realizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal, compreendendo as concessões, permissões e autorizações de serviços públicos e as parcerias público-privadas, nos termos das normas constitucionais e legais pertinentes; Fiscalizar os atos que resultem em concessões, permissões e autorizações de serviços públicos e em parcerias público-privadas, competindo-lhe em especial acompanhar editais de licitação, contratos e instrumentos congêneres, mediante consulta aos Diários Oficiais do Estado e dos Municípios e aos sistemas informatizados;</p> <p>Manter intercâmbio com especialistas em desestatizações de outras instituições públicas, com vistas à obtenção de conhecimentos ou dados técnicos necessários à constante atualização do seu corpo técnico;</p> <p>Preparar para a Secretaria Geral de Controle Externo as respostas às informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por suas Comissões sobre os resultados de inspeções e auditorias realizadas;</p> <p>Acompanhar, fiscalizar e analisar, haja vista o interesse público envolvido, a composição da planilha de custos dos serviços concedidos pelo Estado e pelos municípios de ofício ou mediante provocação.</p>
REQUISITOS	<p>Escolaridade de nível superior completo em qualquer área;</p> <p>Recrutamento limitado.</p>
CARGO	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM EDUCAÇÃO
ATRIBUIÇÕES	<p>Sob a supervisão da Presidência do Tribunal, formular, sistematizar, planejar, propor ações e desenvolver metodologias para a atuação do Tribunal no campo da educação pública;</p> <p>Criar e manter atualizado banco de dados referente às ações de educação pública dos entes auditados, em colaboração com órgãos conveniados;</p> <p>Fiscalizar as unidades jurisdicionadas ao Tribunal, bem como outras determinadas por autoridade competente, mediante realização de auditorias operacionais, de gestão ou de desempenho, dentre outras modalidades, dos órgãos e entidades e fundos especiais da área da educação pública estaduais ou municipais em todos os níveis, preservados os campos de atuação das demais unidades de Controle Externo nas auditorias de</p>





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.177

	<p>conformidade contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial, na instrução de processos de prestação ou tomada de contas, denúncias, representações, etc.;</p> <p>Realizar a auditoria operacional, de gestão ou de desempenho, dentre outras modalidades, dos órgãos e entidades e fundos especiais da área da educação estaduais ou municipais em todos os níveis, preservado o campo de atuação das Diretorias de Controle Externo na instrução de processos de prestação ou tomada de contas, denúncias, representações, etc.;</p> <p>Contribuir para o aprimoramento dos resultados na área da saúde pública, inclusive para a melhoria do índice de desenvolvimento humano.</p> <p><i>Atribuições modificadas pelo art. 10, inc. V, da Lei n. 5.053/2019. A redação original era:</i></p> <p>Fiscalizar as unidades jurisdicionadas ao Tribunal, bem como outras determinadas por autoridade competente, mediante acompanhamento, levantamento, inspeção e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional;</p> <p>Realizar a auditoria operacional dos órgãos e entidades e fundos especiais da área da educação estaduais ou municipais em todos os níveis, preservado o campo de atuação das Diretorias de Controle Externo na instrução de processos de prestação ou tomada de contas, denúncias, representações, etc.;</p> <p>Contribuir para o aprimoramento dos resultados na área da educação, inclusive para a melhoria do índice de desenvolvimento humano.</p>
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área; Recrutamento limitado.
CARGO	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS
ATRIBUIÇÕES	Instruir os processos de prestações de contas de transferências voluntárias com ou sem dispêndio financeiro; Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados por entidade pública estadual ou municipal às organizações sociais, organizações civis de interesse público e organizações não governamentais ou organizações da sociedade civil, mediante acordos, ajustes, contratos específicos, contratos de gestão, convênios, termos de parceria, ou instrumentos congêneres, em regime de colaboração, envolvendo entidades sem fins lucrativos e as filantrópicas; Propor e instruir os processos de tomadas de contas referentes às transferências voluntárias.
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área; Recrutamento limitado.
CARGO	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA OPERACIONAL
ATRIBUIÇÕES	Prestar assistência aos Secretários em todas as questões que envolvam assuntos relacionados à área de atuação; Coordenar a elaboração da programação anual e plurianual de seu Departamento; Organizar e coordenar as inspeções realizadas pelos servidores do setor;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.178

	Coordenar a implantação dos trabalhos programados e a utilização dos recursos disponíveis; Controlar os padrões de desempenho e qualidade dos serviços em nível de unidades, planos, programas e projetos.
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área; Recrutamento limitado.
CARGO	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM SAÚDE
ATRIBUIÇÕES	<p>Sob a supervisão da Presidência do Tribunal, formular, sistematizar, planejar, propor ações e desenvolver metodologias para a atuação do Tribunal no campo da saúde pública;</p> <p>Criar e manter atualizado banco de dados referente às ações de saúde pública dos entes auditados, em colaboração com órgãos conveniados;</p> <p>Fiscalizar as unidades jurisdicionadas ao Tribunal, bem como outras determinadas por autoridade competente, mediante realização de auditorias operacionais, de gestão ou de desempenho, dentre outras modalidades, dos órgãos e entidades e fundos especiais da área da saúde pública estaduais ou municipais em todos os níveis, preservados os campos de atuação das demais unidades de Controle Externo nas auditorias de conformidade contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial, na instrução de processos de prestação ou tomada de contas, denúncias, representações, etc.;</p> <p>Realizar a auditoria operacional, de gestão ou de desempenho, dentre outras modalidades, dos órgãos e entidades e fundos especiais da área da saúde estaduais ou municipais em todos os níveis, preservado o campo de atuação das Diretorias de Controle Externo na instrução de processos de prestação ou tomada de contas, denúncias, representações, etc.;</p> <p>Contribuir para o aprimoramento dos resultados na área da saúde pública, inclusive para a melhoria do índice de desenvolvimento humano.</p> <p><i>Atribuições modificadas pelo art. 10, inc. VI, da Lei n. 5.053/2019. A redação original era:</i></p> <p>Fiscalizar as unidades jurisdicionadas ao Tribunal, bem como outras determinadas por autoridade competente, mediante acompanhamento, levantamento, inspeção e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional;</p> <p>Realizar a auditoria operacional dos órgãos e entidades e fundos especiais da área da saúde estaduais ou municipais em todos os níveis, preservado o campo de atuação das Diretorias de Controle Externo na instrução de processos de prestação ou tomada de contas, denúncias, representações, etc.;</p> <p>Contribuir para o aprimoramento dos resultados na área da saúde, inclusive para a melhoria do índice de desenvolvimento humano.</p>
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área; Recrutamento limitado.
CARGO	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE AUTUAÇÃO, ESTRUTURA E DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.179

ATRIBUIÇÕES	Receber, catalogar e processar documentos, petições, recursos e demais peças de caráter administrativo ou de controle externo, em meio físico e, prioritariamente, digital; Autuar física ou digitalmente os processos e recursos; Aplicar as regras regimentais, os regulamentos emitidos pela Presidência e pela Corregedoria Geral do Tribunal e pelo Procurador-Geral de Contas e as decisões do Tribunal Pleno para receber, analisar, tratar e distribuir os feitos administrativos e de controle externo; Digitalizar peças e processo, segundo as regras de processamento ativo ou o manual de arquivamento e sua tabela de temporalidade; Auxiliar a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Tecnologia da Informação no planejamento e organização dos sistemas de interação com os usuários.
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área; Recrutamento limitado.
CARGO	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL <i>Transformado no cargo de Chefe de Departamento de Mídias Sociais e Transparência pelo art. 8º da Lei n. 5.053/2019.</i>
ATRIBUIÇÕES	Orientar e controlar, em articulação com a Presidência e com os setores da Secretaria Geral de Administração, de Controle Externo ou do Tribunal Pleno e com o Ministério Público de Contas, a divulgação das decisões, dos programas e das atividades do Tribunal; Divulgar com antecedência as pautas de julgamento; Gerenciar a comunicação interna; Administrar as informações do portal institucional, mantendo a transparência; Distribuir informações e notícias de interesse da população; Coordenar e intermediar as relações do Tribunal com os veículos de comunicação; Assessorar e acompanhar os membros do Tribunal e do Ministério Público de Contas e os servidores em entrevistas; Mantener permanentemente atualizado os contatos telefônicos e mailing da imprensa; Realizar e manter o registro de imagem e som das atividades do Tribunal; Acompanhar, digitalizar e arquivar as notícias publicadas diariamente sobre o Tribunal. <i>Atribuições transferidas ao cargo de Diretor de Comunicação Social pelos art. 8º e 12, inc. II, alínea 'a', da Lei n. 5.053/2019.</i>
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em comunicação social; Recrutamento amplo. <i>Requisitos transferidos ao cargo de Diretor de Comunicação Social pelos art. 8º e 12, inc. II, alínea 'a', da Lei n. 5.053/2019.</i>
CARGO	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS
ATRIBUIÇÕES	Supervisionar as atividades relacionadas à matéria econômico-financeira da Escola de Contas;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.180

	<p>Coordenar, manter integrado e efetuar análise dos registros de natureza contábil em conjunto com a Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira; Apresentar propostas orçamentárias necessárias ao desenvolvimento das atividades da Escola, quando necessário; Manter permanente controle das dotações orçamentárias da Escola, quando for o caso, e realizar a escrituração contábil e orçamentária em conjunto com as Divisões de Execução Orçamentária e Financeira; Apresentar ao Diretor Geral, para devida autorização, planilha de custos, especificando o nome e o objeto do curso a ser ministrados, a carga horária, o público alvo e o valor total a ser desembolsado; Exercer o controle do sistema patrimonial em conjunto com a Divisão de Patrimônio.</p>
REQUISITOS	<p>Escolaridade de nível superior completo em qualquer área; Recrutamento amplo.</p>
CARGO	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS
ATRIBUIÇÕES	<p>Formular, em conjunto com a Diretoria de Recursos Humanos, a Secretaria Geral de Administração, o Departamento de Planejamento e Organização e demais setores necessários, proposta de política de gestão de pessoas para o Tribunal; Acompanhar a aplicação da política de gestão de pessoas, buscando assegurar a sua correta implementação; Realizar avaliações periódicas das práticas de gestão de pessoas; Estabelecer diretrizes para a melhoria contínua da gestão de pessoas, em consonância com os planos estratégicos e de diretrizes do Tribunal; Formatar mecanismos de captação e de análise de percepções e expectativas dos servidores em relação às práticas de gestão de pessoas; Apresentar proposta para a instituição de novos espaços ocupacionais de assessoramento e de consultoria técnica em gestão de pessoas; Requerer às unidades do Tribunal as informações que considerar necessárias ao acompanhamento das práticas de gestão de pessoas; Divulgar as boas práticas de gestão de pessoas no Tribunal; Coordenar e supervisionar o programa de estágio profissional do Tribunal em colaboração com a Divisão de Assistência Social, e, para tanto, interagir com as instituições de ensino envolvidas, em conjunto com a Escola de Contas.</p>
REQUISITOS	<p>Escolaridade de nível superior completo em qualquer área; Recrutamento limitado.</p>
CARGO	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS
ATRIBUIÇÕES	<p>Realizar solicitações de informações estratégicas a órgãos e entidades que atuem nas áreas de fiscalização, investigação e inteligência, inclusive para a produção de conhecimento com vistas a subsidiar a tomada de decisões quanto à realização de procedimentos de fiscalização, em todos os casos, submetendo-se à política de segurança da informação;</p>



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [tceam](#) [/tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.181

	<p>Elaborar e validar tipologias visando identificar indícios de irregularidades com o objetivo da prevenção e ao combate à corrupção;</p> <p>Obter, tratar, integrar e sistematizar as bases de dados coletadas de fontes internas e externas e analisar os dados obtidos;</p> <p>Produzir e gerir conhecimentos estratégicos voltados ao foco da atuação do controle externo;</p> <p>Elaborar, para consumo interno e como subsídios às ações de controle externo, relatórios de inteligência, que consistirão apenas indícios de desconformidades e irregularidades para posterior apuração;</p> <p>Propor medidas e regras de segurança institucional visando garantir a segurança, o sigilo e a proteção dos dados obtidos e conhecimentos produzidos pela unidade;</p> <p>Manter o armazenamento físico e lógico dos dados obtidos e dos conhecimentos produzidos;</p> <p>Propor à Secretaria de Controle Externo e à Presidência a elaboração de procedimentos e meios de disseminação de conhecimentos para o desenvolvimento de suas atividades.</p>
REQUISITOS	<p>Escolaridade de nível superior completo em qualquer área;</p> <p>Recrutamento limitado.</p>
CARGO	<p>CHEFE DE DEPARTAMENTO DE MÍDIAS SOCIAIS E TRANSPARÊNCIA</p> <p><i>Inserido, substituindo o Departamento de Comunicação Social, pelos art. 5º, 7º, 8º e 12, inc. III, alínea 'a', da Lei n. 5.053/2019.</i></p>
ATRIBUIÇÕES	<p>Executar, sob a supervisão do Diretor de Comunicação Social, a alimentação e gestão das informações do portal institucional e demais mídias sociais, mantendo a transparência e a acessibilidade a tais dados;</p> <p>Coligir as informações e notícias de interesse da população;</p> <p>Colaborar na implementação das relações do Tribunal com os veículos de comunicação;</p> <p>Manter permanentemente atualizado os contatos telefônicos e <i>mailing</i> da imprensa e demais veículos de mídia social;</p> <p>Digitalizar, organizar e arquivar, sob a coordenação do Diretor de Comunicação Social, as notícias publicadas diariamente sobre o Tribunal.</p> <p>Executar outras ações que lhe sejam determinadas pela autoridade superior.</p> <p><i>Inseridas pelo art. 12, inc. III, alínea 'a', da Lei n. 5.053/2019.</i></p>
REQUISITOS	<p>Escolaridade de nível superior completo em comunicação social ou Tecnologia da Informação em suas diversas formas;</p> <p>Recrutamento amplo.</p> <p><i>Inseridos pelo art. 12, inc. III, alínea 'a', da Lei n. 5.053/2019.</i></p>
CARGO	<p>CHEFE DE DEPARTAMENTO ODONTOLÓGICO</p> <p><i>Inserido pelos art. 5º, 7º, e 12, inc. III, alínea 'b', da Lei n. 5.053/2019.</i></p>
ATRIBUIÇÕES	<p>Organizar e supervisionar o atendimento odontológico aos agentes do Tribunal, nos limites de suas normas internas;</p> <p>Zelar administrativamente pela adequada prestação da atenção odontológica;</p> <p>Prestar às autoridades competentes as informações técnicas necessárias;</p>

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.182

	<p>Cuidar da organização dos fichários e demais registros de atendimento e prontuários produzidos pelos profissionais do setor;</p> <p>Acompanhar as requisições de perícias e outros serviços especializados, segundo julgue necessário o profissional envolvido;</p> <p>Promover, no âmbito do Tribunal, as campanhas institucionais de saúde pública odontológica pertinentes, incluindo as de vacinação, em colaboração com as autoridades federais, estaduais ou municipais responsáveis;</p> <p>Prover, por requisição aos setores competentes, os equipamentos, insumos, medicamentos, instrumentos de trabalho especializado e demais necessidades materiais do setor;</p> <p>Colaborar na formulação da política institucional de saúde e atendimento.</p> <p><i>Inseridas pelo art. 12, inc. III, alínea 'b', da Lei n. 5.053/2019.</i></p>
REQUISITOS	<p>Escolaridade de nível superior completo em odontologia;</p> <p>Recrutamento limitado, salvo se inexistente servidor efetivo no quadro de carreira com a formação necessária, quando será possível a admissão de servidor público de outro quadro funcional ou profissional sem vínculo administrativo prévio.</p> <p><i>Inseridos pelo art. 12, inc. III, alínea 'b', da Lei n. 5.053/2019.</i></p>
CARGO	<p>CHEFE DE DEPARTAMENTO DE PESQUISA, MEMÓRIA E DOCUMENTAÇÃO</p> <p><i>Inserido pelos art. 5º, 7º, e 12, inc. III, alínea 'c', da Lei n. 5.053/2019.</i></p>
ATRIBUIÇÕES	<p>Acompanhar e informar a Secretaria Geral de Administração sobre a gestão dos acervos funcionais, institucionais e técnicos, com colaboração com os demais setores envolvidos;</p> <p>Propor à Escola de Contas Públicas e apoiar a execução de treinamentos relativos à metodologia, formação e certificação de gestores de projetos;</p> <p>Sob a supervisão da Secretaria Geral de Administração, interagir com as demais instituições públicas e privadas no campo da arquivologia cultural e institucional, documentação, acervos históricos e bibliográficos em suas diversas mídias, etc.</p> <p>Executar os projetos na área de pesquisa histórica e institucional, restauração de bens, recolhimento, tratamento, conservação e exposição de peças para o acervo cultural do Tribunal.</p> <p><i>Inseridas pelo art. 12, inc. III, alínea 'c', da Lei n. 5.053/2019.</i></p>
REQUISITOS	<p>Escolaridade de nível superior completo em qualquer área;</p> <p>Recrutamento amplo.</p> <p><i>Inseridos pelo art. 12, inc. III, alínea 'c', da Lei n. 5.053/2019.</i></p>
CARGO	<p>CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL E DOCUMENTAÇÃO</p>
ATRIBUIÇÕES	<p>Executar e orientar o cumprimento das normas relativas à Administração de Pessoal do Tribunal;</p> <p>Coordenar as atividades das Divisões da Diretoria de Recursos Humanos;</p> <p>Organizar e implementar a avaliação de desempenho dos servidores para progressão funcional e para percepção ou incorporação remuneratória, em conjunto com o Departamento de Gestão de Pessoas;</p>



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.183

	<p>Adotar as medidas administrativas para realização da avaliação periódica dos estágios probatórios;</p> <p>Acompanhar e informar a Secretaria Geral de Administração sobre a gestão do quadro de pessoal quanto a alterações, modificações orgânicas e mutações funcionais, com colaboração com os Departamentos de Gestão de Pessoas e de Planejamento e Organização;</p> <p>Executar os projetos na área de recursos humanos, bem como, supervisionar e avaliar a execução deles.</p>
REQUISITOS	<p>Escolaridade de nível superior completo em qualquer área;</p> <p>Recrutamento limitado.</p>
CARGO	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO
ATRIBUIÇÕES	<p>Coordenar e articular o processo do planejamento estratégico e de formulação de planos estratégicos, táticos e operacionais do Tribunal;</p> <p>Desenvolver ações para a melhoria da qualidade das metodologias utilizadas nos planejamentos globais e setoriais do Tribunal;</p> <p>Promover a avaliação sistemática dos planos e sua integração com as diretrizes do Tribunal;</p> <p>Acompanhar o desenvolvimento dos planos e das metas das unidades do Tribunal, considerando as ações previstas no planejamento estratégico;</p> <p>Gerenciar e assegurar a atualização das bases de informação necessárias à sua área, em especial, às relativas ao planejamento estratégico, ao desdobramento de diretrizes e a outras pertinentes ao seu desempenho e ao controle dos resultados institucionais;</p> <p>Incentivar os servidores para atuarem como agentes facilitadores de planejamento e de gestão, visando à disseminação de novas técnicas de gestão e de metodologias de melhoria de processos; estabelecer rotinas e procedimentos, propor normas, manuais e ações referentes à sua área de atuação e das demais do Tribunal, visando o aperfeiçoamento das atividades;</p> <p>Alimentar o sistema de planejamento do Estado com as informações necessárias.</p>
REQUISITOS	<p>Escolaridade de nível superior completo em qualquer área;</p> <p>Recrutamento amplo.</p>
CARGO	CHEFE DO DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA CHEFE DO DEPARTAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA
ATRIBUIÇÕES	<p>Organizar e secretariar as sessões da Câmara;</p> <p>Preparar e distribuir as pautas;</p> <p>Distribuir os processos de sua competência, sob supervisão da Presidência do Órgão;</p> <p>Fazer os extratos das decisões dos processos julgados e dos despachos dos Conselheiros relatores da Câmara para comunicação e publicação;</p> <p>Conferir e distribuir as atas das sessões para posterior aprovação pelos integrantes da Câmara;</p>



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.184

	<p>Cumprir medidas determinadas pelos Conselheiros Relatores e elaborar as notificações e controlar os prazos para o fiel cumprimento das decisões preliminares e definitivas e despachos dos Conselheiros relatores;</p> <p>Certificar o trânsito em julgado das Decisões;</p> <p>Na execução dos julgados, certificar o cumprimento da ordem ou o decurso do prazo, fazendo conclusão dos autos ao Conselheiro relator;</p> <p>Atendimento ao público.</p>
REQUISITOS	<p>Escolaridade de nível superior completo em qualquer área;</p> <p>Recrutamento amplo.</p>
CARGO	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES
ATRIBUIÇÕES	<p>Proceder, sob a supervisão da Presidência e controle da Corregedoria Geral, ao registro das decisões nos casos regimentais;</p> <p>Executar os julgados do Tribunal Pleno e das Câmaras na fase administrativa interna, na forma regimental, realizando a apuração e atualização dos valores das condenações;</p> <p>Notificar e intimar as partes condenadas;</p> <p>Preparar o procedimento de execução do julgado e constituição do título executivo extrajudicial para remessa à Procuradoria Geral do Estado ou do Município ou órgão equivalente;</p> <p>Instruir, para tanto, as cobranças executivas, além das cobranças de alcance;</p> <p>Acompanhar o andamento dos processos em fase de execução para verificação de eventual interposição de recurso superveniente, adotando as medidas suspensivas que o relator ou o Corregedor-Geral determinar e, se for o caso, preparar e implementar a devida comunicação da autoridade devida em caso de iniciada a fase judicial da cobrança ou execução;</p> <p>Nos mesmos casos, adotar as medidas corretivas em caso de recurso que, provido, venha a alterar decisões anteriormente sujeitas a execução;</p> <p>Sob orientação do relator, instruir, executar e acompanhar o parcelamento de débitos;</p> <p>Dar quitação nos casos regimentais.</p>
REQUISITOS	<p>Escolaridade de nível superior completo em qualquer área;</p> <p>Recrutamento limitado.</p>
CARGO	CHEFE DE DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA <i>Inserido pelos art. 5º, 6º, 7º, e 12, inc. III, alínea 'd', da Lei n. 5.053/2019.</i>
ATRIBUIÇÕES	<p>Executar as atividades de segurança interna, sob a coordenação da Diretoria de Assistência Militar e sub a supervisão da Presidência do Tribunal;</p> <p>Acompanhar e informar a Secretaria Geral de Administração sobre a gestão da segurança interna, com colaboração com os demais setores envolvidos;</p> <p>Em apoio à Diretoria de Assistência Militar, interagir com as demais instituições públicas e privadas no campo da segurança interna do Tribunal;</p> <p>Executar os projetos na área de segurança institucional, e outras medidas administrativas que lhe sejam determinadas pelo Diretor da Assistência Militar.</p> <p><i>Inseridas pelo art. 12, inc. III, alínea 'd', da Lei n. 5.053/2019.</i></p>



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.185

REQUISITOS	Escolaridade de nível médio completo; Recrutamento limitado a servidor militar estadual. <i>Inseridos pelos art. 6º e 12, inc. III, alínea 'd', da Lei n. 5.053/2019.</i>
CARGO	CHEFE DO DEPARTAMENTO TÉCNICO DE ESTUDOS, PESQUISAS E EXTENSÃO DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS
ATRIBUIÇÕES	Executar a política de treinamento e capacitação, bem como o desenvolvimento de projetos de estudos e pesquisas; Indicar periodicamente à biblioteca do Tribunal de Contas, bibliografia técnica; Manter cadastro de pesquisadores, entidades congêneres e dos servidores do Tribunal de Contas, para possíveis aproveitamentos na execução das atividades da Escola; Elaborar e remeter, semestralmente, à Diretoria Geral da Escola, o relatório de atividades.
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área; Recrutamento amplo.
DIREÇÃO BÁSICA - CC-3	
CARGO	CHEFE DE DIVISÃO DE AMBIENTE COMPUTACIONAL <i>Transformado no cargo de Chefe de Divisão de Infraestrutura em Tecnologia da Informação pelos art. 9º, inc. II, e 12, inc. IV, alínea 'a', da Lei n. 5.053/2019.</i>
ATRIBUIÇÕES	Administrar a implantação e alterações dos recursos das áreas de conectividade e segurança de rede, observando as boas práticas estabelecidas em normas e praticadas no mercado; Assegurar a observância dos requisitos de qualidade e segurança da informação partindo de análise de risco do ambiente; Controlar a distribuição de hardware e software segundo a estratégia definida pela Diretoria; Elaborar a documentação técnica de serviços básicos e demais componentes da infraestrutura do ambiente computacional atualizada; Executar os procedimentos e rotinas de operação, monitoração e ajustes para otimização da utilização dos recursos de tecnologia da informação; Executar às demandas de atendimento aos recursos de tecnologia da informação (software e hardware) utilizando o apoio do help desk. Executar o plano de contingência assegurando a qualidade e continuidade dos serviços de tecnologia da informação. Propor a modelagem de processos de trabalho do Tribunal que sejam impactados pela implantação de serviços básicos e outros componentes da infraestrutura do ambiente computacional; Realizar a manutenção corretiva, preventiva e evolutiva dos equipamentos de informática da instituição e demais componentes da infraestrutura do ambiente computacional utilizando ferramentas tecnológicas; Verificar os equipamentos de informática, sua gestão patrimonial e a alocação para outras finalidades específicas utilizando as ferramentas de mercado.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.186

	<i>Atribuições incorporadas ao cargo de Chefe de Divisão de Infraestrutura em Tecnologia da Informação pelo art. 12, inc. IV, alínea 'a', da Lei n. 5.053/2019.</i>
REQUISITOS	<i>Escolaridade de nível superior completo em tecnologia da informação; Recrutamento limitado. Requisitos modificados pelo art. 12, inc. IV, alínea 'a', da Lei n. 5.053/2019 para o cargo de Chefe de Divisão de Infraestrutura em Tecnologia da Informação.</i>
CARGO	CHEFE DE DIVISÃO DE ACORDOS, NORMAS E PROCEDIMENTOS DE CONTROLE EXTERNO
ATRIBUIÇÕES	Preparar para o Secretário de Controle Externo ou a Presidência apontamentos, pesquisas ou textos regulamentares ou de ajustes do interesse do Tribunal na área do controle externo; Arquivar, manejar e acompanhar a execução dos acordos firmados pelo Tribunal na área de controle externo; Controlar vigências de tais ajustes, sugerir aditivamente e propor melhorias em seus textos; Propor a revisão e o aprimoramento dos procedimentos do controle externo para o Secretário de Controle Externo e acompanhar sua implementação.
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área; Recrutamento limitado.
CARGO	CHEFE DE DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES
ATRIBUIÇÕES	Auxiliar o Secretário do Tribunal Pleno e os Chefes das Câmaras na organização e realização das sessões; Proceder às anotações regimentais quanto a presença, falas e intervenções, sustentações orais, apreciação processual e julgamento; Realizar as anotações taquigráficas ou equivalentes, incluindo as gravações e degravações das sessões; Manejar os processos e demais documentos em apreciação em apoio ao condutor da sessão ou a quem o secretariar; Produzir as atas das sessões sob a supervisão do Secretário do Tribunal Pleno ou do Chefe da Câmara, a partir dos dados da pauta; Elaborar certidões sobre eventos e atos ocorridos durante o julgamento; Realizar outras atividades relativas ao andamento das sessões, inclusive as que as antecedam ou delas decorram, como determine as autoridades aqui referidas ou o Presidente do órgão julgador.
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área; Recrutamento limitado.
CARGO	CHEFE DE DIVISÃO DE ARQUIVO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.187

ATRIBUIÇÕES	<p>Contribuir para o planejamento das atividades de guardar, catalogação, conservação, descarte ou devolução de documentos e processos findos ou exauridos, segundo as normas próprias de arquivologia e as regras do Tribunal;</p> <p>Executar e controlar as atividades ligadas a classificação, encadernação, arrumação, guarda e conservação de processos e papéis mandados arquivar, mediante despacho da autoridade competente;</p> <p>Providenciar restauração dos documentos a serem arquivados;</p> <p>Atender, mediante a cautela e controle devidos, as requisições de processos e demais documentos arquivados, quando devidamente autorizadas;</p> <p>Suscitar a permanente atualização das técnicas de arquivamento, visando ao melhor desempenho das suas atividades;</p> <p>Prestar informações e instruir a expedição de certidões sobre documentos arquivados;</p> <p>Promover, segundo as regras aplicáveis, a seleção dos papéis que devam ser conservados, incinerados ou encaminhados ao Arquivo Público, com os devidos registros e digitalizações.</p>
REQUISITOS	<p>Escaridade de nível superior completo em qualquer área, preferivelmente em biblioteconomia ou arquivologia;</p> <p>Recrutamento limitado.</p>
CARGO	CHEFE DE DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - DIAS
ATRIBUIÇÕES	<p>Desenvolver as ações de assistência social segundo a regulamentação do Tribunal e no âmbito deste;</p> <p>Interagir com os demais órgãos públicos no campo da assistência social e à saúde, inclusive no que diga respeito à Junta Médica oficial;</p> <p>Realizar o atendimento individual ao agente público no âmbito assistencial e quando necessário, segundo a regulamentação, estendê-lo aos familiares do servidor;</p> <p>Executar e controlar o trabalho dos menores aprendizes; acompanhar sua formação e suas relações pessoais e sua evolução acadêmica e técnica profissional no Tribunal;</p> <p>Implementar no Tribunal as políticas de apoio aos portadores de deficiências, aos idosos e aos servidores em dificuldade de ordem pessoal no que afete o seu trabalho;</p> <p>Prestar assistência, nos limites das normas do Tribunal, aos agentes públicos a serviço deste em casos de saúde ou falecimento;</p> <p>Prestar às autoridades competentes as informações técnicas necessárias;</p> <p>Cuidar da organização dos fichários e demais registros de atendimento e prontuários produzidos pelos profissionais do setor;</p> <p>Colaborar, em conjunto com a Divisão de Saúde e demais setores envolvidos, para as requisições de perícias e outros serviços especializados, segundo julgue necessário o profissional envolvido;</p> <p>Organizar as visitas assistenciais e acompanhamentos pessoais necessários;</p> <p>Prover, por requisição aos setores competentes, os equipamentos, insumos, medicamentos, instrumentos de trabalho especializado e demais necessidades materiais do setor;</p> <p>Colaborar na formulação da política institucional de saúde e atendimento.</p>



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área, preferivelmente assistência social; Recrutamento limitado.
CARGO	CHEFE DA DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS
ATRIBUIÇÕES	Executar as comunicações processuais externas dos despachos, diligências, decisões e demais medidas ordenadas pela Presidência ou pelos relatores; Elaborar, na forma regimental, os ofícios e demais expedientes determinados nos decisórios dos processos julgados pelo Tribunal Pleno; Executar as comunicações destinadas ao agente responsável, ao órgão incumbido da matéria e à parte interessada, obedecendo as determinações contidas nos decisórios dos processos julgados pelo Tribunal Pleno; Disponibilizar as comunicações formuladas ao agente responsável, ao órgão incumbido da matéria e à parte interessada, quando solicitado, podendo, ainda, ser realizado via sistema digital para os relatores, demais Conselheiros votantes e para o representante do Ministério Público de Contas; Proceder à devolução dos processos, após a conclusão de suas atribuições à Secretaria do Tribunal Pleno, para aguardo de aviso de recebimento ou outras medidas descritas na decisão processada.
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área; Recrutamento limitado.
CARGO	CHEFE DE DIVISÃO DE CONTRATOS E OUTROS AJUSTES <i>Inserido pelos art. 5º, 7º, e 12, inc. IV, alínea 'b', da Lei n. 5.053/2019.</i>
ATRIBUIÇÕES	Coordenar, sob a supervisão do Secretário Geral de Administração, a programação, planejamento e execução dos contratos e demais ajustes administrativos internos do Tribunal; Organizar os quadros de prepostos e fiscais dos contratos e demais ajustes de mesma natureza; Manter os cadastros e demais registros de fornecedores, licitantes ou não, bem assim pessoas físicas e jurídicas contratadas pelo Tribunal; Processar, em conjunto com as comissões encarregadas, as infrações contratuais identificadas bem assim informar os recursos dos atos decorrentes de aplicação de penalidade; Manter o controle dos contratos ativos e cuidar de implementar, perante a autoridade devida, as prorrogações ou renovações necessárias; Manter o arquivo das peças documentais e demais anexos dos ajustes administrativos firmados pelo Tribunal; Subsidiar as comissões de licitação e demais agentes envolvidos na formulação, processamento e execução de tais ajustes; Realizar outras atividades que lhe sejam cometidas pela Secretaria Geral de Administração. <i>Inseridas pelo art. 12, inc. IV, alínea 'b', da Lei n. 5.053/2019.</i>





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.189

REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área, preferivelmente em direito ou administração; Recrutamento limitado. <i>Inseridos pelo art. 12, inc. IV, alínea 'b', da Lei n. 5.053/2019.</i>
CARGO	CHEFE DE DIVISÃO DE BIBLIOTECA E DOCUMENTAÇÃO
ATRIBUIÇÕES	Planejar, executar e controlar as atividades próprias de documentação e biblioteca; Manter sob a sua guarda e conservação o acervo bibliográfico do Tribunal, tomando medidas no sentido de atualizá-lo e enriquecê-lo constantemente, a fim de atender as necessidades do Tribunal; Manter, por via da Secretaria Geral de Administração, intercâmbio com serviços de documentação e biblioteca de outros órgãos, preparando os respectivos expedientes; Colecionar sistematicamente os Diários Oficiais do Estado e da União e os diversos Diários Oficiais eletrônicos da União, do Estado e dos Municípios amazonenses; atos, resoluções, boletins internos do Tribunal e demais publicações que, direta ou indireta, mente se relacionem com as suas atividades; Manter coletâneas e ementários das leis, decretos, normas de serviço, resoluções e portarias que interessem aos diversos setores ao Tribunal e do Ministério Público de Contas, mantendo-os informados e fornecendo-lhes cópias; Prestar as informações solicitadas pelos diversos setores do Tribunal e auxiliar os leitores nas pesquisas e consultas; Providenciar encadernação das coleções dos fascículos ou diários em meio físico sob sua responsabilidade; Controlar e providenciar junto à Secretaria Geral de Administração a renovação das assinaturas de periódicos, revistas e de coletâneas de legislação; Propor aquisição de livros técnicos diretamente ligados às atividades-fim do Tribunal.
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área, preferivelmente em biblioteconomia; Recrutamento limitado.
CARGO	CHEFE DE DIVISÃO DE CONTROLE E APURAÇÃO DE FREQUÊNCIA
ATRIBUIÇÕES	Organizar e implementar o controle de assiduidade e pontualidade dos servidores e demais agentes (frequência e ponto), inclusive por meio digital; Instruir os processos de mutações funcionais e concessão de benefícios, licenças ou afastamentos, além dos processos disciplinares, no que diga respeito à apuração de assiduidade ou pontualidade, em colaboração com as Divisões de Registros Funcionais e de Instrução e Informações Funcionais e com as comissões processantes disciplinares; Apurar frequência e faltas para efeitos financeiros em colaboração com a Divisão de Preparação da Folha; Prestar informações nos feitos acima referidos; Emitir declarações de frequência ou faltas que não sejam da alçada das demais Divisões da Diretoria de Recursos Humanos.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.190

CARGO	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área, preferivelmente em administração ou direito; Recrutamento limitado.
CARGO	CHEFE DE DIVISÃO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA
ATRIBUIÇÕES	Executar a liquidação da despesa e sua escrituração; Realizar os pagamentos; Coletar e processar a documentação necessária para os fins acima descritos; Gerir, sob a supervisão do Diretor, as contas correntes e demais meios de depósito e aplicação de recursos públicos a cargo do Tribunal; Prestar informações orçamentário-financeiras para instrução dos feitos necessários; Alimentar os registros financeiros e contábeis pertinentes e os sistemas de informação públicos a seu encargo; Adotar as medidas necessárias para cadastramento, registro e manejo dos órgãos do Tribunal e seus dirigentes perante as diversas autoridades orçamentárias, financeiras, contábeis, tributárias, previdenciárias e fiscais, em especial, sob o aspecto da execução da despesa.
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área, preferivelmente em administração, ciências contábeis, direito ou economia; Recrutamento limitado.
CARGO	CHEFE DE DIVISÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ATRIBUIÇÕES	Gerir, sob a supervisão do Diretor, os orçamentos do Tribunal e preparar as medidas necessárias à abertura, manejo, alteração ou cancelamento de créditos orçamentários; Prestar informações orçamentárias para instrução dos feitos necessários; Assessorar o planejamento e a preparação das despesas a ser assumidas pelo Tribunal; Proceder à execução orçamentária, preparando e registrando os empenhos e sua escrituração; Coletar e processar a documentação necessária para os fins acima descritos; Gerir, sob a supervisão do Diretor, as contas correntes e demais meios de depósito e aplicação de recursos públicos a cargo do Tribunal; Alimentar os registros orçamentários e contábeis pertinentes e os sistemas de informação públicos a seu encargo; Adotar as medidas necessárias para cadastramento, registro e manejo dos órgãos do Tribunal e seus dirigentes perante as diversas autoridades orçamentárias, financeiras, contábeis, tributárias, previdenciárias e fiscais, em especial, sob o aspecto orçamentário.
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área, preferivelmente em administração, ciências contábeis, direito ou economia; Recrutamento limitado.
CARGO	CHEFE DE DIVISÃO DE INFRAESTRUTURA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



	<p><i>Nomenclatura alterada do cargo de Chefe de Divisão de Ambiente Computacional pelos art. 9º, inc. II, e 12, inc. IV, alínea 'a', da Lei n. 5.053/2019.</i></p>
ATRIBUIÇÕES	<p>Garantir o pleno funcionamento da infraestrutura de Tecnologia da Informação do Tribunal, em especial do <i>Datacenter</i>, garantindo a operação de serviços e sistemas de informática dentro dos parâmetros de segurança existente na norma vigente;</p> <p>Atuar sempre que necessário, para garantir o funcionamento contínuo do <i>Datacenter</i> em regime de 24/7.</p> <p>Administrar a implantação e alterações dos recursos das áreas de conectividade e segurança de rede, observando as boas práticas estabelecidas em normas e praticadas no mercado;</p> <p>Garantir a aplicação de políticas de segurança de informação no Tribunal;</p> <p>Assegurar a observância dos requisitos de qualidade e segurança da informação partindo de análise de risco do ambiente, devendo apresentar relatórios periódicos a Secretaria de Tecnologia da Informação e a alta gestão;</p> <p>Elaborar e manter sempre atualizada a documentação técnica de serviços básicos e demais componentes da infraestrutura do ambiente computacional;</p> <p>Executar os procedimentos e rotinas de operação, monitoração e ajustes para otimização da utilização dos recursos de tecnologia da informação;</p> <p>Executar o plano de contingência assegurando a qualidade e continuidade dos serviços de tecnologia da informação. Propor a modelagem de processos de trabalho do Tribunal que sejam impactados pela implantação de serviços básicos e outros componentes da infraestrutura do ambiente computacional;</p> <p>Realizar a manutenção corretiva, preventiva e evolutiva dos equipamentos de informática da instituição e demais componentes da infraestrutura do ambiente computacional utilizando ferramentas tecnológicas;</p> <p>Acompanhar tecnicamente a execução de contratos relativos à infraestrutura de tecnologia da informação;</p> <p>Realizar periodicamente análise de fatores de risco relacionada a infraestrutura de tecnologia de informação, em especial do <i>Datacenter</i>, atuando de forma preventiva na mitigação desses riscos;</p> <p>Garantir a segurança dos dados do Tribunal em sistema de backup com pelo menos dois níveis de redundância, devendo apresentar relatórios diários a Secretaria de Tecnologia da Informação e a alta gestão;</p> <p>Desempenhar outras atividades afins que lhe forem cometidas por autoridade competente, sempre com conhecimento e anuência do Secretário de Tecnologia da Informação.</p> <p><i>Atribuições incorporadas em decorrência da transformação do cargo de Chefe de Divisão de Ambiente Computacional pelos art. 9º, inc. II, e 12, inc. IV, alínea 'a', da Lei n. 5.053/2019.</i></p>
REQUISITOS	<p>Escolaridade de nível superior completo em Tecnologia da Informação ou em Ciência da Computação, Análise de Sistemas, Processamento de Dados ou Sistema de Informação ou Redes, ou curso de tecnólogo equivalente, se houver;</p> <p>Recrutamento limitado.</p> <p>Escolaridade de nível superior completo em tecnologia da informação;</p>





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.192

	Recrutamento limitado. <i>Requisitos modificados e incorporados em decorrência da transformação do cargo de Chefe de Divisão de Ambiente Computacional pelos art. 9º, inc. II, e 12, inc. IV, alínea 'a', da Lei n. 5.053/2019.</i>
CARGO	CHEFE DE DIVISÃO DE INSTRUÇÃO E INFORMAÇÕES FUNCIONAIS
ATRIBUIÇÕES	Reunir e manter atualizada, legislação referente a pessoal; Instruir os processos de admissão, mutações funcionais e aposentadorias e pensões, nos casos legais; Processar os pedidos de licenças em geral e afastamentos e concessões de vantagens pessoais; Prestar informações nos feitos acima referidos; Informar os demais setores da Diretoria sobre os documentos emitidos nos procedimentos sob seu controle; Emitir declarações funcionais que não sejam das atribuições das Divisões de Registros Funcionais ou de Preparação da Folha; Produzir os atos funcionais a serem submetidos à avaliação e subscrição da Diretoria de Recursos Humanos, da Secretaria Geral de Controle Externo e da Presidência do Tribunal.
CARGO	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área, preferivelmente em administração ou direito; Recrutamento limitado.
CARGO	CHEFE DE DIVISÃO DE MANUTENÇÃO
ATRIBUIÇÕES	Cuidar da conservação e da manutenção dos prédios, móveis, equipamentos demais bens do Tribunal; Zelar pelo regular funcionamento de máquinas e equipamentos e instalações elétricas e hidráulicas a seu encargo; Inspeccionar, sempre que necessário ou segundo escala pré-estabelecida, as máquinas, aparelhos e equipamentos existentes e instalações nos setores do Tribunal e tomar as providências que se fizerem necessárias para mantê-los em normal funcionamento; Solicitar providências junto a setor competente de insumos, materiais ou pessoal qualificado para manutenção, conservação e reparos aos bens móveis e imóveis, bem como das instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias da sede do Tribunal; <i>Atribuições modificadas pelo art. 10, inc. VII, da Lei n. 5.053/2019. A redação original era:</i> Cuidar da conservação e da manutenção dos prédios, móveis, equipamentos demais bens do Tribunal; Zelar pelo regular funcionamento de máquinas e equipamentos e instalações elétricas e hidráulicas a seu encargo; Inspeccionar, sempre que necessário ou segundo escala pré-estabelecida as máquinas, aparelhos e equipamentos existentes e instalações nos setores do



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.193

	<p>Tribunal e tomar as providências que se fizerem necessárias para mantê-los em normal funcionamento;</p> <p>Solicitar providências junto setor competente de insumos, materiais ou pessoal qualificado para manutenção, conservação e reparos aos bens móveis e imóveis, bem como das instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias da sede do Tribunal;</p>
REQUISITOS	<p>Escolaridade de nível superior completo em administração, arquitetura ou engenharia; Recrutamento limitado.</p> <p>Requisitos modificados pelo art. 10, inc. VII, da Lei n. 5.053/2019. A redação original era:</p> <p>Escolaridade de nível superior completo em engenharia;</p> <p>Recrutamento limitado.</p>
CARGO	CHEFE DE DIVISÃO DE MATERIAL
ATRIBUIÇÕES	<p>Planejar e executar as atividades relativas à aquisição, permuta, guarda e alienação de material;</p> <p>Prover as necessidades de material permanente e de consumo dos diversos setores do Tribunal;</p> <p>Elaborar e encaminhar ao setor competente as cotações de preços e as listas de bens e serviços sujeitos a aquisição, de acordo com necessidades e demandas;</p> <p>Receber, conferir (confrontando os empenhos, as notas fiscais e o exame do material recebido), aceitar, armazenar e distribuir o material pertencente ao Tribunal, mantendo, para isso, a competente escrituração;</p> <p>Colaborar com os demais setores na previsão das despesas no tocante as dotações para aquisição ou conservações de materiais;</p> <p>Instruir os processos relativos a aquisição de materiais, prestação de serviços por terceiros e alienação;</p> <p>processar e controlar toda movimentação de material da sede e controlar a execução de serviços de terceiros;</p> <p>assessorar o setor competente nos inventários anuais e nos controles de estoque do almoxarifado, quando solicitado;</p> <p>fazer o levantamento do material inservível e propor as medidas adequadas em cada caso ouvido o responsável pelo almoxarifado;</p> <p>manter atualizado o registro de fornecedores;</p> <p>informar os vários setores sobre a correta especificação do material a requisitar, bem como a quantidade máxima prevista para a respectiva distribuição em cada período;</p> <p>propor a recuperação ou a baixa dos materiais nas circunstâncias apontadas no item anterior, assim como dos estocados em iguais condições, conforme a providência recomendável em cada caso.</p>



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.194

REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área, preferivelmente em administração, ciências contábeis, direito ou economia; Recrutamento limitado.
CARGO	CHEFE DE DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES <i>Inserido pelos art. 5º, 7º, e 12, inc. IV, alínea 'd', da Lei n. 5.053/2019.</i>
ATRIBUIÇÕES	Sob a supervisão do Secretário do Tribunal Pleno, receber, organizar e processar as medidas processuais de caráter urgente, como liminares em caráter cautelar, em denúncias ou em representações, dentre outros feitos; Preparar a publicação dos atos praticados pelo relator do processo ou pela Presidência em caráter liminar; Organizar, em conjunto com a Divisão de Preparo do Julgamento, a pauta de processos ou dos recursos com matéria liminar sujeitas a exame ou homologação do Tribunal Pleno ou das Câmaras; Dar cumprimento às ordens constantes dos atos liminares e preparar suas comunicações em conjunto com a Divisão de Comunicações Processuais; Manter o registro e o controle dos atos liminares concedidos ou negados, homologados ou rejeitados, e dos processos pertinentes; Subsidiar os demais setores do Tribunal quanto às liminares concedidas nos processos ou diretamente pelos órgãos colegiados; Realizar outras atividades que lhe sejam cometidas pela Secretaria do Tribunal Pleno. <i>Inseridas pelo art. 12, inc. IV, alínea 'd', da Lei n. 5.053/2019.</i>
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área, preferivelmente em direito; Recrutamento limitado. <i>Inseridos pelo art. 12, inc. IV, alínea 'd', da Lei n. 5.053/2019.</i>
CARGO	CHEFE DE DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
ATRIBUIÇÕES	Planejar e executar as atividades relativas à aquisição, permuta, guarda e alienação de bens permanentes; Prover as necessidades de bens móveis e equipamentos e demais materiais permanentes dos setores do Tribunal; Colaborar com os setores envolvidos na previsão das despesas no tocante as dotações a seu cargo; Instruir os processos relativos a aquisição de bens permanentes, em interação com os demais setores envolvidos; processar e controlar toda movimentação de material permanente e os registros patrimoniais; colaborar na preparação dos inventários anuais e nos controles de estoque patrimonial, quando solicitado; Fazer o levantamento do material permanente e demais bens inservíveis e propor as medidas adequadas em cada caso ouvido o setor responsável; Cumprir e fazer cumprir as normas sobre registro e controle dos bens patrimoniais;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.195

	<p>Em colaboração com a Divisão de Material, receber, conferir (confrontando os empenhos, as notas fiscais e o exame do material recebido), aceitar, armazenar e distribuir o material permanente ao Tribunal, mantendo, para isso, a competente escrituração;</p> <p>Manter atualizadas os registros patrimoniais;</p> <p>Inventariar, segundo as regras aplicáveis, codificar e identificar o material permanente e demais elementos patrimoniais do Tribunal;</p> <p>Informar os vários setores sobre a correta especificação dos bens a requisitar;</p> <p>Receber, em devolução temporária ou definitiva, o material ocioso, obsoleto ou defeituoso, efetuando as anotações necessárias;</p> <p>Propor a recuperação ou a baixa dos materiais permanentes, assim como dos estocados em iguais condições, conforme a providência recomendável em cada caso;</p> <p>Proceder, após as autorizações, a devida dedução contábil do material alienado, ou a baixa do material inservível.</p>
REQUISITOS	<p>Escolaridade de nível superior completo em qualquer área, preferivelmente em administração, ciências contábeis, direito ou economia;</p> <p>Recrutamento limitado.</p>
CARGO	<p>CHEFE DE DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS FISCALIZAÇÕES</p> <p><i>Inserido pelos art. 5º, 7º, e 12, inc. IV, alínea 'c', da Lei n. 5.053/2019.</i></p>
ATRIBUIÇÕES	<p>Sob a supervisão do Secretário Geral de Controle Externo e com a colaboração das demais unidades da SECEX, organizar o plano anual de auditorias e fiscalizações;</p> <p>Obter e coligir as informações necessárias à formulação dos planos setoriais e geral de fiscalização do Tribunal;</p> <p>Subsidiar as unidades da SECEX e a Presidência, além dos Gabinetes de Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas com as informações e dados necessários quanto à programação, implementação e acompanhamento das fiscalizações e auditorias;</p> <p>Acompanhar a execução material das auditorias e fiscalizações em geral a cargo da SECEX e prover os meios técnicos, no âmbito de suas atribuições, para a adequada implementação da programação;</p> <p>Executar outras ações afins que lhe sejam solicitadas pelas unidades da SECEX ou determinadas pela Presidência, pelos relatores ou pelo Secretário Geral de Controle Externo.</p> <p><i>Inseridas pelo art. 12, inc. IV, alínea 'c', da Lei n. 5.053/2019.</i></p>
REQUISITOS	<p>Escolaridade de nível superior completo em qualquer área;</p> <p>Recrutamento limitado.</p> <p><i>Inseridos pelo art. 12, inc. IV, alínea 'c', da Lei n. 5.053/2019.</i></p>
CARGO	<p>CHEFE DE DIVISÃO DE PREPARAÇÃO DA FOLHA</p>
ATRIBUIÇÕES	<p>Preparar todas as folhas de pagamento ordinárias ou extraordinárias relativas remunerações, indenizações, vantagens avulsas de toda ordem, diferenças apuradas, diárias, ajudas de custo, descontos, etc.;</p>



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.196

	<p>Elaborar os boletins para programação da folha de pagamento mensal ao Tribunal; Calcular os descontos a serem consignados em folha de pagamento; Elaborar expediente a ser utilizado pelo setor competente para efetuar materialmente os pagamentos de pessoal; Abrir e manter atualizadas as fichas financeiras de todo o pessoal; Averbar e desaverbar as consignações, bem como pagamentos e descontos nas fichas financeiras e expedir declarações de rendimento; Providenciar folhas suplementares e as registrar nas fichas financeiras; Providenciar a entrega da declaração de rendimentos destinada ao imposto de renda, com as anotações necessárias; Instruir os processos de pagamento de pessoal; Instruir os processos referentes a efeitos financeiros de averbações, desaverbações, exercícios encerrados, auxílios-funeral e outros; Informar propostas de empréstimo a serem tomados por servidores ao Tribunal; Elaborar as guias de recolhimento relativo ao FGTS e outras contribuições relativas a servidores vinculados ao regime geral de previdência e à legislação trabalhista, se for o caso; Subsidiar a elaboração da proposta orçamentária do Tribunal sob o aspecto da despesa de pessoal.</p>
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área; Recrutamento limitado.
CARGO	CHEFE DA DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO
ATRIBUIÇÕES	<p>Receber e processar os feitos para inclusão na fase de julgamento, adotando as medidas regimentais aplicáveis; Elaborar, na forma regimental, as pautas de julgamento e demais expedientes inerentes ao feito, as pautas administrativas, especiais, ordinárias e extraordinárias de julgamento das respectivas sessões do Tribunal Pleno. Revisar as pautas, antes de disponibilizá-las para suas assinaturas ao Secretário do Tribunal Pleno e aos respectivos destinos. Disponibilizar as pautas das sessões administrativas, especiais, ordinárias e extraordinárias de julgamento ao agente responsável, ao Órgão incumbido da matéria e à parte interessada, quando solicitado, podendo, ainda, ser realizado via sistema digital para os relatores, demais Conselheiros votantes e para o representante do Ministério Público Contas; Proceder à devolução dos processos, após a conclusão de suas atribuições à Secretaria do Tribunal Pleno, para aguardo da sessão ou demais medidas necessárias.</p>
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área; Recrutamento limitado.
CARGO	CHEFE DE DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS
ATRIBUIÇÕES	Acompanhar as sessões de julgamento para subsidiar a formatação e a redação final de decisórios;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.197

	<p>Examinar o relatório-voto, de forma minuciosa e precisa, além do pronunciamento do Ministério Público e órgão técnico para a confecção do julgado.</p> <p>Redigir os decisórios com clareza, objetividade e celeridade, utilizando as regras gramaticais do Português de padrão culto, observadas a peculiaridades da linguagem técnica aplicável.</p> <p>Realizar a digitalização dos decisórios para disponibilização do público interno e externo e conferi-los com precisão.</p>
REQUISITOS	<p>Escolaridade de nível superior completo em qualquer área;</p> <p>Recrutamento limitado.</p>
CARGO	CHEFE DE DIVISÃO DE REGISTRO DE PESSOAL
ATRIBUIÇÕES	<p>Executar os registros dos dados funcionais e das demais informações da Diretoria de Recursos Humanos;</p> <p>Organizar e manter atualizado os assentamentos individuais dos servidores;</p> <p>Controlar a escala de férias e licenças especiais dos servidores e emitir respectivos avisos;</p> <p>Proceder à averbação do tempo de serviço do servidor após manifestação da Secretaria Geral de Administração e autorização do Diretor de Recursos Humanos;</p> <p>Preencher ficha de registro dos servidores e manter atualizado o seu cadastro e ficha financeira;</p> <p>Fornecer declarações e informações relacionadas com o cadastro e ficha financeira sob sua responsabilidade, juntamente com o Diretor.</p>
REQUISITOS	<p>Escolaridade de nível superior completo em qualquer área, preferivelmente em administração ou direito;</p> <p>Recrutamento limitado.</p>
CARGO	CHEFE DE DIVISÃO DE SAÚDE <i>Transformado no cargo de Diretor de Saúde pelos art. 8º, 10, inc. IV, e 14, inc. I, alínea 'c', da Lei n. 5.053/2019.</i>
ATRIBUIÇÕES	<p>Organizar e supervisionar o atendimento médico, odontológico, psicológico e fisioterapêutico aos agentes do Tribunal, nos limites de suas normas internas;</p> <p>Zelar administrativamente pela adequada prestação da atenção médico-odontológica, psicológica e fisioterapêutica;</p> <p>Prestar às autoridades competentes as informações técnicas necessárias;</p> <p>Cuidar da organização dos fichários e demais registros de atendimento e prontuários produzidos pelos profissionais do setor;</p> <p>Acompanhar as requisições de perícias e outros serviços especializados, segundo julgue necessário o profissional envolvido;</p> <p>Promover, no âmbito do Tribunal, as campanhas institucionais de saúde pública pertinentes, incluindo as de vacinação, em colaboração com as autoridades estaduais ou municipais responsáveis;</p>



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.198

	<p>Prover, por requisição aos setores competentes, os equipamentos, insumos, medicamentos, instrumentos de trabalho especializado e demais necessidades materiais do setor;</p> <p>Colaborar na formulação da política institucional de saúde e atendimento.</p> <p>Atribuições transferidas em parte ao cargo de Diretor de Saúde pelos art. 8º e 10, inc. IV, da Lei n. 5.053/2019.</p>
REQUISITOS	<p>Escolaridade de nível superior completo em qualquer área, preferivelmente em administração, medicina ou odontologia;</p> <p>Recrutamento limitado.</p> <p>Requisitos transferidos em parte ao cargo de Diretor de Saúde pelos art. 8º e 10, inc. IV, da Lei n. 5.053/2019.</p>
CARGO	<p>CHEFE DE DIVISÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO</p> <p>Transformado no cargo de Diretor de Projetos e Inovação em Tecnologia da Informação pelos art. 5º, 7º, 12, inc. II, alínea 'b', e 14, inc. I, alínea 'c', da Lei n. 5.053/2019.</p>
ATRIBUIÇÕES	<p>Acompanhar a execução de contratos relativos à sua área de tecnologia da informação.</p> <p>Codificar linguagem de manipulação de dados SQL e sistemas de informação em linguagem de programação utilizando as ferramentas de mercado;</p> <p>Criar o modelo conceitual, lógico e físico visando o esclarecimento das características de funcionamento e comportamento do sistema de informação;</p> <p>Desenvolver relatórios a partir de ferramentas disponíveis no mercado Jasper Reports.</p> <p>Disponibilizar sistemas de informação, proprietários, livres ou cooperados, para apoiar as atividades de controle externo e apoio administrativo;</p> <p>Executar atividades de projeto, implementação, implantação e manutenção de sistemas desenvolvidos por pessoal externo;</p> <p>Participar da homologação, implantação e acompanhamento dos sistemas de informação desenvolvidos para o Tribunal;</p> <p>Planejar as atividades de desenvolvimento e manutenção de sistemas da informação;</p> <p>Produzir documentação técnica de análise e desenvolvimento de sistemas de informação;</p> <p>Realizar ajustes de correção e melhoria nos sistemas existentes para acompanhar as mudanças das necessidades da instituição e dos usuários;</p> <p>Realizar levantamento de requisitos, análise, projeto, implementação, implantação e manutenção de sistemas de informação, junto aos usuários do Tribunal.</p> <p>Registrar os problemas e soluções encontradas na área, objetivando documentação histórica e possibilidade de resolução de problemas futuros.</p> <p>Atribuições transferidas ao cargo de Diretor de Projetos e Inovação em Tecnologia da Informação pelos art. 5º, 7º, 8º e 12, inc. II, alínea 'c', da Lei n. 5.053/2019.</p>
REQUISITOS	<p>Escolaridade de nível superior completo em tecnologia da informação;</p> <p>Recrutamento limitado.</p> <p>Requisitos transferidos ao cargo de Diretor de Projetos e Inovação em Tecnologia da Informação pelos art. 5º, 7º, 8º e 12, inc. II, alínea 'c', da Lei n. 5.053/2019.</p>



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [tceam](#) [/tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.199

CARGO	CHEFE DE DIVISÃO DE SUPORTE <i>Transformado no cargo de Diretor de Operações em Tecnologia da Informação pelos art. 5º, 7º, 12, inc. II, alínea 'b', e 14, inc. I, alínea 'c', da Lei n. 5.053/2019.</i>
ATRIBUIÇÕES	Atender as demandas do público interno e externo no uso de sistemas de registro de chamadas; Atender os clientes internos no suporte aos sistemas visando a resolução imediata dos problemas relacionados ao uso e manuseio; Prestar suporte aos jurisdicionados municipal e estadual nos sistemas informatizados utilizados pelo Tribunal, visando ao melhor funcionamento e eficácia. Propor soluções de melhorias no uso dos sistemas informatizados pelos servidores partindo dos problemas apresentados pelos usuários; Realizar, inclusive em conjunto com a Escola de Contas, a capacitação para os servidores e demais usuários nos sistemas, visando à melhoria operacional. Atribuições transferidas ao cargo de Diretor de Operações em Tecnologia da Informação pelos art. 5º, 7º, 8º e 12, inc. II, alínea 'b', da Lei n. 5.053/2019.
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em tecnologia da informação; Recrutamento limitado. Requisitos transferidos ao cargo de Diretor de Operações em Tecnologia da Informação pelos art. 5º, 7º, 8º e 12, inc. II, alínea 'b', da Lei n. 5.053/2019.
ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO - CC-2	
CARGO	ASSESSOR DE AUDITOR ASSESSOR DE CONSELHEIRO ASSESSOR DA CORREGEDORIA GERAL ASSESSOR DA COORDENADORIA GERAL DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS (Nomenclatura do anexo VIII alterada pelo art. 9º, inc. IV, da Lei n. 5.053/2019. A redação original era: ASSESSOR DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS ASSESSOR DA OUVIDORIA ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA DA PRIMEIRA CÂMARA ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA DA SEGUNDA CÂMARA ASSESSOR DA PROCURADORIA GERAL DE CONTAS ASSESSOR DA VICE-PRESIDÊNCIA
ATRIBUIÇÕES	Assessoramento ao titular do Gabinete nas atividades administrativas e de representação e nos assuntos que forem submetidos a seu estudo; Redigir o expediente do Gabinete a ser assinado ou despachado pelo titular; Auxiliar na elaboração das peças resultantes do exame dos feitos distribuídos e dos assuntos sujeitos à deliberação do titular; Coligir informações e dados necessários ao estudo dos processos distribuídos; Manter coleção atualizada de atos legislativos, executivos e judiciais de interesse do Gabinete; Ocupar-se das audiências e, quando determinado, secretariar as reuniões do Gabinete;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.200

	Preparar as pautas de julgamento do titular e verificar a regular juntada de votos nos sistemas digitais ou nos processos físicos, segundo o caso.
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área; Recrutamento amplo.
CARGO	ASSESSOR DA CONSULTORIA TÉCNICA ASSESSOR DA DIRETORIA JURÍDICA
ATRIBUIÇÕES	Prestar assessoria técnica ao titular nos assuntos relacionados com suas atribuições; Elaborar documentos sobre matéria submetida à sua apreciação; Atender às requisições do titular; Coligir informações e dados necessários ao estudo dos processos distribuídos ao órgão; Manter coleção atualizada de atos legislativos, executivos e judiciais de interesse do setor; Informar-se da jurisprudência administrativa e judicial necessárias às atividades do órgão; Manter atualizada doutrina e legislação pertinentes ao órgão; Colaborar na redação do expediente a ser assinado ou despacho pelo titular.
REQUISITOS	Assessor da Consultoria Técnica: Escolaridade de nível superior completo em qualquer área; Recrutamento amplo. Assessor da Diretoria Jurídica: Escolaridade de nível superior completo em direito; Recrutamento amplo.
CARGO	ASSESSOR DE PROCURADOR DE CONTAS
ATRIBUIÇÕES	Realizar, no âmbito de cada Procuradoria ou Coordenadoria as atribuições assemelhadas às dos assistentes do Procurador-Geral; Manter em dia a pauta dos assuntos a serem tratados diariamente pelo Procurador; Anotar os compromissos diários do Procurador e alertá-lo para os horários; Prestar assessoria técnica ao titular nos assuntos relacionados com suas atribuições; Colaborar na redação do expediente a ser assinado ou despacho pelo titular. Elaborar documentos sobre matéria submetida à sua apreciação; Coligir informações e dados necessários ao estudo dos processos distribuídos ao Procurador de Contas; Manter coleção atualizada de atos legislativos, executivos e judiciais de interesse do setor; Informar-se da jurisprudência administrativa e judicial necessárias às atividades do Procurador de Contas; Manter atualizada doutrina e legislação pertinentes ao órgão; Auxiliar o Procurador na análise dos assuntos e processos a seu cargo, preparando o material para a emissão dos atos oficiais.
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em direito;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.201

	Recrutamento amplo.
CARGO	ASSESSOR DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ASSESSOR DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
ATRIBUIÇÕES	Assessoramento ao Secretário Geral nos assuntos que lhe forem submetidos Redigir o expediente da Secretaria Geral a ser assinado pelo Secretário; Elaboração do relatório anual das atividades do setor; Coligir informações e dados necessários ao estudo dos processos remetidos ao Secretário; Manter coleção atualizada de atos legislativos, executivos e judiciais de interesse do Secretário, publicados na imprensa oficial e Diários Eletrônicos; Colaborar na redação do expediente a ser assinado pelo Secretário e representá-lo, quando designado.
REQUISITOS	Escolaridade de nível superior completo em qualquer área; Recrutamento amplo (02 cargos de Assessor da Secretaria Geral de Administração; 02 dos 04 cargos de Assessor de Secretaria Geral de Controle Externo, lotados especificamente na Diretoria de Controle Externo Ambiental). Recrutamento limitado (02 dos 04 cargos de Assessor de Secretaria Geral de Controle Externo) <i>Requisitos modificados pelo art. 10, inc. VIII, da Lei n. 5.053/2019. A redação original era:</i> Escolaridade de nível superior completo em qualquer área; Recrutamento limitado.
ASSESSORAMENTO BÁSICO - CC-1	
CARGO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ASSISTENTE DE AUDITOR ASSISTENTE DE CONSELHEIRO ASSISTENTE DA CORREGEDORIA GERAL ASSISTENTE DA COORDENADORIA GERAL DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS <i>Nomenclatura do anexo VIII alterada pelo art. 9º, inc. V, da Lei n. 5.053/2019. A redação original era:</i> ASSISTENTE DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS ASSISTENTE DA OUVIDORIA ASSISTENTE DA PRESIDÊNCIA ASSISTENTE DA PRESIDÊNCIA DA PRIMEIRA CÂMARA ASSISTENTE DA PROCURADORIA GERAL DE CONTAS ASSISTENTE DA PRESIDÊNCIA DA SEGUNDA CÂMARA ASSISTENTE DA VICE-PRESIDÊNCIA ASSISTENTE DE DIRETORIA
ATRIBUIÇÕES	Elaborar ofícios, memorandos e executar os serviços referentes às correspondências oficiais do setor, bem como arquivar e conservar todos os papéis administrativos; Guardar, em boa ordem, papéis e documentos do setor;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.202

	Registrar e controlar a entrada e saída de correspondências, papéis e processos no setor, bem como arquivar e conservar todos os papéis administrativos; Controlar e requisitar, conferir ou recusar, guardar e distribuir o material necessário aos serviços do setor; Manter, em livro próprio, cadastro atualizado do material permanente e equipamentos existentes na Secretaria/Diretoria/; Numerar e registrar todos os processos, papéis e documentos em tramitação pelo setor; Apresentar, na época própria, relatório mensal e/ou anual das atividades do setor.
REQUISITOS	Escolaridade de nível médio completo; Recrutamento amplo.
CARGO	ASSISTENTE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ASSISTENTE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
ATRIBUIÇÕES	Elaborar ofícios, memorandos e executar os serviços referentes às correspondências oficiais do setor, bem como arquivar e conservar todos os papéis administrativos; Guardar, em boa ordem, papéis e documentos do setor; Registrar e controlar a entrada e saída de papéis e processos no setor; Requisitar o material necessário aos serviços do setor; Manter, em livro próprio, cadastro atualizado do material permanente e equipamentos existentes na Secretaria; Apresentar, na época própria, relatório mensal e/ou anual das atividades do setor.
REQUISITOS	Escolaridade de nível médio completo; Recrutamento limitado.

ANEXO IX

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NOMENCLATURA		SÍMBOLO	QUANT.	VALOR R\$
GRATIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA	TÉCNICO-	GTA	08	4.634,68

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





ANEXO X

CORRESPONDÊNCIAS DE NOMENCLATURAS DOS CARGOS E FUNÇÕES (SEM ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES, NÍVEIS DE ESCOLARIDADE, REQUISITOS, NEM PADRÕES REMUNERATÓRIOS)

CARGOS E FUNÇÕES DAS LEIS Nº 3.627/2011, 3.857/2013, 4.032/2014, 4.173/2015, 4.182/2015, 4.270/2015, 4.374/2016, 4.523/2017 E 4.691/2018	CARGOS E FUNÇÕES ATUAIS
ANALISTA TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL - A
ANALISTA TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - OBRAS PÚBLICAS	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - OBRAS PÚBLICAS - A
ANALISTA TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - A
ANALISTA TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - A
ANALISTA TÉCNICO - A	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL - B
ANALISTA TÉCNICO - B	AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL - C
ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO	ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO - A
ASSISTENTE TÉCNICO - A	ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO - B
ASSISTENTE TÉCNICO - B	ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO - C
AUXILIAR TÉCNICO - A	AUXILIAR TÉCNICO - A
AUXILIAR TÉCNICO - B	AUXILIAR TÉCNICO - B
CARGO COMISSIONADO - GRUPO DE DIREÇÃO SUPERIOR - SÍMBOLO CC-6	CARGO COMISSIONADO - GRUPO DE COORDENAÇÃO SUPERIOR - SÍMBOLO CC-7
CARGO COMISSIONADO - GRUPO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR - SÍMBOLO CC-5	CARGO COMISSIONADO - GRUPO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR - SÍMBOLO CC-6
CARGO COMISSIONADO - GRUPO DE DIREÇÃO - SÍMBOLO CC-4	CARGO COMISSIONADO - GRUPO DE DIREÇÃO SUPERIOR - SÍMBOLO CC-5
CARGO COMISSIONADO - GRUPO DE DIREÇÃO - SÍMBOLO CC-3	CARGO COMISSIONADO - GRUPO DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA - SÍMBOLO CC-4
FUNÇÃO DE CONFIANÇA - GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA DE DIVISÃO - SÍMBOLO GCD (TRANSFORMADA EM CARGOS EM COMISSÃO)	CARGO COMISSIONADO - GRUPO DE DIREÇÃO BÁSICA - SÍMBOLO CC-3
CARGO COMISSIONADO - GRUPO DE ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA - SÍMBOLO CC-2	CARGO COMISSIONADO - GRUPO DE ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO - SÍMBOLO CC-2





CARGO COMISSIONADO – GRUPO DE ASSISTÊNCIA – SÍMBOLO CC-1	CARGO COMISSIONADO – GRUPO DE ASSESSORAMENTO BÁSICO – SÍMBOLO CC-1
FUNÇÃO DE CONFIANÇA – GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA DE DIVISÃO - SÍMBOLO GCD	FUNÇÃO DE CONFIANÇA – GRATIFICAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA – SÍMBOLO GTA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO: 854/2019

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

INTERESSADOS: J.B.Rodrigues de Oliveira Eireli (Representante), Clóvis Moreira Saldanha – Prefeito de São Gabriel da Cachoeira, Ariton Lopes Nogueira –Presidente da Comissão de Licitação e Edcarlos Ribeiro Ferreira – Controlador Interno (Representados)

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa J.B.Rodrigues de Oliveira Eireli em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, em razão da suspensão imediata do Pregão Presencial nº 30/2019-CML/PMSGC por possíveis irregularidades

DESPACHO

1 – Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa **J B RODRIGUES DE OLIVEIRA EIRELI**, questionando o procedimento licitatório referente ao edital do **Pregão Presencial n.030/2019-CML/PMSGC**, de responsabilidade da Comissão Municipal de Licitação e Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, visando a exclusão do processo licitatório da empresa Wanderley Reis Lopes - ME.

2 – O objeto desta Representação refere-se ao citado procedimento licitatório ocorrido no dia 18/11/2019, com a finalidade de contratar empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de link de internet para atender as necessidades de todo o complexo administrativo municipal, na modalidade de Pregão Presencial para registro de preços, tipo menor peça global.





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.205

3 – Compete a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, após transcorridos os procedimentos cabíveis, a adjudicação, homologação, anulação ou revogação do certame, bem como sua contratação.

4 - O Representante fundamenta seu pedido de liminar e procedência destes autos com base no direcionamento ou possível fraude no processo licitatório, considerando as irregularidades que maculam o certame, nos seguintes termos:

(1) *Ao responder, o Presidente da Comissão Municipal de Licitação, Sr.Ariton Lopes Nogueira, limitou-se a responder de forma evasiva, sem fundamentar as razões de deixar de cumprir os dispositivos da Lei 8.666/93 (consta às fls.27/28 o Ofício nº 016/2019-CML/PMSGC).*

(2) *Useiro e vezeiro em desrespeitar os princípios que norteiam a Administração Pública, o Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Ariton Lopes Nogueira, determinou que o Controlador Interno da Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira, Sr.Edcarlos Ribeiro Ferreira, atuasse como pregoeiro nesse processo, conforme pode ser confirmado na Ata da Sessão.*

(3) *Como se pode depreender do Recurso apresentado pela Representante, foi evidenciado preferência à licitante WANDERLEY REIS LOPES-ME, por parte do Pregoeiro, tendo em vista que acatou uma proposta que contraria o estabelecido no Edital.*

(4) *O CRC – Certificado de Cadastro de Fornecedores, foi feito com a clara intenção de favorecimento da empresa WANDERLEY REIS LOPES – ME, visto ter sido certificado que a mesma tinha apresentado previamente a documentação exigida no edital, no entanto, conforme demonstrado no Recurso (fls.15/26), a documentação estava incompleta e/ou vencida (CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUCEA), mesmo a despeito das irregularidades apuradas, o CRC foi fornecido, sendo portanto, nulo de pleno direito, visto está eivado de irregularidades, tornando-se supostamente, ideologicamente falso.*

(5) *O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa WANDERLEY REIS LOPES – ME, é objeto de Boletim de Ocorrência nº 857/2019 (fl.14), para apuração de possíveis ilícitos de fraude documental.*

5 – A exordial foi protocolada nesta Corte de Contas no dia 25/11/19, a Excelentíssima Senhora Presidente deste Tribunal, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos, **admitiu** a Representação em comento, distribuindo-a ao Relator, para que decidisse acerca da concessão ou não da medida cautelar requerida, nos termos do art. 1º, da Resolução n. 03/2012 - TCE-AM, c/c o art. 288, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, mediante o Despacho às fls.47/48.





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.206

6 – Através do Despacho à fl.49, os autos foram encaminhados à Presidência, tendo em vista que o Conselheiro-Relator se encontrava ausente, a serviço da Corte de Contas, não havendo Auditor designado para substituí-lo.

7 – Através do Despacho da Conselheira-Presidente foi determinado a emissão do Ofício nº 3975/2019-DICOMP à fl.54, ao Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis ante aos fatos narrados na peça inicial da Representação, tendo aviso de recebimento no dia 30/12/2019, conforme consta à fl.56.

8 – Foi protocolado no dia 20/01/2020 o Ofício nº 001/2020 – PGM/PMSGC da Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira, solicitando a prorrogação de prazo para apresentar as justificativas.

9 – Quanto à solicitação de prorrogação de prazo não há previsão legal na Resolução nº 003/2012-TCE-AM, para tal dilação, motivo pela qual passo a analisar a cautelar pleiteada.

10 – A Representação está fundada no art.288, da Resolução n.4/2002-TCE, segue:

Art. 288. *O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.*

11 – Do exposto, extrai-se que qualquer pessoa, órgão ou Entidade pode representar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, **impondo assim a condição de legitimidade ao Representante**. Ademais, perfilho o entendimento constante no Despacho da Presidência desta Corte (fls.47/48) de que **restam preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente Representação**.

12 – Superada a fase relativa à legitimidade, passa-se a tratar da Medida Cautelar.

13 – No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa, segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), “assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]”.





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.207

14 – A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos os bens quanto as provas e as pessoas, eliminando a ameaça de perigo iminente e irreparável. Desta forma, traduz-se em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando, subsidiariamente, os processos de conhecimento e de execução.

15 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida a respeito da existência ou não de competência para cancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente **possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada.** Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).*

*PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões**. 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.*

16 – Dessa feita, a legitimidade e a competência do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares, visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, demonstram-se pacíficas junto à Suprema Corte Federal.

17 – Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual n.114/2013, que alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios,





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.208

auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

18 – Regulamentando o dispositivo legal supramencionado, este Tribunal editou a Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas. O artigo 1º da Resolução em comento apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

*Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, **em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado,** determinando, entre outras providências:*

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

19 – Nesse cenário, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

20 – No caso concreto, a empresa **J B RODRIGUES DE OLIVEIRA EIRELI** requereu, em sede cautelar, a **exclusão do processo licitatório da empresa Wanderley Reis Lopes - ME**, alegando que o Presidente da





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.209

Comissão Municipal de Licitação - CML, Sr. Ariton Lopes Nogueira, limitou-se a responder de forma evasiva o recurso apresentado à CML, sem fundamentar as razões de deixar de cumprir os dispositivos da Lei 8.666/93.

21 – O recurso apresentado pela representante à Comissão de Licitação foi referente:

- Item 7.4.1.1 Do Edital “*No ato da entrega, a Administração somente aceitará os veículos fornecidos que tenham sua qualidade comprovada pelos órgãos de fiscalização, qual a pertinência dessa exigência?*”.
- Item 7.5 Do Edital “*Os licitantes deverão apresentar Ficha Técnica e/ou Manual dos serviços ofertados, acompanhado de folders, catálogos e similares, apresentados em Português para análise de compatibilidade, os critérios de análise das fichas técnicas serão: especificação, capacidade do equipamento e características adicionais, no caso de estar de acordo com o solicitado, solicita esclarecimentos do exigido neste item*”
- Item 17.1 Do Pagamento “*O pagamento resultante da Nota de Empenho ou ordem de fornecimento será efetuado de acordo com as normas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, de acordo com os valores propostos, mediante apresentação de faturas devidamente atestadas por funcionário que não seja o ordenador de despesas*”
- Item 18.1 Dos Recursos Financeiros “*As despesas decorrentes da aquisição do objeto desta licitação correrão à conta dos recursos consignados no orçamento para os exercícios alcançados pelo prazo de validade da Ata de Registro de Preços, a cargo do órgão participante, cujos programas de trabalho e elemento de despesa específico constarão na respectiva nota de empenho*”.

22 - A resposta ao recurso constante no Ofício nº 016/2019 – CML/PMSGC esclareceram os itens 7.4.1.1, 17.1 e 18.1, não sendo respondida pelo Presidente da Comissão de Licitação o item 7.5, ou seja, sobre a apresentação de Ficha Técnica e/ou Manual dos serviços ofertados, acompanhado de folders, catálogos e similares.

23 – Outro item apontado pela Representante é que o Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Ariton Lopes Nogueira, determinou que o Controlador Interno da Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira, Sr. Edcarlos Ribeiro Ferreira, atuasse como pregoeiro no pregão presencial e que o pregoeiro aceitou uma proposta que contraria o estabelecido no Edital.

24 – De acordo com o art.7º, parágrafo único do Decreto Federal nº 3.555/2000, somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

25 - De acordo com a Ata parcial de abertura, recebimento e julgamento das propostas de preços e das documentações – Pregão Presencial nº 030/2019 – SRP nº 025/2019-PMSGC, a empresa J B Rodrigues de Oliveira





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.210

Eireli teve como proposta o valor global de R\$ 800.000,00 e a empresa Wanderley Reis Lopes - ME teve como proposta o valor global de R\$ 819.000,00 conforme consta à fl.43, e após, a fase de lances verbais foi declarada como classificada a empresa Wanderley Reis Lopes – ME, com o valor de R\$ 650.000,00.

26 - Outro item apontado pela Representante foi que o CRC – Certificado de Cadastro de Fornecedores, foi feito com a clara intenção de favorecimento da empresa WANDERLEY REIS LOPES – ME, visto ter sido certificado que a mesma tinha apresentado previamente a documentação exigida no edital, no entanto, conforme demonstrado no Recurso (fls.15/26), a documentação estava incompleta e/ou vencida (CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUCEA), mesmo a despeito das irregularidades apuradas, o CRC foi fornecido, sendo portanto, nulo de pleno direito, visto está eivado de irregularidades, tornando-se supostamente, ideologicamente falso.

27 - Com relação a exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial há que se dizer que exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame, no caso em concreto a Certidão Simplificada constante à fl.29, foi emitida no dia 19/07/2019 e o documento encaminhado que valida a Certidão Simplificada consta a seguinte informação " após a emissão desta certidão, foi registrado um novo documento que pode ter alterado os dados desta empresa", tal informação não demonstra que a certidão é falsa.

28 – O último ponto apontado pela Representante foi que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa WANDERLEY REIS LOPES – ME, é objeto de Boletim de Ocorrência nº 857/2019 (fl.14), para apuração de possíveis ilícitos de fraude documental. A representada alega que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Nova Olinda do Norte para a empresa Wanderley Reis Lopes – ME, que verificado junto ao cartório de São Gabriel da Cachoeira, verificou-se que a assinatura do tabelião, não confere com a existente no cadastro CENSEC do Tribunal de Justiça do Amazonas, por esta razão será submetida a verificação de autenticidade junto ao setor competente.

29 – Quanto à exigência de atestados de capacidade técnica com reconhecimento de firma em documentos necessários à habilitação, de acordo com o art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94, que diz que os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.211

oficial. A cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido no dia 07/11/2017 à fl.44, foi assinado pela Subsecretária de Finanças do município.

30 - Aprofundando-se ao caso e por meio de acesso ao Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, edição 2378 de 13/06/2019, foi localizado a publicação do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2017, prorrogando por mais 12 meses a contar do dia 23/03/2019, tendo como objeto a execução dos serviços de fornecimento de internet

31 – Compulsando os autos, no pedido de medida cautelar, fundamentada na existência de irregularidades no processo licitatório, a Representada **solicita a exclusão do processo licitatório da empresa Wanderley Reis Lopes – ME**, no entanto, tal pedido não encontra respaldo nos termos do art.1º, incisos I ao IV da Resolução nº 03/2012-TCE-AM.

32 - Diante dos argumentos trazidos na inicial, NÃO VISLUMBRO a necessidade da concessão da medida cautelar, pois **não verifico ameaça de perigo iminente e irreparável**, bem como prejuízo ou frustração por completo da apreciação da ação principal, devendo os aspectos impróprios apontados serem analisados nos procedimentos correspondentes à Representação.

33 – Importante salientar que o indeferimento da Medida Cautelar não interfere na análise da presente Representação, sendo a ela aplicado procedimento específico, previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução n.4/2002-TCE/AM.

34 – Nesse diapasão, nos moldes da Resolução n.3/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do TCE/AM:

34.1 – INDEFIRO a concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 3º, I, da Resolução n.3/2012-TCE/AM;

34.2 – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

- a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.3/2012-TCE/AM;





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.212

- b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, no termo disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução nº.03/2012-TCE/AM;
- c) Notifique a Representante para que tome ciência da presente decisão;
- d) Notifique a **Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, o Presidente da Comissão de Licitação, à época, Sr. Ariton Lopes Nogueira e o Pregoeiro da Comissão de Licitação, à época, Sr. Edcarlos Ribeiro Ferreira**; para que tomem ciência, atribuindo-lhes, desde logo, **o prazo de 30 (trinta) dias**, a fim de apresentar **documentos e/ou justificativas** quanto às alegações trazidas pelo Representante, encaminhando-se cópias da presente manifestação e do processo ao interessado, conforme dispõe o art.288 e seguintes, da Resolução 04/2002-TCE/AM;
- e) A fim de salvaguardar a celeridade processual, as notificações deverão ser feitas como dispõe o art. 1º, IV, § 4º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
- f) Ultrapassado o decurso do prazo concedido à parte, remetam-se os autos ao meu gabinete.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de janeiro de 2020.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de janeiro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.213

PORTARIAS

PORTARIA N.º 39/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 000489/2020-SEI, datado 15.01.2020,

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 6/2020-SECEX, datado 15.01.2020, subscrito pelo Secretário-Geral de Controle Externo, **Jorge Guedes Lobo**,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **RAFAEL SANTOS OLIVEIRA**, matrícula n.º 003.449-5A, na Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, a contar de 22.01.2020.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de janeiro 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

PORTARIA N.º 29/2020-GPDRH

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 207/2019- Administrativa - Tribunal Pleno, datada de 11.12.2019, constante do Processo n.º 011913/2019,

RESOLVE:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.214

CONCEDER a Senhora Procuradora de Contas **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**, matrícula n.º 000.888-5A, Licença para Tratamento de Saúde, no período de 16.11 a 02.12.2019, nos termos do art. 3º, inciso VI da Lei Estadual n.º 2.423/1996.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de janeiro de 2019.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

PORTARIA N.º 28/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 00343/2020, datado 13.01.2020,

R E S O L V E:

I- LOTAR o servidor **LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 001.895-3A, no Departamento de Auditoria em Saúde – DEAS, a contar de 13.01.2020;

II-REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de janeiro 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.215

ADMINISTRATIVO

ERRATA

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 41/2018, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a empresa **C GALATI COMERCIO EIRELI – EPP**, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 13/12/2019.

ONDE SE LÊ:

Valor Global: R\$ 208.740,00 (duzentos e oitenta mil, setecentos e quarenta reais).

LEIA-SE:

Valor Global: R\$ 208.740,00 (duzentos e oito mil setecentos e quarenta reais).

Manaus, 29 de janeiro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 10.387/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE CAREIRO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA HOSPLAB COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTDA - EPP

REPRESENTADOS: SR. NATHAN MACENA DE SOUZA, PREFEITO DO CAREIRO, E SR. MARCELO SOUZA ARAÚJO, PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – CML

ADVOGADA: DRA. MARIA ROSIMAR DOS SANTOS RODRIGUES – OAB/AM N° 12.443

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA HOSPLAB COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTDA EM FACE DA PREFEITURA DE CAREIRO, REQUERENDO A SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO LICITATÓRIO N° 138/2019,





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.216

BEM COMO DOS PREGÕES PRESENCIAIS Nº 29/2019, 140/2019 E 31/2019 POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

RELATOR: CONS. JÚLIO CABRAL

DESPACHO Nº 85/2020 - CHEFGAB

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. **PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS**, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 03/2012 – TCE/AM.

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **Hosplab Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos Ltda.** – EPP em face da **Prefeitura do Careiro** e da **Comissão Municipal de Licitação – CML** em razão de **possíveis irregularidades nos Pregões Presenciais SRP's nºs 29/2019 e 31/2019** – CML, os quais possuem como objeto:

Pregão Presencial SRP nº 29/2019

Objeto: Registro de preço para eventual aquisição de insumos para o serviço de fisioterapia, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Careiro/AM.

Pregão Presencial SRP nº 31/2019

Objeto: Registro de preço para aquisição de material permanente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Careiro/AM.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A parte Recorrente participou de 02 dois processos licitatórios com os nºs 138/2019 e 140/2019, ambos na modalidade Pregão Presencial com nºs 029/2019 e 031/2019, para aquisição de insumos para o serviço de fisioterapia, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município do Careiro/AM;





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.217

- O Processo nº 138/2019, referente ao Pregão Presencial nº 029/2019/SRP, ocorreu no dia 27/12/2019, e compareceram somente duas empresas, as quais foram credenciadas para habilitação no processo licitatório. Após, a Comissão Permanente de Licitação declarou a Recorrente inabilitada para o certame em razão de não atender os seguintes itens: 15.13.1 – Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal e nem utilizará, sob qualquer pretexto, empregados com idade inferior a 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre; nem menores de 16 anos em qualquer trabalho, salvo na condição de menor aprendiz, a partir de 14 anos, em cumprimento com o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, com firma devidamente reconhecido em cartório competente. 15.13.2 – Declaração, sob as penas da lei, de que documentos e declarações apresentados são fiéis e verdadeiros, com firma devidamente reconhecido em cartório competente. 15.13.3 – Declaração, sob penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, com firma devidamente reconhecido em cartório competente;
- Depreende das informações contidas em Ata que após a abertura dos envelopes o Pregoeiro divulgou as propostas da empresa Hosplab Comercio de Artigos Médicos e Ortopédicos Ltda. - EPP, com valor global de R\$ 208.095,80, na qual a empresa deixou de classificar em apenas um dos itens exigidos em planilha pelo município. A empresa E R M Com. e Serviços – ME apresentou proposta com valor global de R\$ 268.423,85;
- Verifica-se que a empresa Recorrente apresentava a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, cumpria com o exigido em edital e foi inabilitada por erro meramente formal, o qual poderia ter sido solucionado no presente momento;
- Por sua vez, no Processo Licitatório de nº 140/2019, referente ao Pregão Presencial nº 031/2019, fora designada a data de 27/12/2019, às 14:30h, para sessão pública, fato esse que não ocorreu, sendo o certame postergado por diversas vezes, consoante comunicado de convocação para comparecimento em 10/01/2020, como também podendo ser comprovado pelos recibos pagos pelo Recorrente na travessia da balsa nos dias em que fora marcados e adiados, desobedecendo a publicação do Diário Oficial e violando por completo dispositivos da Lei nº 10.520/2000 e Decreto nº 3.555/2000;
- Quando da ocorrência da sessão de Pregão Presencial, a Administração Pública resolveu desclassificar a Recorrente alegando que havia descumprido os seguintes itens do Edital: 7.4, 8.1, 8.2, 9.2, 18.1, 18.1.1, 18.1.2;
- O item 7.4 previa que após a abertura da sessão o interessado, por meio de seu Representante Legal, apresentaria a declaração dando ciência ao Pregoeiro de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, sob pena de exclusão do certame e entregará os envelopes contendo a proposta de preços e documentos de habilitação, procedendo-se à imediata abertura dos envelopes de propostas de preços e a verificação da conformidade destas com os requisitos estabelecidos no edital, desclassificando aquelas cujos preços estejam acima dos estimados pela Administração Municipal. No referido processo licitatório





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.218

a empresa Recorrente apresentava a melhor proposta para a Administração e foi desclassificada;

- O item 8.1 previa que o licitante deveria apresentar proposta através de carta datilografada, digitada ou impressa, em 01 via, sem emendas, rasuras, ressalvas ou entrelinhas; numerada sequencialmente, preferencialmente em papel timbrado do proponente, redigida com clareza em língua portuguesa, salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente, datada, assinada na última folha, rubricada nas demais pelo proponente ou representante legal, com firma devidamente reconhecido em cartório competente;

- Vemos alegações infundadas em ATA que não condizem com o exigido em lei, meras formalidade em edital, declarando a inabilitação da presente empresa por alegar algo que não é fato constitutivo para desclassificação da Recorrente, não merecendo amparo o ato da Comissão de Licitação em inabilitar a Recorrente por algo que não havia previsão em lei/edital, restando violação ao princípio da estrita vinculação ao edital, quando a Administração cria novas exigências editalícias sem a observância do previsto no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/9, não podendo a Administração afastar candidatos do processo licitatório por meros detalhes formais, devendo o ato administrativo ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando de produzir efeitos substanciais;

- Cumpre dizer que o desempenho da Recorrente foi superior à segunda empresa participante do certame e obteve melhor preço, enquanto a outra empresa apresentou a proposta com um valor absurdo para os cofres públicos, apresentando prejuízos à Administração.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão** dos Pregões Presenciais SRP's nºs 29/2019 e 31/2019 – CML, bem como de todo e qualquer ato atinente à contratação das empresas declaradas vencedoras, no mérito, a regular instrução dos autos com apuração das supostas irregularidades cometidas no certame ora impugnado, a fim de julgar **procedente** a presente Representação e anular os procedimentos administrativos de habilitação e declaração das empresas vencedoras dos certames questionados e, conseqüentemente, declarar a Representante habilitada e vencedora dos procedimentos licitatórios, conforme se verifica abaixo:

- A concessão, *"inaudita altera pars"*, de medida liminar para provisoriamente garantir a cautelar e imediata suspensão da Licitação Pública nº 140/2019 - Pregão nº 031/2019 e nº 138/2019 - Pregão nº 029/2019, bem como todo ato administrativo tendente à contratação das empresas declaradas vencedoras até o julgamento de mérito do presente ação, à prevenção de direito líquido e certo da Recorrente em ser declarada habilitada e vencedora do certame licitatório, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna dos princípios que regem os Atos da Administração Pública, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla competição e da supremacia do interesse público, todos





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.219

violados pela autoridade aqui nomeada, tudo em reverência aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e probidade administrativa;

- Seja julgado procedente o pedido constante na petição inicial, à finalidade de, confirmada a medida liminar anteriormente requerida, em definitivo, com a procedência da Ação, anular o procedimento administrativo de habilitação e declaração das empresas vencedoras do Processo Licitatório nº 140/2019 - Pregão nº 031/2019 e nº 138/2019 - Pregão nº 029/2019, para bem declarar a Recorrente habilitada e vencedora do certame licitatório, visando atender aos princípios que regem os Atos da Administração Pública, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla competição e da supremacia do interesse público, conforme amplamente fundamentado.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, o supracitado dispositivo normativo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Hosplab Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos Ltda. – EPP para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos que contemplem as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, diante do exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar ainda que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.220

medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B inciso I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Comunicações Processuais – **DICOMP** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.






Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.221

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro de 2020.



MIRTYL FERNANDES LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2020-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. RENATO DO NASCIMENTO FREITAS**, na condição de **Responsável Legal da Empresa Manaós Indústria e Comércio de Polpas LTDA EPP**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas no **processo nº 11.719/2019**, que trata da Prestação de Contas Anual dos Srs. Flávio do Rosário e Túlio Cáceres Kniphoff, gestores da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS, referente ao exercício de 2018, por força de despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Janeiro de 2020.


FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.222

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 4530/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 646/2016, nos autos do Processo nº 2230/2012, que trata da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Coari, referente ao exercício de 2011, fica **NOTIFICADO o Sr. ORNI LIMA DE OLIVEIRA, Representante da empresa Oliveira e Costa Construções LTDA à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa Solidária** no valor atualizado de **R\$ 39.910,63 (Trinta e nove mil, novecentos e dez reais e sessenta e três centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance Solidário** no valor atualizado de **R\$ 10.597,01 (Dez mil, quinhentos e noventa e sete reais e um centavo)**, aos cofres do Município de Coari, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de janeiro de 2020.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Mário José de Moraes Costa Filho **NOTIFICA os Senhores IGOR DE MENDONÇA CAMPOS - OAB/AM NºA-766, PRISCILA LIMA MONTEIRO - OAB/AM Nº 5.901, REPRESENTANTES DA EMPRESA EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA, AMÉRICO GORAYEB NETO - OAB/AM Nº 3.923,VASCO PEREIRA DO AMARAL - OAB/ SP Nº 28.837,REPRESENTANTES DA CONSTRUTORA SOMA LTDA , ANDRÉ LUIZ GUEDES DA SILVA- OAB/AM Nº 5.261,REPRESENTANTE DA EMPRESA PR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM, JUAREZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO - OAB/AM Nº 7562,REPRESENTANTE DOS SENHORES LUIZ FILHO DA SILVA BORGES,SANDRO KLEBER SEIXAS FALCÃO E STRADIVARIUS PEREIRA DE OLIVEIRA** a fim de tomar ciência da Acórdão Nº 402/2019 – Tribunal Pleno, referente à Prestação de Contas Anuais, objeto do Processo Nº 1652/2014, a contar da terceira publicação deste edital.





Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.223


SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Janeiro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Alípio Reis Firmo Filho **NOTIFICA o Senhor EDSON DOS ANJOS RAMOS** a fim de tomar ciência da Acórdão Nº 632/2019 – Tribunal Pleno, referente à Prestação de Contas Anuais, objeto do Processo Nº 11436/2017, a contar da terceira publicação deste edital.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Janeiro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

**DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!**

Canais de Comunicação:

 (92) **98815-1000**

 **ouvidoria.tce.am.gov.br**

 **ouvidoria@tce.am.gov.br**

 **Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM**

 **ouvidoria**
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Instrumento de cidadania.









Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020.

Edição nº 2223 Pag.224



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)